



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito

Amom Albernaz Pires

**O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:
Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**

Brasília

2018

Amom Albernaz Pires

**O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:
Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais – Sublinha: Criminologia e Estudos sobre a Violência.

Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Brasília

2018

Amom Albernaz Pires

**O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:
Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

O candidato foi aprovado pela banca examinadora formada pelas seguintes professoras:

Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orientadora)

Professora Doutora Janaína Penalva (Membro interno)

Professora Doutora Lia Zanotta Machado (Membro externo)

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às seguintes pessoas que, direta ou indiretamente, ajudaram-me a tornar a pesquisa possível.

À minha orientadora, Professora Ela Wiecko, uma das pioneiras em pesquisas empíricas no campo jurídico na temática da violência de gênero contra as mulheres, por ter me acolhido, me guiado e compartilhado o acúmulo de experiência e conhecimento da vida acadêmica ao longo das suas aulas e orientação.

À minha companheira inseparável de amor e luta cotidiana, Bruna Eugenio.

À minha mãe Diana, meu maior exemplo de mulher e de vida, a meu pai Affonso (*in memoriam*) e meu irmão Filipe, pelo apoio e compreensão constantes.

Aos Professores com os quais dialoguei nos últimos anos, em especial Bruno Amaral Machado, pelos comentários ao texto, e Debora Diniz, Camila Prando, Evandro Piza Duarte, Lia Zanotta, Lourdes Bandeira, Tania Mara de Almeida, Soraia da Rosa Mendes, pelas aulas, textos, orientações e debates, os quais serviram de bússola teórico-metodológica para a pesquisa.

Às colegas pesquisadoras de pós, em especial Sônia Maria Alves da Costa, pelos diálogos, comentários, correções e críticas ao texto da dissertação, e Eduarda Toscani, Luna Borges, Bruna Santos Costa, Liliam Huzioka, Amanna de Sales, Isadora Dourado Rocha, Sinara Gumieri, Naila Chaves, Isabella Miranda, Gabriela Rondon, Camilla Magalhães, Renata Cristina Costa e Ana Paula Duque, cujas falas, textos, conversas, dicas e debates me inspiraram e me influenciaram na condução da pesquisa. É fácil perceber ao longo do texto que a produção da dissertação resultou da troca coletiva de conhecimentos, com os quais procurei dialogar.

Aos profissionais e acadêmicos participantes do “Fórum Lei Maria da Penha” no âmbito do NEPeM/UnB – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MPDFT, pela oportunidade de diálogo e *insights* determinantes para a pesquisa.

Aos meus colegas de profissão das Promotorias de Defesa da Mulher de Sobradinho/DF, Danielle Martins Silva e Pedro Thomé de Arruda Neto, e aos meus colegas que atuam no Tribunal do Júri, em especial os que realizaram os plenários observados na pesquisa de campo e me forneceram cópias dos respectivos processos judiciais dos casos, cômnicos da necessidade de reflexão e aperfeiçoamento para a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, sou grato pela colaboração e parceria.

Aos juízes-presidentes das sessões plenárias dos júris que observei, pela colaboração por ocasião do trabalho de campo da pesquisa.

Às servidoras e servidores do MPDFT lotados nas secretarias das promotorias do júri, que foram prestimosos para que eu obtivesse cópias dos processos judiciais dos plenários do júri observados.

Ao MPDFT, por ter me concedido afastamento para estudos por três meses, os quais muito contribuíram para a escrita da dissertação.

Às servidoras e servidores da secretaria da Pós-graduação em Direito da UnB, pelos incontáveis atendimentos e socorros nas questões administrativas que também permitiram a conclusão da pesquisa.

RESUMO

A Lei do Femicídio brasileira (Lei 13.104/2015) reacendeu o debate criminológico, feminista, penal, processual penal e de política criminal sobre a conveniência, necessidade e efetividade da criminalização da violência de gênero contra as mulheres mediante legislações gênero-específicas. A presente pesquisa, empírica e qualitativa, procurou interpelar algumas premissas hegemônicas nesse debate, notadamente as apriorísticas, essencialistas e dogmáticas acerca do papel da punição na vida das mulheres e da incapacidade de o sistema de justiça atendê-las, a partir da seguinte pergunta central: o que os atores jurídicos dizem sobre o feminicídio, após sua inserção no Código Penal, nos julgamentos desses casos no Tribunal do Júri? Para respondê-la, a investigação se dividiu em três eixos temáticos. O primeiro eixo procura demarcar inicialmente de onde partimos para fazer a análise das práticas jurídicas no plenário do júri. São apresentadas a genealogia da categoria do feminicídio, as razões de política criminal feminista para sua tipificação legal e uma base teórica para análise de políticas penais não apenas da perspectiva instrumental e ortodoxa de controle do crime e do criminoso, mas de suas dimensões “não-penais”. O segundo eixo analisa as práticas jurídicas a partir dos dados coletados pela observação de 5 sessões plenárias do júri (ocorridas nos meses de março e abril de 2017 no Distrito Federal). São identificadas as resistências e aproximações dos atores jurídicos com a perspectiva de gênero a partir de variáveis como uso de estereótipos de gênero, persistência de teses defensivas culpabilizadoras das vítimas, plenitude de defesa e limites éticos, (des)contextualização da violência estrutural de gênero, silenciamento quanto a marcadores interseccionais e reparação de danos e gênero ausentes nas sentenças condenatórias. O terceiro eixo analisa como as controvérsias em torno da natureza dogmático-penal da qualificadora do feminicídio repercutem na comunicação do que é o feminicídio e no seu reconhecimento pelos jurados. São apresentadas a disputa de sentidos segundo o campo jurídico (que ora classifica a qualificadora como objetiva, ora como subjetiva), a importância da visibilidade da estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres no plano dogmático-penal, bem como as ambiguidades em torno de categorias como “motivação de gênero” e “crime de ódio”. Por último, é analisada a associação da qualificadora com um possível aumento de punitividade tanto em termos de discursividade quanto em termos quantitativos de pena. Embora outros dados, interpretações e explicações possíveis na perspectiva de gênero pudessem ter sido explorados pelos atores jurídicos, os achados indicam uma virada, ainda que modesta, na atuação de alguns deles em relação aos apontamentos de pesquisas anteriores, com tendência aproximativa crescente da perspectiva de gênero, que só foi catalisada graças à positivação penal do feminicídio. As referências nos discursos do plenário a estatísticas de violência de gênero contra as mulheres, aos tipos de violência, à Lei Maria da Penha, ao conceito de feminicídio, ao ciclo da violência de gênero, à desigualdade de gênero e ao machismo são indicadores concretos de mudanças, ainda que pontuais. Os achados ainda sugerem que tais mudanças não se deram em razão da incorporação do gênero pela dogmática jurídica, mas em virtude do investimento das instituições jurídicas de Estado em capacitações com os profissionais responsáveis pelos casos, assim como em razão da disseminação e do acesso e uso livre de materiais e ferramentas online disponibilizadas por agências feministas como a ONU Mulheres e a Agência Patrícia Galvão.

Palavras-chave: Femicídio. Violência de gênero contra as mulheres. Tribunal do Júri. Feminismos. Natureza dogmático-penal da qualificadora.

ABSTRACT

The Brazilian Law of Femicide (Law 13.104/2015) reignited the criminological, feminist, criminal and criminal policy debate on the convenience, necessity and effectiveness of the criminalization of gender-based violence against women through gender-specific legislations. The present research, empirical and qualitative, sought to address some hegemonic premises in this debate, notably the *a priori*, essentialist and dogmatic about the role of punishment in women's lives and the inability of the justice system to serve them, from the following central question: what do legal actors say about femicide, after its inclusion in the Brazilian Penal Code, in the judgments of these cases in the Court of the Jury? To answer this, the research was divided into three thematic axes. The first axis seeks to demarcate initially from where we left to do the analysis of the legal practices in the plenary of the jury. The genealogy of the femicide category, the feminist criminal policy rationale for its legal typification, and a theoretical basis for analyzing criminal policies are presented not only from the instrumental and orthodox perspective of crime and criminal control, but from their "non-criminal dimensions". The second axis analyzes the legal practices from the data collected by the observation of 5 plenary sessions of the jury (occurred in March and April 2017 in the Federal District). The resistances and approximations of the legal actors with the gender perspective are identified based on variables such as the use of gender stereotypes, the persistence of defensive theses blaming the victims, full defense and ethical limits, (de)contextualization of structural violence of gender, silencing of intersectional markers and repair of damages and gender absent in convictions. The third axis analyzes how the controversies surrounding the dogmatic-penal nature of the qualifier of femicide have repercussions on the communication of what is femicide and its recognition by jurors. It is presented the dispute of meanings according to the legal field (which now classifies the qualifier as objective, or as subjective), the importance of the visibility of the structurality of gender violence against women in the dogmatic-penal plane, as well as the ambiguities around categories such as "gender motivation" and "hate crime". Finally, the association of the qualifier with a possible increase of punitiveness is analyzed in terms of both discursiveness and quantitative terms of punishment. Although other possible data, interpretations and explanations from a gender perspective could have been explored by legal actors, the findings indicate a modest turn in the performance of some of them in relation to previous research notes, with a growing tendency towards a gender perspective, which was only catalyzed thanks to the criminal positivation of femicide. The references in the plenary's speeches to statistics of gender violence against women, types of violence, the Maria da Penha Law, the concept of femicide, the cycle of gender violence, gender inequality and machismo are concrete indicators of changes, however punctual. The findings still suggest that such changes were not due to the incorporation of gender by legal theory, but due to the investment of state legal institutions in training with the professionals responsible for the cases, as well as the dissemination and access and use free of materials and online tools made available by feminist agencies such as UN Women and the Patrícia Galvão Agency.

Keywords: Femicide. Gender violence against women. Jury court. Feminisms. Dogmatic-penal nature of the qualifier.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CF	Constituição Federal de 1988
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Nº	Número
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
WHO	Organização Mundial da Saúde
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1.1 Prólogo: situando-me no campo das pesquisas feministas	9
1.2 A violência de gênero contra as mulheres no campo jurídico: demarcando instrumentos normativos e conceitos	15
1.3 O feminicídio no campo jurídico: delimitando o problema de pesquisa	20
1. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DE ONDE PARTIMOS PARA ANALISAR AS PRÁTICAS JURÍDICAS NO PLENÁRIO DO JÚRI	29
1.1 Por que nomear a matança de mulheres: a genealogia da categoria do feminicídio	29
1.2 Por que (e o que) observar (n)os plenários do júri	38
1.2.1 <i>As dimensões “não-penais” do penal</i>	38
1.2.2 <i>Considerações epistemológicas</i>	42
1.3 O trabalho de campo e a definição do <i>corpus</i> empírico	50
1.3.1 <i>Considerações éticas e metodológicas</i>	50
1.3.2 <i>Júri 1</i>	57
1.3.3 <i>Júri 2</i>	59
1.3.4 <i>Júri 3</i>	60
1.3.5 <i>Júri 4</i>	62
1.3.6 <i>Júri 5</i>	65
2. AS PRÁTICAS NO PLENÁRIO: RESISTÊNCIAS E APROXIMAÇÕES COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO	68
2.1 O uso de estereótipos de gênero	68
2.2 A persistência da violenta emoção e suas variações como teses defensivas	97
2.3 A (des)contextualização da violência (estrutural) de gênero	119
2.3.1 <i>A (in)visibilidade dos contextos de violência</i>	119
2.3.2 <i>O silenciamento quanto aos marcadores interseccionais</i>	134
2.3.3 <i>A reparação de danos e o gênero ausentes nas sentenças condenatórias</i>	144
3. A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA COMUNICAÇÃO E DECISÃO DOS JURADOS	152
3.1 Natureza objetiva ou subjetiva: a disputa de sentidos nos debates segundo a classificação do campo jurídico	153
3.2 A estruturalidade da violência de gênero e sua repercussão dogmático-penal	185
3.3 A qualificadora é para punir mais? Os debates e as penas aplicadas	199
CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
REFERÊNCIAS	214
ANEXO	232

INTRODUÇÃO

1.1 Prólogo: situando-me no campo das pesquisas feministas

Cada vez mais se observa a adesão ou o apoio de homens aos feminismos, a ponto de alguns se autointitularem “feministas”. Tanto no âmbito do ativismo quanto no da produção teórica e pesquisa acadêmica, é controversa a possibilidade de homens se aliarem à luta feminista, tampouco filiarem-se como representantes dos feminismos. Por isso, como lembra a filósofa Linda Alcoff (1991, p. 18, tradução nossa), “construir hipóteses sobre possíveis conexões entre nosso ‘lugar de fala’ e nossas palavras é um caminho para começar”. “[...] A origem do termo [lugar de fala] é imprecisa, acreditamos que este surge a partir da tradição de discussão sobre *feminist standpoint* – em uma tradução literal ‘ponto de vista feminista’ –, diversidade, teoria racial crítica e pensamento decolonial” (RIBEIRO, 2017, p. 58). A expressão foi disseminada pelos movimentos sociais no espaço público digital como ferramenta política contra uma certa autoridade discursiva circunscrita a sujeitos historicamente hegemônicos e privilegiados (RIBEIRO, 2017). Apresento “lugar de fala” aqui como uma apropriação e tradução livre do termo *location* no texto de Alcoff (1991), já que ela se refere a um local de identidade social, uma localização social, e não literalmente a “lugar de fala”. Com Djamila Ribeiro (2017, p. 86), “entendemos que todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social”.

Faço então uma digressão inicial para discutir o meu lugar de fala, de homem cisgênero, de cor parda, heterossexual, pai de uma menina, atualmente pertencente a uma elite social, que ingressou por concurso público numa carreira jurídica de Estado, filho de pais sem nível superior de ensino, que alçou mobilidade social graças ao ingresso na universidade pública e às políticas sociais inclusivas de auxílio-moradia e auxílio-alimentação durante a graduação em direito na UnB, para que os leitores e leitoras compreendam que a produção de conhecimento, aqui, como todas as outras, é situada e inevitavelmente condicionada por uma longa trajetória de experiências as mais diversas.¹ Ingressei no MPDFT por concurso público em 2005 e, atualmente, por opção e afinidade, sou titular de uma promotoria de *defesa* da mulher em

¹ Identifico-me, no particular, com a fala de bell hooks (2013, p. 241): “é claro que entrei na faculdade com a esperança de que o diploma universitário promovesse minha mobilidade social. Mas eu só a concebia em termos econômicos. [...]”.

situação de violência doméstica e familiar, assim como já atuei em casos de feminicídio no Tribunal do Júri ao tempo em que a inovação legislativa trazida pela Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) ainda não vigorava. O destaque em *itálico* no vocábulo “defesa” é para dar ênfase ao posicionamento, igualmente, que procurei assumir no curso da presente pesquisa, de defesa e busca da concretização dos direitos das mulheres referidos em diferentes marcos jurídicos.

Foi na lida do cotidiano forense, seja nos processos ou no contato direto com mulheres em situação de violência de gênero, que surgiram e continuam a aflorar inquietações e questionamentos acerca do papel do sistema de justiça e do próprio direito na vida das mulheres e sobre como as práticas jurídicas podem ser criticadas, modificadas e aperfeiçoadas.² Foi no exercício da minha profissão e nos seus percalços que ganhei motivação e fôlego para ir adiante na presente investigação acadêmica. Mas o ponto alto que me encorajou a investir no projeto de pesquisa foi ter participado do curso de extensão “Investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres com a perspectiva de gênero”, patrocinado pela UnB em parceria com a ONU Mulheres e a Embaixada da Áustria no segundo semestre de 2015, coordenado pelas Professoras Ela Wiecko e Wânia Pasinato. Dele participaram integrantes de todas as instituições do sistema de segurança pública e justiça do Distrito Federal. Na ocasião, estava em fase final a elaboração do documento “Diretrizes Nacionais do Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” (ONU MULHERES, 2016).

Propus-me a uma pesquisa militante (engajada, *pró-feminista* e comprometida com a garantia de direitos das mulheres) e que não tem obviamente pretensão das míticas neutralidade, objetividade e imparcialidade científicas (HARDING, 1998). Lembro Donna Haraway (1995) que, ao analisar a relação entre ciência e feminismo em espaços sociais estruturados pelo gênero, procura acomodar, ainda que de forma aparentemente paradoxal, um cânone da ciência – a objetividade (como “racionalidade posicionada”) – com a noção de saberes localizados, situados, críticos e responsáveis, bem como com a perspectiva periférica, “desde baixo” e parcial (e não universal) das mulheres e de *outros* subjugados. Com Haraway, prender-me à ideologia da objetividade me tornaria refém ora do relativismo, ora da totalização. Portanto, é

² Emprego “práticas jurídicas” para englobar toda e qualquer ação ou manifestação extrajudicial (edição de recomendações, normas administrativas, orientações de órgãos diretivos, reuniões para discutir e uniformizar a atuação etc.) ou atuação nos processos judiciais e nas sessões plenárias do júri pelos atores jurídicos (também chamados de “operadores do direito” ou “agentes da lei”), representados pelos integrantes do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia. A categoria “práticas judiciárias” ou “práticas judiciais” é utilizada para se referir às práticas do Poder Judiciário, embora seja comum em artigos e textos o seu sentido equivalente ao que adoto para “práticas jurídicas”.

melhor “ver bem” e assumir interesse na perspectiva parcial, a qual tornará possível “uma avaliação crítica objetiva, firme e racional” (HARAWAY, 1995, p. 24). Para ela, “a objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto” (HARAWAY, 1995, p. 21).

Posiciono-me. O escopo é o de tantas outras pesquisas chamadas de feministas: buscar o respeito e a efetivação de direitos historicamente negados pelo sistema de justiça, resultando-se em revitimização, esquecimento, negação e silenciamento das mulheres na forma de violência institucional, “machismo institucional” ou sexismo institucional, como preferem algumas autoras e ativistas, e de racismo institucional, em especial no caso de mulheres pobres e negras, o que as limitam mais ainda no acesso efetivo à justiça e as fazem receber tratamento específico pelas agências de controle penal nos processos de vitimização e criminalização (FRANKLIN, 2017). Debora Diniz (2014, p. 11) propõe pensar “*gênero* como um regime político, e não como papéis, identidades, posições ou relações [...] e o patriarcado como uma tecnologia moral do regime”, de modo que “toda pesquisa sobre gênero será feminista”.

Os desafios da empreitada foram muitos, pois é com a posição em que estou no mundo, de onde o vejo e conheço, “da maneira de eu estar no mundo” (ALCOFF, 1991, p. 14), com os privilégios e valores masculinos inerentes a uma cultura patriarcal ainda prevaiente, com profunda desigualdade de gênero nos mais diversos âmbitos sociais, que tive de seguir adiante. Pensando com Felipe Freitas (2017, p. 06), a constatação e descrição das desigualdades que afetam as mulheres não é bastante para compreender os mecanismos que as subordinam: “é preciso que as categorias sejam incorporadas na leitura que se faz da realidade, e, ao mesmo tempo, assumir as implicações dos atores da pesquisa na composição das realidades que se pretende analisar”.

Apesar de trabalhar com violência de gênero contra as mulheres no sistema de justiça há alguns anos, as minhas experiências jamais substituirão as experiências e vivências femininas, por mais que eu me esforce em me inteirar do universo feminino por leituras, observação, convivência, pesquisas e exercício de empatia e alteridade, com o máximo de abertura cognitiva para a escuta em audiências judiciais, rodas de conversa, diálogos, dinâmicas ou em atendimentos na promotoria de justiça de defesa da mulher na qual eu trabalho. São variadas, por exemplo, as subjetividades das mulheres e as motivações da procura (e da não-procura) das mulheres pelo sistema de justiça, mas são movimentos que estão quase sempre

permeados por ânsia de proteção, justiça, vergonha, humilhação, dor, sofrimento, medo, reconhecimento e acolhimento pelas violências de que foram vítimas.

Penso, entretanto, com Sandra Harding (1998), que o lugar de fala não dá exclusividade de pensar e compreender os problemas apenas àquelas que sofrem as violências ou que são do gênero feminino para tratar das questões das mulheres. Afinal, quantas feministas brancas de classe média e alta teorizam violências específicas que jamais sofreram? Não há, portanto, uma relação inexorável e necessária, no plano epistemológico, entre vivenciar/experimentar as violências e conhecê-las/entendê-las (ENGELKE, 2017). Os homens também têm o direito de participar das transformações sociais, da ação política, e podem aderir à luta feminista ou antirracista, para ficar nesses dois exemplos lembrados por bell hooks, quando alude a Paulo Freire. Assim como há pessoas brancas que resistem ao racismo e lutam com os negros, há homens que resistem ao machismo e à desigualdade de gênero e aderem às reivindicações das mulheres (HOOKS, 2013, p. 80).

Para Djamila Ribeiro (2017, p. 64), “quando falamos de direito à existência digna, à voz, estamos falando de *locus* social, de como esse lugar imposto dificulta a possibilidade de transcendência. Absolutamente não tem a ver com uma visão essencialista de que somente o negro pode falar sobre racismo, por exemplo”. Algumas versões epistemológicas do ponto de vista feminista (*feminist standpoint*) também não exigem que o sujeito cognoscente seja uma mulher e admitem a possibilidade de homens feministas “[...] porque sustentam que o que necessita para produzir conhecimento feminista é a aplicação de procedimentos e não os atributos de gênero social ou biológico” (SMART, 2000, p. 53).

Ademais, o silêncio e a inércia dos homens poderiam ser entendidos como aquiescência com as formas de opressão de gênero que se perpetuam e mantêm as mulheres distantes da igualdade substancial (igualdade de fato). De novo, com Harding (1998), ser mulher não dá a condição cognoscente (ou epistêmica) privilegiada de pensar as opressões femininas de modo inatacável, como se essa condição conferisse necessariamente maior valor e rigor ao conhecimento das opressões. Ser mulher, negro ou homossexual não significa, automaticamente, engajamento e adesão, respectivamente, à luta política contra o machismo, o racismo e a homofobia, lesbofobia e transfobia. O “lugar de fala”, desse modo, não confere por si só legitimidade à fala no sentido de guardar relação de identidade/pertencimento com os grupos oprimidos. Ao contrário, às vezes, e paradoxalmente, busca ser utilizado como lugar de deslegitimação e desqualificação de grupos progressistas e movimentos sociais, de que servem

de exemplos falas como “sou mulher e contra a Lei Maria da Penha”, “sou negro e contra as cotas para universidades e concursos públicos”, tão comuns no debate público atual. “O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar” (RIBEIRO, 2017, p. 69). Mesmo quando marcadas pelas mesmas condições estruturais, cada mulher vivencia as opressões de uma forma particular e a vocalização direta delas e por elas (e de outros grupos periféricos) não conduz a uma interpretação universal e única da opressão, de maneira que não há exclusividade epistêmica no conhecimento das opressões. Ao discorrer sobre a possibilidade de os homens contribuírem para a investigação e os estudos feministas, Harding (1998) argumenta que seria um erro proscriver os homens de fazer ciência social, já que *todo* tema é um tema do feminismo.

Os homens não podem nem precisam ser protagonistas, mas podem e devem ser aliados e colaboradores na luta feminista, mas com o cuidado de não apagarem ou silenciarem as mulheres, senão antes escutá-las e reverberar suas reivindicações, vontades, interesses, conhecimentos, ações, desejos e necessidades tendentes ao reconhecimento de suas diferenças como afirmação do direito à igualdade. A adesão de homens às questões dos direitos das mulheres, nesses moldes, também não deixa de ser conquista da luta feminista. O avanço dos estudos sobre masculinidades e do caráter relacional da violência de gênero (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013; PINHEIRO; FREITAS, 2013; SCOTT, 2016) indicam que os homens podem não ser apenas objeto de estudo, mas coadjuvantes nos processos de mudança social postulados pelos feminismos.

Assim como não se pode essencializar as mulheres em categorias gerais e fechadas como invariavelmente subordinadas ou submissas (como se elas não fossem diversas), outros modos de exercer a masculinidade (seja heterossexual ou homossexual) também indicam que pode haver homens menos opressores ou dominadores e sensíveis à promoção da igualdade material de gênero também no campo da pesquisa acadêmica e das práticas do sistema de justiça.³ Há formas não-tóxicas, não-violentas, menos hierarquizadas, opressoras e mais

³ Tomo o essencialismo como a concepção filosófica ou perspectiva de análise pela qual há uma natureza ou essência ou propriedade geral que define a relação de pertencimento de algo ou alguém a um grupo ou categoria. Tal propriedade seria natural, imutável, homogênea, estática, a-histórica, universal. A essência se manifestaria por determinadas características visíveis (biológicas e/ou sociais) que permitiriam a todos compartilhar as mesmas concepções sobre algo ou alguém. Nesse sentido, haveria uma “natureza masculina” intrínseca a todos os homens, bem como haveria uma natureza ou essência feminina inata a todas as mulheres e unidade fixa de interesses da parte delas (CARRINGTON, 2006). Todavia, as mulheres são diferentes, têm experiências diferentes e identidades fragmentadas que se traduzem em múltiplos feminismos. A essencialização em excesso de algumas leituras feministas (PISCITELLI, 2017), como algumas variações teóricas marxistas e do patriarcado, sofre críticas por

equilibradas e saudáveis de exercer as masculinidades, fundadas em relações mais igualitárias com as mulheres e com outros homens. A possibilidade de reconfiguração das masculinidades serve de combustível para acreditar em modificações estruturais e culturais, passando-se de padrões menos patriarcais, machistas e sexistas para mais igualitários nas relações de gênero. E mesmo as masculinidades subordinadas e marginalizadas têm poder de agência para servirem de alternativa e cooperar na desconstrução e transformação das múltiplas masculinidades dominantes alinhadas à sua forma hegemônica atualmente, num *continuum* histórico tendente à abolição das desigualdades de gênero e ao alcance, enfim, de “uma versão da masculinidade aberta à igualdade com as mulheres” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 272).

De um lado, como adiantei, o meu interesse de pesquisa surgiu das necessidades cotidianas e das angústias do meu trabalho, seja como Promotor de Justiça junto aos Juizados de Violência Doméstica, seja junto ao Tribunal do Júri lidando com casos de feminicídio, diante dos desafios postos diante de legislações gênero-específicas muito jovens e contra-hegemônicas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, as quais inauguraram novos paradigmas jurídicos que enfrentam inúmeros problemas de implementação. De outro lado, surgiu da necessidade de se analisar, particularmente, a repercussão da Lei do Feminicídio na atuação dos atores jurídicos e as discussões e desdobramentos correlatos ao uso do direito penal pelas mulheres, com o escopo de agregar conhecimentos à agenda de pesquisa da Linha Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais – Sublinha Criminologia e Estudos de Violência do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB.

Independentemente de qualquer outra análise ou circunstância, é fato que profissionais do direito *homens* têm e continuarão a ter que atender, analisar e decidir sobre as vidas de mulheres. Parece não só recomendável como necessário que todos esses profissionais responsáveis pelo trabalho jurídico se envolvam, se sensibilizem e se qualifiquem para prestar melhores serviços. E isso passa por mais estudos, pela aquisição de conhecimento na perspectiva de gênero⁴, pela assimilação da profusa produção teórica e de pesquisas feministas, a fim de considerar e respeitar as mulheres nas suas peculiaridades e realidades singulares. O

desacreditarem (ou colocarem em xeque) a possibilidade de mudanças sociais, inclusive no âmbito do próprio sistema de justiça (objeto da presente pesquisa), e de construção de relações de gênero mais igualitárias.

⁴ Em nota a texto de Donna Haraway (1995, p. 14), Sandra Azerêdo, ao lembrar o conjunto de teorias feministas do ponto de vista (que conferiria uma vantagem epistêmica às mulheres na produção de conhecimento), informa que “o lugar de onde se vê (e se fala) – a perspectiva – determina nossa visão (e nossa fala) no mundo”. Neste trabalho, tomo a expressão “perspectiva de gênero” como o enfoque, a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei.

exercício que me esforcei em empreender nas análises da presente dissertação foi recorrer e reproduzir a perspectiva teórica feminista de uma forma geral e dos estudos de violência de gênero em particular, para isso me valendo de diferentes autores, autoras e dos frutos do trabalho de pesquisadoras de diferentes gerações. A finalidade é, por um lado, escapar do androcentrismo (apesar de eu me valer de autores homens e da minha própria experiência masculina) e, por outro, tentar me aproximar das pesquisas cognominadas de *feministas* (DINIZ, 2014; HARDING, 1998), embora a posse desse rótulo possa até ser mesmo indiferente ou não significar automaticamente uma prática ou pensamento condizente com a sua dimensão (HOOKS, 2013, p. 86; HARDING, 1998, p. 32).

Com essas ressalvas e ciente de todas essas dificuldades epistemológicas e das minhas limitações, enfim, é que me propus a essa empreitada na pesquisa, sem intenção de falar *pelos* mulheres, *das* mulheres, mas com a intenção de falar *com* elas, de dialogar *com* elas (ALCOFF, 1991; ENGELKE, 2017), mesmo correndo o risco de não ser fidedigno nem aderente o suficiente, seja aos olhares feministas que mobilizaram o campo político pela tipificação penal do feminicídio, seja às experiências concretas das mulheres em situação de violência de gênero nos casos analisados. Não sei se fui exitoso, mas houve um compromisso político e ético nesse sentido, conforme tentei evidenciar no percurso da escrita.

1.2 A violência de gênero contra as mulheres no campo jurídico: demarcando instrumentos normativos e conceitos

Algumas delimitações conceituais são oportunas para as discussões que empreendi e estão previstas em instrumentos normativos comumente relegados pelos profissionais do direito, em especial nos casos dos processos judiciais e dos debates dos casos de feminicídio examinados. O vocábulo “gênero”, na maior parte das vezes (apesar das limitações dessa acepção) é empregado no campo jurídico brasileiro num sentido aproximado do constante no art. 3º, alínea “c”, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul (CONSELHO DA EUROPA, 2011), ou seja, como referência aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens ou próprio de cada um deles. Apesar dessa definição ter sido positivada na Convenção de Istambul de 2011, é possível fazer a distinção entre “identidade de gênero” – feita por autodeclaração, categoria utilizada para espelhar como cada

pessoa se reconhece e se autopercebe (como homem, mulher ou como nenhum dos dois, inclusive, não sendo possível limitar tal realidade ao plano explicativo biopsicológico ou das escolhas pessoais) – e “papel de gênero”, que compreenderia os comportamentos, atitudes, valores socialmente esperados e tidos por adequados para homens e mulheres. Além disso, há inúmeras teorias de gênero, cada qual com uma conceituação própria da categoria, que varia e se ressignifica culturalmente no tempo e no espaço, a exemplo de Joan Scott (2016), Butler (2010) ou Saffioti (2004), mas importa frisar que a aceção da categoria *gênero* na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio (embora nesta última não esteja literalmente prevista) buscou refletir o acúmulo de saberes e pesquisas feministas (DINIZ, 2014).

[...] Embora essas perspectivas não sejam uníssonas e monolíticas, uma vez que as correntes feministas variam e alguns pontos dissonantes as particularizam, a produção feminista em torno da categoria gênero a tem concebido, dentro de uma complexidade, como ao mesmo tempo relacional (Scott, 1986), performativa (Butler, 2003) e interseccional (Sokoloff e Dupont, 2005). Tais perspectivas demandam, entre outras questões, o afastamento das noções essencialistas que universalizam homens e mulheres, apagando perfis sociais, de classe, geração, raça e que dividem suas agências entre opressores e oprimidas (PINHEIRO; FREITAS, 2017, p. 43).

Já a violência de gênero contra as mulheres, ainda segundo a mencionada Convenção (art. 3º, alínea “d”), abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. É adotada aqui terminologia semelhante à do art. 1º da Declaração de Viena sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU, 1993), não limitativa às violências praticadas no espaço doméstico. “Mulheres”, no plural, parece abarcar mais diversidade e heterogeneidade do que simplesmente “mulher” como sujeito unitário e universalizado, para que seja possível “articular as diferenças entre mulheres e Mulher, isto é, as diferenças entre as mulheres, ou, talvez mais exatamente, as diferenças nas mulheres” (LAURETIS, 1994, p. 207). Além disso, diferentes pessoas podem ser alvo de violência de gênero, como as pessoas LGBTTIQ, sigla utilizada pela militância para designar pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, intersexuais e *queer*, dentre outras identidades sexuais e de gênero que se desviam da norma dominante binária de gênero e heterossexual.⁵ Por isso, uso com frequência a terminologia “violência de gênero contra as mulheres”, mais abrangente que “violência doméstica e familiar contra a mulher”, pois não se reduz à violência de gênero que atinge as mulheres somente nesses espaços, mas abrange toda

⁵ Com relação ao uso da sigla LGBTTIQ e similares, faço uso ao longo do texto da sigla LGBT como equivalente, por ser de uso mais corrente, embora isso não signifique uma opção menos inclusiva de todas as identidades mencionadas, dentre outras, pois não se trata de uma lista exaustiva e acabada dessas identidades, mas exemplificativa e dinâmica como o próprio movimento social LGBT.

e qualquer forma de violência de gênero, como faz, inclusive, o inciso II do § 2º-A do art. 121 do CP: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Embora não aplicável ao Brasil, a Convenção de Istambul foi o primeiro tratado internacional a definir “gênero” e, por isso, tem servido de referência tanto para a elaboração de novas legislações quanto para a interpretação de legislações nacionais que positivaram o termo *gênero*, mas deixaram de defini-lo, a exemplo da própria Lei Maria da Penha. Essa também foi a definição adotada pela Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, de 1992, quando atestou que a discriminação contra as mulheres inclui a violência baseada no gênero também de acordo com essa definição (CEDAW, 1992). A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW estipula no seu item 07 que “a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições” (CEDAW, 2015). Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW, de 2017, em complemento e atualização à Recomendação Geral nº 19, deixou claro que o referido conceito de violência baseada no gênero não pode se afastar da estruturalidade desse tipo de violência e do seu caráter social e abrangente, devendo ser compreendido para além do seu caráter individual, ou seja, para além da responsabilização individual dos agressores, da apuração de casos criminais e do foco nas vítimas fatais e sobreviventes (CEDAW, 2017).

Apesar de ter consciência de que a Lei Maria da Penha trouxe nova discursividade ao recusar o termo *vítima* e aderir à nomenclatura “mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar”, adoto a classificação êmica⁶ de “vítima” do campo jurídico-penal para se referir às pessoas que sofrem violências letais ou tendentes à letalidade, isto é, traduzindo em termos penais, às mulheres que são vitimadas pelos chamados feminicídios consumados e tentados. As recomendações de direito internacional dos direitos humanos costumam se referir às vítimas fatais de feminicídios consumados como “vítimas” e às vítimas de feminicídios tentados como “sobreviventes”. Ademais, parece ambígua essa opção político-criminal da Lei Maria da Penha de supostamente não essencializar o lugar de vítima como próprio das mulheres (CAMPOS,

⁶ Segundo Robert Yin (2016), o elemento êmico captura na interpretação a perspectiva do objeto que se pesquisa (aqui, os termos êmicos são aqueles linguísticos e discursivos internos e nativos ao campo jurídico, das práticas jurídicas e do próprio direito em geral). Já o elemento ético captura na interpretação a perspectiva do pesquisador. Essa distinção remete àquela dos pontos de vista externo e interno ao direito de Margarida Garcia (2014).

2011). E isso porque se trata de uma falsa dicotomia excludente, pois, como tenho observado na lida diária perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a partir da escuta e do contato com mulheres diversas, chamá-las de vítimas não parece lhes retirar a condição de sujeitos de direitos com capacidade de agência, resistência e mobilização, apesar da sua condição de assujeitamento na situação (provisória) de violência. Pelo contrário, é uma forma de reconhecimento estatal de uma situação a justificar (e obrigar) a adoção de uma série de instrumentos jurídicos disponibilizados pela Lei Maria da Penha para proteção das mulheres e sua emancipação, para que tenham as condições propícias para sua autonomia plena e serem sujeitos das suas histórias. Mesmo em audiências judiciais e atendimentos por equipes multidisciplinares, ao menos num primeiro momento, há uma importância simbólica muito relevante em se referir às mulheres em situação de violência como *vítimas*, pois frequentemente elas próprias se culpam e são culpadas pelo ofensor e por pessoas próximas, quando não pelo próprio sistema de justiça pela situação de violência em que se encontram, negando-lhes e deslegitimando-lhes a posição de vítima autêntica, normalmente pela não-conformidade a estereótipos de gênero femininos tradicionais de fundo patriarcal. Chamá-las de *vítimas* em atos judiciais solenes, como em audiências de instrução e julgamento, pode fortalecê-las perante a sua comunidade e a sociedade em geral no sentido de que estão numa posição legítima ao terem procurado socorro e solicitado a intervenção estatal com base na Lei Maria da Penha.

A partir dessa moldura jurídica sobre a violência de gênero contra as mulheres é que a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), no seu art. 7º (em especial suas alíneas “c” e “e”, que constituem mandados para os países legislarem, se o caso, inclusive em nível penal) elenca os deveres que norteiam toda a normativa internacional de direitos humanos das mulheres sobre o tema, assim como a CEDAW (BRASIL, 2002) e seu Protocolo Facultativo, a exemplo dos seus artigos 2º, alínea “f”, e 5º, ambos instrumentos normativos de que o Brasil é signatário. Em 2008, a Comissão de Peritas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) concluiu, dentre outros pontos, que a maioria dos Estados-Partes não dispunham de uma política penal para enfrentar o feminicídio como delito de gênero, consistente em se incluir o feminicídio no Código Penal como delito autônomo ou como agravante do homicídio e se fomentar estudos sobre o tema, promover a capacitação dos funcionários judiciais sobre como abordar o problema na perspectiva de gênero e obter cifras recentes e confiáveis sobre esse tipo de crime (OEA, 2008a). A Comissão ainda declarou que, na América Latina e Caribe, os feminicídios são a manifestação mais grave de violência contra as mulheres por razões de gênero e que o alto

índice de impunidade (em especial em países como México e Guatemala, com índices de impunidade acima dos 80%, principalmente por baixa resolução na fase investigativa – crimes sem autoria esclarecida) se relaciona não só com o arquivamento por suposta falta de provas, mas com penas menores na forma de homicídios simples com a “atenuante da violenta emoção” (OEA, 2008b).

A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, no seu item 29, alínea “a”, indica que os programas de conscientização e capacitação devem alcançar tantos os agentes do sistema de justiça quanto os estudantes de direito, a fim de se eliminar estereótipos e alcançar a perspectiva de gênero em todos os níveis do sistema de justiça (CEDAW, 2015; CUSACK, 2014). No mesmo sentido, o art. 8º, incisos II e VII, da Lei Maria da Penha, apresenta como diretrizes para a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”, bem como a capacitação permanente das polícias e dos profissionais do sistema de justiça, tais como integrantes do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e da Advocacia (BRASIL, 2006).

O Brasil, aliás, ratificou ou aderiu a todos os tratados internacionais de direitos humanos de mulheres no âmbito da OEA e da ONU (MATSUDA et al., 2015). Conforme tais normativas e recomendações internacionais, e considerando os dados assombrosos de violência letal contra as mulheres no Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito então instalada no Congresso Nacional, em 2013 (BRASIL, 2013a), apresentou projeto de lei de tipificação do feminicídio, que foi protocolizado como PLS 292/2013 no Senado, mas ainda teve dois projetos substitutivos na sequência, os Projetos de Lei 8.304/2014 e 8.305/2014 (CAMPOS, 2015; MATSUDA et al., 2015).

Todo o arcabouço normativo internacional dos direitos humanos das mulheres e das subsequentes leis domésticas que são aprovadas (como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio) altera e obriga a mudanças na forma de atuar das instituições do sistema de segurança pública e de justiça, ou seja, não só serviços policiais, como juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados passam a ter que se adequar à perspectiva trazidas por essas normas, o que obriga a tratamento dos casos de violência contra as mulheres com

perspectiva de gênero. Da leitura dessas leis e da interpretação e aplicação que se tem feito delas, a exemplo do precedente do Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009), nota-se uma série de deveres que as instituições públicas e as do sistema de justiça, em particular, passam a ter. É com parte desses ônus normativos que a presente pesquisa se preocupa, com a atuação dos atores jurídicos que devem colocar em prática os novos modelos trazidos por essas reformas legais e dos mencionados marcos jurídicos internacionais. Mas também é necessário que a dogmática jurídica produzida a partir desses novos modelos normativos seja consentânea com novos modelos interpretativos, com perspectiva de gênero, para que sirva de guia para a aplicação correta daqueles e oriente as práticas jurídicas.

1.3 O feminicídio no campo jurídico: delimitando o problema de pesquisa

A violência de gênero atinge as mais diversas mulheres em diferentes países, faixas etárias, cores, raças, etnias e classes sociais. É um fenômeno global, um problema social e de saúde pública de proporções epidêmicas, com raízes nos desequilíbrios de poder e nas desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de 35,6% das mulheres do mundo já experimentaram violência sexual ou física por parte de um parceiro ou violência sexual por parte de um estranho (WHO, 2013). A ONU Mulheres estima que 66 mil mulheres foram mortas no mundo pelo fato de serem mulheres entre 2004 e 2009 (BRASIL, 2013b). No último levantamento do Fórum Econômico Mundial, num ranking de 144 países que mede a igualdade de gênero segundo critérios como nível educacional, participação econômica, oportunidade, participação política, saúde e sobrevivência, o Brasil ficou na 90ª posição, uma das piores do mundo (WEF, 2017). Estudos recentes apontam que os chamados feminicídios domésticos (praticados no espaço da casa) compreenderam cerca de metade dos casos de mulheres assassinadas no Brasil entre 2009 e 2014, sendo que, em 40% desses casos, os autores das violências foram familiares, parceiros ou ex-parceiros das vítimas (LAURETTI, 2017).

Nesse contexto, o feminicídio – entendido como a matança de mulheres pelo regime do gênero – apresenta-se como uma arma mortal para manter a subordinação das mulheres. As mulheres são vítimas em casa, na rua ou no trabalho, mas a forma mais comum de violência, inclusive a letal, é a ocorrida no espaço da família ou de uma relação de intimidade. São as mulheres que formam a maior parte do grupo de vítimas de assassinatos cometidos por uma pessoa conhecida, do mesmo círculo de convivência, em especial parceiro ou ex-parceiro

afetivo ou algum parente. Elas representam cerca de 69% desses casos, ao passo que os homens, 31% (ONU, 2013). Ainda de acordo com a ONU (2013), praticamente metade das mulheres vítimas de homicídio no mundo foi morta por um parceiro íntimo ou membro da sua família: nesse perfil estão 73% e 79%, respectivamente, das mulheres assassinadas na Oceania e na Europa. A casa é o local de maior probabilidade de mulheres serem mortas, diferentemente dos homens, assassinados nos espaços públicos em situações que envolvem criminalidade de rua, tráfico de drogas, crime organizado, disputas de gangues, uso de drogas e álcool, brigas por motivos banais, acesso a armas de fogo etc. Enquanto o número global de homicídios vem caindo, o mesmo não se pode dizer dos feminicídios, que se mantém ora estável, ora em ascendência em alguns países (ONU, 2013). O número de feminicídios íntimos, por exemplo, vem crescendo em vários países (ACUNS, 2013; UNODC, 2014a).

Os dados da violência contra as mulheres no Brasil são alarmantes. Foram assassinadas 106.093 mulheres entre 1980 e 2013, sendo que 50,3% das mortes violentas foram cometidas por familiares e 33,2% por parceiros e ex-parceiros das vítimas. O país ostenta uma taxa de 4,8 feminicídios consumados para cada 100 mil mulheres, o que lhe confere a 5ª maior taxa no mundo num ranking de 83 países (WAISELFISZ, 2015). Outro levantamento, que abarcou o triênio de 2009 a 2011, estimou a ocorrência de 17.167 feminicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de 5,8 feminicídios consumados para cada 100 mil mulheres e implica dizer que, a cada dia, 16 mulheres foram mortas por causas violentas no mencionado período (GARCIA et al., 2015). Outros países latino-americanos também estão entre os que mais matam mulheres no mundo, tais como El Salvador, Colômbia, Guatemala e México, os quais ocupam, respectivamente, as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª posições no referido ranking (WAISELFISZ, 2015, p. 28).

Tais dados impulsionaram a emergência e o desenvolvimento da categoria sociológica do feminicídio no debate teórico e político, sobretudo por partes dos movimentos feministas e de mulheres latino-americanas. Paralelamente, cresceu na América Latina, a partir de 2007 na Costa Rica, a tendência de tipificação do feminicídio nas legislações penais nacionais como o homicídio contra a mulher por razões de gênero, normalmente com agravamento da pena em relação ao homicídio simples, talvez a maior incorporação de tipos penais gênero-específicos já vista na legislação comparada (MATSUDA et al., 2015; TOLEDO, 2014), consagrando-se não apenas o *gênero* como também o *feminicídio* como categorias jurídicas que demandam análise e pesquisa não só, mas também a partir do campo jurídico.

Após lutas feministas e debates marcados por dissensos político-ideológicos e de conveniência político-criminal, o Brasil também editou, a partir da proposta inicial de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (BRASIL, 2013a), a Lei 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), a qual altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de torná-lo crime hediondo.⁷ A nova redação legal brasileira define o feminicídio como o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como considera que tais razões estão presentes quando o crime envolver violência doméstica e familiar (na forma da Lei Maria da Penha) ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I e II, do Código Penal).

Atualmente, 16 países na América Latina – região que detém as maiores taxas de feminicídios do mundo (UNODC, 2014b), incluindo-se o Brasil – têm o feminicídio em suas legislações penais, entretanto a definição legal de cada lei nacional varia bastante, apesar de todas se fundamentarem nas diretrizes do direito internacional dos direitos humanos, especialmente em convenções como a CEDAW (BRASIL, 2002) e a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996). Há legislações nacionais que, como no caso brasileiro, simplesmente criaram uma modalidade qualificada de homicídio, sem aumento de pena, bem como outras legislações, que, além de tipos penais específicos extensos e minudentes (caso de Honduras, Guatemala, El Salvador e México), agravaram substancialmente as penas para o feminicídio (caso da Argentina, com previsão de prisão perpétua), dentre outras variações amplas nas tipificações, como os casos de Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Chile, que exigem que o autor do feminicídio seja um homem. Mas o ponto comum das leis de feminicídio é que elas podem levar, em tese, além de penas mais altas do que as formas de homicídios comuns previstas nas respectivas legislações penais nacionais, à leitura de gênero para as mortes (UNODC, 2014c).

No marco jurídico internacional, a violência de gênero contra as mulheres vem sendo reconhecida como violação de direitos humanos por vários documentos, instrumentos normativos, tratados, convenções e recomendações. A Declaração de Viena sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres reconhece que:

[...] a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à

⁷ Para uma visão abrangente do processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil, conferir Clara Flores Seixas de Oliveira (2017a).

discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens [...] (ONU, 1993, tradução nossa).

Essa compreensão foi positivada na Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996) e na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, ao definirem a violência contra as mulheres como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, inclusive no âmbito público e não apenas no privado, conforme especifica expressamente o art. 1º da Convenção de Belém do Pará. Na mesma direção, portanto, adveio a Lei do Feminicídio brasileira – Lei 13.104/2015, que positivou a categoria do feminicídio no Código Penal, cujos desafios de implementação pelo sistema de justiça criminal compõem o objeto da presente pesquisa.

A juridicização da categoria social e política do feminicídio impõe pensá-la e problematizá-la no campo do direito. Há atualmente no Brasil um déficit na produção de conhecimento criminológico e dogmático penal e processual penal voltado para questões associadas à criminalização e vitimização femininas, aqui tomadas as mulheres não como uma categoria homogênea, unificada e essencializada (CARRINGTON, 2006), mas segundo suas vulnerabilidades e especificidades, tais como as mulheres negras, pobres, migrantes, prostitutas, brancas, ricas, indígenas, lésbicas, camponesas, com deficiência, velhas, jovens, transexuais, dentre muitas outras identidades. Algumas dessas questões relacionam-se à vitimização letal, ao acesso e realização de justiça, ao reconhecimento como sujeitos de direito, à diminuição da impunidade, ao papel e necessidade da pena não como imperativo categórico kantiano ou outra fundamentação filosófica ou sociológica segundo teorias da pena, mas como garantia democrática prevista em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tais como o direito à prestação jurisdicional efetiva previsto na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, reconhecidos pela Corte IDH, dentre outros precedentes, no Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009), e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Maria da Penha (OEA, 2001). A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, ao elencar as medidas que os Estados-partes devem tomar para assegurar o acesso pleno à justiça por parte das mulheres, de forma a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos, destaca no seu item 02 que “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (CEDAW, 2015).

A negativa de direitos humanos das mulheres precisa ser superada nos discursos e práticas do sistema de justiça criminal, e essa mudança deve incluir a desconstrução da

dogmática penal e processual penal asséptica e infensa a orientações político-criminais feministas, o que hipoteticamente poderia ser suplantado com a nova qualificadora do feminicídio trazida pela Lei 13.104/2015. Há, pois, a partir do novo arcabouço legal, espaço a ser preenchido na pesquisa acadêmica, na literatura jurídico-penal e nas ações e práticas institucionais afetas ao tema, para que os aplicadores da Lei do Feminicídio tenham subsídios para concretizá-la segundo os vetores político-criminais que ensejaram sua aprovação, e não apenas segundo valores político-criminais atrelados aos fins tradicionais da pena e funções declaradas do direito penal, na medida em que essa visão limitaria o direito penal a uma noção meramente instrumental (GARLAND, 1999).

Estudos criticam de forma consistente e reiterada o androcentrismo⁸, o *modus operandi* e as representações sociais dos profissionais responsáveis por levar a efeito a intervenção jurídica trazida pela Lei Maria da Penha, como os entraves e resistências em se incorporar o paradigma de gênero e a percepção da violência contra as mulheres como resultante das desigualdades históricas e culturais nas relações sociais de poder em razão das diferenças hierárquicas de valor atribuídas aos gêneros masculino e feminino, dentre outros marcadores de opressão também apontados pela literatura, tais como raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, origem, idade, local de moradia e classe social (AMARAL, 2016; ANDRADE, 2012; BANDEIRA, 2015; CAMPOS, 2013a; COSTA, 2017, 2016; DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015; MATSUDA et al., 2015; PASINATO, 2015; PINHEIRO; FREITAS, 2017; REIS, 2016). Igualmente, os Tribunais de Justiça demonstraram pouca permeabilidade ao enfoque da violência de gênero como um dos aspectos a serem analisados nos casos de feminicídio ocorridos anteriormente à vigência da Lei 13.104/15 (COSTA, 2017; GUMIERI, 2013; MATSUDA et al., 2015, p. 61-62).

De outra parte, se já é conflituosa a relação dos pensamentos e discursos criminológicos com os aportes epistemológicos feministas e de gênero, há uma lacuna mais grave ainda na produção de conhecimento que estabeleça uma interlocução profícua entre a dogmática jurídica e referidos saberes. É essencial, por isso, que a dogmática, que se constitui na primeira e quase única fonte para informar as práticas cotidianas no fórum, seja não apenas avaliada e criticada à distância, mas seja adequadamente instrumentalizada com recursos teóricos e empíricos para

⁸ Num esforço de síntese simplificador, emprego o termo como o pensamento e referenciais masculinos, tomados como universais e totais. O androcentrismo no direito se perfaz com a hegemonia dos valores, interesses e pontos de vista masculinos e patriarcais na elaboração e na aplicação das normas legisladas por parte dos atores do sistema de justiça e segurança pública (Polícias Militar e Civil, Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e Advocacia).

a solução justa, satisfatória e equânime de casos judiciais concretos, de acordo com os fins político-criminais que ensejaram a legislação que se está a sistematizar.

Impõe-se aprofundar a investigação de pautas político-criminais do movimento feminista (e dos delineamentos teóricos do feminicídio como categoria social e política) na construção de uma dogmática jurídica alinhada a elas, em consonância com a promoção da igualdade de gênero determinada pela Constituição, mas ainda carente de concretização plena. Desse modo, alcançaremos níveis de produção de conhecimento e de ferramentas teóricas voltadas para o operador do sistema de justiça criminal especializado na proteção da mulher em situação de violência de gênero, notadamente para aqueles que atuam junto ao Tribunal do Júri, órgão jurisdicional competente para processar e julgar os casos de feminicídio tentado e consumado no Brasil.

Passada uma década desde as primeiras legislações de feminicídio na América Latina e passados quase três anos de vigência da Lei do Feminicídio brasileira, resta agora investir na produção de conhecimento no campo jurídico para se identificar as características da nova figura jurídico-penal e se superar os problemas de interpretação e aplicação dela, também comuns aos demais países latino-americanos (TOLEDO, 2017). O ponto crucial é que há um novo texto jurídico (Lei do Feminicídio), porém, sem a produção de conhecimento, protocolos de atuação e ações institucionais e políticas correlatas, as práticas jurídicas cotidianas passadas resistirão. A nova lei não tem o poder de, por si só, alterar integralmente as práticas e transformar a realidade. Aliás, nenhuma lei. Para avançarmos, aqui e também em pesquisas futuras, tenho como ponto de partida a seguinte questão empírica: qual o estado-da-arte das práticas jurídicas após a vigência da Lei do Feminicídio no Tribunal do Júri?

A título ilustrativo, vejamos esse exemplo noticiado via imprensa: mesmo após mais de dois anos de vigência da Lei do Feminicídio, a Secretaria de Segurança da Bahia informou que no ano de 2017 não teria ocorrido sequer um caso de feminicídio no Estado [sic], o que pode ser explicado pelo desconhecimento dos agentes estatais em traduzir e tipificar adequadamente as mortes das mulheres por razões de gênero, já que inúmeros feminicídios foram noticiados pela imprensa, porém não enquadrados na figura penal pela Polícia Civil baiana. O nível de despreparo fica evidente na fala de um delegado entrevistado que, ao explicar porque não reputava como feminicídios os casos em que os homens não aceitaram o término do relacionamento, declarou: “Vejo como no sentido em que se deu um desequilíbrio por parte do

companheiro em não saber lidar com o sentimento de perda, isso não quer dizer que ele odeie mulher” [sic] (ROSA, 2017).⁹

O julgamento no Tribunal do Júri se dá por pessoas leigas e por íntima convicção, as quais em tese não têm conhecimento do paradigma de gênero e das violências correspondentes que afetam as mulheres, o que poderia tornar esse espaço pouco crítico e propício à adesão à perspectiva de gênero na condução dos casos (CEDAW, 2017). Todavia, é justamente aí que está a potência do espaço do júri para se alcançar a idealização originária das feministas que elaboraram o conceito de feminicídio: é uma oportunidade de levar a discussão de gênero e desconstruir estereótipos à sociedade pela palavra oral, atingindo-se cidadãos pertencentes às comunidades onde os feminicídios ocorreram, seja na condição de integrantes do Conselho de Sentença, seja na condição de familiares, amigos, conhecidos, estudantes e demais pessoas normalmente presentes nas sessões do Tribunal do Júri. Antes da definição de um veredicto absolutório ou condenatório, a fixação da pena e a leitura da sentença, pode haver, mesmo na ausência de réplica e tréplica, até 3 horas de debates entre acusação e defesa, onde, em vez de reforço de falas discriminatórias mediadas pelo gênero, uma nova visão igualitária pode ser transmitida pelos atores jurídicos. Cada palavra, expressão, gesto, tipo de abordagem e incidente no curso dos trabalhos pode ser decisivo não apenas para o desfecho do julgamento, mas também para a compreensão (in)adequada das mortes na perspectiva estrutural e individual.

O que move a presente investigação é saber o que a produção feminista desejava com a tipificação do feminicídio e saber o que os atores jurídicos estão dizendo, afinal, na lida prática, sobre o feminicídio nos debates das sessões de julgamento do Tribunal do Júri após a sua tipificação pela Lei 13.104/2015, já que o plenário é a fase decisiva para se decidir pelo reconhecimento jurídico ou não de um feminicídio. Desse problema central decorreram questionamentos como, o que dizem as práticas jurídicas sobre o feminicídio? O que as feministas que formularam a categoria idealizaram com a sua tipificação? Quais os reflexos e as implicações da inovação legislativa que, acaso existentes, já se podem notar na prática dos atores do sistema de justiça? As premissas teóricas e as razões de política criminal que

⁹ Daí o acerto da réplica de Rita Segato a Zaffaroni (2017) em torno do debate da tipificação do feminicídio, quando afirma: “Se equivoca [referindo-se à opinião de Zaffaroni] porque la cuestión no es en modo alguno cuantitativa sino cualitativa, hermenéutica, de comprensión del tema. Y porque el problema no es la identificación del culpable sino el tratamiento, las resoluciones y los encaminamientos que jueces, fiscales y otros agentes estatales dan a los casos que nos ocupan” (SEGATO, 2017a).

ensejaram a categoria do feminicídio estão em relação de conflito ou conformidade com as práticas jurídicas? Como as significações do “ser homem” e “ser mulher” pesam na construção dos discursos no plenário do júri e na compreensão da especificidade da violência de gênero contra as mulheres? Como as construções dogmático-penais sobre a natureza da qualificadora do feminicídio (de acordo com a nova conformação legal) operam na comunicação do que é o feminicídio no plenário do júri?

Dada a recenticidade da Lei do Feminicídio, até o ano de 2016, não foram encontrados estudos e pesquisas finalizadas nos mesmos moldes que proponho (que envolvesse, basicamente, observação de plenários e análise da atuação dos atores jurídicos na vigência da Lei 13.104/2015), apesar de haver pesquisas em andamento muito próximas em outros programas de pós-graduação Brasil afora, mas que não se referem, de qualquer modo, às práticas do sistema de justiça criminal do Distrito Federal, objeto da nossa análise. Foram identificadas pesquisas passadas, porém de casos anteriores à promulgação da Lei do Feminicídio, sendo a mais ampla e recente a realizada pela FGV Direito SP em parceria com o Ministério da Justiça, a qual abrangeu casos de feminicídios íntimos de cinco Estados brasileiros (Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, Pará e Paraná), mas não o Distrito Federal (MATSUDA et al., 2015).

A presente pesquisa, qualitativa (YIN, 2016), visa à continuidade de outras que observam o sistema de justiça e, no particular, busca analisar a implementação da política penal consistente na Lei do Feminicídio no plenário do Tribunal do Júri, porém de um ponto de vista prevalentemente endógeno, da perspectiva do próprio campo jurídico, mas sem desconsiderar o acúmulo da tradição sociológica e antropológica de pesquisas na temática (ARDAILLON; DEBERT, 1987; BLAY, 2008; CORRÊA, 1981, 1983; DEBERT; FERREIRA; LIMA, 2008a, 2008b). Os resultados e conclusões de semelhantes pesquisas, além de permitirem diagnóstico da intervenção do sistema de justiça, identificam falhas e potencialidades para a correção de rumos e o aprimoramento da atuação dos profissionais do direito que atuam em casos de feminicídios.

Minha hipótese, formulada a partir da revisão de literatura e da minha experiência profissional, é a de que a dissonância com o paradigma de gênero (entendido aqui como *perspectiva de gênero*, narrativa ou interpretação que compreende adequadamente as violências que afetam as mulheres) nas práticas jurídicas tem diminuído lentamente não só, mas muito em razão da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Daí o recorte empírico da presente

pesquisa, para que essa dimensão das práticas jurídicas concretas seja captada. Assim, em busca da resposta ao problema posto, o texto da dissertação foi dividido em três eixos temáticos, correspondentes aos respectivos Capítulos.

O Capítulo 1 procura demarcar inicialmente de onde partimos para fazer a análise das práticas jurídicas nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri. São apresentadas a genealogia da categoria do feminicídio, as razões de política criminal feminista para sua tipificação legal e uma base teórica para análise de políticas penais não apenas da perspectiva instrumental e ortodoxa de controle do crime e do criminoso, mas de dimensões outras que chamo de “não-penais”. São feitas ainda considerações epistemológicas, éticas e metodológicas sobre o trabalho de campo, a definição do *corpus* e por fim apresentados os resumos dos 5 casos de feminicídio selecionados para análise.

O Capítulo 2 ingressa na análise das práticas jurídicas a partir dos dados coletados pela observação nos plenários dos júris de feminicídios. São identificadas as resistências e aproximações dos atores jurídicos com a perspectiva de gênero a partir de variáveis como uso de estereótipos de gênero, persistência de teses defensivas culpabilizadoras das vítimas, plenitude de defesa e limites éticos, (des)contextualização da violência estrutural de gênero, silenciamento quanto a marcadores interseccionais e reparação de danos e gênero ausentes nas sentenças proferidas ao término das sessões plenárias.

O Capítulo 3, por fim, analisa como as discussões dos atores jurídicos em torno da natureza dogmático-penal da qualificadora do feminicídio repercutem na comunicação aos jurados do que é o feminicídio. São apresentadas a disputa de sentidos segundo o campo jurídico (que ora classifica a qualificadora como objetiva, ora como subjetiva), a importância da visibilidade da estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres e seus reflexos dogmático-penais, bem como as ambiguidades em torno de categorias como “motivação de gênero” e “crime de ódio”. Por último, é analisada a associação da qualificadora com um possível aumento de punitividade tanto em termos de discursividade quanto em termos quantitativos de pena.

1. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DE ONDE PARTIMOS PARA ANALISAR AS PRÁTICAS JURÍDICAS NO PLENÁRIO DO JÚRI

1.1 Por que nomear a matança de mulheres: a genealogia da categoria do feminicídio

O termo feminicídio como categoria de análise social e política é relativamente novo na literatura internacional e brasileira, bem como no debate público. Há referências (RUSSELL, 2011) do uso raro e esparso do termo *femicide* na língua inglesa no século XIX. Carol Orlock teria usado o vocábulo em 1974, mas nunca veio a desenvolvê-lo. Foi então utilizado pela primeira vez em 1976 por Diana Russell em Bruxelas, Bélgica, por ocasião do 1º Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, um colóquio para denunciar as atrocidades cometidas contra as mulheres (PASINATO, 2011, p. 223). Desde então, Diana Russell passou a utilizar o neologismo no lugar de palavras de gênero neutro, como assassinato e homicídio. Para Russell (2011), a consideração das mortes de mulheres tão-somente como homicídios domésticos (íntimos) obscurece o fator misógeno presente em praticamente todos esses crimes.

No início da década de 90, o termo feminicídio foi definido por Diana Russell e Jill Radford (1992) como o assassinato misógeno de mulheres por homens. Após fazer pequenas mudanças na definição de feminicídio, Diana Russell passou a conceituá-lo, a partir de 2001, simplesmente como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, ou seja, ocorre feminicídio quando mulheres são mortas por causa do seu gênero e, de fato, a esmagadora maioria dos feminicídios é cometida por parceiros íntimos motivados por comportamentos sexistas e misógenos. Diana Russell e Jane Caputi definiram o feminicídio como um fenômeno que está:

[...] no extremo final de um contínuo de terror antifeminino que inclui uma vasta variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias injustificadas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao se criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Toda vez que essas formas de terrorismo resultarem em mortes, elas se tornam femicídeos". (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 15)

Mesmo se o feminicídio for considerado um crime misógeno, de ódio, consistente no assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, o problema é que as razões estruturais para

tais assassinatos são raramente reconhecidas pelo grande público e pelo sistema de justiça, pois o comportamento do homem assassino é visto como aberrante ou inexplicável, e o matador é visto como monstro, louco ou animal, descontrolado, arrebatado por paixão, não como um homem que cometeu um ato letal misógino. Assim, a violência fatal contra mulheres passa a ser tida por aceitável e inevitável, bem como é banalizada e despolitizada (RADFORD, 1992).

Ora, o linchamento é reconhecido como motivado por racismo. O holocausto e massacres (*pogroms*) são reconhecidos como motivados por antissemitismo. Então por que tem sido difícil estabelecer a conexão entre o assassinato de mulheres e o sexismo? Se por um lado, questões como estupro íntimo (*date rape*) e assédio sexual finalmente ingressaram no discurso público dominante, a mais brutal forma de violência sexista (o feminicídio) ainda teria que ser mais amplamente reconhecida e compreendida. Por isso seria preciso analisar os papéis que os valores sociais e culturais e as instituições (inclusive acadêmicas, jurídicas e legislativas) desempenham na perpetuação desse estado de coisas, e trabalhar na articulação de ações que possam combater esse tipo de violência (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Muito em razão do ativismo feminista latino-americano, o uso dos termos *femicide/feminicide* e femicídio/feminicídio se espalhou pelas Américas e Europa a partir de meados da década de 90 do século passado, em especial após a repercussão do Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009; SEGATO, 2005, 2016), referente a três feminicídios ocorridos em 2001 em Ciudad Juárez (dentre centenas ocorridos nos anos 90 e 2000), cidade mexicana fronteira com El Paso, Texas, nos EUA, quando foram negligenciados pelas autoridades, sendo relegados à impunidade, os desaparecimentos e assassinatos brutais de jovens pobres cometidos, ao que tudo indica, por pessoas desconhecidas delas. Os corpos das vítimas foram encontrados em espaços públicos afastados (arredores e terrenos baldios), como num campo de algodão (caso das três vítimas destacadas), com marcas de extrema violência física e sexual, com mutilação e dilaceração dos corpos.¹⁰

Em 2005, Marcela Lagarde, feminista, antropóloga e deputada federal no México, expandiu a definição de feminicídio de Diana Russell para inserir nela o fator “impunidade” presente no México nesses casos. Lagarde (2006, p. 220-221) esclarece que optou pela tradução como *feminicidio* porque “femicídio” tão-somente é uma palavra homóloga a homicídio, de modo que significaria apenas homicídio de mulheres, ou seja, seria apenas “homicídio no

¹⁰ Sobre as mortes de mulheres em Ciudad Juárez, conferir Pasinato (2011, p. 225-228) e a sentença do Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009).

feminino”. Para dar um traço distintivo à nomenclatura, a autora mexicana preferiu denominar feminicídio como um conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres que constituem crimes e os desaparecimentos de mulheres e que estes fossem identificados como crimes de lesa humanidade. O feminicídio seria o genocídio contra mulheres, perpetrado por conhecidos ou desconhecidos, por assassinos individuais ou grupais, ocasionais ou profissionais, que conduzem à morte cruel de algumas das vítimas. Nem todos são perpetrados por *serial killers*. Todos têm em comum o fato de as mulheres serem usáveis, prescindíveis, maltratáveis e desejáveis, constituindo-se em crimes de ódio contra as mulheres (LAGARDE, 2006, 2008). Julia Monárrez também defendia a apropriação do termo *femicide* como feminicídio, já que assim se manteria a raiz latina completa “femina” (TOLEDO, 2014, 2017).

Para que se configure o feminicídio, segundo Lagarde (2008), devem concorrer também o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes, que padecem de cegueira de gênero (PIMENTEL, 2009) e preconceitos sexistas e misóginos acerca das mulheres, em clara violência institucional de gênero. A impunidade seria a marca da maioria dos feminicídios no México, já que, neste país, em particular, mais da metade dos crimes sequer foi elucidada. Segundo Lagarde (2008), mais de 6 mil meninas e mulheres foram assassinadas em 6 anos no México entre 1999 e 2005, apesar dessas cifras divergirem (PASINATO, 2011, p. 227). A impunidade consistiria na tolerância e falta de resposta do Estado mexicano às mortes violentas de mulheres e no descumprimento dos deveres fixados em tratados de direitos humanos como a Convenção de Belém do Pará, tais como o dever de devida diligência para investigar, processar e punir tais crimes. A violência institucional (BARATTA, 1993), além de conduzir à impunidade, integraria o fenômeno do feminicídio de *per se* (LAGARDE, 2006).

Segundo Lagarde (2006, 2008), há condições para o feminicídio quando o Estado e suas instituições não oferecem suficientes garantias às meninas e mulheres nem condições de segurança que garantam suas vidas na comunidade, nos espaços públicos, no trabalho e em casa. E quando o Estado é parte estrutural do problema por seu signo patriarcal e pela preservação dessa ordem, sendo incapaz de prover justiça, de prevenir e erradicar esse tipo de violência, o feminicídio passa a ser um crime de Estado. O feminicídio se forja na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres. Assim, os homens têm na violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão às mulheres e a violência feminicida se constitui numa das modalidades extremas de violência de gênero.

Por isso seria tão relevante a tipificação do delito de feminicídio, a fim de “fazer existir” e dar visibilidade social ao problema, de se conhecê-lo e intervir nele, buscando-se eliminá-lo. Para Lagarde, o feminicídio também abarca mortes violentas de mulheres produtos de acidentes, suicídios, desatenção à saúde, já que essas mortes também são produzidas no marco da opressão de gênero e de outras formas de opressão evitáveis. Do ponto de vista político, tipificar o feminicídio, para Lagarde (2008, p. 237), é parte de um processo maior que envolve movimento, ativismo, estudo, consciência e a possibilidade de nomear, a partir de uma visão feminista de gênero, fatos invisíveis, irrelevantes ou considerados normais, a fim de fazê-los visíveis, criar conhecimentos e assim ter poder para transformar em lei as pautas, mecanismos e políticas feministas, e que a lei num segundo momento se converta em política de Estado, modo de vida e convivência social.

Como se vê, apesar de Diana Russell e Jane Caputi, nos EUA, terem trazido o termo feminicídio à tona para nomear a matança de mulheres, foi na América Latina, impulsionados por vozes feministas como as de Marcela Lagarde e Rita Segato, que a categoria emergiu com força no cenário do ativismo e da academia latino-americanas e passou a ser incorporada por legislações penais, políticas públicas, programas de governo e por organismos internacionais de direitos humanos. Na Europa, a nomenclatura também vem sendo utilizada pelo ativismo feminista em países como Itália, Espanha, França e Reino Unido (TOLEDO, 2017).

De qualquer forma, os estudos e as legislações latino-americanas sobre o tema, no geral, fazem uso indistinto entre os vocábulos femicídio e feminicídio (PASINATO, 2011, p. 232-233)¹¹, de maneira que essa diferença terminológica não tem se mostrado relevante e os termos têm sido utilizados como sinônimos. E as diferenças de conteúdo das definições não se apoiam num ou noutro termo, mas em outros aspectos (BANDEIRA, 2015; CAMPOS, 2015; OEA, 2008b). A distinção originária de Marcela Lagarde quanto a justificar a associação do termo “feminicídio” e não “femicídio” acabou se diluindo e se tornando desimportante, passando ambas as expressões nos discursos do ativismo e nas legislações a se referirem à matança das mulheres pelo regime do gênero (TOLEDO, 2017). Certo é que se trata de uma categoria em permanente construção e redefinição, até porque, à medida que as razões estruturais de gênero forem reconhecidas e enxergadas, novas variações de feminicídio surgirão, não sendo possível a fixação de uma tipologia estanque e fechada. Há uma multiplicidade de violências de gênero

¹¹ A expressão “femicídio” é adotada, por exemplo, por leis penais de países como Guatemala, Costa Rica e Chile. Já “feminicídio” é adotada pelo Brasil, México, Peru e outros (UNODC, 2014a).

anteriores e que não estão criminalizadas ou tipificadas, que se reconfiguram e são normalizadas nos hábitos e costumes, o que forma o caldo cultural necessário para feminicídios (SEGATO, 2005, 2016, 2017c).

Nesse contexto, a nomeação e definição das mais diversas formas de opressão (algumas milenares) das mulheres só ocorreu nas últimas décadas, a partir do seu reconhecimento como violência, e essa tarefa é essencial para que elas sejam satisfatoriamente analisadas e para que tentativas organizadas possam ser levadas a efeito para combatê-las e preveni-las, a exemplo do que ocorreu com a nomeação do assédio sexual (atribuída a Catherine Mackinnon¹²), que foi vital para se dar os primeiros passos rumo à criação de uma legislação para se reconhecer, visibilizar e processar tais ofensas. Os principais objetivos da nomeação seriam trazer a gravidade do feminicídio para a atenção do público e destacar a importância de se ganhar maior aceitação para esse termo na esperança de que ele seja, o quanto antes, incorporado no vocabulário de homens e mulheres que trabalham na área de violência contra as mulheres e, na sequência, se torne parte do vocabulário de todos homens e mulheres da sociedade. Em suma, o objetivo inicial da nomenclatura seria o de promover ativismo e mobilização em torno da prevenção e do combate a esse tipo grave de crime, conhecendo-o cada vez mais (RUSSELL, 2011).

Nomear uma injustiça e com isso prover meios de se pensar a respeito usualmente precede a criação de um movimento de resistência contra esse tipo de violência. Seria essencial conceituar o assassinato de mulheres, a fim de se quantificar e identificar adequadamente esses assassinatos e formular políticas públicas apropriadas de prevenção, de segurança e erradicação do fenômeno. O poder de um nome passaria a ser associado a uma atitude política para fazer existir a morte evitável de mulheres (RUSSELL; RADFORD, 1992). Afinal, o que não se nomeia, é como se não existisse.

Rita Segato (2006), ao se reportar ao debate emergente em torno da definição dos assassinatos de mulheres, indaga se a palavra “feminicídio” deve englobar todo e qualquer assassinato de mulheres ou deve corresponder a uma categoria mais restrita, separando-se e classificando-se os assassinatos de gênero. Segundo Segato (2006, p. 02-04), a intenção de

¹² Uma das estratégias feministas mais recorrentes tem sido a de nomear violências e discriminações de gênero, na medida em que se reconhece o poder da linguagem nos discursos do público e na transformação social, a exemplo de neologismos como *mansplaining*, androcentrismo, *manspreading*, *sexismo*, *maninterrupting*, empoderamento, sororidade, *gaslighting*, “teto de vidro”, *stealthing*, *bropropriating*, machismo, misoginia, “violência doméstica”, “cultura do estupro” etc.

autoras como Jane Caputi e Diana Russell, dentre outras feministas, ao incorporarem a categoria feminicídio, é elogiável, pois busca desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo feminino e na capacidade punitiva sobre as mulheres, e desse modo desvela a dimensão política dos assassinatos de mulheres que resultam desse controle e dessa capacidade punitiva (BANDEIRA, 2017; OLIVEIRA, 2017a). Então a relevância estratégica de se politizar os assassinatos de mulheres é indubitável, na medida em que enfatiza que tais crimes resultam de um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos e impregnam o ambiente de misoginia: ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados à feminilidade.

Algumas feministas, continua Segato (2006, p. 04), associam à noção de feminicídio a sua caracterização como crime de ódio, a exemplo dos crimes racistas e homofóbicos. O impulso de ódio masculino resultaria da infração feminina às duas leis básicas do patriarcado: a norma de controle e posse sobre o corpo feminino e a norma da superioridade masculina. Por exemplo, a reação de ódio quando a mulher exerce autonomia sobre seu corpo, desacatando regras de fidelidade ou de celibato, dando lugar aos chamados “crimes de honra”, ou quando a mulher ascende a posições de autoridade ou poder econômico-político tradicionalmente ocupadas por homens. E, de fato, grande parte das mulheres é morta quando resolve terminar o relacionamento amoroso (BANDEIRA, 2015). Segato é resistente a essa concepção de reduzir a explicação dos feminicídios ao foro íntimo e ao sentimento de ódio (SEGATO, 2016). Prefere considerar que os crimes do patriarcado e os feminicídios são “crimes de poder”, crimes disciplinadores, cuja função é a manutenção e reprodução desse poder. E também se opõe à noção de que o empoderamento feminino impulsionaria uma violência masculina de forma reativa à quebra da regra patriarcal da superioridade masculina, pois a violência masculina, para ela, seria decorrente de um quadro estrutural mais amplo de precariedade da vida (SEGATO, 2017c).

Para Segato (2006, p. 08), por causa do caráter idiossincrático/ particular/ corporativo de uma minoria de assassinatos em Ciudad Juárez (PASINATO, 2011; SEGATO, 2005) – já que a maioria dos assassinatos é constituída de feminicídios íntimos –, não se pode restringir o uso do termo feminicídio a esse tipo de morte, senão os números cairão drasticamente, e do ponto de vista da estratégia feminista, isso seria um retrocesso, muito embora também se argumente que um conceito abrangente demais também não seria fiel às transversalidades e interseccionalidades de gênero com outros marcadores sociais (PASINATO, 2011, p. 238-239).

O ideal, afirma a antropóloga argentina, seria a caracterização individualizada, por tipologia própria, do *modus operandi* de cada tipo particular de assassinato de mulheres, tornando-os juridicamente inteligíveis e classificáveis, separando-se os de caráter interpessoal (esfera privada) dos de caráter impessoal (esfera pública), como os feminicídios idiossincráticos de Ciudad Juárez, no México. Elaborar uma tipologia específica, diz ela, permitirá gerar dados mais precisos e facilitar a identificação dos culpados: se não temos dados claros sobre este tipo de crime, é porque não temos categorias jurídicas precisas a respeito deles, a fim de se diminuir a impunidade e se traçar paralelos entre as categorias do feminicídio e do genocídio.

Rita Segato (2012) insiste na necessidade de tipificar diversos tipos de violência contra as mulheres, o que ela reputa essencial para a eficácia da investigação criminal (crimes diferentes precisam de protocolos de investigação diferentes) e melhor compreensão por parte dos atores do sistema de justiça, bem como para que alguns desses crimes se tornem de lesa humanidade e, portanto, imprescritíveis e sujeitos à jurisdição de cortes internacionais. É crucial, diz Segato (2012), buscar estratégias para deter a violência feminicida, e uma delas é nomear e tipificar legislativamente o assassinato de mulheres por serem mulheres (e assim dar eficácia simbólica e performativa ao termo), mas há imprecisões e ambiguidades no uso indiscriminado do termo feminicídio como sendo o homicídio de mulheres por razões de gênero tanto na intimidade dos relacionamentos como no anonimato das ruas.

A nomeação da matança de mulheres ser uma necessidade própria das mulheres latino-americanas sugere também a aproximação com uma estratégia decolonial,¹³ que não é adotada em outros países de fora da América Latina, ao menos por enquanto, e que dá protagonismo e voz às mulheres latino-americanas e a possibilidade de resistirem ao seu extermínio e reinterpretarem a história e verificar os efeitos drásticos da herança colonial na formação de suas vidas e trajetórias atuais. O feminicídio enquanto fenômeno social e prática penal (na forma de tipificação penal especial) constitui objeto de estudo e integra o projeto político,

¹³ Há teóricas feministas que, como María Lugones (2014), apontam a insuficiência de algumas abordagens analíticas dos processos combinados de opressão (inclusive a interseccional), a fim de visibilizar mulheres e aspectos de suas vidas que estão fora das categorias de referência dominantes, hierarquizadas e dicotômicas, como sexo/gênero, macho/fêmea, humano/inumano ou “mulher branca heterossexual”. Lugones acrescenta a necessidade de analisar quem são esses “outros” sujeitos (ou melhor, “sujeitas”), como as mulheres negras, indígenas e latino-americanas que, além de oprimidas pela colonialidade e situadas na diferença colonial, resistem a ela e têm capacidade de agência nos planos político e epistemológico, “aprendendo umas sobre as outras” e não com base naquela “mulher” única, tida por referência universal na perspectiva eurocêntrica. Nesse sentido, defende que “[...] a tarefa da feminista decolonial inicia-se com ela vendo a diferença colonial e enfaticamente resistindo ao seu próprio hábito epistemológico de apagá-la” (LUGONES, 2014, p. 948).

teórico e empírico de uma “Criminologia do Sul” (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016)¹⁴, a qual não adotaria teorias, pressupostos e métodos construídos unicamente com base nas especificidades das mulheres do Norte Global (insuscetíveis de serem generalizadas), mas na realidade e história específica das mulheres periféricas latino-americanas, por exemplo, para se compreender e se teorizar sobre as formas de criminalidade, práticas punitivas e de justiça próprias que as afetam nessa região.

Os antecedentes da categoria feminicídio, nessa ótica, estariam ligados à necessidade feminista de descolonizar as características próprias do patriarcado na América Latina. É sintomático disso que o feminicídio, como categoria de pensamento e denúncia, só foi positivado até o momento em leis penais de países latino-americanos, exatamente onde estão boa parte dos países com maiores índices de assassinato de mulheres pelo regime do gênero no mundo. Ao menos no que se refere à violência letal que afeta desproporcionalmente as mulheres, a categoria feminicídio é uma reação feminista que reflete as diferenças, experiências e desafios próprios da realidade das mulheres latino-americanas, embora, mesmo nesse universo restrito do planeta, não haja homogeneidade, evidentemente, de identidades e opressões. A colonialidade serve como chave explicativa para compreender os números assustadores de feminicídios na América Latina em geral e no Brasil em particular, em especial de mulheres negras (CARNEIRO, 2011; FRANKLIN, 2017).

Os antecedentes políticos e sociológicos da categoria do feminicídio e a teleologia da sua tipificação, portanto, estão associados ao que se poderia chamar de orientação de política criminal feminista, que não se associa somente a uma orientação puramente minimalista, tampouco abolicionista ou punitivista, mas está preocupada com a criminalização mínima de condutas (e correspondentes penas e rigor no processamento criminais proporcionais à gravidade de tais condutas) indispensável à preservação de direitos humanos fundamentais das mulheres (MENDES, 2014). Para muitas feministas, a positivação jurídico-penal do feminicídio é um passo crucial no avanço do enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres (BANDEIRA, 2015), considerada uma pandemia mundial e

¹⁴ Os autores propõem três “projetos” para a Criminologia do Sul, que incluiriam, “em primeiro lugar, certas formas e padrões de criminalidade específicos da periferia global; em segundo lugar, os padrões distintivos de gênero e crime no Sul Global moldados por diversos fatores culturais, sociais, religiosos e políticos e, finalmente, as características penalidades históricas e contemporâneas do Sul Global e seus laços históricos com o colonialismo e a construção do império [metrópole]” (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016, p. 01, tradução nossa).

virtualmente uma “criminalidade de massa” (CAMPOS, 2013, p. 285-286), vindo a ocupar parcela crescente da demanda do sistema de justiça criminal.

Em primeiro lugar, a tipificação permitiria o levantamento de dados, realização de pesquisas, estatísticas e números mais precisos e confiáveis de feminicídios consumados e tentados, classificando-os com outros marcadores interseccionais e com o contexto, modo de execução e motivação desses crimes, de modo que o Estado melhor diagnostique, formule e implemente políticas públicas de prevenção e de efetivo acesso à justiça, em especial no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha (CASTILHO, 2015; FACIO, 2002). Estudos globais indicam a falta de confiabilidade dos números de feminicídios, já que eles variam bastante e há pelo menos 11 modalidades de feminicídio, senão mais. Logo, é preciso produzir não só mais dados, mas dados mais qualificados (ACUNS, 2013; UNODC, 2014b). Conforme dispõe a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW, item 49, espera-se que a designação *feminicídios* permitirá com que, dentro do universo desses casos, a análise dos dados permita identificar o tipo de sentença imposta ao agressor, as medidas de reparação, as falhas de proteção e melhorar as políticas preventivas, além de traçar outros perfis relacionados à idade da vítima, região, fatores interseccionais, relação com o ofensor e outras características sociodemográficas (CEDAW, 2017). A coleta de dados mais qualificados sobre os feminicídios é também uma recomendação constante na Resolução nº 68 da Assembleia Geral da ONU, para que seja viabilizada a adequada avaliação e formulação de legislações, políticas e programas para cuidar do problema dos feminicídios (ONU, 2014; PASINATO, 2011, p. 233-234).

Em segundo lugar, a tipificação obrigaria à capacitação permanente e formação continuada em gênero das organizações que integram o sistema de justiça criminal, para que se comprometam cada vez mais com a observância aos deveres de prevenção, diligência, investigação, reparação e punição das normativas internacionais de direitos humanos, mormente a Convenção de Belém do Pará (art. 7º, “b”) (BRASIL, 1996) e a CEDAW (art. 2º, “f”) (AGUILAR CASTAÑÓN, 2014; CEDAW, 2015; CUSACK, 2014). Mais especificamente no caso brasileiro, a tipificação estimularia a incorporação, pelos atores do sistema de justiça criminal, do paradigma de gênero inaugurado pela Lei Maria da Penha na lida da investigação criminal e do procedimento especial do Tribunal do Júri, em detrimento do paradigma da emocionalidade e passionalidade (que sustenta que tais crimes são cometidos por amor ou paixão), contaminado por discursos e linguagem que envolvem estereótipos associados a gênero revitimizantes e culpabilizadores das mulheres, por vezes responsáveis não só por violação de direitos das mulheres e familiares (vítimas indiretas), mas também por impunidade

do feminicida, além de colocar o comportamento feminino como fator criminógeno. Assim, seria possível dar cada vez mais visibilidade social ao problema da violência extrema contra as mulheres pelo enfoque de gênero, como as feministas partidárias da nomeação idealizaram. É a esse segundo prognóstico da tipificação, enfim, que a presente pesquisa se dirige.¹⁵

1.2 Por que (e o que) observar (n)os plenários do júri

1.2.1 As dimensões “não-penais” do penal

Segundo Garland (1999, p. 25), a sociologia da punição é a sociologia do direito penal, da justiça penal e da sanção penal. A partir da premissa de que a punição é um fenômeno problemático e tem sido interpretada erroneamente, Garland procura explorar o âmbito penal sob diferentes aspectos, indicando seus fundamentos, funções e efeitos sociais, a fim de se proporcionar uma base descritiva para os critérios normativos sobre a política penal.¹⁶ A sociologia da punição explica as relações entre a punição e a sociedade.

Os sistemas penais, prossegue Garland (1999, p. 36-38), adaptam suas práticas relacionadas ao controle do delito também por considerações independentes, tais como convenções culturais, recursos econômicos, dinâmicas institucionais e raciocínios políticos. Conceber a punição como instituição social implica considerar que ela cumpre vários propósitos, inclusive os relacionados ao âmbito tido por “penal”. Manter formas específicas de punição depende de circunstâncias sociais e históricas menos evidentes, que incluem o discurso político, formas de conhecimento e as categorias legal, moral e cultural, além de padrões de sensibilidade e organização emotiva. Só assim se compreende a lógica informal que dá sustentação social ao sistema penal. A preocupação de Garland é verificar como o entorno social determina a punição e vice-versa.

Garland (1999, p. 321) indaga: como pode “o penal” ser uma instituição social tão estável historicamente e tão presente em todas as sociedades e ao mesmo tempo tão problemática e contraditória, já que notoriamente não diminui os índices de reincidência (pelo menos não há consenso algum nos estudos criminológicos e penológicos), não diminui as taxas

¹⁵ Para o “vocabulário de motivos” para a criação da Lei do Feminicídio no Brasil, conferir a pesquisa de Clara Flores Oliveira (2017a).

¹⁶ Utilizo a expressão “política penal” para se referir às medidas legislativas penais (sejam penalizantes ou despenalizantes), ao passo que a expressão “política criminal” é mais ampla e compreende toda e qualquer política pública, de caráter penal ou extrapenal, voltada para o controle e prevenção da criminalidade e a transformação social (BARATTA, 2002, p. 201).

de criminalidade nem recupera os delinquentes? Garland (1999, p. 19) acrescenta que a punição nos dias atuais se apresenta como problema social crônico, não se limitando seu fracasso ao sistema penitenciário (confinamento carcerário), já que a sensação de que “nada funciona” se estende com a mesma intensidade às medidas do meio aberto (liberdade condicional, multas, regime aberto, alternativas penais etc.). Daí a crise de confiança e o ceticismo permanente com o sistema penal, pois o “nada funciona” espelha bem a natureza instrumental da punição na era moderna (GARLAND, 1999, p. 18-22).

Para se compreender adequadamente a punição como instituição social, diz Garland (1999), não se pode se circunscrever a um juízo meramente instrumental (reducionista e unidimensional), pelo qual se verifica se o mecanismo penal atingiu ou não a finalidade de controle do criminoso e da criminalidade, visto que, para essa finalidade instrumental (como as utópicas finalidades apontadas pelas teorias da pena desde o século XIX), o direito penal tem revelado seu fracasso, quase um anátema, mas contraditoriamente sobrevive em todas as sociedades contemporâneas. Em suma, Garland considera um problema (a ser enfrentado) a visão distorcida e parcial do “penal” até então construída na literatura sociológica. Para mostrar essa insuficiência, retrocede e percorre os principais enfoques da ordem punitiva na teoria social, passando por Durkheim, Rusche e Kirchheimer, George Mead, Norbert Elias, Foucault e pelas visões marxistas. Reconhece que a punição está relacionada com o exercício do poder e do controle, mas ressalva que ela não se limita a isso, pois o direito e as instituições penais encerram valores morais e sensibilidades amplamente compartilhados. Garland então formula sua hipótese central, qual seja, a de que a punição (ou “o penal”, a ordem do punitivo – *penality*) tem de ser vista como instituição social, a fim de se determinar suas formas modernas características e sua significação social e cultural.

Na sua sociologia da punição, Garland (1999) procura identificar, para além das noções de poder e controle, qual tipo de poder implícito, quais seus significados sociais, suas fontes de autoridade e base de apoio social para que as instituições penais persistam, donde infere que a punição possui uma complexidade de funções e uma riqueza de significados, à semelhança das demais instituições sociais. Trata-se de uma virada epistemológica necessária para se compreender adequadamente o uso de tipos penais específicos de gênero nos casos de violência contra a mulher e se compreender que o alegado “punitivismo feminista” (ANDRADE, 1999, 2012; BELLOQUE, 2015; KARAM, 2006, 2015), aqui analisado do ponto de vista da eleição da via penal e da junção do predicado “feminista” à noção de punitivismo, é uma pecha que pode não corresponder à realidade.

Quando explicita as várias dimensões sociais da punição, a sociologia da punição permite uma base empírica adequada para avaliação de políticas penais, para a reflexão filosófica e para o juízo político. Na atualidade, a avaliação da punição costuma se limitar à sua finalidade instrumental, qual seja, o controle da criminalidade, relegando-se os demais aspectos possíveis, inclusive os simbólicos. Esse tipo de leitura é comum no Brasil tanto nos discursos dos penalistas quanto nos de setores das criminologias críticas (CAMPOS, 2013a, 2013b; CAMPOS; CARVALHO, 2011). Desse modo, a avaliação de políticas penais tende a circunscrever a medir a reincidência, a capacidade dissuasiva da pena e os índices de criminalidade, ao invés de se proceder a um juízo do valor íntegro da punição como prática social. E dificilmente as instituições penais serão compreendidas se insistirmos em tratá-las como instrumentos unicamente destinados a propósitos penais ou penitenciários (GARLAND, 1999, p. 332-333).

Por isso que a análise de uma política penal (como a da tipificação jurídico-penal do feminicídio) tem de ir além disso e identificar outras dimensões sociais, políticas e culturais da opção pela ordem do “penal” por parte de alguns movimentos de mulheres e feministas, para quem o direito penal seria um dos mecanismos comunicativos mais poderosos em termos de permeabilidade social para propagar a mensagem de que violência contra a mulher é grave, inaceitável e intolerável. A inteligibilidade social do que é considerado criminoso tem uma potência da qual algumas feministas não abriram mão (SEGATO, 2017a).

Do contrário, a análise sucumbe ao velho círculo vicioso de se inquirir toda nova lei penal como mais uma medida punitiva “ineficaz”, pois “não funciona” ou “não resolve o problema”, ou “não impede a reincidência”, ou “não diminui o número de morte de mulheres”, ou “porque se trata de mais uma medida punitiva de cunho eficientista, do tipo ‘lei e ordem’, logo indesejável ou que não dará certo”, ou “porque o direito penal jamais cumpriu suas promessas” (ANDRADE, 2012), ou porque “é uma aposta equivocada no maior rigor punitivo” que incrementa as taxas de encarceramento (BELLOQUE, 2015), como se leis penais fossem editadas para a resolução de problemas sociais, quando se sabe de antemão que elas não são capazes de resolvê-los e que elas não são remédio, inclusive, para o problema da violência contra a mulher. Em réplica a Zaffaroni (2017) – que aparentemente parece encastelado a uma visão dogmática instrumental do papel do direito penal –, Rita Segato explora as dimensões “não-penais” da tipificação legal do feminicídio não enxergadas pelo jurista:

Pregunto, aún sabiendo que la ley no es causal de comportamientos a menos que persuada y que disuada: la ley no puede legislar, en el sentido de emitir un discurso

eficiente, una declaración de intenciones, para contrarrestar esta avalancha de acumulación de poderío y sus excesos exhibicionistas? La ley no puede aunque sea declararse e intentar persuadir y educar a la sociedad a favor de los expropiados, de los onerosamente tributados, por las necesidades de reproducción de ese poder? La ley no puede leer las relaciones de poder y legislar para contenerlas, al menos performativamente y a la manera de un conjuro que espera y cree que la magia ocurrirá? La ley no debería ser acaso la expresión de deseo de una sociedad herida por el espectáculo bochornoso de sujetos erotizados por su propia potencia, una sociedad que sufre ante los casos de Lucía, de Micaela, de Araceli, y de tantos otros para cuyas iniciales no alcanzarían las letras del abecedario. Pero la ley solo puede expresarse en términos de una “ciudadanía” cuya ficción es obligada a sustentar.

Como he afirmado muchas veces, la ley no es otra cosa que un sistema nominativo eficiente, con una capacidad particular de persuadir y disuadir, pues sin esas condiciones no obtiene causalidad sobre el comportamiento de las personas de una sociedad. Por eso el acceso e inscripción en ese sistema de nombres es tanto o más importante que la eficacia material de las sentencias, y de ahí que hablemos muchas veces del “derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho”. El martillo del juez es lo que mantiene – o no – la vigencia y la audibilidad de esos nombres, y no al contrario. No se trata de castigar más, se trata de colocar la voz de los derechos en un circuito en el que pueda ser oída por muchos, se trata de entender que la ley, si no actúa como una pedagogía, no transforma los gestos que instalan y reproducen el sufrimiento (SEGATO, 2017a).

Mostra-se errôneo, portanto, avaliar a necessidade e legitimidade da intervenção penal somente de uma ótica instrumental, de matriz liberal-iluminista, como se a aplicação de punição no tema da violência de gênero estivesse condicionada à comprovação de uma utilidade social predeterminada ou atrelada a uma das finalidades apontadas pelas malogradas teorias da pena (retribuição, prevenção geral e prevenção especial), cuja crise instrumental é denunciada há tempos (BARATTA, 1994, p. 17-24). Parece equivocado proceder a um juízo de suposta “ineficácia” do uso do direito penal partindo-se do pressuposto inarredável e inflexível de que o que fundamenta o direito penal são teorias da pena incapazes de explicar o funcionamento da punição. Mas, com Garland (1999), a existência e permanência da punição, apesar disso, nas sociedades modernas, indica que a ótica de uma compreensão mais ampla e profunda da punição como instituição social não pode continuar a ser a instrumental.

É graças à superveniência de leis penais gênero-específicas como a Lei do Femicídio que o debate na esfera pública, em especial nas mídias sociais e na imprensa em geral, acerca dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero tem sido crescente e é possível se fazer a denúncia da matança das mulheres pelo regime de gênero junto à sociedade. Afinal, enquanto não se realiza a igualdade real (substancial) de gênero, é preciso reivindicar os direitos das mulheres. E esse cenário provoca uma reconfiguração e atualização da misoginia e das

manifestações de ódio às mulheres e *backlash* (FALUDI, 2001) ao processo político de luta de reconhecimento dos direitos delas.¹⁷

Daqui se extrai o valor simbólico, comunicativo, da Lei do Feminicídio, ao anunciar injustiças experimentadas pelas mulheres pelo só fato de serem mulheres, quando essas mortes são visibilizadas, debatidas, contabilizadas, estudadas para serem impedidas, tudo sem adentrar em quaisquer considerações instrumentais de controle do crime e da criminalidade. Novos discursos jurídicos acerca da violência contra as mulheres constituem novas narrativas, valores e sentidos culturais contra-hegemônicos, que gradativamente são disseminados e afetam as condutas, subjetividades, pensamentos e as relações assimétricas de gênero, principalmente numa era em que as decisões judiciais são reproduzidas cada vez mais pela mídia e debatidas pelos feminismos, estes muito capilarizados em tempos de Internet e redes sociais digitais.

Enfim, torna-se um desafio de teorização e pesquisa empírica, portanto, compreender o papel de novas conformações e práticas punitivas como instituições sociais nessas outras dimensões. É preciso investigar não só o papel da cultura na conformação da reação penal, mas também o papel desta na modificação e criação da cultura (GARLAND, 1999).¹⁸ Em articulação com o que argumentei nos tópicos anteriores, as principais razões da proposta feminista de tipificação do feminicídio parecem focar, ao menos no caso brasileiro, dimensões “não-penais” em detrimento das penais (retributivas e preventivas), o que nos provoca a verificar, na empiria das práticas jurídicas dos julgamentos de feminicídio no Tribunal do Júri, se e como os atores jurídicos reverberam a categoria (jurídica) do feminicídio.

1.2.2 Considerações epistemológicas

Se por um lado, é importante a análise documental do material escrito contido nos processos judiciais (autos físicos) de feminicídio, por outro, ela não se mostra suficiente para se tirar conclusões mais amplas a respeito da atuação do sistema de justiça criminal nesses

¹⁷ Nesse sentido, vale conferir a análise de Janaína Penalva (2017) sobre o famigerado feminicídio de Campinas/SP (ocorrido em 01/01/2017, com 12 mortos), no qual o feminicida (que se suicidou após os assassinatos) deixou uma carta na qual apontava as razões do seu ato. Além dos motivos já elencados no tópico anterior, na mesma linha preconizada por Garland, Penalva dá mais pistas de como outras dimensões “não-penais” de leis penais gênero-específicas, que não as puramente instrumentais, podem passar despercebidas.

¹⁸ “O termo ‘cultura’, no seu uso costumeiro, tem uma dupla perspectiva: a de apontar a diversidade de valores que envolvem as relações sociais nas mais distintas sociedades, e a de reificar, endurecer e enrijecer o entendimento da dinâmica das relações sociais. Essa segunda acepção pode levar a entender, equivocadamente, que, em cada sociedade, todos acreditam igualmente nos mesmos valores, todos têm a mesma posição e não há conflitos nem mudanças. Valores culturais são dinâmicos, uns de longa duração, outros de curta duração e as relações dos sujeitos com o vasto repertório simbólico dependem de suas posições nas relações de poder” (CAMPOS et al., 2017, p. 982).

casos. O procedimento que regula o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o mais longo previsto no nosso CPP, chamado de procedimento bifásico ou escalonado. A primeira fase se inicia com a denúncia do Ministério Público e o juízo de admissibilidade da acusação à apreciação dos jurados, que pode resultar numa decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Caso o acusado seja pronunciado, ocorre a segunda fase do procedimento, que consiste na realização da sessão plenária de julgamento no Tribunal do Júri, quando ocorrem, nessa ordem, instrução em plenário, debates entre as partes, votação pelos jurados do questionário com as teses de acusação e defesa e prolação da sentença pelo juiz-presidente.

O momento do plenário é o apogeu do procedimento, portanto, e aparece como decisivo para se expor o conteúdo do processo, produzir provas adicionais com novos depoimentos em plenário e valorá-las, tudo a partir da palavra oral no momento dos debates entre acusação e defesa, que com frequência aproveitam a maior parte do tempo disponível.¹⁹ Neste ponto, fazer inferências sobre os debates no plenário do júri apenas com base na ata dos trabalhos da sessão plenária (cujo conteúdo mínimo encontra-se regulado pelo art. 495 do CPP) e com a palavra escrita dos processos poderia ser considerado uma falha epistemológica,²⁰ pois são as horas de debates no plenário que realmente decidem a causa no caso dos crimes dolosos contra a vida, não necessariamente o conteúdo dos autos judiciais. E os debates no plenário notoriamente extrapolam e muito o conteúdo dos autos judiciais, dos Códigos e das leis (MOREIRA-LEITE, 2006). Além disso, advogados e defensores públicos experientes no júri não se aprofundam nem adiantam a totalidade das teses defensivas, que só vêm à tona no momento dos debates em plenário, inclusive eventualmente com novas testemunhas arroladas apenas para o plenário, com as quais a acusação e os jurados terão contato pessoal e direto pela primeira vez.

É com base no falado, discutido e mostrado no plenário que a causa é decidida pelos jurados, notadamente quando todas as pessoas arroladas para serem ouvidas no plenário comparecem e são efetivamente ouvidas, como ocorreu nos 5 casos que observei, aliás. Ainda que tais pessoas tenham prestado depoimentos anteriores na fase de investigação policial e na primeira fase do processo judicial, os depoimentos produzidos em plenário são os colhidos diante dos jurados, inclusive com a possibilidade destes formularem perguntas durante as

¹⁹ Conforme art. 477 do CPP, “o tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica”.

²⁰ Epistemológico aqui no sentido da perspectiva de análise restrita, de um lado, e da amplitude de cognição necessária, de outro, para se acessar os dados que possam responder com mais acurácia ao nosso problema de pesquisa. Não se cuida apenas da escolha de um método rigoroso para a aquisição de conhecimento confiável.

inquirições em plenário. Na ata que é juntada aos autos processuais – nem sempre fidedigna à integralidade dos acontecimentos e incidentes da sessão plenária de julgamento²¹ – constam sinteticamente as teses alegadas pela acusação e defesa, não o seu conteúdo, que só pode ser captado com observação no ambiente de campo. Quer isso dizer que os dados a serem analisados aqui estão nas falas dos debates, que só podem ser captadas *in loco*, em tempo real aos acontecimentos no plenário. Do mesmo modo, tanto as teses quanto as versões dos fatos ventiladas pelas partes ao longo dos processos judiciais (nos autos físicos, mediante manifestações escritas), no caso específico dos crimes dolosos contra a vida, costumam variar ou ser abandonadas – notadamente no caso da defesa – no momento da realização da sessão plenária, quando novas teses vêm à tona inesperadamente e o acusado pode modificar sua versão no momento do interrogatório, de modo a garantir a plenitude de sua defesa, princípio constitucional que rege o funcionamento do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”). Basta ver que as próprias causas de diminuição de pena e as circunstâncias agravantes, que dizem respeito a aspectos fáticos importantes sob julgamento, só são trazidas à discussão e julgamento no momento da sessão plenária, perante o Conselho de Sentença, conforme artigos 476 e 483, IV, e 492, I, “b”, do CPP.²² Uma análise apenas endoprocessual, desse modo, suprimiria o contexto da fase terminativa do procedimento especial do júri no processo e julgamento dos casos de feminicídio.²³

Mas quero deixar delimitado não só o recorte da análise (fase decisiva da sessão plenária do Tribunal do Júri), mas também que a minha ênfase será, sim, na verificação do discurso normativo, prescritivo, regulador, típico da operacionalidade do direito pelo jurista, mas consciente, como dito, de outras perspectivas de análise à luz de outros saberes, quanto aos processos de produção do direito, seja em nível teórico (epistemologia jurídica e teoria do direito, por exemplo) ou prático (antropologia e sociologia jurídicas, por exemplo).²⁴ Cumpre checar se há uma aproximação ou distanciamento entre o que prega a nova moldura normativa (trazida pela Lei do Feminicídio e, em sentido mais largo, pela Lei Maria da Penha) e a operação

²¹ A propósito, costuma haver uma distância entre o conteúdo formal e a “estrutura de formulário” (PINHEIRO; FREITAS, 2013, p. 116) das atas de audiência (e suas fundamentações jurídico-formais) e o conteúdo real do que se passou e mobilizou decisões dos atores jurídicos em audiências. Nesse sentido, conferir ainda a etnografia de Renata Cristina Costa (2016) num Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do DF.

²² Conforme art. 476 do CPP: “Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante”.

²³ Na revisão bibliográfica, percebi que a pesquisa de Sinara Gumieri (2013) se circunscreveu ao exame dos processos judiciais. Já a pesquisa da FGV Direito SP cuidou de observar algumas sessões plenárias em São Paulo (MATSUDA et al., 2015).

²⁴ Sobre esse debate e a proposta de uma “sociologia do direito com o direito”, conferir Margarida Garcia (2014).

real do sistema de justiça no plenário do júri: esses os lindes do trabalho de campo. Por isso, não são analisadas falas, intervenções, posturas e gestos dos atores jurídicos que, por vezes, podem parecer, sob outros ângulos epistêmicos, determinantes para o desfecho dos julgamentos em sessão plenária, mas são selecionadas as falas dos profissionais que tocam diretamente a pergunta de pesquisa. Contudo, mesmo sob o olhar interno do pesquisador-jurista, serão incorporados na análise os aportes dos estudos criminológicos, de gênero e feministas, pois entendo que, no campo da violência de gênero contra as mulheres, as premissas de decisões e abordagens corretas no direito, ou seja, a adoção de práticas jurídicas *corretas* deve incorporar os conhecimentos produzidos pelas ciências sociais nessa temática, pois a textura normativa aberta e indeterminada de expressões como *feminicídio* (CP, art. 121, VI) e *violência baseada no gênero* (Lei Maria da Penha, art. 5º, *caput*) exigem o uso de recursos cognitivos que vão além da dogmática jurídica tradicional, isto é, além das teorias normativas internas do direito (GARCIA, 2014; RODRIGUEZ, 2017).

E não há uma teoria feminista do direito, mas várias perspectivas feministas críticas ao direito, oriundas do próprio campo jurídico (CAMPOS, 2013a). A reflexão que ora projeto não se reduz, portanto, à dogmática jurídico-penal ou processual penal, muito embora não se possa negar que a reinvenção feminista da dogmática a partir da interlocução e aliança com outros saberes (RODRIGUEZ, 2017) pode renová-la ao ponto de influir positivamente em práticas jurídicas consonantes com o paradigma de gênero. Com a adoção de conceitos desse campo de estudos, imprimimos à dogmática função reflexiva e problematizadora e não meramente o fechamento comum à operação de subsunção de fatos à literalidade de disposições legais segundo a “lógica jurídica tradicional” (CAMPOS, 2017, p. 18), que faz do direito um saber hermético e distante da realidade das mulheres e da esperança que elas depositam no sistema de justiça quando a ele acorrem (AMARAL, 2016; COSTA, 2016; REIS, 2016).

Trata-se de um diálogo necessário à oxigenação de uma “doutrina” acostumada a juízos lógico-formais e abstratos de textos normativos, ou ainda a uma doutrina ignorada, por isso mesmo, a favor de casuísmos e voluntarismos fundados numa moral patriarcal e pouco permeável aos aportes feministas e de gênero (XIMENES; MENDES; CHIA, 2017). Afinal, a instrumentalização teórica para aplicação da lei continua sendo, no campo jurídico, orientada pelos livros e manuais de dogmática jurídica, a qual deve ter o papel de elaboração de novos conceitos e interpretações, além da visão crítica e sistematizadora das leis e das decisões judiciais. É o conhecimento dogmático veiculado nos livros e manuais que, em tese, poderia orientar, dar racionalidade e concretude aos postulados normativos no domínio da vida no

momento da aplicação da Lei do Feminicídio, podendo potencializar ou infirmar os diversificados propósitos político-criminais pensados com a nova legislação brasileira (OLIVEIRA, 2017b).

No campo da cultura, assim como a violência de gênero é um comportamento aprendido que se pode desaprender, a ressignificação e renovação das teorias jurídicas (dogmática) orientadoras da aplicação da lei também é algo factível. A positivação do paradigma de gênero pelas Leis Maria da Penha e do Feminicídio inaugura, portanto, um novo modelo (vinculante) de atuação dos profissionais do direito, os quais devem dar a devida atenção (dever de diligência) aos casos de violência de gênero contra as mulheres. Mesmo se as práticas jurídicas passarem, gradualmente, a ficar menos avessas às próprias teorias jurídicas ajustadas ao paradigma de gênero e à Lei Maria da Penha, sabemos que isso não será suficiente para eliminar as discriminações fundadas em estereótipos de gênero do sistema de justiça, pois isso só será possível com a modificação da totalidade das estruturas sociais. Mas o direito continuará sendo uma trincheira de luta e a dogmática jurídica um de seus instrumentos de concretização. Interessa-me, portanto, observar nos plenários como as construções dogmático-penais disponíveis em torno da nova qualificadora afetam a comunicação aos jurados do que é o feminicídio, se a perspectiva de gênero é enfatizada ou relegada, a depender das posições adotadas.

Em princípio, é o jurista quem domina (ou deve dominar) a lógica de funcionamento interna do direito, com suas instituições, ritos, leis, códigos, procedimentos e categorias próprias. A pesquisa busca primariamente ter um olhar interno às práticas segundo os códigos e normativas do próprio direito e verificar o que está sendo veiculado. Eventualmente, foca no olhar externo de como tais práticas se valem de outros recursos retóricos, escolhas, clichês, *topoi* (como o de que o Ministério Público age “em defesa da sociedade” contra a ação dos desviantes e criminosos, fortemente marcada pela ideologia da defesa social e da lei e ordem) e estratégias que integram o repertório dos atores para vencer o embate de discursos na arena do plenário do júri, aqui no sentido amplo de toda e qualquer forma de discurso para se conferir mais força e persuasão às teses sustentadas e convencer os jurados. Pelo olhar interno, mais ortodoxo da pesquisa em direito (mas sem ser formalista-positivista e se limitar à letra da lei, à doutrina e à jurisprudência, e atentos às experiências reais do direito, com o “direito em ação”), preocupo-me mais com o conteúdo em si que está sendo produzido e a literalidade das falas dos atores jurídicos, as mensagens comunicadas aos jurados e ao público, isto é, importa o mérito

do ponto de vista normativo do que é transmitido nos debates no plenário e menos a forma com que essa comunicação sucede e suas influências.

O júri é um terreno fértil para as mais diversificadas e ricas análises. As sessões são repletas de falas, espetáculo, gestos, posturas, surpresas, arroubos, discussões, teatralidade, incidentes e outras formas de comunicação não-verbal que influenciam todo o curso dos trabalhos, a decisão dos jurados, a reação dos que assistem e o teor da sentença proferida ao final da sessão de julgamento. Tudo chama atenção. Às vezes mais o cenário do auditório, a disposição e a estética das partes e dos móveis (que remetem a julgamentos televisivos e cinematográficos), a solenidade, a teatralidade e toda *mise-en-scène* e pompa dos profissionais do direito do que a questão de fundo a ser julgada, a começar pelas capinhas pretas que são colocadas sobre os ombros dos jurados escolhidos para integrar o Conselho de Sentença, que emulam togas e vestes talares. O olhar externo (GARCIA, 2014) parece ser mais próprio (ou pelo menos se dá de modo mais confortável e livre) da perspectiva de outros campos do conhecimento com relativa autonomia em relação ao direito, tais como a antropologia, a sociologia, a linguística e a psicologia social, que se valem da etnografia, da hermenêutica e da análise do discurso para analisar as práticas em audiências judiciais. Há e continuará havendo muitos trabalhos nessa linha (GODOY, 2014; LOREA, 2003; MOREIRA-LEITE, 2006; PASSOS, 2013; SCHRITZMEYER, 2012).

Em tais pesquisas, preocupa-se mais com o *como* os conteúdos são construídos, significados e disputados no plenário do júri, quais os caminhos, estratégias e fluxos nas cenas e falas dos debates entre acusação e defesa, como tais representações, sentidos e práticas operam e quais as relações de poder e controle que afetam todos os envolvidos: profissionais do direito, jurados, plateia e sociedade. O peso da faceta teatral, retórica e duelar do júri, onde imperam os apartes, as imagens, as saudações, a linguagem rebuscada, a liturgia, a voz empostada (ou gritada, ou inaudível), os maneirismos e tratamentos nobiliárquicos da solenidade da sessão plenária entre os debatedores. E o léxico e jargões próprios dos procedimentos legais e rotinas forenses. Sem contar o ritual, as togas e a verbosidade que denotam os mais variados significados e “personas”, desde a ostentação, autoritarismo e poder até a pretensa noção de distanciamento, neutralidade e imparcialidade. Mas as múltiplas enunciações que todo esse jogo de aparência (prepotente) da cena do júri evoca não é tarefa da presente pesquisa.

Analisar os discursos é importante, pois além de constituírem performativamente a realização do próprio direito (LAURETIS, 1994), são direcionados não apenas aos jurados, mas

a todos e todas presentes nas sessões do Tribunal do Júri, como indiretamente a toda a sociedade. Mas não pretendo produzir uma etnografia dos discursos jurídicos a partir da empiria dos debates no plenário do Tribunal do Júri ou de aproximação com os profissionais encarregados do trabalho jurídico-penal, muito embora, no caso específico dos representantes da acusação observado na cena do Tribunal do Júri fossem todos meus colegas de trabalho relativamente próximos. Se por vezes podem aparecer notas de campo que se aproximam de registros etnográficos, certamente foram mais pela necessidade pragmática de transmitir aos leitores (especialmente aos de fora da área jurídica ou com pouca familiaridade com o ambiente do Tribunal do Júri) o ambiente do campo do que propriamente de tentar ser etnógrafo.

Não tive a presunção de descrever, tampouco fazer análise, seja sob o olhar etnográfico-antropológico, da psicologia, da sociologia, da dramaturgia, da semiótica, da linguística ou de outro campo do conhecimento, apesar da riqueza do material empírico colhido e transcrito, que poderia gerar análises outras, mais instigantes e potentes. Até porque tenho limitações intelectuais e cognitivas nesses campos e não me envolvi suficientemente com os atores e pessoas que participaram das sessões do Tribunal do Júri que observei, tampouco descrevi ou analisei o perfil dos jurados (composição de gênero, classe social, nível de escolaridade, idade, filiação político-ideológica etc.) e toda a riqueza de comunicações e representações emanadas das cenas das sessões plenárias do júri. Mas a limitação não me impediu de notar aspectos bastante evidentes ao tempo da observação dos plenários, como, por exemplo, a veiculação na mídia de matérias relacionadas ao Dia Internacional da Mulher, bem como vieram à tona, em abril de 2017, os episódios do assédio sexual do ator José Mayer à figurinista Susllem Tonani, ocorridos nos estúdios da TV Globo, e da violência física e psicológica então praticada por um participante (Marcos Harter) de um conhecido reality show da mesma emissora (Big Brother Brasil) contra a participante Emilly, uma mulher. O ativismo feminista mobilizou a Internet e pautou o tema da violência contra as mulheres nos diversos veículos da mídia, inclusive com repercussão internacional,²⁵ o que levanta a hipótese de a cobertura midiática ter tido algum peso na avaliação dos jurados nos casos de feminicídio.

De qualquer forma, essa divisão entre olhares interno e externo não é estanque, com fronteiras bem definidas, mas fluida e interdisciplinar, pois há mistura desses olhares seja na presente pesquisa, seja nas já citadas de outros programas. E isso porque por vezes a sustentação

²⁵ Confira-se, a título ilustrativo, a seguinte reportagem do The New York Times: https://www.nytimes.com/2017/04/13/world/americas/brazil-globo-soap-opera-sexual-harassment.html?_r=0

oral dos atores no plenário acerca do feminicídio e o modo como se interpretam as provas constituirão a própria produção e conformação do gênero. Então os julgamentos do Tribunal do Júri não se resumem, como na maioria dos casos, ao exame da palavra escrita dos processos (no sentido físico, um emaranhado de papéis e documentos segundo os programas e premissas decisórias do direito), mas interessam os fluxos e intercorrências da palavra falada dos plenários, onde a oralidade é preeminente ao conteúdo físico do processo, dentre outros fatores determinantes para o desfecho do julgamento apontados em outras pesquisas (SADEK; SOARES; STEMLER, 2017). Com o trabalho de campo de observação dos plenários de feminicídios, busco verificar se as premissas teóricas que ensejaram a construção da categoria *gênero* (ao menos na dimensão que a fez ser positivada na Lei Maria da Penha) e, notadamente, da categoria *feminicídio*, têm adesão dos atores jurídicos nas suas práticas ou se estes trabalham orientados por normas sociais tradicionais de gênero que estão na contramão dos objetivos de tais legislações especiais (PINHEIRO; FREITAS, 2017).

Na tarefa de descrição, teorização e compreensão da atuação dos atores jurídicos, espero produzir reflexões e conhecimento para a mudança de práticas. A teorização só faz sentido se é capaz de clarear o pensamento, fazer enxergar e resolver melhor problemas concretos, da realidade cotidiana do campo jurídico, de modo a poder modificá-la. Não se cuida de abstração ou diletantismo nem de reificar a dicotomia teoria-prática. Como pesquisa que busca ser crítica e militante, visa não apenas a descrever e observar, mas também a contribuir para a intervenção e ação transformadora da realidade, notadamente na promoção de direitos fundamentais das mulheres, em especial o direito à vida e o direito a uma vida sem violência. No ponto, é necessária intervenção na política criminal do braço judicial, isto é, é preciso haver diretrizes políticas e pragmáticas de aplicação judicial da Lei do Feminicídio. Para isso, é preciso engajamento político para tentar apontar o que pode ser modificado, melhorado, e esse é um juízo carregado de valoração sobre o que é correto/incorreto, conforme/desconforme ao direito nas práticas jurídicas concretas, de acordo com o paradigma normativo que deve incidir. A pesquisa em direito não tem como se furtar a essa tarefa (MONEBHURRUN; VARELLA, 2013).

Por outro lado, a intenção não é fazer um juízo valorativo de (in)correção entre o conteúdo dos autos físicos dos processos judiciais e o articulado nos discursos dos debates do plenário do júri pelas partes, que constroem as verdades processuais cada qual com a sua versão dos fatos, sustentada perante o Conselho de Sentença. A pretensão da pesquisa se interessa pela correção valorativa e normativa do que é e como é veiculado pelas falas dos atores jurídicos em

plenário, em especial se a verdade formal, processual e aproximativa (LOPES JR., 2016) apresentada aos jurados tem perspectiva de gênero e não viola direitos das vítimas diretas e indiretas, e mais ainda, verificar se o que é comunicado como feminicídio está de acordo com as prognoses feministas idealizadoras da tipificação penal. A pesquisa não busca a verdade (“real ou substancial”, tampouco) ou um juízo de certeza dos casos analisados, missão atribuída ao processo penal por alguns juristas, tampouco isso seria possível ou desejável, embora o “direito à verdade” (ONU MULHERES, 2016) tenha sua postulação legitimada nos discursos no plenário do júri para preservar direitos humanos das vítimas, familiares e réus. Quanto a essa “verdade processual”, há as vias recursais próprias de que as partes podem se valer, e nenhum dos 5 casos observados e analisados teve trânsito em julgado e provavelmente os processos seguirão em seu trâmite, com recursos, impugnações e eventuais novos julgamentos em plenário em razão de nulidades ou por decisões dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Esse tipo de reexame e juízo corretivo não é o objetivo da presente pesquisa.

Da perspectiva criminológica, há um dever de contribuição para a mudança (FERREIRA, 2016; MATTHEWS, 2014). O que distingue um criminólogo crítico dos demais é ele ser normativo e prescritivo e não mero observador da realidade, é sua preocupação com intervenção na política criminal, inclusive quando esta concerne à aplicação da lei num ou noutro sentido. E esse postulado político também se aplica à dogmática jurídica, acidamente criticada no campo da pesquisa em teoria e sociologia jurídicas, a ponto de tal crítica ter se tornado o “novo senso comum teórico” das disciplinas zetéticas (RODRIGUEZ, 2017).

1.3 O trabalho de campo e a definição do *corpus* empírico

1.3.1 Considerações éticas e metodológicas

As sessões plenárias de julgamento do Tribunal do Júri são públicas e acessíveis a qualquer pessoa, o que poderia levar a concluir, com amparo no princípio da publicidade dos atos da Administração Pública em geral (CF, art. 37, *caput*) e do Poder Judiciário (CF, art. 5º, LX, 93, IX, e art. 3º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), que não seria necessária permissão ou sequer a comunicação prévia aos sujeitos/participantes da pesquisa com relação ao nosso acesso ao *ambiente de campo* – o Tribunal do Júri e ao trabalho de campo de *observação* das sessões plenárias de julgamento, método de coleta de dados escolhido para formação do *corpus* empírico a ser analisado, no encaixe por resposta ao problema de pesquisa inicialmente formulado (YIN, 2016). De fato, na discussão do projeto de

pesquisa na disciplina “Métodos de Pesquisa Qualitativa”, ministrada pela Professora Debora Diniz, concluímos que, em razão dessa publicidade da atividade desses agentes estatais, não haveria necessidade de o projeto ser submetido a um Comitê Interno de Ética em pesquisa, também por força do disposto na Resolução nº 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre as normas éticas aplicáveis às pesquisas em ciências humanas e sociais.²⁶

No entanto, conforme um dos “considerandos” da referida Resolução, “a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos participantes”. No mesmo sentido, o art. 3º, VIII, da mesma Resolução prevê como princípio ético das pesquisas em ciências humanas e sociais a “garantia da não utilização, por parte do pesquisador, das informações obtidas em pesquisa em prejuízo dos seus participantes” (BRASIL, 2016). Desse modo, foram tomados cuidados éticos de preservação da identidade, da imagem e da conduta dos sujeitos da pesquisa, sejam profissionais do sistema de justiça ou envolvidos como vítimas, réus e testemunhas nos casos analisados. A carta-ofício assinada pela minha orientadora, Professora Ela Wiecko (ver “Anexo”), e apresentada aos juízes-presidentes dos Tribunais do Júri a que compareci, estampou o meu compromisso como pesquisador de preservar as identidades de todos os envolvidos, bem como o esclarecimento de que a pesquisa se importa com o tema, com a atuação do sistema de justiça como um todo, visto de forma impessoal, e não com a atuação individual de profissionais, tampouco com as pessoas *daquelles* profissionais cuja atuação foi observada e aqui descrita e analisada. Afinal, não estava em jogo avaliar ou expor a reputação *dos* profissionais do direito sujeitos da pesquisa.

Fui no geral bem acolhido por tais profissionais (alguns mais amistosos, outros menos) e não houve óbice ao uso do *laptop* para anotações de campo e do gravador para captar as falas dos debates entre acusação e defesa nas sessões plenárias de julgamento. Assisti à integralidade das sessões como um típico ouvinte, da plateia, embora, nos intervalos das sessões, eu tenha conversado com os promotores de justiça sobre o andamento do julgamento. Nenhum juiz-presidente da vara do Tribunal do Júri, defensor ou advogado dos casos foi avisado com antecedência, da minha parte, de que eu observaria o plenário para fins de pesquisa acadêmica de mestrado (a não ser no exato momento de realização da sessão plenária)²⁷, mas os promotores

²⁶ Nesse sentido, ver os arts. 1º, parágrafo único, II, III, VII, e 2º, VI, da referida Resolução (BRASIL, 2016).

²⁷ Portanto, não se trata de “pesquisa encoberta”, nos termos do art. 2º, XV, da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, ou seja, “conduzida sem que os participantes sejam informados sobre objetivos e procedimentos do estudo, e sem que seu consentimento seja obtido previamente ou durante a realização da pesquisa” (BRASIL, 2016).

de justiça encarregados de fazer o júri foram avisados por mim com antecedência de pelo menos uma semana. Aliás, as próprias datas dos plenários que ocorreriam em março e abril de 2017 foram indicadas pelos colegas promotores a mim, bem como pela aluna de graduação em direito da UnB Isadora Dourado Rocha, o que foi muito gentil e colaborativo da parte deles e dela. Sem essa cooperação e a anuência desses profissionais, não seria possível realizar a pesquisa de campo, tanto que esse perfil de pesquisa no plenário do júri com acusações de feminicídio, já de acordo com a nova Lei 13.104/2015, ainda é incipiente, pois a tramitação dos casos do júri é lenta, de modo que, quando os processos judiciais chegam à fase de plenário de julgamento, já se passaram alguns meses ou anos desde a ocorrência do fato tido por criminoso. A conduta desses profissionais é elogiável e constitui cumprimento da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW. Em termos de *accountability* do sistema de justiça, tal Recomendação estabelece (item 20, alíneas “e” e “f”) que se:

realizem e facilitem estudos qualitativos e análises críticas de gênero de todos os sistema de justiça, em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, a fim de destacar práticas, procedimentos e jurisprudências que promovem ou limitam o pleno acesso das mulheres à justiça, [e que se] apliquem sistematicamente os resultados dessas análises a fim de desenvolver prioridades, políticas, legislações e procedimentos para garantir que todos os componentes do sistema de justiça sejam sensíveis a gênero, facilmente utilizáveis e sujeitos à prestação de contas (CEDAW, 2015).

A observação realizada nos júris a que assisti não chegou a ser tipicamente participante²⁸, porém houve troca de ideias e conversas sobre o caso sob julgamento com os promotores que realizavam os plenários, assim como algum diálogo nos intervalos da sessão. Mas eu diria que não chegou a ser uma “observação participante”, pois foi insignificante a interação a respeito de estratégias a serem adotadas pela acusação no curso dos trabalhos do plenário. Além disso, eu não tinha conhecimento prévio dos autos judiciais de cada caso, exatamente para não acabar tendo o “dever moral” de fazer o júri com o colega como se promotor de justiça do caso eu fosse ou, por outro lado, interferir demasiadamente nos trabalhos do plenário, a ponto de tornar a coleta de dados enviesada em favor da posição institucional ocupada por mim no campo jurídico, além de metodologicamente pouco rigorosa, colocando-se em xeque a integridade da pesquisa. Como alerta Robert Yin (2016, posição 3561):

A situação mais complicada surge quando um pesquisador parece estar totalmente integrado ao ambiente ou grupo estudado, possivelmente com pouca consciência de que uma perda da adequada perspectiva investigativa também está ocorrendo. Pesquisadores de campo nessas circunstâncias arriscam serem acusados de “virar nativos”, com uma conotação negativa atrelada a seus resultados de pesquisa.

²⁸ A observação participante é “um tipo de pesquisa de campo pelo qual os pesquisadores se situam no ambiente da vida real que está sendo estudado, participando e observando no ambiente, enquanto também coletam dados e tomam notas sobre o ambiente de campo, seus participantes e seus eventos” (YIN, 2016, posição 8475).

Sublinho ainda a inevitável reflexividade, conceituada por Robert Yin como “a interação dinâmica na qual os participantes (i.e., aqueles que estão sendo estudados) podem ser influenciados pela presença e ações do pesquisador, e, inversamente, a influência no pensamento e nas observações do pesquisador resultantes da presença e ações dos participantes” (YIN, 2016, posição 8512). A reflexividade define como se relaciona o investigador e o “objeto” de investigação, no caso, como os sujeitos da pesquisa observados influenciam, ainda que implicitamente ou inconscientemente, as percepções do pesquisador e vice-versa (HARDING, 1998). E ela parece se intensificar quando os pesquisadores estudam as próprias organizações a que pertencem, o seu próprio ambiente de trabalho, como no presente caso, quando “podem ter complicadas implicações de poder e supervisão” (YIN, 2016, posição 1519). Nesta passagem, Robert Yin parece ter pensado em organizações públicas e privadas hierarquizadas, o que não é meu caso, cujas funções institucionais dentro da organização do sistema de justiça a que pertencem (o Ministério Público) são exercidas com independência e autonomia funcional.

De qualquer forma, muito embora eu não acredite em influência importante da minha parte no prisma da reflexividade, permanecem como incógnita os efeitos da minha interação com os sujeitos da pesquisa no ambiente de campo, nos intervalos das sessões de julgamentos no Tribunal do Júri e o quanto posso ter influenciado determinadas posturas, comportamentos e atuação diferentes dos atores jurídicos observados, especialmente por parte dos próprios representantes do Ministério Público no exercício da acusação, com os quais estabeleci maior proximidade durante o trabalho de campo. Mas não está descartada alguma influência pelo fato de eu não ser só mais um pesquisador *outsider* ali presente, para colher dados, mas também profissional oficiante na área de violência doméstica e familiar contra a mulher e integrante do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MPDFT, com opiniões notórias e críticas entre os colegas sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres e sobre a necessidade de nossa atuação institucional ter perspectiva de gênero.

Como responsável da pesquisa, e de conformidade com o art. 28, IV, da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016) e com o item X.2, alínea “f”, da Resolução nº 466/2012 do mesmo Conselho (BRASIL, 2013c), mantereí sob minha guarda, por ao menos cinco anos, as gravações dos debates dos plenários observados e gravados, bem como as cópias dos autos físicos dos respectivos processos judiciais, fotocopiados até a fase de juntada aos autos das degravações dos áudios dos depoimentos tomados nas sessões plenárias do júri. Outra medida de resguardo do sigilo da identidade dos profissionais, vítimas, réus e

testemunhas, foi não tirar fotografias ou fazer filmagens dos Tribunais do Júri, pois a apresentação física deles não é padronizada no Distrito Federal, sendo possível reconhecer o plenário de cada circunscrição judiciária apenas pela sua fotografia. Também não foram adotados nomes fictícios para as mulheres e réus, por não ver utilidade para a análise, senão como recurso estilístico, e por fazer associação indevida a outras mulheres e acusados homônimos reais.

Outra medida de preservação da identidade dos sujeitos da pesquisa e do sigilo de dados públicos foi a de ocultar na presente dissertação o número dos processos judiciais e os nomes dos participantes/sujeitos da pesquisa, além dos nomes das pessoas envolvidas nos casos sob julgamento. Os casos/júris,²⁹ as respectivas sentenças e os sujeitos da pesquisa (juiz, promotor, defensor, advogados, acusados, vítimas sobreviventes e testemunhas) foram identificados de modo unificado pela numeração de 1 a 5, de acordo com a ordem cronológica de observação dos plenários. Apesar de se cuidar de agentes públicos que devem ter suas atuações profissionais escrutinadas ante o arcabouço normativo constitucional e legal, consubstanciando suas manifestações não atos pessoais, mas atos estatais públicos, o que daria ensejo ao entendimento de que suas identidades pudessem ser reveladas, houve a preocupação de se observar fielmente a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que determina, no item III.2, alínea “i”, a adoção de “procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes da pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou de aspectos econômico-financeiros” (BRASIL, 2013c), bem como a Resolução 510/2016 do referido Conselho, a qual prevê como princípio ético das pesquisas em ciências humanas e sociais, no seu art. 3º, VII, “garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz” (BRASIL, 2016), notadamente em contextos extremos de dor e sofrimento no que se refere às vítimas indiretas (familiares e pessoas próximas às vítimas, muitos deles presentes nas sessões plenárias de julgamento).

Muito embora todas essas cautelas de anonimato tenham sido tomadas, eventualmente será possível, por outros meios e fontes (tais como cobertura da imprensa dos casos analisados), identificar os sujeitos/participantes da pesquisa, tanto atores jurídicos quanto vítimas diretas e

²⁹ Adoto a classificação nativa (e metonímica) da comunicação do campo jurídico, que trata as sessões plenárias de julgamento do Tribunal do Júri simplesmente como “júris”.

indiretas. Mas me esforcei para que essa identificação não ocorresse e o sigilo da identidade das pessoas (profissionais e envolvidos) fosse mantido. Todos os 5 feminicídios (cujos julgamentos nos júris foram selecionados para observação) ocorreram após a vigência da Lei 13.104/2015, a partir de 10/03/2015, ao longo dos anos de 2015 e 2016, e os plenários ocorreram nos meses de março e abril de 2017. Foram dois feminicídios tentados (júris 1 e 2) e três feminicídios consumados (júris 3, 4 e 5), todos com condenação na sessão plenária do júri, cujos processos judiciais estavam em tramitação em suas fases posteriores até o fechamento da fase de coleta de dados, em junho de 2017. A não-indicação das datas dos fatos julgados é mais uma medida para anonimizar a identidade dos envolvidos e ao menos dificultar a identificação dos casos.

O critério de escolha dos casos foi aleatório, dentro dos meses eleitos para observação e coleta de dados de acordo com o cronograma da pesquisa (março e abril de 2017). O *corpus* se compõe de uma *amostra de conveniência* (YIN, 2016), isto é, a seleção dos casos observados se deu de acordo com a agenda dos júris já marcados para os meses de março e abril de 2017 no DF. A amostra utilizada para o presente estudo foi meramente coincidente com os júris designados nos citados meses no DF,³⁰ apesar de cada caso ter sido observado em uma circunscrição judiciária diferente, localizadas em regiões administrativas (cidades-satélites) distintas. Ao tempo da coleta dos dados, cada uma das 16 circunscrições judiciárias do DF tinha uma Vara do Tribunal do Júri, correspondentes às seguintes regiões administrativas: Águas Claras, Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho e Taguatinga. Os casos analisados estão entre os primeiros (provavelmente, dentre uma dezena de casos) com a nova qualificadora do feminicídio a serem julgados pelo Tribunal do Júri no Distrito Federal.

Foram desafiadoras as limitações de tempo para os debates entre acusação e defesa e também o perfil do auditório-alvo das sustentações orais – o chamado “Conselho de Sentença”, formado por 7 juízes leigos que provavelmente não tiveram contato anterior com a temática do feminicídio – para o trabalho dos atores jurídicos, em especial do Ministério Público no exercício da acusação, no sentido de abordarem criminalmente o feminicídio com perspectiva de gênero. Há apenas uma hora e meia de fala para cada parte (acusação e defesa) e uma hora

³⁰ Houve apenas mais um júri de feminicídio ocorrido no DF nos meses de março e abril de 2017, porém ele coincidiu (mesma data) com um dos júris que observei no presente estudo.

no caso de eventual réplica e tréplica, sendo que parcela considerável desse tempo foi consumida para explorar as provas dos autos, sobretudo nos casos em que houve tese defensiva de negativa de autoria.

Após a coleta dos dados, percebi que os 5 casos selecionados e observados se assemelham pela exemplaridade, pois são típicos (paradigmáticos) da maioria dos casos de feminicídio íntimo. O perfil dos acusados (todos homens) não se mostrou uniforme, o que coincide com outros estudos que indicam que se trata de homens com histórias de vida diversas (DINIZ, 2011), porém o que lhes é comum é a circunstância de terem se envolvido em conflitos marcados por violência nas suas relações de conjugalidade e intimidade. Todos os réus eram parceiros afetivos que, ao tempo do término do relacionamento, por não aceitarem a separação/rejeição, mataram ou tentaram matar suas ex-companheiras ou ex-namoradas. Ou seja, a totalidade dos casos enquadra-se na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma do art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, o que faz com que todos os casos estivessem juridicamente enquadrados pela acusação na hipótese do inciso I do § 2º-A do CP (feminicídio íntimo). Em todos os júris observados, os profissionais que participaram dos trabalhos do plenário (juiz-presidente, acusação e defesa) eram homens, com exceção do júri 4, no qual a defesa técnica foi exercida por duas advogadas particulares. Todos os 5 réus estavam presos preventivamente por ocasião das sessões plenárias de julgamento e chegaram acompanhados de escolta policial, porém desalgemados.

Após a observação das sessões plenárias do júri, inseri os respectivos processos judiciais no sistema *push* do site do TJDF, que, por notificações via e-mail, permitiu-me acompanhar o momento em que os autos judiciais retornariam às promotorias de justiça após a juntada das gravações dos depoimentos tomados em plenário, para que finalmente eu providenciasse cópia dos autos processuais. Para isso, entrei em contato diretamente com o promotor responsável pelo processo para obter essa cópia. Foi fundamental, portanto, a colaboração dos promotores lotados nas Promotorias do Júri do MPDF para acessar esse material. Aliás, só consegui providenciar as cópias dos respectivos processos judiciais que observei cerca de um mês e meio a 2 meses depois da realização dos plenários.

Antes de analisar os discursos do plenário, primeiramente foi feita uma breve síntese de cada caso a partir do conteúdo dos processos judiciais (fotocopiados até o ponto da juntada das gravações do plenário), em especial da denúncia (peça acusatória inaugural da ação penal), de alguns incidentes processuais, da redação dos quesitos e do resultado dos julgamentos.

1.3.2 *Júri 1*

O acusado era um pedreiro com a 4ª série do ensino primário, 33 anos de idade, penalmente primário³¹, aparentemente de cor parda.³² A vítima, mulher com 23 anos, empregada doméstica, aparentemente de cor parda. Segundo a acusação de tentativa de feminicídio constante da denúncia do Ministério Público, no início de noite de um domingo, o acusado desferiu golpes de faca contra a vítima com a intenção de matá-la, porém não consumou seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, pois, após três golpes (no tórax, na coxa direita e no punho e mão esquerdos, conforme laudo de exame de corpo de delito indireto – lesões corporais), a faca quebrou, impedindo-o de prosseguir na execução do crime. Além disso, a vítima teria recebido pronto e eficaz atendimento médico. Na época, estavam em vigor medidas protetivas de proibição de aproximação e contato contra o denunciado, já que tinha sido intimado delas cerca de 10 dias antes dos fatos, mas ainda moravam em residências distintas no mesmo lote. O dia do crime era o derradeiro para que o acusado deixasse o lote. No entanto, ingressou na casa onde a vítima se encontrava (da avó desta) e a golpeou. Constaram ainda da peça acusatória as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, além da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, § 2º, I, IV e VI), as quais ficaram assim redigidas:

O delito foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado, imbuído do sentimento egoístico de posse, tentou matar a vítima apenas porque ela se negou a reatar o relacionamento amoroso que mantiveram.

O crime, ademais, foi cometido de sorte a dificultar a defesa da vítima, vez que ela foi surpreendida com a ação criminosa, embaraçando qualquer possibilidade de defesa. No dia dos fatos, o acusado abordou a vítima e indagou-lhe se ela não iria “voltar para ele”, a vítima disse que não e foi para sua casa. Após, o denunciado entrou na casa e repetiu a pergunta; ante a negativa da vítima, ele, de pronto, iniciou a série de facadas. O homicídio tentado foi praticado por razões de gênero, no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, porquanto a ação delituosa foi motivada por relação íntima de afeto. Denunciado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por 9 anos e haviam rompido em data recente, fato que não era aceito pelo acusado.

Chama a atenção o fato de o Ministério Público ter narrado a qualificadora do feminicídio com a expressão originária do primeiro projeto de lei que resultou na nova legislação, ou seja, que o crime foi praticado “por razões de gênero”, categoria mais adequada

³¹ “Penalmente primário” no sentido técnico-legal de não ter condenações penais definitivas por fatos anteriores ao crime sob julgamento.

³² Digo “aparentemente de cor parda” porque a indicação de cor é feita por autodeclaração e ela não consta dos autos do processo. Por outro lado, é possível a identificação fenotípica por parte de quem observa: foi o que fiz quando a vítima compareceu em plenário para prestar depoimento. Consta dos autos cópia da identificação civil junto ao Instituto de Identificação do DF, na qual aparecem as seguintes características: cor do cabelo: castanhos; cor da cútis: parda; cor dos olhos: castanhos; tipo de cabelo: encaracolado.

e abrangente das mulheres transexuais e travestis, em vez da categoria positivada pela Lei 13.104/2015 – “por razões da condição de sexo feminino” – à primeira vista mais restritiva.

Nos autos, consta uma ocorrência policial registrada na Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM das ameaças de morte praticadas pelo réu cerca de 10 dias antes da tentativa de feminicídio, quando já estavam separados há mais de um mês. A prisão preventiva do acusado foi decretada 2 dias depois do cometimento do crime, porém o mandado de prisão só foi cumprido cerca de 2 meses depois. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia e sustentou a cumulação da qualificadora do motivo torpe com a do feminicídio, citando-se o seguinte julgado do TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o “animus” do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe.

2. Recurso provido.

(Acórdão n.955062, 20150310174699RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 129/138)

A defesa, por sua vez, exercida por advogado particular, sustentou em alegações finais absolvição sumária por legítima defesa própria e, subsidiariamente, desclassificação para o crime de lesão corporal leve por ausência de dolo de matar. Na decisão de pronúncia, na qual a cognição é superficial, o juiz afastou as teses defensivas e admitiu a acusação à apreciação dos jurados nos termos da denúncia.

A sessão plenária de julgamento foi iniciada por volta das 9:45h e se encerrou às 18h. No momento do sorteio dos jurados para compor o Conselho de Sentença (formado por 7 jurados), ocorreu o que já era esperado em casos de feminicídios: a defesa dispensou 3 juradas mulheres e o Ministério Público dispensou 3 jurados homens, ou seja, valeram-se de todas as recusas imotivadas (o máximo é de 3 recusas³³). O Conselho de Sentença foi formado por 4 mulheres e 3 homens. Nos debates no plenário, a acusação sustentou integralmente a denúncia, ao passo que a defesa sustentou a absolvição do acusado por insuficiência de provas e,

³³ Conforme art. 468 do CPP, “à medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa”.

subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesões corporais (com as teses de ausência de dolo e desistência voluntária) e o afastamento das qualificadoras. Não houve réplica nem tréplica. Os jurados acolheram as teses da acusação e condenaram o réu nos termos da pronúncia. Os quesitos referentes às qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio foram assim redigidos no questionário dirigido aos jurados:

5º Quesito. O réu agiu por motivo torpe, pois o denunciado tentou matar a vítima apenas porque ela se negou a reatar o relacionamento amoroso que mantiveram?

7º Quesito. O crime foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, haja vista que praticado em contexto de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher?

O quesito da qualificadora do feminicídio foi elaborado de forma equivocada, fora dos termos em que a decisão de pronúncia admitira a acusação, a qual delimitou a modalidade de feminicídio íntimo, constante do § 2º-A, inciso I, do art. 121 do CP (“Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar”).³⁴ Desse modo, o quesito terminou por abarcar as duas modalidades de feminicídio trazidas pela Lei 13.104/2015, com redação que tem embutida uma acusação alternativa (rechaçada pela jurisprudência como causa de inépcia), o que pode configurar também, em tese, nulidade do quesito por deficiência na sua formulação, conforme art. 564, parágrafo único, do CPP.

1.3.3 *Júri 2*

O acusado era um pintor com 24 anos de idade, de cor aparentemente parda, com antecedentes.³⁵ A vítima tinha 22 anos, com ensino fundamental incompleto, aparentemente de cor preta.³⁶ Segundo a acusação formulada pelo Ministério Público na denúncia, o acusado tentou matar a vítima, na via pública, numa terça-feira à tarde, com diversos golpes de capacete contra a cabeça e o rosto dela, mesmo com ela já caída ao chão. O acusado teria sido interrompido de prosseguir com os golpes por duas testemunhas que correram para intervir na situação. Embora no indiciamento procedido pelo delegado de polícia constassem as qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art.

³⁴ Conforme art. 482, parágrafo único do CPP, “os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes”.

³⁵ Constava dos autos judiciais certidão de condenação anterior definitiva pelos crimes de roubo e falsa identidade, além de uma ação penal em andamento por porte ilegal de arma de fogo.

³⁶ Digo “aparentemente de cor preta” porque a indicação de cor é por autodeclaração e ela não consta dos autos do processo. Por outro lado, é possível a identificação fenotípica por parte de quem observa: foi o que fiz quando a vítima compareceu em plenário para prestar depoimento.

121, § 2º, II e IV), a única qualificadora constante da peça acusatória foi a do feminicídio e assim foi redigida: “o crime foi praticado no contexto da Lei 11.340/2006, uma vez que o denunciado e vítima mantiveram relacionamento amoroso pelo tempo aproximado de cinco meses” (CP, art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I), em parcial desconformidade, do ponto de vista de tipicidade formal, com a redação legal trazida pela Lei 13.104/2015, mas, do ponto de vista material, em consonância com o conteúdo do feminicídio íntimo, que abrange as hipóteses de incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o juiz decretou a prisão preventiva do acusado a pedido do Ministério Público, cujo mandado foi cumprido cerca de 3 meses após a data do fato. O acusado foi pronunciado nos termos da denúncia. A defesa do réu, exercida pela Defensoria Pública do DF, recorreu, sustentando ausência de dolo de matar e, subsidiariamente, desistência voluntária, assim como afastamento da qualificadora do feminicídio, por ausência de prova de que a conduta foi cometida “por razões da condição do sexo feminino”. O TJDF, no entanto, negou provimento ao recurso e admitiu a acusação ao tribunal popular.

A sessão plenária de julgamento foi iniciada por volta das 10h e se encerrou às 16:20h. No momento do sorteio, a defesa dispensou três juradas mulheres e o Ministério Público dispensou três jurados homens. O Conselho de Sentença foi formado por 5 homens e 2 mulheres. Nos debates no plenário, a acusação sustentou integralmente a denúncia, ao passo que a defesa sustentou a tese única de ausência de dolo e consequente desclassificação para o crime de lesões corporais, de competência diversa da do júri.³⁷ Não houve réplica nem tréplica. Os jurados acolheram a tese da acusação e condenaram o réu nos termos da pronúncia. O quesito da qualificadora do feminicídio, dirigido aos jurados, foi assim redigido: “O crime foi praticado contra a vítima por razões da sua condição de ser do sexo feminino, pois envolveu violência doméstica?”.

1.3.4 Júri 3

Tratava-se de um feminicídio consumado. Tanto o réu quanto a vítima eram policiais militares reformados e estavam casados há mais de 20 anos. Desde a vigência da Lei 13.104/2015, esse tinha sido o 2º caso de feminicídio consumado naquela cidade-satélite e teve grande repercussão nos meios de comunicação do DF. Na data do crime, o acusado, de cor

³⁷ Na ata da sessão de julgamento, no entanto, constou, de forma errônea, que a tese única sustentada pela defesa em plenário foi a de inexigibilidade de conduta diversa.

aparentemente parda, soropositivo, contava com 50 anos de idade.³⁸ A vítima, casada com o réu, contava com 49 anos e, pelas fotos exibidas em plenário, era de cor aparentemente parda e tinha cabelos encaracolados.³⁹ O acusado foi preso em flagrante instantes após a prática do crime e indiciado no crime de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV), ou seja, sem a qualificadora do feminicídio, muito provavelmente porque a Lei do Feminicídio estava em vigor fazia pouco mais de um mês.

Segundo a acusação formulada pelo Ministério Público, na residência do casal, numa quarta-feira à tarde, o réu matou a vítima com disparos de arma de fogo. Ainda constou o seguinte na acusação, aí inclusas a denúncia original e os aditamentos subsequentes (CP, art. 121, § 2º, I, IV e VI, §2º-A, I, e art. 14 da Lei 10.826/2003):

[...] autor e vítima eram casados, sendo que a vítima [no original, consta o nome dela] vinha sendo constantemente vítima de violência doméstica por parte do denunciado, decidindo separar-se dele.

No dia e local acima mencionados, o denunciado, tomado de sentimento egoístico de posse, efetuou disparos de arma de fogo contra a companheira, ceifando-lhe a vida. Após, o denunciado foi preso em flagrante e a arma foi apreendida no local do crime. O crime foi praticado por motivo torpe, já que o denunciado, movido por sentimento egoístico de posse, matou a vítima por não aceitar que ela se separasse dele e pusesse fim ao relacionamento entre ambos.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa, uma vez que a vítima foi colhida de surpresa, uma vez estar em sua residência apenas com o denunciado, ocasião em que não esperava receber os disparos efetuados contra si.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio).

Em datas e horários que não se podem precisar, anteriores à data [menção da data do feminicídio] e inclusive na referida data, o denunciado ainda portou arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola [descrição da arma], sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva, tendo o acusado sido mantido preso ao longo do processo e do julgamento em sessão plenária do júri. Ao longo do processo, a defesa, constituída por advogado particular, investiu na construção da versão de que, em última análise, o que culminou com o crime foi:

[...] o comportamento infiel da vítima ao extrapolar o limite do tolerável, ao informar que estava tendo um caso com o compadre, amigo que inclusive frequentava a residência do casal, sendo certo que tudo abalou por demais o psicológico do acusado, [...] A vítima agindo assim demonstrava total desprezo e falta de consideração ao matrimônio, e comprovadamente não era submissa aos comandos do marido, já havia

³⁸ Digo “aparentemente parda” porque a indicação de cor é feita por autodeclaração e ela não consta dos autos do processo. Por outro lado, é possível a identificação fenotípica por parte de quem observa: foi o que fiz quando o réu compareceu em plenário. Consta dos autos cópia da identificação civil junto ao Instituto de Identificação do DF, na qual aparecem as seguintes características: cor do cabelo: castanhos; cor da cútis: parda; cor dos olhos: castanhos; tipo de cabelo: lisos.

³⁹ Por outro lado, o prontuário civil constante dos autos do processo (datado do início da década de 1980), constava a vítima como mulher de cor parda, cabelos castanhos escuros ondulados e olhos castanhos médios. Já no laudo de exame de corpo de delito – cadavérico constou, diferentemente, cor branca, cabelos crespos e olhos castanhos.

realizado diversas cirurgias de estética, prótese mamária e abdominoplastia, demonstrando total autonomia sobre sua vida. De acordo com os depoimentos de [...], conclui-se que a vítima agia deliberadamente, sem se importar com os desejos de seu companheiro. No contexto familiar, divergiam em seus objetivos: o réu queria uma vida mais pacata, tranquila e ela, aventuras, tanto que cursou a faculdade de direito sem a aprovação do réu [sic] [trecho das alegações finais defensivas apresentadas no processo judicial do júri 3]

Após pronunciado, o TJDFT, em sede de recurso em sentido estrito, admitiu a acusação na sua integralidade à apreciação do tribunal popular. Na ocasião, o tribunal assentou que “não há incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, se este decorrer de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, inciso I, CP), cuja aferição demanda a constatação da presença de circunstâncias meramente objetivas”. O tribunal firmou ainda uma distinção entre a qualificadora do feminicídio do inciso I, de natureza objetiva (decorrente do contexto da Lei Maria da Penha) e a do inciso II, de natureza subjetiva, pois, nessa segunda hipótese, o agente que, por exemplo, matasse a mulher porque ela estava ocupando um cargo de hierarquia superior à dele próprio que considerasse inaceitável para uma mulher, estaria agindo com menosprezo à condição de mulher.

A sessão plenária de julgamento foi iniciada por volta das 9:30h e se encerrou às 16h. No momento do sorteio, a defesa dispensou três juradas mulheres e o Ministério Público dispensou três jurados homens. O Conselho de Sentença foi formado por duas mulheres e 5 homens. Quatro homens aparentavam ter mais de 50 anos (nos júris 1 e 2, os jurados eram mais jovens). A defesa foi exercida por advogado particular e a acusação contou com a participação de assistente de acusação nomeado pela família da vítima. Nos debates em plenário, a acusação sustentou integralmente a denúncia, ao passo que a defesa sustentou as teses de ausência das qualificadoras, privilégio da violenta emoção e “necessidade de absolvição”. Não houve réplica nem tréplica. Os jurados acolheram a tese da acusação e condenaram o réu nos termos da pronúncia. Os quesitos das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, dirigidos aos jurados, foram assim redigidos:

5º Quesito. O crime foi praticado por motivo torpe, já que o denunciado, movido por sentimento egoístico de posse, matou a vítima por não aceitar que ela se separasse dele e pusesse fim ao relacionamento entre ambos?

7º Quesito. O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica?

1.3.5 Júri 4

Tratava-se de um feminicídio consumado quadruplicamente qualificado, que ocorreu cerca de um ano após a vigência da Lei do Feminicídio e teve grande repercussão social e ampla

cobertura na mídia brasileira. Os envolvidos eram dois jovens estudantes universitários e a vítima foi morta nas dependências da instituição de ensino superior onde ambos estudavam. O acusado, aparentemente de cor parda⁴⁰, contava com 19 anos de idade ao tempo do fato, ao passo que a vítima, mulher branca e colega de faculdade do acusado, contava com 20 anos de idade⁴¹. O acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva, tendo respondido ao processo criminal preso. O indiciamento lançado pelo delegado no inquérito policial (CP, art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e art. 211) foi mantido na peça acusatória formulada pelo Ministério Público:

[...] [o denunciado] agiu por motivo torpe, eis que matou a vítima por não se conformar com o término do relacionamento amoroso que com ela mantivera.

O denunciado agiu com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (dissimulação), eis que, sob falso pretexto destinado a atraí-la, marcou um encontro no local dos fatos, atacando-a quando esta não tinha qualquer razão para suspeitar de suas reais intenções.

O crime foi praticado com emprego de asfíxia.

O acusado premeditou o crime de forma meticulosa, decidindo hora, lugar e meio de execução. Assim sendo, ao encontrar-se com a vítima e manter com ela algum diálogo, a atacou com um lenço embebido em clorofórmio para reduzir sua resistência. Em seguida, amarrando-a a uma cadeira, fez com que ela ingerisse clorofórmio, causando-lhe intenso, desnecessário e prolongado sofrimento.

O delito foi praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (femicídio), pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos.

[...] o acusado destruiu parte do cadáver da vítima, mediante emprego de fogo, depois de transportá-lo para local ermo com o intuito de ocultá-lo.

Em alegações finais ao término da primeira fase do procedimento bifásico do júri, a defesa sustentou uma distinção (que viria a ser retomada na sessão plenária de julgamento), sem citar qualquer fonte bibliográfica (mas que está amparada no entendimento de alguns penalistas) de que *femicídio* significaria matar mulher e *feminicídio* significaria matar mulher “por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, por razões de gênero. Nessa linha, argumentou que o acusado não teria matado a vítima pelo fato dela ser mulher [sic], ignorando-se, assim, o sentido originário que as teóricas feministas desejaram dar à categoria do femicídio/feminicídio. A defesa alegou ainda que:

[...] ele [o acusado] chegou a esse limite por estar em uma situação de elevado estresse, o que provou uma alta dose de emoção, motivando ele a agir impensadamente. Em momento algum, o fato de ser mulher interferiu nas atitudes do denunciado ou mesmo o fato de terem sido namorados.

⁴⁰ Consta dos autos cópia da identificação criminal junto ao Instituto de Identificação do DF, na qual aparecem as seguintes características: cor do cabelo: castanhos; cor da cútis: parda; cor dos olhos: castanhos; tipo de cabelo: crespos.

⁴¹ No laudo de exame cadavérico constante dos autos judiciais, a vítima foi descrita como da cor branca.

O feminicídio confunde-se com o motivo torpe, sua manutenção configura *bis in idem*. Ademais, o feminicídio caracterizado pelas circunstâncias, poderá haver o privilégio, haja vista que a qualificadora será objetiva.

Em momento algum ficou demonstrado que o crime foi cometido por desprezo ou discriminação à condição de mulher ou por sentimento machista daquele que não entendia o término do relacionamento.

Dos elementos periciais vindos aos autos, chamou a atenção a conclusão tanto do laudo de exame cadavérico quanto do laudo de exame de local: a carbonização de partes erógenas do corpo da vítima, conforme apontado pela literatura (ONU MULHERES, 2016), tais como as regiões genital, perineal e das coxas, além de queimaduras verificadas na mama esquerda, parcialmente carbonizada, e no rosto. Exatamente por causa da carbonização, não foi possível a realização de exames que pudessem constatar a ocorrência de abuso sexual sofrido pela vítima.

Após o trâmite recursal, a acusação foi integralmente admitida (tal qual fora formulada na denúncia do Ministério Público) pelo TJDFRJ à apreciação dos jurados. A sessão plenária de julgamento se iniciou às 09:30h e se encerrou às 20:30h. O auditório do Tribunal do Júri estava lotado, pois, além de parentes, amigos e estudantes, havia um grande interesse nesse caso por parte da imprensa. No momento do sorteio dos jurados, a defesa dispensou três juradas mulheres e o Ministério Público dispensou três jurados homens. O Conselho de Sentença foi formado por quatro mulheres e 3 homens. Aparentemente, apenas um homem contava com mais de 50 anos e uma mulher com mais de 50 anos. Os demais jurados aparentavam ser jovens e com menos de 40 anos.

O Ministério Público sustentou a acusação integralmente, nos termos da decisão de pronúncia. A defesa técnica, exercida por duas advogadas particulares, requereu aos jurados o reconhecimento do privilégio da violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima e, por consequência, o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, bem como a absolvição pelo crime de destruição de cadáver. Os jurados acolheram a tese da acusação e condenaram o réu nos termos da pronúncia. Assim foram redigidos os quesitos relativos ao privilégio, à motivação torpe e à qualificadora do feminicídio:

4º Quesito: O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima que agiu com total indiferença e desprezo após o acusado revelar que iria se suicidar?

5º Quesito: O crime foi cometido por motivo torpe, eis que o acusado matou a vítima por não se conformar com o término do relacionamento amoroso que com ela mantivera?

8º Quesito: O crime foi praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

(feminicídio), pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos?

1.3.6 *Júri 5*

O quinto júri observado cuidava de um feminicídio consumado ocorrido numa região rural do DF, numa habitação precária e modesta, cerca de um ano antes da data do julgamento, assim como houve aditamento posterior à acusação original para acrescer a acusação pelo crime de destruição de cadáver (CP, art. 211). O acusado (companheiro da mãe da vítima) e a vítima moravam em casas separadas, porém muito próximas, a poucos metros uma da outra. O acusado, penalmente primário e sem antecedentes criminais, foi preso em flagrante e confessou o crime detalhadamente na fase de investigação, embora tenha negado a autoria na fase judicial e na sessão plenária de julgamento. Na audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva e assim permaneceu até a ocorrência do julgamento, como nos outros 4 júris que observei.

O réu era aposentado, com “ensino primário”, de cor aparentemente parda e contava com 56 anos de idade na data do crime. Segundo o prontuário de identificação civil no DF (ocorrida em 2010) constante do processo judicial, a vítima era viúva, tinha o “1º grau incompleto”, tinha cabelos castanhos crespos, cor parda e olhos castanhos. As duas fotos do prontuário civil exibem um semblante de mulher negra simples, de vida dura, nascida em região pobre do norte de Minas Gerais. A vítima era enteada do acusado e com ele mantinha relacionamento afetivo furtivo que resolveu encerrar, dentre outros motivos, porque os filhos, familiares e o pastor da igreja que frequentava não estavam de acordo. A vítima contava com 61 anos, isto é, era idosa ao tempo dos fatos, porém foi esquecida pelo Ministério Público, na narrativa acusatória, a causa especial de aumento de pena trazida pela Lei do Feminicídio constante no § 7º, II, do art. 121 do CP. Por outro lado, durante a sessão plenária, o promotor sustentou a incidência da agravante genérica do art. 61, II, “h”, do CP (crime cometido contra pessoa maior de 60 anos).

A identificação necropapiloscópica da vítima não foi possível, pois não sobrou nenhuma parte de tecido dérmico utilizável para o exame pericial, já que o corpo foi destruído e o que restou estava carbonizado. O laudo de exame cadavérico sequer conseguiu apontar a cor da pele da vítima, assim como constatou a carbonização e destruição praticamente total dos membros superiores e inferiores da vítima, com “exposição de vísceras com aspecto de cozimento”, também não sendo possível, em razão disso, apontar a causa da morte. Segundo a peça

acusatória formulada pelo Ministério Público, após ter tido uma discussão com a vítima, o réu saiu do local e retornou com uma barra de ferro, com a qual deu golpes na vítima, em especial na nuca, matando-a. Em seguida, ateou fogo no corpo dela, destruindo-o. Os restos mortais carbonizados da vítima foram encontrados sobre a sua própria cama, na sua residência. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio foram assim narradas na denúncia:

O crime foi praticado por motivo torpe, já que [o acusado] agiu movido por sentimento egoístico de posse, pois não aceitava o rompimento do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima e acreditava que ela estaria se relacionando com outro homem. Somado a isso, o denunciado nutria sentimento de revolta com a vítima, pois atribuía a [ela] a culpa pelo esgotamento dos seus recursos financeiros. O crime também foi praticado contra a vítima por razões da condição do sexo feminino em contexto de violência doméstica, pois [o acusado], ao ceifar a vida da vítima, prevaleceu-se da relação íntima de afeto e de convivência que ambos mantinham.

O acusado foi pronunciado nos termos da denúncia e não houve recurso pela defesa técnica, exercida por um Núcleo de Prática Jurídica de uma faculdade privada do DF. A sessão plenária de julgamento do júri se iniciou por volta das 10h (em decorrência do atraso na chegada do réu pelo serviço de escolta do sistema penitenciário) e se encerrou às 21h40. No momento do sorteio, a defesa dispensou três juradas mulheres e o Ministério Público dispensou três jurados homens. O Conselho de Sentença foi formado por 5 mulheres e 2 homens. Todos os jurados, alguns bem jovens, aparentavam ter menos de 40 anos. Antes do início dos trabalhos da sessão, o juiz-presidente esclareceu aos presentes no auditório (havia vários estudantes) que o uso do *laptop* da minha parte estava autorizado em caráter excepcional para fins de pesquisa. Segundo o juiz, o esclarecimento era necessário para evitar alegações de que eu estaria sendo privilegiado, já que o uso de dispositivos eletrônicos é proibido (apenas faço o registro porque semelhante observação não ocorreu nos outros 4 júris observados).

Nos debates, a acusação sustentou integralmente os termos da denúncia, ao passo que a defesa sustentou a absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas e, subsidiariamente, a retirada das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. A defesa dedicou boa parte do tempo à tese de que a confissão extrajudicial era inválida porque teria sido “forçado” a confessar o crime, porém não havia, segundo a acusação, qualquer evidência nos autos disso, a começar pelo laudo de exame de corpo de delito *ad cautelam* (exame feito após o interrogatório em sede policial), que apontava a integridade física do réu e ausência de quaisquer lesões. Também procurou explorar divergências e supostas contradições periféricas nos depoimentos, além de insuficiências e falhas nos laudos periciais, o que é comum nos debates no plenário do júri por parte da defesa, para se destacar que está configurado um quadro

de dúvida probatória, o que deve necessariamente favorecer o réu (*in dubio pro reo*). Na réplica, a acusação lembrou de casos emblemáticos de feminicídios anteriores, como os de Mércia Nakashima e Eliza Samúdio, pois, à semelhança do caso sob julgamento, em ambos houve negativa de autoria e ocultação/destruição dos corpos. Os jurados acolheram a tese da acusação e condenaram o réu nos termos da pronúncia. Os quesitos das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, dirigidos aos jurados, foram assim redigidos:

4° Quesito: O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o denunciado agiu por sentimento egoístico de posse, pois não aceitou o rompimento do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima e acreditava que ela estaria se relacionando com outro homem, e ainda, porque o denunciado nutria sentimento de revolta com a vítima, pois atribuía [a ela] o esgotamento de seus recursos financeiros (recursos do réu)?

5° Quesito: O crime ocorreu em razão da condição de sexo feminino da ofendida, em contexto de violência doméstica, prevalecendo-se o acusado da relação íntima de afeto e convivência que mantinha com a vítima?

2. AS PRÁTICAS NO PLENÁRIO: RESISTÊNCIAS E APROXIMAÇÕES COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

2.1 O uso de estereótipos de gênero

O desafio de se adotar práticas jurídicas com perspectiva de gênero enfrenta barreiras, a começar pelo perfil especializado das promotorias de justiça do DF que atuam no Tribunal do Júri. Elas são unidades de trabalho que atuam somente perante as varas judiciais do Tribunal do Júri e não junto aos Juizados de Violência Doméstica. De modo que a *expertise* dos profissionais, para além dos casos de violência de gênero contra as mulheres, é pautada predominantemente pelo uso de uma gama de argumentos próprios do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida que incorporam desde tecnicidades entre o legal e o ilegal, estereótipos e o jogo moral entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o justo e o injusto, entre a necessidade de punição e a impunidade, onde se afluam as paixões, as emoções e as sensibilidades características dos debates do júri.

Um ponto comum em vários documentos e recomendações internacionais é a especialização de unidades de investigação e persecução criminal dos casos de violência de gênero contra as mulheres (UNODC, 2014a, 2014b, 2014c). No caso do júri, essa e outras iniciativas de treinamento regular são necessárias para que a perspectiva de gênero seja adotada nos processos judiciais. Por outro lado, há experiência de alguns Estados brasileiros que teriam atribuído às promotorias de justiça de violência doméstica os casos de feminicídio em tramitação nas varas do Tribunal do Júri. Porém, as habilidades e conhecimentos necessários para o exercício da tribuna são adquiridos ao logo de muito tempo de exercício do cargo, de modo que os promotores de violência doméstica, por sua vez, não estão afinados com essas qualificações, tanto quanto necessárias para a boa condução e êxito do trabalho no plenário do júri nos casos de feminicídio quanto a sensibilidade e os conhecimentos do paradigma de gênero.

A crítica feminista vem apontando desde há muito a insuficiência de reformas legais gênero-específicas para a modificação da realidade, inclusive para a modificação das práticas jurídicas, também contaminadas por padrões socioculturais discriminatórios, apesar da previsão em textos legais da violência de gênero contra a mulher e do correspondente tratamento especial para tais casos, assim como das previsões de responsabilização internacional de países

signatários de convenções de direitos humanos como a CEDAW. Como adverte Smart (1989, p. 81), embora muitas vezes inovações legislativas possam catalisar um efeito social transformador, nada garante que as reivindicações das mulheres positivadas em lei não venham a ser, num segundo momento, deslegitimadas pelo próprio sistema de justiça.

No tocante à atuação judicial, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW destacou no seu item 26, alínea “c”, que a adoção por órgãos judiciais de noções estereotipadas acerca da violência de gênero contra as mulheres, de questionamentos judiciais de como tais mulheres deveriam reagir ou se comportar perante a violência, e de exigência de um determinado padrão de prova pode afetar direitos humanos básicos das mulheres, como os previstos nos artigos 2º e 15 da CEDAW (CEDAW, 2017). “Culturalmente, a agressão física da mulher contra o homem só se faz em nome de uma ‘reação’, pois a agressão física feminina contra o homem não se articula simbolicamente com qualquer legitimidade disciplinar” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 38). Combater e eliminar o uso de estereótipos de gênero é um dos passos fundamentais para assegurar acesso pleno à justiça por parte das mulheres. Nesse sentido, dispõe a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, quer como partes, quer como testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante” (CEDAW, 2015).

O Estado de uma forma geral e os sistemas de segurança pública e de justiça, de forma particular, devem atuar com perspectiva de gênero, pois a omissão ou a negativa quanto ao reconhecimento adequado da violência de gênero pode configurar violência institucional por parte dos órgãos públicos encarregados pela investigação, processo e julgamento dos feminicídios (OEA, 2009). É preciso garantir o acesso à justiça de vítimas diretas e indiretas dos feminicídios (ONU MULHERES, 2016). Apesar de normalmente ignorado pelas teorias tradicionais da pena, o alcance da justiça permanece como valor para as mulheres e principalmente para as vítimas indiretas, e isso envolve o reconhecimento da desigualdade de

gênero persistente em nosso tempo, apesar das previsões normativas de igualdade meramente formal entre homens e mulheres. Só uma atuação institucional na perspectiva de gênero é que permitirá que, a médio e longo prazos, sejam coletados dados mais ricos e precisos acerca da trajetória das mulheres vítimas de feminicídios tentados e consumados, para que as políticas públicas preventivas sejam aprimoradas. De forma geral, a discriminação de gênero em desfavor das mulheres tem diminuído no âmbito legal com a criação de legislações gênero-específicas, porém persiste nas práticas jurídicas, assim como na interpretação dessas leis e na elaboração doutrinária (CUSACK, 2014; GUMIERI, 2013; MATSUDA et al., 2015).

Pesquisas têm apontado a resistência dos profissionais do direito, inclusive do STJ (PINHEIRO; FREITAS, 2017), em incorporar a perspectiva de gênero, pois, mesmo com a superveniência da Lei Maria da Penha, às vítimas é negado o acesso à justiça. Apesar de o *gênero* ter sido formalmente incorporado ao léxico legal, nem todas as práticas jurídicas refletiram tal inovação, muito embora o seu “batismo” como categoria jurídica devesse implicar necessariamente também uma nova gramática no trabalho jurídico-penal dos atores do sistema de segurança pública e justiça criminal, orientada pela perspectiva de gênero.

Trata-se de uma miscelânea de argumentos machistas que procuram amenizar, justificar e até eximir de qualquer responsabilidade as reações violentas masculinas, redundando-se na negativa de aplicação do direito penal a tais ofensores (SMAUS, 1998, p. 86-87). Um dos efeitos nocivos mais marcantes do uso de estereótipos de gênero por agentes do sistema de segurança pública e justiça é o de conferir aos estereótipos o peso e a autoridade da lei e do direito, quando o próprio Estado passa a legitimá-los e perpetuá-los (CUSACK, 2014), quando o direito passa a ser uma fonte criadora e institucionalizadora do gênero, uma tecnologia de gênero, na acepção dada por Teresa de Lauretis (1994), por meio de seus códigos linguísticos, interpretações, discursos e inflicções de variado matiz, enfim, a partir de todas as suas práticas, pois o gênero se constitui, se (des)constrói e se implanta num conjunto maior de efeitos e representações produzidas sobre os corpos pelas mais diversas práticas sociais na mídia, no cinema, nas escolas, nas famílias, no sistema de justiça, nas universidades, nas artes etc. Como boa parte da vida social está juridicizada e normatizada, a análise da linguagem jurídica passa a se tornar o foco de pesquisas, na medida em que ela passa a produzir e redefinir pensamentos, comportamentos e o próprio gênero, impingindo força normativa oficial, por exemplo, a papéis de gênero tradicionais e assimétricos, ancorados na cultura patriarcal (PINHEIRO; FREITAS, 2013).

Com relação especificamente aos problemas do processamento e julgamento dos casos de feminicídio no Tribunal do Júri, não se pode perder de vista os achados de pesquisas empíricas realizadas antes da Lei do Feminicídio (GUMIERI, 2013; MATSUDA et al., 2015), as quais apontam que as narrativas e discursos embutidos nas comuns teses defensivas de desclassificação para o crime de lesão corporal (no caso de feminicídio tentado) e de reconhecimento do privilégio consubstanciam – à semelhança da persistência, ainda que aparentemente ocasional, da legítima defesa da honra (ELUF, 2014; FERNANDES, 2015; MATSUDA et al., 2015) – reforço de estereótipos de gênero negativos e argumentos legitimadores da violência, os quais representem objetificação e possessão da mulher pelo seu algoz “proprietário-macho” e a institucionalização arquetípica de papéis sociais femininos inferiorizados e subalternos.

Tais teses naturalizam e banalizam a violência, solidificando-se a desigualdade de gênero que o sistema de justiça deveria combater. Esse comportamento dos atores jurídicos e a institucionalização de tratamento discriminatório de gênero pelo próprio sistema de justiça é uma das constatações que torna clara a insuficiência de tipos penais gênero-neutros e a necessidade de tipos penais gênero-específicos, de modo a diminuir não só o espectro de desproteção de mulheres assassinadas (direito à imagem, à memória e à verdade), como também de mulheres sobreviventes nos casos de tentativa, não raro revitimizadas pela violência institucional ancoradas na cultura patriarcal, seja em audiências judiciais, seja por intermédio de decisões judiciais ou manifestações processuais, seja nos debates orais em plenário no Tribunal do Júri.

Nesta seção, são descritas e analisadas a abordagem do feminicídio pelos atores jurídicos, segundo (ou não) o paradigma de gênero ou o que já chamei de “perspectiva de gênero” (ONU MULHERES, 2016), e a utilização de estereótipos de gênero pelas pessoas ouvidas em depoimento no plenário, pelos jurados (ao eventualmente formularem perguntas⁴²) e aqueles proferidos durante os debates pelos atores jurídicos. Busco observar se e como os atores jurídicos (e eventualmente os jurados, com as suas questões no curso da instrução criminal em plenário de julgamento) percebem e relacionam os significados de “ser homem” e “ser mulher” no desencadeamento dos feminicídios sob julgamento e no tipo de resposta penal cabível no caso.

⁴² Conforme art. 473, § 2º, do CPP, “os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente”.

Os estereótipos são generalizações e crenças acerca de algo ou alguém, compartilhados socialmente de forma ampla e naturalizada e que, em conjunto com outros valores e códigos sociais (muitas vezes fundados em concepções machistas, patriarcais e familistas), guiam as manifestações, falas, rotinas e decisões dos atores das organizações do sistema de justiça (MACHADO, 2014). Já os estereótipos de gênero seriam essas generalizações em relação ao que seria típico dos homens e das mulheres ou próprio das masculinidades e feminilidades. Eis as definições de Simone Cusack (2014, p. 16-17, tradução nossa):

Um estereótipo é uma visão generalizada ou preconceito sobre atributos ou características que são ou deveriam ser possuídas por, ou as funções que são ou devem ser realizadas por membros de um grupo social específico. [...] Um “estereótipo de gênero” é uma visão generalizada ou preconceito sobre atributos ou características que são ou deveriam ser possuídas, ou as funções que são ou devem ser realizadas por homens e mulheres.

Cusack (2014) cita como exemplos de estereótipos de gênero a crença de que as mulheres são inerentemente mentirosas, a de que mulheres devem ser sexualmente passivas ou a de que homens devem ser provedores e chefes de família e as mulheres donas de casa e cuidadoras. Muitos desses estereótipos, por sua vez, são baseados em concepções essencialistas que terminam por naturalizar diferenças de gênero e raça, normalmente hierarquizando-as em desfavor das mulheres e negros, ao inferiorizá-los. Os estereótipos terminam por alimentar uma cultura que ora minimiza, ora justifica as violências contra as mulheres, como se houvesse uma aprovação velada da sociedade quando mulheres em situação de violência não atenderam às expectativas sociais de enquadramento nos referidos estereótipos e eram reputadas desviantes de supostos deveres femininos ou matrimoniais e dos padrões patriarcais de dominação e exploração.

É comum a culpabilização das vítimas pelo uso de estereótipos nos casos de violência interpessoal sob julgamento no Tribunal do Júri, sobretudo em relação à conduta social dos envolvidos, que se espera seja concordante com tais estereótipos. A garantia constitucional da plenitude de defesa, o princípio da paridade de armas, a orientação crescente da jurisprudência de aceitar a clemência como causa de absolvição,⁴³ a oralidade dos debates entre as partes e o julgamento por pessoas leigas têm funcionado como terreno fértil para uma miríade de estereótipos e considerações sobre a vida pregressa e antecedentes sociais e criminais nas alegações de ambas as partes nos debates do júri. É ainda usual os jurados formularem perguntas

⁴³ Serve de exemplo paradigmático dessa orientação jurisprudencial o seguinte julgado do STJ: HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017.

a respeito não apenas dos fatos, mas das pessoas envolvidas no caso, pois querem saber quem seriam essas pessoas e qual a conduta social e moral delas.

Não tinha (e não deve ter, segundo algumas práticas jurídicas ainda vigentes) o amparo do direito penal a mulher em desconformidade com os modelos de feminilidade preconizados pela moral social e sexual patriarcal, segundo a qual a mulher deveria ser “moça de bons modos”, casta, recatada e honesta para casar e, uma vez casada, deveria procriar e se encarregar do trabalho reprodutivo, assim se adequando à tríade esperada da “boa mulher, boa esposa, boa mãe”, que servisse ao marido sexualmente e o obedecesse, assim como cuidasse dos filhos e da casa. Cabia ainda à mulher ser condescendente com traições do marido, compreendê-lo e ceder às suas decisões e vontades, pois, assim agindo, manteria a integridade, a unidade, a harmonia e a paz da família. A mulher seria naturalmente moldada para o espaço doméstico, cuja responsabilidade pela paz era dela, senão se converteria em uma “destruidora de lares”, em uma desajustada. E quando ocupam o espaço público, muitas ocupações laborais continuam a ser dominadas por mulheres, como as profissionais relacionadas ao cuidado, caso das trabalhadoras domésticas, técnicas de enfermagem, diaristas, professoras do ensino infantil e cuidadoras de creches e asilos, por exemplo.

Uma mulher não poderia ser belicosa, mas se silenciar e exprimir passividade e feminilidade por meio de virtudes como ser conciliadora, esposa fiel, premedada, afável, mãe fraterna, dócil, submissa, gentil, delicada, paciente, sensível, abnegada, altruísta, transigente e cordata, sob pena de suportar ira e reações violentas e ataques de fúria do marido para restabelecer sua honra masculina (até certo pontos “naturais” dos homens, “coisa de homem”), inclusive o próprio assassinato ou outra forma de punição violenta, física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial. As características desejadas às mulheres se contrapõem com as atribuídas aos homens, num binarismo emocional/racional (OLSEN, 2000). A família (que por vezes se metamorfoseia no mote da “pacificação social”) é o bem jurídico a ser salvaguardado pela legislação e pelo sistema de justiça, o que ainda persiste em muitas práticas jurídicas mesmo na vigência da Lei Maria da Penha, porém distanciadas do texto legal (GUMIERI, 2016).

Daí a figura das mulheres honestas, honradas, dignas, virtuosas, recatadas, decentes, essas, sim, autênticas vítimas, como sendo aquelas que exercem sua sexualidade (virtuosa) exclusivamente dentro de um matrimônio e a maternidade de forma exemplar num relacionamento heterossexual. São as esposas comportadas, as mulheres “direitas”, cuidadoras,

dedicadas, submissas e obedientes a seus maridos as que ostentam respeitabilidade pública, e “é o marido quem tem a última palavra sobre a respeitabilidade da mulher” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 15). É ele quem se justifica da agressão que cometeu ao pretexto de que a mulher não lhe obedeceu, ao descumprir os deveres morais de mãe e esposa. “A violência é sempre disciplinar. Eles [os homens autores das violências] não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos: descontrole, bebida ou o ‘eu não sei o que me deu’” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 37).

E se incorrem em crimes, as mulheres são duplamente desviantes, tanto das normas sociais de gênero como da normas penais, sendo por isso severamente apenadas socialmente como “mulheres más” e estigmatizadas pelos processos de criminalização, com a peculiaridade de que o sistema penal faz incidir a norma penal, porém operando também com a discursividade das normas do marco patriarcal de poder (ANDRADE, 2012; COSTA, 2017; SANTOS, 2017; TAVARES, 2015). Da mesma forma que homens que não trabalham e não cumprem os papéis esperados de provedor são tidos como desocupados e vagabundos, logo indignos de exercer poder de controle e correção sobre suas mulheres, supostamente um “exercício regular de direito” para manter a “harmonia familiar” e a “unidade e paz” no núcleo familiar:

As agressões do marido são pensadas como instituídas no campo de uma expectativa social de que o bater na mulher pelo homem é um bater disciplinar. Estas “agressões” seriam assim atos de violência, pois o signo disciplinar supõe o princípio esperado da hierarquia e da autoridade (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 29).

O problema reside no fato de que estereótipos depreciativos em termos morais e de conduta social terminam por deslocar a compreensão estrutural da violência de gênero (resultante da desigualdade), ou seja, o ponto de onde se deve ver (a perspectiva de gênero que resultou nas Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio), para traços individuais de ordem pessoal, comportamental, patológicos, de classe social ou meramente circunstanciais do fato criminoso em si.

Sem o reconhecimento de que o cerne dos conflitos familiares se dá em torno de uma legitimidade de poder atribuído diferencialmente à posição masculina de chefe de família, e que tem como resultado a legitimação/tolerância de atos contrários à integridade física e psíquica das posições femininas, e sem a nomeação de que estes conflitos se estruturam em torno da desigualdade de gênero e propiciam violências contra as mulheres, os atos de espancamento, de produção de lesões corporais e de humilhações continuariam invisibilizados, impunes e legitimados/tolerados pelos estatais e pelo senso comum dominante (MACHADO, 2011).

Na observação dos plenários, notei que estereótipos de gênero masculino positivos e negativos têm como parâmetro a masculinidade hegemônica (CONNELL;

MESSERSCHMIDT, 2013), um tipo idealizado de masculinidade pelas normas sociais (ou seja, constitutiva de práticas incorporadas tanto por homens quanto por mulheres) como desejável, admirável e soberana, a qual estabelece modelos comportamentais valorizados (tidos por superiores e melhores) e por isso indicados para os homens como regra de conduta, como, por exemplo, no mundo ocidental capitalista dos tempos de globalização e neoliberalismo, ser viril, forte, másculo, dominador, trabalhador, provedor, competitivo, heterossexual, corajoso, destemido, não obstante as masculinidades hegemônicas sejam fluidas, inconstantes e reconfiguradas, de acordo com as especificidades que as tornam um modelo dominante num determinada época e lugar, seja em nível global, regional ou local.

Buscar conformar-se à masculinidade hegemônica implica manter privilégios e *status* numa determinada sociedade ou comunidade, num tempo histórico específico. É o tipo de masculinidade suprema que, apesar de não ser a predominante numericamente – até porque se cuida de um modelo ideal, impossível de ser incorporado na sua integralidade pelos homens –, é a que mais tem facilitado e reforçado as normas básicas do patriarcado (superioridade masculina e posse e controle sobre os corpos femininos), reafirmando-se a dominação masculina e a subordinação das mulheres em escala global, com ou sem necessidade do recurso ao uso de força, pois há certo consenso e normatividade quanto à hegemonia desse tipo de masculinidade, inclusive a colocando como o modelo convencional e hierarquicamente superior e excludente das masculinidades gays. “Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245), embora os homens possam se deslocar estrategicamente entre diferentes modelos de masculinidade conforme suas necessidades e desejos de interação social, ora se distanciando, ora se aproximando da masculinidade hegemônica.

Entretanto, do ponto de vista numérico, uma minoria de homens e meninos se enquadraria nesse perfil ou talvez nenhum homem real se enquadrasse nela. Mesmo a masculinidade hegemônica, como dito, não teria um perfil homogêneo, fixo e unitário, mas abrangeria um conjunto de práticas que variaria e seria passível de mudanças, de acordo com as especificidades das relações de gênero estabelecidas em dado contexto social, como os corpos femininos que performam masculinidades, por exemplo.⁴⁴ Daí se falar, com Rita Segato, que os homens também seriam “oprimidos” pelas cobranças de enquadramento na

⁴⁴ Para as ambiguidades e principais críticas ao conceito de masculinidade hegemônica, conferir Connell e Messerschmidt (2013).

masculinidade hegemônica. O conceito de masculinidade hegemônica tem sido associado não só a características positivas, mas a manifestações tóxicas e violentas⁴⁵ contra as mulheres permeadas de machismo, misoginia, dominação e egocentrismo, mas também às violências homofóbicas, à criminalidade violenta intragênero nos conflitos interpessoais entre homens e às situações de risco que os homens se colocam. A masculinidade é exercida por prova, por demonstração, pelo desafio e rivalidade diante dos pares e tem como consequências, dentre outras, o diagnóstico tardio de enfermidades, a exposição a situações de risco, pois os homens foram ensinados e socializados a suportar dor e incômodos, só procurando ajuda médica quando doenças já estão em estágio avançado, tendo dificuldades de lidar com incapacidades físicas e ferimentos.

No júri 1, uma jurada perguntou à vítima sobrevivente se ela tentou reatar o relacionamento com o acusado à época dos fatos. A vítima negou, afirmando que apenas o acusado é que insistia em voltar a conviver com ela contra a sua vontade. A jurada ainda indagou se a vítima restringiu o direito de contato com o filho comum, ao que a vítima respondeu que não houve negativa de acesso ao filho quanto a direito de visitas em momento algum. Porém, o acusado insistia que ela deveria estar junto durante as visitas. As perguntas da jurada sugerem um teste de conformação da vítima aos papéis tradicionalmente esperados das mulheres, tanto no sentido de verificar se elas não deram ensejo à própria violência que sofreram (por exemplo, ao procurarem o homem e insistir em reatar o relacionamento, o que poderia ser interpretado como provocação à palavra e autoridade masculinas) quanto no sentido de encaixe no estereótipo da “mulher má e vingativa”, que se vale de todos os recursos, inclusive de forma supostamente abusiva da Lei Maria da Penha, para impedir o contato dos filhos com o pai.

Num certo imaginário coletivo que parece ter movido as perguntas da jurada (indiferentes à análise dos fatos sob julgamento), os percalços no exercício da boa parentalidade masculina são imputados à mulher, cuja situação de violência é invisibilizada e é tida como mãe “egoísta não-colaborativa” ou que busca afastar o filho do pai ou praticar alienação parental, conforme apontado por pesquisas (OLIVEIRA, 2015; SIMIONI, 2015). Tais verificações que a jurada procurou fazer eram juridicamente irrelevantes e impertinentes, mas,

⁴⁵ “No que tange aos custos e às consequências [da masculinidade hegemônica], pesquisas em criminologia mostraram como padrões particulares de agressão eram ligados com a masculinidade hegemônica, não como um efeito mecânico do qual ela fosse a causa, mas através da busca pela hegemonia” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 247).

pelas normas sociais de gênero ancorada em estereótipos, o que a jurada procurou fazer foi avaliar a medida de culpabilidade da própria vítima, uma vez mais responsabilizando-se a mulher em (des)agradar e controlar o comportamento violento do seu ex-parceiro afetivo, agora réu de uma tentativa de feminicídio contra ela. A disponibilidade da mulher para servir aos desejos e vontades masculinas fica evidenciada na postura do acusado em exigir que a vítima permitisse visitas ao filho, porém necessariamente acompanhadas por ela. No entanto, essa compreensão desse ponto específico, construída a partir da perspectiva de gênero, não foi explorada por acusação e defesa nos debates, bem como as próprias perguntas da jurada não foram indeferidas pelo juiz-presidente da sessão plenária.

Essa mesma jurada, no momento do interrogatório do réu, indagou a ele se algo mudaria, com relação aos cuidados com o filho de 8 anos, caso a mulher não trabalhasse e ficasse em casa com o filho, ao que o acusado disse que achava que seria melhor, sim, ela ficar em casa, pois aí o portão seria fechado, o menino não ficaria na rua nem faria outras traquinagens. Apesar de as perguntas não terem nenhuma pertinência para o julgamento penal da causa e pressuporem papéis estereotipados de gênero que negam o princípio da igualdade e dignidade das mulheres, além de colocarem em julgamento a conduta de mãe da vítima (e correspondentes deveres de proteção e cuidado) e não do réu, não foram indeferidas pelo juiz-presidente, assim como não foram contestadas pela acusação.⁴⁶ Coincidentemente ou não, na apuração da votação que consta dos autos do processo (termo de quesitação e votação), houve 1 voto apenas que acolheu as teses da defesa, seja para absolver o réu no quesito absolutório genérico, seja para negar a qualificadora do feminicídio.⁴⁷ Vale lembrar ainda que, muitas vezes, a vontade masculina de que as mulheres desempenhem os papéis femininos estereotipados, com dedicação exclusiva ao lar e sem trabalharem fora, oculta ciúmes, possessividade e controle com relação a elas por parte de seus maridos e parceiros:

[...] Os ciúmes são em relação ao filho, amigas, trabalho, homens... A tudo que for o “sair de casa”. O sentido de “sair de casa” aponta para a dificuldade do “marido” pensar o desejo da mulher de desejar outra coisa que não seja ele próprio. O código cultural tradicional de que “o lugar da mulher é em casa” remete a uma construção mais profunda do desejo que parece aprisioná-lo: ele deseja que a mulher não desejasse nada além dele” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 20-21).

⁴⁶ Conforme art. 212 do CPP, o juiz poderá indeferir perguntas que não tiverem relação com a causa. O art. 411 do CPP ainda dispõe que o juiz poderá indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes ou impertinentes.

⁴⁷ Apesar de o Conselho de Sentença ser constituído por 7 jurados, a praxe adotada nos Tribunais do Júri do DF, para que não haja quebra do sigilo da votação, é a de que o conteúdo dos votos constantes das cédulas somente é revelado na sala especial até o quarto voto vencedor, ou seja, até o primeiro voto que formar maioria.

Na inquirição em plenário do júri 1, das duas testemunhas arroladas pela defesa (dois homens conhecidos do réu “do trabalho e do futebol” – símbolos associados à masculinidade hegemônica), ambas declararam que não sabiam nada a respeito dos fatos em si, que não frequentavam a residência do casal e que nunca ouviram reclamação do réu a respeito da vítima, sua companheira. A defesa conduziu as perguntas de modo a atestar que o acusado, ao contrário dos relatos anteriores da vítima e dos bisavôs, era um bom pai, homem cuidadoso com o filho e afetuoso com a família, e procurava ver falhas morais, em desacordo com os papéis esperados do gênero feminino, tais como uso de bebidas alcoólicas, inadimplemento dos deveres de mãe e esposa e a redução do episódio a uma disfunção natural e episódica de um relacionamento problemático. A primeira testemunha afirmou que o acusado tinha uma boa conduta social e tinha um bom relacionamento com a vítima, que a relação deles era “bonita”, que às vezes ia assistir ao futebol deles com o filho. Disse que o acusado “pedia” para a vítima cuidar do filho, não deixar ele ir para rua. A segunda testemunha de defesa disse que estava surpresa, pois parecia uma “família feliz” e que nunca viu a vítima bebendo. Interessante notar na estratégia defensiva o deslocamento dos fatos que poderiam ter matado a mulher para a sua conduta como boa/má esposa, boa/má mãe e para a afetividade e preocupação que o acusado nutria pelo filho, contrastando com os demais depoimentos que apontaram para o exercício de controle disciplinar (MACHADO, 2011; MACHADO; MAGALHÃES, 1998) pelo acusado sobre a pessoa da vítima e suas obrigações de mãe, além de praticar maus-tratos contra o filho, conforme os achados de pesquisas com júris nas décadas de 70, 80 e 90 (ARDAILLON; DEBERT, 1987; CORRÊA, 1981, 1983; DEBERT; FERREIRA; LIMA, 2008a, 2008b).

A defesa no júri 1 não se valeu de estereótipos de gênero negativos da vítima, mas apenas de estereótipos de gênero positivos do réu, apresentando-o como bom pai e homem trabalhador e provedor. Provavelmente, contribuiu para isso a circunstância de a acusação ter explorado e procurado rebater de antemão potenciais teses da defesa, assim como a abordagem de gênero incisiva feita pelo promotor do júri 1, que ocupou boa parte da sua fala de uma hora e meia. Já a defesa falou por período de tempo menor (cerca de 50 minutos) e focou nas teses de ausência de dolo e desistência voluntária, assim como em questões em torno da documentação médica e da natureza das lesões sofridas pela vítima e na não-apreensão, pela polícia, da faca utilizada no crime.

No júri 2, uma jurada indagou por que a vítima não tinha deixado o réu quando ele começou a bater nela, ao que a vítima respondeu “porque ficou com medo, pois ele dizia que, se ela o deixasse, mataria os seus filhos”. Essa pergunta mais uma vez sugere a necessidade de

verificação do comportamento feminino (se adequado/inadequado, correto/incorreto), inclusive por parte das próprias mulheres que têm uma lógica patriarcal internalizada, como se a responsabilidade pela permanência na situação de violência fosse exclusivamente da própria vítima. Ficou invisibilizada à jurada e aos atores jurídicos, no momento dos debates, a desigualdade estrutural de poder, num contexto social no entorno do DF marcadamente precarizado, na relação afetiva com uma mulher muito jovem, que saiu de casa e vivia em situação de rua com duas filhas pequenas (de 4 e 5 anos), num relacionamento abusivo, em contexto de coação para obedecer às determinações de um homem também em contexto de precariedade de vida, com processos de criminalização por tráfico de drogas, assim como a própria vítima enfrentou processos de criminalização, mas teria sido absolvida, segundo depoimento da mãe dela em plenário.

No júri 2, apesar de a defesa ter sido exercida pela Defensoria Pública – que normalmente tem limites éticos com relação não apenas aos direitos humanos do acusado, mas também a preocupação de atuar com respeito aos direitos humanos das vítimas, como a não-formulação de perguntas revitimizantes e discriminatórias de gênero –, ficou óbvia a preocupação da defesa em colocar em xeque comportamentos da vítima, principalmente com relação aos seus papéis de mãe, de filha, de mulher, de acordo com as normas sociais tradicionais de gênero. No momento da inquirição da mãe da vítima, ela foi indagada com que idade a vítima saiu de casa e foi para a rua, ao que a mãe respondeu “com 15 anos” e acrescentou que, nessa idade, “já tinha notícia de que ela usava drogas, mas ficar sumida e sem falar com a declarante, foi muito tempo depois, quando os contatos eram mais por telefone”. A defesa ainda perguntou como era a relação da vítima com as crianças (suas filhas), ao que a mãe respondeu que “era muito tranquila”. Nenhuma pergunta da defesa se referiu aos fatos em si criminosos e sobre a responsabilidade penal do acusado, mas sobre quem era a vítima e se ela era uma boa filha, boa mãe, enfim, uma boa mulher digna de ser, supõe-se, acreditada e protegida pela lei penal.

O problema é que, assim como no júri 1, esse tipo de inquirição não foi repreendido pelo juiz-presidente da sessão de julgamento do júri 2. E dificilmente o seria, tanto em razão do princípio constitucional da plenitude de defesa, da equidistância e imparcialidade que deve manter o juiz-presidente em relação ao trabalho das partes, quanto em razão de perguntas sobre o passado, a vida e a conduta dos envolvidos ganharem relevo no julgamento pelos jurados, que não precisam se ater às tecnicidades jurídicas para decidir a causa, já que o voto é dado em sigilo e por razões de foro íntimo. E, na sequência, essa linha de perguntas estimulou mais

perguntas em torno de estereótipos por parte de uma das juradas,⁴⁸ a qual indagou à vítima “Por que foi a senhora (a avó) que cuidou das filhas da vítima?”. A mãe da vítima respondeu que, quando ela começou a andar pelas ruas, procurou cuidar da filha mais velha, hoje com 5 anos de idade. Depois do parto da filha mais nova, passou a cuidar desta neta. Tinha medo de que as crianças fossem judiadas nas mãos de outras pessoas. Disse ainda que a vítima já tinha tido passagem pela polícia e ficou presa por uns 2 meses, mas foi absolvida. Mais uma vez, ficou evidenciado o viés de gênero com o deslocamento, por intermédio da inquirição pelos jurados, da análise da responsabilidade do réu (que é quem estava sob julgamento) para a responsabilidade da vítima no desdobramento dos fatos. Seria preciso lembrar aos jurados, por meio de intervenção do juiz-presidente ou da fala das partes no momento dos debates, que quem está sob julgamento é o acusado. Afinal, vilipendiar a imagem e a conduta social da vítima não diminui, tampouco justifica a “pena de morte” que o acusado tentou aplicar à vítima.

E a jurada ainda formulou mais uma pergunta sobre se a vítima teria mencionado à sua mãe que procuraria o réu em algum momento posterior ao julgamento (dando a entender que era importante, para essa jurada, saber se a vítima o procuraria novamente para se relacionar com ele, para se reconciliar com ele etc.), ao que a mãe respondeu que ela tinha medo dele e em nenhum momento mencionou que iria procurar por ele. A vítima já tinha sido descrita nos depoimentos anteriores como uma filha não-exemplar, que deu muito trabalho e se envolvia com “marginais”. E aqui mais uma vez a conduta da vítima (desta vez, o seu comportamento social, sexual e afetivo) era checada para se saber se ela estava agindo, supostamente, de acordo como o esperado socialmente, a fim de saber se era mais ou menos culpável pelo comportamento do réu e a situação em que se encontrava. O contexto estrutural da opressão de gênero e as outras vulnerabilidades decerto estavam invisíveis a essa jurada que perguntava insistentemente, apesar de tanto a vítima quanto a sua mãe terem relatado as ameaças de morte anteriores feitas pelo réu, a não-aceitação do término do relacionamento da parte dele (tanto que a vítima fugiu para a casa da sua mãe no DF e o réu foi atrás) e o perfil agressivo, com vários episódios de violências anteriores, também confirmadas pela mãe, que já tinha visto marcas de lesões pelo corpo da vítima. Esse é um ponto que o promotor desse caso (júri 2) poderia ter explorado mais nos debates: trata-se de um tipo de violência endêmica, de homens

⁴⁸ Como as perguntas eram formuladas pelos jurados por escrito, algumas delas o juiz indeferiu e quem assistia à sessão (como eu próprio, que me encontrava na plateia) ou mesmo a pessoa inquirida não tomaram conhecimento da pergunta formulada.

com práticas machistas desrespeitosas às mulheres que se negam a acatar a decisão da mulher pelo fim do relacionamento.

Mais uma vez a mesma jurada do júri 2, que já tinha feito essas perguntas em torno de estereótipos de gênero, indagou ao acusado, no momento do interrogatório em plenário, se ele ainda gostava da vítima, ao que o acusado respondeu que sim e que não tinha tido a intenção de matá-la quando a golpeou com o capacete. Disse que estava largando a outra companheira para ficar com a vítima. Ao contrário da vítima, negou a “relação a três” e disse que morava só com a vítima. Negou que tinha atirado contra a outra companheira, uma informação que surgiu nos autos e nos depoimentos em plenário. A derradeira pergunta da jurada sugere o quanto pesa a avaliação estereotipada da suposta vida amorosa do casal e a preocupação em considerar relevante se ele amava/gostava da vítima e se ele pretendia reatar com ela, como se isso pudesse ser decisivo ou importante para decidir o voto dela no caso penal sob julgamento. Ao que percebi, no horizonte de análise dessa jurada (e talvez dos outros jurados também, que acabam por serem influenciados entre si pelas perguntas proferidas publicamente), havia ênfase na perspectiva familista, privada, de que seria um problema de “marido e mulher”, um “conflito ou uma briga de casal”, e não uma violência letal e intolerável praticada contra a mulher, que não pode ter vulnerado, a pretexto de correção ou surto de raiva, o seu direito fundamental a viver sem violência. No entanto, não foi possível detectar qual o sentido em que essa jurada teria votado, pois, no termo de quesitação e votação juntado aos autos do processo, não consta placar de votos, mas apenas o voto vencedor de que cada quesito (“sim” ou “não”).

Ainda no júri 2, o promotor sustentou que, como a vítima contestou uma determinação do acusado, o réu determinou que ela morresse. De forma machista, o réu teria zombado das consequências legais de sua conduta ao alardear que “cadeia era para homem” mesmo. “Há mulheres que cometem crimes e devem ser punidas na forma da lei. Porém não é caso da mulher vítima hoje”, alegou a acusação. E completou:

É preciso se desapegar das concepções machistas. Não é fácil, pois isso é resultado de séculos e séculos de uma cultura que vem sendo gestada e é difícil de desconstruir. O acusado tinha sentimento de posse... Ah, não vai ficar comigo, não vai ser de mais ninguém... Igualmente se ferra um animal na fazenda, feminicidas deixam marcas e cicatrizes nas mulheres como se elas fosse propriedade deles e eles pudessem dispor como bem entender.

O promotor do júri 2 continuou a sustentação dizendo que “tem certeza de que os senhores jurados não considerarão, um dia após o Dia Internacional da Mulher, como legítimo o ato cometido pelo acusado”. O promotor fez uso retórico, mas ao mesmo tempo reforçando o

estereótipo de gênero machista, de que “cadeia era pra homem” (fala do réu)... “Ele não é homem, então que assuma!”. Ficou subentendido que o réu “assumisse o que fez”, ou seja, caso contrário, o réu não seria um homem autêntico, um homem de verdade. A antítese do não-homem é o homem não-masculino, o “antimacho”, o “homem-mulherzinha”, fora da heteronormatividade e da masculinidade hegemônica na sua forma violenta, quando o que não reage violentamente se torna o fraco, o medroso, o “frouxo”, o “trouxa”. No jogo de palavras do promotor, ele censurou, mas ao mesmo tempo se valeu do estereótipo de forma irônica para reforçar o pedido condenatório da acusação. Pareceu também que, ao abordar a reprodução de práticas machistas pelas próprias mulheres, o promotor se preocupou em direcionar seu discurso particularmente para a jurada que, insistentemente, fez perguntas às testemunhas e ao réu dando a entender que reduzira a análise do caso ao âmbito da “briga normal de casal” e do comportamento da vítima como mulher e mãe. Veja-se o trecho da fala do promotor:

Essa daqui não... [referindo-se à vítima do caso]... Não vamos revitimizar... A gente não pode cair nessa... Essa é uma armadilha comum que ocorre... Pra isso temos a Lei Maria da Penha. Nós temos resquícios machistas. Nós temos que lidar com isso. As mulheres têm uma percepção muito machista muitas vezes. Elas mesmas, muitas delas acreditam que estaria certo serem agredidas pelo marido ou pelo namorado impunemente, elas mesmas aceitam, porque elas não nasceram do nada, não foram criadas numa ilha longe dos preconceitos e da sociedade, foram criadas aqui igual a gente... É difícil demais lidar contra isso... Uma cultura que vem sendo plantada e que é difícil de desconstruir... Essa percepção dos homens de posse e propriedade, não vai ser minha, não vai ser de ninguém... ah não vai ficar comigo, não vai ficar com ninguém... já vi caso em que o cara arrancou a bunda da mulher... há situações de retalhar o rosto da mulher... há o desejo de marcar, de causar sofrimento... igual se ferra animal... essa é a semana do dia internacional da mulher... devem ter escutado sobre os desafios das mulheres, sobre desigualdade... não é porque você trata a sua mulher bem em casa, não é porque você tem um comportamento adequado em relação à condição de gênero que o seu vizinho faz do mesmo jeito... não é porque você se relaciona com pessoas de qualquer orientação sexual ou de qualquer gênero [...] que todo mundo vai se relacionar e aceitar... [...] “ah, eu fiquei sentido quando soube o que aconteceu”... [repetindo a fala do réu] Assuma o que fez! Já que “cadeia é pra homem”, [...]

No júri 2, já na parte final da sua sustentação, o promotor retomou todos os estereótipos negativos surgidos ao longo das inquirições em plenário, em especial por parte da referida jurada que compunha o Conselho de Sentença:

Qual pessoa está sendo julgada aqui hoje? A vítima não matou ninguém, não tentou matar ninguém, nem condenação criminal ela tem, e mesmo que tivesse por porte de drogas... por mais que essa moça tenha ou tenha tido uma forma de viver, um jeito de viver com a qual os senhores [jurados] não concordem, [...] por mais que os senhores achem que não é certo usar drogas, que não é certo conviver com gente perigosa, [...] por mais que alguém pense que “não se vive num triângulo amoroso” como esse aqui, ela não está sendo julgada aqui, quem está sendo julgado é o réu [que tentou matá-la], não existe crime de viver “um triângulo amoroso”, não existe! Não existe crime de “se envolver com marginais”... [...] E mesmo que os senhores pensem que pessoas que não têm comportamento de determinado jeito que os senhores pensem que é

incorreto e inadequado, como o comportamento que os senhores queriam para suas filhas e amigos, suas irmãs, nenhuma dessas pessoas merece morrer...

O defensor do júri 2, nos primeiros minutos da sua fala, disse:

[...] porque a nossa vida, o nosso cotidiano, não é o mesmo dessas pessoas [referindo-se aos envolvidos no crime, réu e vítima], não estou querendo dizer que é melhor ou é pior, estou querendo dizer [...] que a situação em que eles viviam era totalmente distinta da nossa... Primeiramente, era uma “relação a três”... Não estou dizendo que sou contra ou sou a favor, mas é algo que não é corriqueiro, não é usual, não é comum [...] eles praticavam roubos... [...] e também ela exercia uma função [no trio], que era ficar em casa e cuidar das crianças... então assim, eram três pessoas juntas sem nenhum exercício de função ilícita, todos eles eram pessoas associadas a drogas, seja uso, seja tráfico... são circunstâncias que devem ser ponderadas [...] no contexto em que essas pessoas viviam é diferente do nosso... [...] é importante ter essa compreensão, porque a realidade da vítima e do réu não é a mesma que a nossa... [...] agora, a minha função aqui não é denegrir a vítima, porque muitas vezes a defesa faz isso... ah, “a vítima deu causa, a vítima merecia, a vítima fez isso... [...] pelo contrário, quando eu via a vítima [chama a vítima pelo nome], o sentimento que tive foi de tristeza, e eu imagino que os senhores também tenham tido esse sentimento... eu não quero aqui denegrir a vítima de forma alguma...

No trecho acima, fica implícito o uso preconceituoso, machista e heteronormativo da família tradicional com um homem, uma mulher e filhos e a abjeção moral (de fundo patriarcal) de uma família fora do “comum, usual”, diferente das “nossas”. A defesa se vale da circunstância do relacionamento “a três”, conforme declarado pela própria vítima, para deixar no ar um julgamento moral e sexual negativo da vítima, porque, se o juízo negativo desfavorecesse o réu, não teria abordado esse ponto, até porque é irrelevante ao julgamento da tentativa de feminicídio. É antiga a negativa da condição de sujeito de direitos a mulheres que não são “de família”, isto é, que não se encaixam nos papéis tradicionais de gênero: ser uma mulher que vivia na rua, que usava drogas, que tinha duas filhas pequenas cuidadas pela avó, que se relacionava com um “bandido”, não se enquadrava no estereótipo da “boa mãe, boa filha, boa mulher”.

Apesar de ter feito o uso retórico de compromisso de que sustentaria tese dentro dos limites éticos, o defensor colocou em questão a conduta das mulheres que, pela prova testemunhal que foi produzida em plenário, eram reféns da opressão exercida pelo réu, extremamente agressivo com elas, havendo episódios de violência exacerbada praticada tanto contra a vítima quanto contra a outra companheira. A defesa ainda se reportou a outro estereótipo, o de que tanto réu quanto as duas mulheres (companheiras do réu) vítimas das suas violências “não exerciam função lícita de trabalho”, como se isso tivesse o condão de desaboná-las como pessoas aptas a gozar o direito a uma vida sem violência, deixando em aberto a via para o julgamento moral dos jurados, inclusive no sentido de que elas fossem as exclusivamente culpadas pela situação de precariedade em que se encontravam. E o defensor arrematou de

forma desinteressada e aparentemente neutra dizendo que seriam circunstâncias que devem ser ponderadas para entender que o contexto é distinto “do nosso”, mais uma vez demonstrando haver uma clivagem social que separava nós profissionais e jurados pertencentes a uma elite moral ou de classe e eles, os outros (réu, a vítima e a outra companheira). Mas, como consta na passagem transcrita acima, ao final desse trecho, o defensor ressalva que não era sua intenção “denegrir” a imagem da vítima, mas se cuida de técnica muito comum no plenário tanto por parte da defesa quanto por parte da acusação, de lidar com os valores e preconceitos dos jurados e ganhar sua empatia. O defensor contemporizou sua fala preconceituosa, mostrando seu lado humano e sensível, afirmando que sentiu tristeza e pena quando viu a vítima, uma moça de 24 anos, mancando, andando com dificuldade em plenário, e que poderia ser uma irmã dele, uma amiga etc. E, de fato, desse ponto até o final da sua sustentação, consciente de que nenhum tipo de consideração dessa estirpe relacionada à pessoa da vítima importava à aferição da responsabilidade do réu, o defensor focou na tese única de ausência de dolo de matar e não mais se referiu à pessoa da vítima nem à sua conduta.

No júri 3, houve uso de estereótipos por parte não só da acusação e defesa, mas também das pessoas ouvidas em plenário, em especial os irmãos da vítima, que se preocuparam em definir a pessoa da vítima como a de uma boa esposa, mulher generosa, amorosa, companheira exemplar e fiel, sobre a qual jamais poderia recair qualquer injusta acusação de mau comportamento, ao passo que o réu foi construído como um sujeito desajustado, uma pessoa agressiva, má, viciada em drogas e de péssima conduta social e profissional, conforme se extrai de um dos trechos da inquirição em plenário:

MP [Ministério Público]– [...] O senhor sabe, tem conhecimento se o seu [nome do réu] tinha histórico de ser usuário de drogas?

Testemunha [irmão da vítima] – Sim. Ele nunca negou. Já chegamos na casa dele, e ele tava usando droga lá, no terraço...

MP – Qual tipo de droga?

Testemunha – Maconha, cocaína. Isso aí era normal na vida dele.

MP – Sabe se alguma vez sua irmã providenciou, tentou internar, levar ele para uma clínica?

Testemunha – Várias vezes, doutor, Várias vezes. A vida dela era uma luta para ajudar quem ceifou a vida dela.

MP – Perfeitamente.

Testemunha – Desde o início do casamento, a vida dela foi cuidar dele. Eles tiveram logo no início do casamento, ele embriagado capotou um carro junto com ela e até matou uma vítima que tava na calçada, ele tem esse caso também na passagem aí, e aí de lá para cá, ela tentou várias internações com ele, ele foi expulso já da PM, eu não sei se vocês têm nos autos aí, há uns 20 anos atrás, uns 15 anos atrás, ele foi expulso da PM, ele passou sete anos sem receber, quem que sustentou ele?

MP – Foi sua irmã?

Testemunha – Minha irmã.

[...]

MP – A sua irmã se dava bem com os familiares dele, com a mãe dele?

Testemunha – Doutor, segundo a própria mãe dele dizia, ela era a filha que ela, que ela teve outras filhas né, mas era uma filha distante, inclusive depois que o réu expulsou a própria mãe lá da casa dele, quem ia lá no Rio de Janeiro visitar a senhora mãe dele, era minha irmã, que ele ceifou a vida.

[...]

MP – Deixa eu perguntar uma coisa para o senhor, tem informação aqui de que ele ameaçou atirar num funcionário da CAESB [companhia de abastecimento de água do DF], o senhor sabe disso? Sabe dessa informação?

Testemunha – Tenho, tenho informação sim, inclusive era corriqueiro isso aí, ele ia a qualquer tempo, a qualquer instante ele sacava da arma por ameaças, essa ocasião aí, o rapaz passou fazendo a leitura que é feita de casa em casa, e quando foi fazer na casa deles, o portão estava fechado, não tinha ninguém, o procedimento que é? O rapaz passa, e no outro dia, eu posso lhe afirmar isso, porque já aconteceu lá em casa, no outro dia volta um outro funcionário para fazer as casas que não foram atendidas. Só que o cidadão aí, como se acha além da lei, ele sacou da arma, saiu na rua, e ameaçou o rapaz, falando que ele tinha que ir lá, voltar naquele instante...

[...]

MP – OK... nós temos que perguntar porque aqui nós temos que esclarecer para os jurados que é quem manda em tudo aqui. A defesa suscitou nas alegações, nas testemunhas que trouxe, uma suposta má conduta da vítima, porque teria tido um relacionamento extraconjugal com um tal de [nome do suposto amante], o que o senhor pode dizer sobre isso, o que o senhor sabe sobre isso, o que especularam sobre esse assunto?

Testemunha – Doutor, o que eu posso dizer e afirmar sobre a índole de minha irmã é o que todos que conhecem, conheciam e conheceram a ela com certeza vão falar a mesma coisa, ela era o oposto do réu, o que ela tinha de felicidade em viver, de ter amigos próximos, de levar a vida, viver a vida, ela fazia. Ela tinha um vínculo de amizade, que inclusive tá muita gente aqui, que eram amigos de infância, amigos da escola, quando ela fez colegial, formou ensino médio, e até hoje o vínculo era muito grande de todo esse pessoal aí, e é claro que tem homens e mulheres num vínculo de amigos, agora vir associar uma forma, é leviano, não tem nada a ver isso aí. Ela, pelo contrário, respeitava muito ele, e tentava levar uma vida digna junto a ele, mas ele pelo contrário, a todo instante é ameaças, era todas as formas de constrangendo ela em qualquer local que ela estivesse, em casa principalmente, ela me relatava que às vezes ela fazia um almoço, alguma coisa, levava até a ele, ele não gostava, pegava, jogava no vaso, dava descarga e mandava ela fazer outro, outro almoço, esse pra mim não tá bom.

[...]

MP – Finalmente nós podemos dizer que na concepção do senhor, a sua irmã era uma pessoa boa, generosa, tranquila?

Testemunha – É o que ela era. Muito boa, uma pessoa de coração enorme, que ajudava muito além de pessoas até que ela não conhecia, pelo que ela exercia de presidente da associação [dos policiais militares], pela religião que ela frequentava, como ela tinha formado em direito, ela atendia a comunidade da religião que ela frequentava, e não cobrava nada, ela dava orientações jurídicas, entendeu? E a vida dela era essa, era ajudar... de bem com a vida.

O promotor do júri 3, logo no início da sua fala, antes de passar a palavra para o advogado que exercia a assistência à acusação, fez ressalvas quanto à necessidade ética de não se maldizer a pessoa da vítima e esclareceu que iria inaugurar um novo tipo de aparte (ele gritaria “*epa!*”) para defender a imagem da vítima toda vez que a defesa sugerisse algo nesse sentido, pois seria uma segunda violência contra ela. É o tipo de intervenção inicial que contribui para evitar o abuso do direito de defesa e a violação dos direitos à verdade e à memória da vítima. Disse o promotor:

[...] hoje, eu apresento a Vossas Excelências [dirigindo-se aos jurados e apresentando o advogado que estava pela assistência à acusação], que veio aqui com o primeiro passo, que aqui não é só um julgamento para condenar uma pessoa que matou covardemente a mulher, não. Essa é uma parte. A outra parte é defender a integridade da vítima que está morta e sepultada a sete chaves, e essa família que está aqui sofrendo nunca mais vai ver um sorriso, nunca mais vai ter um abraço, nunca mais vai ouvir a voz, nada. E não cabe se defender de vilanias, de insinuações, de malquerença, vou inaugurar hoje, um novo tipo de aparte. Todavia, se a defesa no caso decidir que não tem nada, partir para a grosseria institucional, de vilipendiar a vítima. Dizer que tinha amante, que era assim, que era assado. Toda a vida que a defesa falar nesse assunto, vou meter a mão na mesa e vou falar no microfone “Epa!”. Se tiver alguma coisa boa para falar dele [referindo-se ao réu], fale, mas falar mal da vítima hoje não vai. Falar mal da vítima hoje não vai porque é violentá-la de novo. Hoje eu inaugurarei esse aparte, chamando-o “aparte do epa”, falou dela mal, eu vou bater a mão na mesa, vou dizer epa no microfone e Vossas Excelências vão entender que eu estou defendendo a moral da vítima. Então meus amigos, para falar quem era essa pessoa, eu convido o doutor [nome do advogado assistente de acusação] para falar por alguns minutos, para explicar quem é a vítima para os senhores. Já, já eu volto.

Na sequência, a assistência à acusação do júri 3 teve uma curta fala e falou especialmente sobre a pessoa da vítima e sua história de vida, quando houve a preocupação em representar a vítima positivamente, com virtudes e qualidades coincidentes com o esperado pelas normas sociais de gênero tradicionais. Por outro lado, é difícil imaginar qualquer descrição dos envolvidos no plenário do júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida, sem que seja referida aos papéis sociais de gênero. Disse o assistente de acusação:

[...] Como o doutor promotor chegou a dizer, que aqui nós estamos para julgar um assassinato, um assassinato de uma mulher, que aos olhos de quem perdeu e demonstrou aqui com emoção [referindo-se aos irmãos da vítima que prestaram depoimentos emocionados em plenário], que não a verão mais, não terão mais a oportunidade de dizer dentro dos olhos dela “você foi, é e será sempre importante para nós”. [...] A única mulher de quatro filhos, ela que sustentava a parte feminina da família, ouviram aqui os dois irmãos dizer que ela abraçava a todos, que ela gostava de todos. Menina, mulher, amiga, solidária, conselheira, esposa e, por que não dizer, “mãe”, porque por muitos anos cuidou dele, cuidou dele na hora do vício, cuidou dele na hora do tratamento que o levou para uma clínica, e cuidava dele com amor e dedicação ao lar. Mas, todos os lugares que [menciona o nome da vítima] ia sem a presença dele, quando voltava trazia alguma coisa para ele, porque lembrava “[nome do réu] está em casa sozinho, não o deixarei sem um alimento, sem uma lembrança, sem algo que pudesse dizer assim, não estou aqui, mas estou lembrando de você”, essa era a pessoa da vítima. Dez anos como policial militar, de caráter exemplar, sem nenhum registro de falta no seu trabalho, vejam a personalidade da pessoa da vítima, espírito protetor, que viajava mil e quatrocentos quilômetros para visitar a mãe genitora, cuidadora do acusado, tão grande era o cuidado que a vítima tinha para com ele. A sogra, que foi expulsa de casa, ela viajava quilômetros para saber como estava e cuidar da sogra ainda lá. Cuidou da cunhada lá no Pará, quase dois mil e quinhentos quilômetros de Brasília, para ajudar a situação do acusado. Quando [o réu] ficou desempregado, sem sustento, o que [a vítima] fez? Procurou uma empresa de vigilância e com sua influência conseguiu emprego, ele com seu comportamento desregrado, ele sim, comportamento desregrado, não suportaram ele e o demitiram. Ela incessante cuidadora, pega e abre um quiosque, compra um quiosque com seu dinheiro para ele trabalhar, e o [réu] (quando colocou) esse quiosque e perdeu o direito de trabalhar. Volta para dentro de casa e continua a depender de tudo da [vítima]. Cansada de tanta porrada no sentido literal da palavra, todo mundo se cansa, com ela também, ser humano que é, humana que era, cansou. Ela pensou “não, espera aí, eu ainda estou nova, eu ainda posso aventurar a viver a vida que me tem”, e fala para ele

assim “eu vou separar, me separar de você”, aí vem o sentimento egoísta “opa, se não é minha, não será de mais ninguém”. E não deixou ela viver, vivenciar e ainda mais ajudar outras pessoas, coração solidário que [ela] tinha. Hoje nós estamos julgando a morte de [menciona o nome completo da vítima], mas também podemos dizer, indiretamente, que a atitude do [réu] matou o pai da [vítima], 77 anos de idade, de um vigor físico sem igual, sofreu com o abalo psicológico da perda da única filha, já tinha perdido a esposa, já era viúvo, perde a outra pessoa, mulher da sua vida. Estamos julgando o assassinato, a morte da [vítima] hoje, mas seu [nome do pai da vítima] morreu por consequência da morte da filha. A família aqui está hoje representada pelos dois irmãos. Mas eu estou aqui para defender, como de fato eu já fiz em minhas manifestações [no processo], e agora com a minha fala diante dos doutores, que vão julgar esse processo, defender a honra e a integridade da [vítima] que não pode mais falar por ela. Porque sem direito algum, ninguém tem o direito de tirar a vida de ninguém, mas ele achou que tinha, com o sentimento de posse, egoístico, centralizador do poder, “eu posso todas as coisas, inclusive, tirar a vida dela”. Acima de tudo, estou aqui para defender que [a vítima] sempre foi a mulher que foi, porque ela teve berço, teve família, teve pai, teve mãe, e aprendeu como lidar com as adversidades, mas ela não suportou a agressão moral de sofrer anos e anos, cuidando de uma pessoa que lhe pagou lhe tirando a vida. Não aceitaremos, como o doutor promotor chegou a dizer, não aceitaremos nenhuma tentativa de denegrir a imagem da [vítima], porque ela não pode mais responder por ela. Eu estou aqui para representar a família, e para dizer para vocês, incansável eu estarei aqui, durante esse julgamento, para defender a honra e a integridade da [vítima]. Justiça é fazer com que o acusado seja condenado, com as provas que serão apresentadas, sem nenhum tipo de vingança, mas se fazendo justiça é o que nós esperamos de Vossas Excelências. O meu muito obrigado.

Com um Conselho de Sentença formado majoritariamente por 5 homens mais velhos (aparentemente, acima dos 50 anos), com perfil via de regra mais conservador quanto a questões morais e divisão rígida de papéis de gênero, o promotor do júri 3 parecia focado em desconstruir alguns estereótipos dados como certos e naturais, assim como frear o ímpeto defensivo de ancorar a sustentação no desmerecimento da figura da vítima, em conduta que poderia ser tida por violência institucional. Ainda abordou a perspectiva trazida pelas Diretrizes Nacionais da ONU Mulheres, que se reporta à distinção de normativas internacionais entre vítimas diretas e indiretas e a titularidades delas ao acesso à justiça. Porém, não abriu mão de alguns estereótipos de gênero para negatar a conduta do réu como penalmente e socialmente desviante:

[...] mas nós também temos que fazer uma demonstração [...] porque a vítima não está sendo julgada aqui não. Não está, eu não aceito. Se ela fosse... se ela tivesse um namorado [referindo-se a produção de prova da defesa no sentido de que a vítima tinha um amante], se ela tivesse, se ela tivesse uma vida promíscua, se ela tivesse, se por um acaso fosse como ele diz aqui uma pessoa usuária de drogas, se fosse, teria o direito de matar, da forma que matou? Porque se o homem... nós sabemos, tem homens que traem e tem homens que não traem, mas nós sabemos que no Brasil é comum a traição masculina, ninguém vê um homem criticar porque teve uma traição masculina, “Ah sacanagem porque traiu...”. Muitas vezes nas rodas de amigos vão é valorizar, a mulher é depreciada nos particulares. As insinuações levam.. depois vão querer pedir privilégios, emprego de violenta emoção para ele aí, é um escândalo, mas apenas para situar, meus amigos... [...]. Esse caso teve grande repercussão e nas repercussões que eu vou mostrar aqui [referindo-se aos vídeos de reportagens televisivas sobre o caso] para os senhores tem informações da própria comunidade sobre a conduta de um e de outro, não sou eu quem está dizendo, não é a defesa que vai dizer, nem ninguém, são os moradores da vizinhança, da comunidade que dizem. Sabe por quê? Meus amigos, eu estou mostrando para os senhores, antes de mais nada, eu vou mostrar isso aqui. [...] A [vítima], a que morreu é essa senhora que está no

meio fardada, essa moça ali, do lado esquerdo dela está a mãe dela, do lado direito dela está a mãe dele, a mãe dele ali, é essa pessoa que eles vão dizer que era uma vagabunda [mostrando uma foto da vítima no telão exibido no plenário]. Toda vez que eles [referindo-se aos advogados de defesa] disserem isso, nós vamos aumentar a nossa repulsa, a nossa aversão até a ideia [...] falar disso, da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentação pública, afetar os direitos humanos de uma mulher morta. Porque falar mal dela aqui é atentado contra os direitos humanos dela, que tem direito a integridade preservada, e indiretamente [...] as vítimas indiretas são os parentes, amigos, colegas de corporação. Essa moça, que eles querem falar mal dela, não sei, espero que não, torço para que não, é essa moça aí que está... essa moça sorridente confraternizando com uma colega de trabalho. Não é vagabunda coisa nenhuma não. Pois bem, meus amigos, é para julgar a morte bárbara dessa mulher que nós estamos aqui... [...] Olha, ninguém condena e absolve uma pessoa por causa das reportagens da TV [enquanto exibia as reportagens televisivas sobre o caso], mas condena e absolve uma pessoa por causa da prova do processo. Agora a reportagem da TV já me esclareceu, já pedi ao juiz para consignar, que vários depoimentos fidedignos, pessoas da vizinhança, que falaram que a conduta social do acusado é totalmente reprovada. Atirava, ameaçava, ameaçava as crianças que se divertiam na rua, dava tiro a esmo dentro de casa, brigava nos bares, usava drogas, conduta social negativa, eu não preciso nem entrar nesse ponto porque já está explicado. [...] O [réu], cidadão “totalmente desregulado”, chegou a dizer que a mulher era usuária de drogas para se defender, foram apreendidas drogas na casa dele, eu vou mostrar a droga dele. Ela nunca foi usuária de droga coisa nenhuma, inclusive porque ao final da vida, da associação dos policiais, ia ser a presidente da associação, (só isso já a abona!) ninguém vai votar... não vai votar na “drogada” para ser líder de soldado, não. É mais uma canalhice.

A disputa em torno dos estereótipos e dos modelos de conduta adequados por parte do réu e da vítima também foi notada nos debates do júri 3, quando se buscou minimizar a pecha de “mau vizinho” atribuída ao réu pela comunidade onde ocorreu o crime:

[Defesa] - Porque se não for isso, outras coisas que foram criadas pelo Ministério Público... não estou dizendo que não tenha relevância. Porém, muita coisa é que fulano, o vizinho viu isso. A situação de vizinhança é muito complicada. Porque se você faz uma coisa e seu vizinho não se agrada, ele não vai falar bem de você. Que ele não era uma pessoa desejada, uma pessoa... ele era um Policial Militar. Só isso já é uma resistência. Tem muita gente que não gosta de policial militar, só por conta de ser policial militar.

[Acusação] - Nada explica eles gostarem dela, ela também sendo policial militar!

No júri 4, nos depoimentos colhidos em plenário, uma professora universitária declarou que o acusado era um “menino respeitador, solícito, cumpridor das suas tarefas”. O pai do acusado, por sua vez, afirmou que o acusado “era um exemplo para ele (pai)” e que tinha boa conduta, era excelente filho, muito responsável, esforçado, dedicado e que ajudava a irmã e a prima nos estudos. O acusado parecia ter todos os atributos esperados de um homem correto e bom. Segundo o pai, mesmo na prisão, o acusado continuava sendo essa “mesma pessoa” e o crime poderia ser simplificado na fala “isso é coisa do destino”. Porém, pela perspectiva de gênero, não se trata de um acidente, de uma fatalidade ou algo isolado, episódico ou inesperado, pois as estatísticas comprovam que são milhares de mulheres mortas por seus parceiros ou ex-parceiros nas mesmas condições da vítima do júri 4 e também do júri 5, casos com muitas

semelhanças. À exceção do caso do júri 2, aliás, o perfil do réu foi sempre delineado no plenário como de um “cidadão de bem”, com boa conduta social, penalmente primário e sem antecedentes criminais, ora como “bom filho”, “bom pai”, “bom companheiro”. A acusação do júri 4 descreveu a vítima como uma pessoa doce, afável, e, embora não exista, a rigor, um perfil universal dos perpetradores de feminicídios, a acusação fez referência às características comuns daqueles que cometeriam feminicídios:

[...] mas não se espantem com isso, senhores jurados, as pesquisas revelam comprovadamente [...] os assassinos que cometem esses feminicídios são exatamente esses de reputação inibida, irretocável, muitas vezes organizados, inteligentes, que convivem, que transitam socialmente de uma maneira muito bem aceita, e são até admirados, como reconheço, é o caso do [réu], mas guardem em si aquela semente que só os estudos próprios dos feminicídios podem explicar...

O perfil estereotipado pela sociedade do ofensor de violência contra as mulheres é associado aos homens pobres, com baixa escolaridade e com problemas com álcool ou drogas ilícitas. No júri 4, no entanto, o acusado não se encaixava nesse suposto *standard*, que é recusado pela literatura de gênero, a qual não apontou um perfil socioeconômico do ofensor de violência contra as mulheres, embora possa haver pontos comuns (que foi o que pareceu querer dizer a acusação no trecho de fala acima transcrito), pois, assim como os réus de todos os casos observados, apesar de terem perfil socioeconômico, etário, de cor/raça distintos, tinham alguns pontos comuns apontados pela literatura, tais como concepções machistas, penalmente primários e sem antecedentes criminais (com exceção do réu do júri 2), obsessão por controlar o comportamento de suas companheiras, baixa expressão emocional e discurso racional, tendência a negar, justificar ou minimizar os atos de violência, seletividade da violência às pessoas próximas, do mesmo espaço doméstico e familiar (DINIZ, 2011). A defesa do júri 4, retratou ainda a pessoa do réu como um “bom homem”, “apaixonado” e “bom companheiro” e como essas qualidades eram tendentes a um ideal de família que ele nutria, que aparece nos discursos defensivos como algo nobre e moralmente elogiável, ao custo do apagamento da perspectiva e da condição da vítima no relacionamento:

[...] lembro também aos senhores que o [acusado] teve uma vida reta, o [acusado] foi um bom filho, um bom irmão, um bom neto, um bom amigo. E assim foi a vida dele até aquele fatídico dia, o dia da morte da [vítima]. Aconteceu tudo o que aconteceu, porém, ele voltou novamente à mesma conduta, não consta nenhum registro, desde o momento que ele foi preso, que foi encaminhado para o CDP, de mau comportamento do [acusado], pelo contrário, os próprios agentes tecem elogios em relação a ele, foi o único ato impensado, e por esse ato ele agora está aqui e os senhores tem a obrigação de julgá-lo.

[...] ou seja, enquanto os dois estiveram namorando, ele [o réu] admirava, ele amava, ele cuidava, e ela também retribuía, era notório para todos os envolvidos ao redor deles, claro com exceção da família, que os dois tinham um relacionamento de amor, de amizade, de companheirismo. O réu é uma pessoa muito inteligente, e eu não preciso afirmar isso para os senhores, de ouvir o depoimento dele a gente consegue

perceber essa inteligência, ele sempre se destacou na vida acadêmica, e uma das maneiras que ele tinha para poder demonstrar esse amor para a vítima era sempre ajudando com material didático, com a matéria da faculdade, uma vez que o curso dele já estava bem mais adiantado que o dela, os dois mesmo em semestres diferentes faziam cursos de verão. Então assim, ele a ajudava, ela o ajudava e os dois mantinham essa relação de proximidade, ele contava com ela como namorada, e além de namorada, como pessoa, que ele queria progredir no relacionamento, uma pessoa que futuramente poderia vir a ser uma esposa, ele não contava com ela como uma mera namorada, não, os dois tinham uma rotina e essa rotina é de muita presença um na vida do outro, mesmo que isso aconteça na vida acadêmica, e não para a família saber, mas que fique registrado, a família do réu tinha o conhecimento desse relacionamento, a mãe do réu mantinha contato com vítima, trocavam mensagens, ela era apresentada como namorada. E tudo isso nutriu expectativas nele, ele era apaixonado, ele amava a vítima.

Ao final da sua primeira fala, a defesa do júri 4 retomou características positivas e estereotipadas da pessoa do réu e o quanto o seu comportamento foi adequado e o da vítima, inadequado. O discurso da defesa foi de culpabilização da vítima e de sua estigmatização como vilã, por supostamente não ter se comportado conforme o *script* patriarcal. O réu foi construído como excelente namorado, ao passo que “a errada” nas circunstâncias foi a vítima:

[...] lembro aos senhores que o réu hoje está nessa situação, porém até o dia [cita a data do crime] ele era uma pessoa íntegra, de bom comportamento, excelente filho, excelente irmão, excelente neto e, eu diria, um excelente namorado, porque ele fazia tudo por ela, porém, infelizmente, esse namoro acabou, era direito dela assim como já foi dito, concordo com esse “texto”, dizer que era direito dela terminar, porém existem maneiras menos desagradáveis de se terminar um relacionamento. Eu sei o que eu sinto, os senhores sabem o que sentem, ela sabia o que sentia e ele também, porém na hora de terminar esse namoro, nada disso foi levado em consideração, e alguém saiu muito machucado, e essa pessoa que saiu machucada foi o réu.

Essa fala da defesa causou imediata comoção e reação da plateia que assistia à sessão plenária do júri, o que obrigou o juiz-presidente a admoestar os presentes para que não se manifestassem, sob pena de ter de mandar “esvaziar o plenário”, o que serviu de gancho para que a defesa prosseguisse na sua fala e sustentasse que a reação dos presentes era representativa de que “a sociedade já tinha condenado o réu a pena perpétua”. E a defesa do júri 4 continuou a rebater os estereótipos negativos que haviam circulado na mídia em desfavor do réu:

[...] ele é uma pessoa boa, ele é uma pessoa íntegra, a vida dele foi reta até esse ato, porém, infelizmente, ele teve essa atitude e, infelizmente, a vítima morreu, porém ele não é uma pessoa fria, ele não é uma pessoa calculista, ele não é uma pessoa cruel, ele é um ser humano assim como eu e como todos aqui são, que tem emoções, e que naquele momento a emoção, o sentimento de ser desprezado prevaleceu, e todos nós estamos sujeitos a passar por isso. [...]

Na réplica, a acusação retomou esse ponto, também explorando estereótipos e traços comportamentais e de personalidade do réu e suas atitudes machistas, assim como rebatendo a suposta erronia do comportamento da vítima ao exercer um direito (postestativo) de encerrar um relacionamento:

[...] mas eu conheço um [réu], que vi pessoalmente, friamente confessar um crime bárbaro que ele cometeu, na data de hoje, sentado nessa mesma cadeira, o mesmo [réu] que se apresentou aqui como o aluno exemplar, como o filho exemplar, como uma pessoa tranquila, bem relacionada, por fim, com uma série de méritos que não vou questionar porque são verdadeiros. Mas eu conheci um outro [réu], através do processo, um réu que foi capaz de atrair sua ex-namorada por estar descontente em razão do término do relacionamento, com o qual ele não concordava, preparar de maneira até inteligente, reconheço, uma sala para cometer o crime, tapando as janelas, advertindo aos colegas que ali não comparecessem, munindo-se de todos os instrumentos necessários, para tanto, clorofórmio, álcool, fósforo, carrinho, colchão... [...] e mais adiante ela diz a ele [a vítima diz no aplicativo de mensagens ao réu], “Nós terminamos, não me chame mais, não diga que me ama, não me chame mais de [apelido íntimo do casal]”, o relacionamento já estava terminado. Como? Eu não sei. Agora se existe uma forma adequada de terminar um relacionamento, para que eu não seja morto (eu preciso aprender!), se é que isso existe, se é que isso é válido, se é que isso pode ser aceito pela sociedade, quer dizer que ela não pode terminar um relacionamento com um homem??? Tem que ser da maneira como ele acha que deve ser??? Como ele aqui disse, “Ela não me deu explicação nenhuma, e ela abominava a relação, eu permitia que ela abominasse a relação”, isso é absolutamente machista da parte dele, senhores jurados, ele revelou aqui diante de Vossas Excelências a mais não poder.

No júri 5, o promotor explorou alguns dos estereótipos que se encaixavam na figura do réu, como o de homem bom, pobre e coitado, já que o réu esboçou um choro no momento do seu interrogatório perante os jurados (que foi objeto de contenda entre as partes nos debates). Todavia, a acusação alegou que não viu lágrimas, assim como a pessoa que se apresentava diante do juiz (referido como “capa preta” pelo promotor) não era a que cometeu o feminicídio. E fez um contraponto com um suposto perfil do ofensor de violência doméstica, um “homem doentio”, que objetificava a vítima e era dominado por sentimento de posse. Assim como em outros plenários, permaneceu a ênfase no modelo estereotipado de masculinidade dominante, racional e agressiva, normalmente associado às masculinidades hegemônicas (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013), em detrimento de uma feminilidade subordinada, emotiva e passiva esperadas das mulheres (como se fossem características naturais inerentes ao sexo biológico):

[...] é esse sujeito que se apresenta aqui hoje, seu [nomeia o réu], como homem de bem, homem bom, “tremelico”. Eu só quero dizer aos senhores que este homem franzino, pobrezinho, “tremelico”, não é a personalidade que estávamos julgando, é a mesma pessoa, só que nós não estamos julgando, por favor, senhores jurados, abstraíam disso, nós não estamos julgando esta conduta do [réu] aqui hoje diante do capa preta, nós estamos julgando a conduta violenta e agressiva no ano de 2016, é aquela conduta, é o mesmo homem, mas o que se apresenta aqui hoje não retrata aquele homem violento, agressivo e possessivo que matou [a vítima] de pancada na cabeça e depois tocou fogo, possivelmente usando óleo diesel, possivelmente.

[...]

Senhores, os traços da personalidade, pequenos traços que a gente consegue coletar através dos depoimentos da vítima aqui retrata exatamente o perfil do agressor violento, do agressor doméstico, exatamente, é o cara do bem, é o cara que, no meio da sua comunidade local, no meio da família, é um cara do bem, ninguém imagina que ele vai cometer aquilo, mas dentro de quatro paredes é um homem agressivo, é um homem possessivo, é um homem doentio, é um homem que não aceita um não

como resposta e os traços de personalidade que nós podemos observar aqui nos depoimentos das testemunhas, todas, é unanimidade falava assim, “a gente nem acreditava” a filha falou assim, “ô mamãe, a senhora está inventando coisa, ele é tão bom, eu vejo ele ajudando a senhora, ele é tão carinhoso com a gente, tão jeitoso, faz churrasco, prepara almoço, mata galinha”. Este é o perfil, senhores, não foge a esse perfil, a literatura nos mostra os exemplos e mais exemplos exatamente este o perfil.

[...]

É assim que esses homens espertamente como o senhor [nomeia o réu], vem aqui na data de hoje dizer que está sendo perseguido, que é um coitadinho, trabalhador, “minha vontade é voltar pra minha terra natal”... [repetindo a fala do réu no interrogatório]. Depois de ter destruído a família, de ter interrompido uma vida, de ter deixado filhos sem mãe, netos sem avó, mãe sem filha.

A fala da acusação do júri 5 de que o réu era um “homem doentio” alude à “psicologização”, “patologização” ou “psiquiatrização” total da conduta individual, típicas do paradigma etiológico da criminologia positivista ou biocriminologia (MACHADO, 2012) que, considerando o crime como realidade ontológica, explica-o no plano biopsicológico desviante ou problemático do indivíduo. Na perspectiva de gênero, todavia, o matador não deve ser etiquetado como um animal, um monstro, um louco, um doente, um alcoólatra, um drogadito, um psicopata, sociopata, um homem invariavelmente violento e perigoso, um facínora maldoso e cruel por natureza, ou ainda um homem fortemente afetados por emoções, muito apaixonado ou muito ciumento, agindo “em defesa da sua honra”, transtornado pela perda da pessoa amada, isto é, como um caso isolado e pontual de desvio individual, singularmente pessoal, até patológico, despolitizando-se o fenômeno do feminicídio e desconsiderando-o como um problema social e grave violação de direitos humanos, no qual o Estado deve intervir. Esse homem é como qualquer outro que teve uma socialização machista e teve sua masculinidade violenta construída em papéis estereotipados. A estigmatização desses homens com os referidos epítetos, para além de individualizar totalmente problemas estruturais, eclipsa que a cultura ancorada nas diferenças de gênero e na misoginia é que dá fôlego a ações individuais como essas. O crime é resultado de uma cultura que se mantém arraigada nessas bases.

[...] A tônica dos discursos baseados na categoria gênero enfatiza que os homens que praticam essa violência o fazem não porque são naturalmente maus, violentos, mas sim, em decorrência de uma construção social que autoriza os homens de diferentes extratos sociais a submeter as mulheres a várias violências, ainda que de formas interseccionadas por questões de classe, raça, geração etc. que particularizam os casos. Esse tipo de argumento desvia a tônica social do problema e o aloca em um âmbito psíquico e individual, como um desvio de personalidade do agressor (PINHEIRO; FREITAS, 2017, p. 44-45).

A defesa do júri 5, por sua vez, procurou negar que o acusado tivesse um relacionamento às escondidas com a vítima (o que seria socialmente reprovável, já que era companheiro da mãe dela) e enaltecer a figura do réu com base em estereótipos positivos de bom companheiro e

homem direito. Eis alguns trechos da sustentação defensiva em diferentes momentos da sua primeira fala:

[...] a Defesa está convicta de que não possui provas suficientes para condenar o senhor [nomeia o réu]. Um senhor que veio do interior, veio de outro estado, já não tinha família, morava com uma senhora que prestou um auxílio a ele e ele também prestava um auxílio a ela, os dois se ajudavam [refere-se à companheira do réu, mãe da vítima]. Conviviam já há mais de 20 anos. Que não teve nenhuma passagem, até o presente momento, pela polícia. Tem sua folha de antecedentes limpa, conforme o próprio Promotor aqui informou aos senhores. [...] Ele tinha sim um relacionamento de companheirismo, digamos assim, com a senhora [nome da mãe da vítima], ele mesmo relatou aqui, as outras testemunhas também informaram que ele teria esse relacionamento com ela, que ele cuidava dela, ela era uma senhora mais idosa do que ele. E... não ficou comprovado que ele teria mesmo um relacionamento com... com a senhora [nome da vítima]. Pois bem.

[...] Pois bem, ela [filha da vítima] informou aqui para a gente que ele [o réu] era uma pessoa boa até então, que ela tinha ele como uma pessoa boa, uma pessoa que ajudava a sua avó, ajudava a sua mãe...

[...] Esse homem nunca teve uma passagem na vida. Tem 59 anos. Se fosse um elemento mau-caráter, mal, perverso, vários adjetivos usados por eles aqui. Esse homem teria mais alguma coisa, mas ele nunca teve nada. Tem 59 anos de idade. Primeira vez que pisou em uma delegacia foi para tirar a identidade. Então peço aos senhores...

Na réplica do júri 5, a acusação voltou a enfatizar que o réu não tinha o perfil do criminoso do Tribunal do Júri, mas que isso não atenuava sua responsabilidade:

[...] eu quero chamar atenção aos senhores a só mais uma coisa, eu mesmo ressaltar aqui, disse aos senhores, que o acusado não tem o estereótipo dos criminosos do banco dos réus do tribunal do júri. De fato, não tem. De fato, ele é um homem que não tinha antecedentes criminais, até onde a gente conseguiu provar. Eu fui atrás da informação, pesquisei no nosso tribunal, no tribunal da justiça do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. Realmente, não tem antecedentes criminais por parte dele. Mas isso, senhores jurados, eu anotei aqui para não esquecer de falar com os senhores. Isso não nos dá carta branca para matar a mulher que nos desgostou. Isso não nos dá carta branca para cometer homicídio e vir aqui para pagar de bonzinho porque não tem antecedentes criminais, mereço ser absolvido por isso. [...]

Notei que os atores jurídicos, ao fazerem uso de estereótipos de gênero, procuraram ajustar suas falas, ações a certos arranjos, esquemas e padrões normativos já vulgarizados e naturalizados nas práticas do Tribunal do Júri, tidos por normais, corretos e cujo uso é até incentivado como parte das estratégias discursivas dos atores no julgamento de homicídios em geral. Apesar de um novo paradigma de compreensão do feminicídio, muito do dito pelos atores jurídicos foi norteador por tais praxes consagradas de se explorar o que no campo penal poderia ser entendido como “direito penal do autor” e não do fato. Do ponto de vista pragmático, é o tipo de argumentação eficaz com os jurados. Nesse sentido, nos julgamentos do Tribunal do Júri, é recorrente o uso de estereótipos de gênero e de juízos de (des)acordos a normas sociais tradicionais nas inquirições e nos debates em plenário, já que os jurados procuram saber se o acusado e a vítima eram pessoas “boas” (“cidadãos de bem”, segundo a moral do trabalho do

sistema capitalista, alegoria oposta à dos “bandidos e delinquentes”) e se comportavam de acordo com a moral de cada um deles, ainda que se saiba que o padrão dominante ainda é o de uma “moral patriarcal”, que impõe uma ordem e divisão clara de papéis de gênero, na qual às mulheres cabe a esfera da vida privada, as funções de cuidado, o trabalho doméstico não reconhecido (e não prestigiado e não remunerado), dentro dos moldes da chamada “família tradicional”.

“[...] O regime político do gênero e a moral do patriarcado têm como sua unidade de governança a família heterossexual e os corpos das mulheres são a propriedade a ser assegurada” (DINIZ, 2014, p. 17-18). A mulher que não se apresenta como “mulher de família”, com afetuosidade e instinto maternal, mas transgressora, libertina, alcoólatra, usuária de drogas, que se prostitui ou é promíscua (com diferentes parceiros sexuais), é aquela que não se doa pela família e pela felicidade do marido, que não prefere o recato do lar e os cuidados dos filhos, indigna mesmo de ser mãe, quando se torna então uma “mãe desnaturada”. É quando o ser mulher deve se circunscrever ao “boa mãe e boa esposa” e ao “viver para a família”. Mesmo em situação de violência, “a opção pelo casamento é feita em nome dos filhos, como para resgatar uma imagem idealizada de mãe: aquela que provê um lar e uma família a seus filhos” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 08). Daí o forte peso negativo de se explorar condutas passadas de réus e vítimas que já tiveram envolvimento com a criminalidade, ou que não desempenhavam seus papéis sociais esperados para os seus gêneros, pois essas pessoas são julgadas de acordo com esses *scripts*, ao ponto de as avaliações e os debates ao longo da sessão plenária do júri, por vezes, privilegiarem a construção das pessoas da vítima e do réu em (des)conformidade com as regras de gênero da moral patriarcal em detrimento dos fatos sob julgamento (COSTA, 2017).

O escrutínio da vida pregressa, da personalidade e da conduta social (posterior ao crime e contemporânea ao julgamento) dos envolvidos é prática comum nos debates do plenário, seja para merecer ou desmerecer a pessoa, seja para responsabilizá-las ou desresponsabilizá-las pelo ato cometido ou pelo destino que tiveram, no caso das pessoas que figuram como vítimas nos casos julgados, muito embora, pela normatividade autorizada pelo ordenamento penal, nem antecedentes nem fatos posteriores devessem importar para o julgamento da conduta criminosa em si. Semelhantes alegações e inquirições sobre a conduta social e sexual da vítima, em especial, modificam-se ao longo do processo, e não raro há surpreendentes revelações na sessão plenária de julgamento por parte dos acusados, que buscam desqualificar as vítimas com imputações sem qualquer amparo em provas documentais ou provas testemunhais. Muitos

desses fatos, desabonadores da conduta e da pessoa das vítimas, são forjados pelos réus no exercício da sua autodefesa em plenário e servem de insumo para a defesa técnica produzir sua sustentação, na qual recorre insistentemente e repetidamente, como estribilho, para convencer os jurados acerca do desmerecimento daquela mulher como vítima, como se eles, mesmo que verídicos, fossem relevantes para se aferir da responsabilidade penal do réu.

Pelos trechos transcritos das falas das partes, as estratégias de utilização de estereótipos e fatos depreciadores da conduta e reputação são ora utilizados pela acusação, em relação ao réu, ora pela defesa, em relação à mulher. Com efeito, pesquisas anteriores apontaram uma prevalência desse tipo de atuação em prejuízo da memória das vítimas (COSTA, 2017; MATSUDA et al., 2015), o que ora se confirma mais uma vez. Por exemplo, o acusado ou a vítima homem que se apresentava como “mau pai de família”, que não trabalhava, bebia, usava drogas e tinha amantes. A mulher-vítima que era uma boa mãe (ou uma “mãe-modelo”), uma mulher querida na vizinhança, bondosa e caridosa, que cuidava de forma exemplar dos filhos e da casa. Assim, quando os envolvidos violam as expectativas normativas sociais, são julgados com a régua moral de cada um dos jurados e com o senso de justiça idiossincrático de cada um deles.

No caso dos feminicídios, as mulheres são julgadas e vitimadas, antes de mais nada e nesses termos, por seus ofensores, que avocam um suposto direito-dever de puni-las com a pena de morte, inconformados que ficam com a postura das mulheres em não se encaixarem nas regras tradicionalmente fixadas para o gênero feminino. Portanto, incorporar o paradigma de gênero significa, para os atores jurídicos, romper com as praxes reinantes no Tribunal do Júri, do julgamento não por critérios técnico-jurídicos, mas por motivações íntimas permeadas dos valores, preconceitos e mentalidades próprias dos jurados que estão a decidir a causa, por vezes quando parecem buscar explicações românticas ou amorosas para os desfechos trágicos dos feminicídios, conforme se infere pelas perguntas formulados por alguns dos jurados nos casos observados, como a pergunta a que fiz referência, segundo a qual, se a vítima tinha perdoado o ofensor ou se ela ainda o amava ou gostava dele, sem contar as questões a que não tive acesso em razão do indeferimento das perguntas pelo juiz-presidente da sessão.

Percebi uma visão mais ou menos homogênea entre os jurados dos júris observados que formularam perguntas às testemunhas e aos envolvidos, as quais expressaram visões hegemônicas, rígidas e naturalizadas dos papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres, de forma desfavorável e desigual às mulheres nos âmbitos do matrimônio, da maternidade, da

sexualidade, da religião, das vestimentas, do uso de drogas, do cometimento de crimes etc. A adequação ou não aos estereótipos de gênero, isto é, o ajustamento ao que é socialmente esperado das mulheres parecia ditar, nas entrelinhas das perguntas desses jurados, o julgamento das vítimas como mulheres boas ou más, merecedoras ou não da tutela penal, mais ou menos dignas do *status* de vítima, mais ou menos culpadas pelas próprias violências sofridas. Vítimas que são responsabilizadas pelo destino trágico que tiveram, quando são culpabilizadas pelas roupas que vestem, pela exibição do corpo, pelo exercício da sua liberdade sexual e de ir e vir. Tais estereótipos alijavam dos debates os fatos em si sob julgamento e aspectos do contexto de violência estrutural essenciais para a compreensão das mortes na perspectiva de gênero, quando passavam de acessórios e retóricos a elementos principais na busca pela adesão dos jurados, em especial por parte das defesas técnicas.

A Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW dispõe, em termos preventivos, especialmente no seu item 35, alínea “b”, que devem ser adotados programas de conscientização que desconstruam as crenças de que as mulheres seriam responsáveis pela violência que sofrem e pela sua própria segurança, voltados para toda a sociedade, mas especialmente para os profissionais dos serviços de atendimento às mulheres e do sistema de segurança pública e justiça e para os próprios agressores (CEDAW, 2017). O uso dos estereótipos pode até não ter impacto no desfecho final do julgamento nos casos de feminicídio consumado, porém, nos casos de feminicídio tentado e nos casos corriqueiros dos Juizados de Violência Doméstica (injúria, ameaça, lesão corporal simples, vias de fato e perturbação da tranquilidade), funcionam como elementos decisivos para arquivamentos precoces de inquéritos e absolvições no âmbito de ações penais (AMARAL, 2016; COSTA, 2016; PINHEIRO; FREITAS, 2013; REIS, 2016).

Apesar da persistência do uso de estereótipos de gênero nos debates do plenário que observei, esse uso foi, à primeira vista, menos incisivo do que o constatado em pesquisas passadas (GUMIERI, 2013; MATSUDA et al., 2015) por parte da acusação e da defesa, e se mostra compatível, numa leitura otimista, com o estágio ainda incipiente de aplicação da Lei do Feminicídio no plenário do júri e do avanço das pautas feministas no debate público. Há um claro movimento de menor culpabilização da vítima e menor patologização da conduta do acusado. Além disso, nenhuma das sustentações por parte da acusação alegou que o acusado seria um monstro ou animal ou psicopata para ter cometido o ato que cometeu. Pelo contrário, boa parte das explicações foram aproximativas da perspectiva de gênero e a maior parte de tempo gasto nas sustentações foi com o exame das provas e dos fatos, da dinâmica em si da

morte violenta, e não em torno do julgamento e desqualificação da vítima, como pareceu ser o fio condutor de sustentações em décadas passadas no Tribunal do Júri (ARDAILLON; DEBERT, 1987; CORRÊA, 1981, 1983; DEBERT; FERREIRA; LIMA, 2008a, 2008b).

2.2 A persistência da violenta emoção e suas variações como teses defensivas

Em função do princípio constitucional da plenitude de defesa, as teses defensivas variam bastante no procedimento do júri, sobretudo no momento do plenário, sendo comum nos casos de feminicídio os pedidos de absolvição por negativa de autoria, legítima defesa, desclassificação para outra infração penal que não seja da competência do Tribunal do Júri, inimputabilidade em razão de doença mental ou embriaguez fortuita, bem como pedidos de redução de pena com base no chamado *privilégio*, consistente na causa de redução de pena de 1/6 a 1/3 do § 1º do art. 121 do CP, quando o agente alega que cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Outra importante consequência do acolhimento do privilégio é o afastamento da hediondez do crime, o que resulta em condições mais favoráveis para a progressão de regime (que se dará com 1/6 de cumprimento da pena e não 2/5) e a concessão de livramento condicional (que se dará com mais de 1/3 de cumprimento da pena e não mais de 2/3). Na maioria dos países em que o feminicídio foi tipificado como tipo autônomo, é possível haver a convivência dele com alguma espécie de atenuante de pena equivalente à nossa causa de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do CP. É assim, por exemplo, na Argentina e no Peru. Já no Chile, não se admite sequer a alegação da violenta emoção nos casos de feminicídio.

Em pesquisa anterior (GUMIERI, 2013, p. 47-48), em 46% dos casos analisados, houve alegação do privilégio na forma da violenta emoção em algum momento do curso processual, ancorada em argumentos legitimadores ou minimizadores da violência letal perpetrada (os quais seriam os próprios motivos dos feminicídios), tais como suposta traição da vítima, agressão anterior da vítima contra o réu, descumprimento dos papéis sociais de mãe/esposa, rejeição da vítima a permanecer no relacionamento com o réu e questionamento da virilidade do réu (neste último caso, na forma de questionamento da paternidade dos filhos do casal, chamar o réu de corno ou crítica ao desempenho sexual do réu).

A despeito da alegação de privilégio normalmente vir na forma de violenta emoção, num passado não muito distante, o relevante valor social ou moral também era invocado para

justificar mortes de amantes ou de mulheres devassas e “más”, interessadas a todo custo em destruir os bons costumes, a moralidade, o casamento e a família do homem-matador. Um caso que teve grande repercussão midiática e que abriu espaço para semelhantes teses foi o da atriz Daniela Perez, assassinada em 1992 pelo ator Guilherme de Pádua. A mídia à época especulava as prováveis teses defensivas. A Revista Contigo registrou que “o próprio Guilherme disse, ao ser preso, que estava sendo assediado por Daniela, interessada, segundo ele, em acabar com seu casamento. Ele teria agido, portanto, em defesa do ‘relevante valor social’ que é a instituição do casamento” (GROSSI, 1993, p. 167-188). Seja como for, a alegação do privilégio debilita a proteção da vida e “merece a crítica feminista, [...] ao se entender histórica e antropológicamente que as emoções violentas são um significante substitutivo da defesa da honra e que tendem a ser invocadas somente quando os homens são os homicidas” (MACHADO, 2011).

Na presente pesquisa, a vetusta legítima defesa da honra não foi sustentada pelas defesas dos 5 casos observados e o privilégio foi alegado apenas pelas defesas dos júris 3 e 4, casos de feminicídios consumados. O privilégio é a tese defensiva que, por excelência e de modo explícito, atribui a responsabilidade do feminicídio à vítima, mas outras variações dessa tese são possíveis nos discursos defensivos, sem que o privilégio seja formalmente sustentado pela defesa nos debates. Já no início da sustentação da defesa do júri 3, por exemplo, o advogado deixou em aberto, implicitamente, a possibilidade de clemência e de legítima defesa do acusado, assim como desvalorizou as estatísticas de feminicídios que a acusação tinha trazido na sua fala:

[...] [contestando a fala do promotor no sentido de que...] “não teve contexto de briga, que ela não teve como pegar a arma”. Os senhores viram, as próprias pessoas que estiveram no local lá falaram, “Não, teve indícios de que ela tentou pegar a arma”. Será que essa situação é irrelevante para o processo também? Poderia ser ele [o réu] estar morto... poderia ser ele no lugar dela? Sim. E ele também gostaria que isso acontecesse, senhores [o réu alegou em autodefesa que tentou se suicidar]. Porque isso é uma situação em que ele vai ficar marcado para o resto da vida. A família, todos aqui vão ficar marcados. Isso não é brincadeira, senhores. É coisa séria. Está sendo discutida a vida e a conduta praticada pelo [réu]. Isso é o que está sendo discutido aqui. Se está tendo condenações por feminicídio, senhores, não vá nessa! Vocês não podem agir por conta de probabilidade, se está tendo morte e feminicídio. Vocês estão aqui para julgar hoje o fato de hoje. Isso é importante. Está certo? Então, quando forem perguntados se o réu matou (ou não), mas os senhores podem absolver ele também se acharem que ele já está há quase dois anos preso. Os senhores podem tudo, senhores.

No júri 5, do mesmo modo, apesar da não-formalização da tese do privilégio pela violenta emoção, a defesa trouxe fatos culpabilizadores da vítima e deixou a possibilidade de

absolvição por clemência, tática relativamente comum por parte das defesas no Tribunal do Júri:

[...] o jurado absolve o acusado réu? Pedimos que os senhores votem sim. Podem pedir provas, crimes com autoria, o que os senhores quiserem... E temos as qualificadoras, caso os senhores não queiram absolvê-lo, mas os senhores podem absolvê-lo!

No júri 1, não houve alegação da tese de privilégio. No entanto, o promotor se adiantou na sua fala a aspectos relacionadas à emoção, à passionalidade e aos sentimentos que poderiam ter, supostamente, movido o autor a praticar o crime, já que o réu se referia à vítima como “sua amada”. O promotor chegou a fazer menção ao *slogan* “quem ama, não mata” das campanhas feministas desencadeadas à época do caso Doca Street, que vitimou Ângela Diniz. Por ocasião do primeiro júri, Evandro Lins e Silva sustentou a legítima defesa da honra e Doca Street foi absolvido, porém no segundo júri, após a mobilização das mulheres, foi condenado (GROSSI, 1993):

Aproveitando esse ensejo, vou trazer uma leitura, porque parece que vai ser falada alguma coisa aqui no sentido de amor. E quanto a esse sentimento, eu gostaria de ler para vocês um trecho de um livro [...] que traz o seguinte pensamento: “Amamos alguém quando queremos o bem pra ele, se, no entanto, procuramos tirar algum proveito pessoal porque nos agrada ou nos é útil para alguma coisa, então não o amamos propriamente, desejamo-lo. Quando amamos, toda a nossa pessoa se entrega a esse amor para além dos gostos, dos estados de ânimo. O pagamento, a diária do amor, é receber mais amor”. Então, se forem falar que o acusado, com a sua faca, praticou um ato de amor, foi movido por amor, Vossas Excelências se situem, de fato, no que representa esse sentimento. No que representa esse sentimento de amor, se é algo superior que busca elevar o objeto de amor, a pessoa amada, ou se é algo que busca destruir, porque, se não me serve, eu destruo. Isso não é amor. Isso, nem de perto... quem ama não agride, quem ama não tenta matar, quem ama não mata. Não fala de morte, fala em vida. E o Tribunal do Júri é o tribunal da vida, Vossas Excelências valoram o valor à vida, valoram a vida dos membros aqui em [nome da região administrativa]...

Ainda antevendo que a defesa suscitaria o privilégio como tese defensiva, o promotor do júri 1, mais ao final da sua fala, adiantou-se de novo à provável fala da defesa e reproduziu trecho da ferramenta online Dossiê Femicídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

...‘matou por amor’, ‘por ciúme’, ou ‘inconformado com o término do namoro’. Atualmente, nos crimes dolosos contra a vida, o Código Penal prevê uma redução de pena “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Em muitos casos de feminicídio, a defesa alega justamente o “homicídio privilegiado” – quando se afirma que foi a vítima quem causou uma violenta emoção e, por conta disso, houve o crime. A inversão da culpa e a responsabilização da mulher pela violência sofrida são dois grandes obstáculos não apenas à devida responsabilização do autor da agressão, como também à garantia de que a mulher irá receber o devido apoio e proteção para superar o episódio e, muitas vezes, romper com o ciclo da violência. São, portanto, práticas e mentalidades a serem superadas pelo Estado e pela sociedade.

Apesar de ter recorrido aos materiais da ferramenta online da Agência Patrícia Galvão, o promotor do júri 1 não se valeu nenhuma vez do termo “machista” ou “machismo” para nomear as atitudes do acusado, ao contrário dos discursos verificados nos outros plenários, em que a referência ao vocábulo *machismo* foi recorrente para afastar a alegação de privilégio e argumentos culpabilizadores das vítimas. No júri 2, também não houve alegação de privilégio. No júri 3, todavia, o privilégio alegado nos debates em plenário pela defesa foi assim quesitado: “4º Quesito. O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, que traiu o acusado?”. Na sua primeira fala, o promotor do júri 3 se adiantou à tese do privilégio com o seguinte discurso:

[...] e a defesa se tiver coragem e quiser escandalizar [...] todo mundo, vai dizer privilégio, dizer que ele matou ela por relevante valor moral? Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima? O que implicaria que o crime deixaria de ser hediondo, o crime passaria a ser homicídio do tipo categoria simples porque é a progressão [da pena] de um sexto, e mais, dizer isso elimina o motivo, porque uma pessoa mata outra por relevante valor moral e sob domínio de violenta emoção ou ele mata por motivo torpe, então nós temos que ter muito cuidado nessa pergunta. Se pedirem aqui privilégio, não sei, eu não vi as perguntas ainda [referindo-se ao questionário que os jurados responderão]... Um privilégio, vai dizer, é um prêmio, é tipo o pai que mata a pessoa que sabe que matou o filho, ou é tipo uma pessoa que sabe que o molestar da sua filha está ali na esquina, ou a pessoa que desliga o aparelho da avó com cem anos que está doente, com dores, o médico desliga. Um prêmio, uma premiação, um bônus, um presente, qualquer que seja o privilégio vai vir para cá, tem que dizer não, porque se disser sim ao privilégio, nós nem vamos julgar o motivo que é a coisa principal, porque prejudica o [motivo] subjetivo. Então aqui, é só esses dois, se pedir qualquer um, não vou nem explicar porque aqui não tem cabimento, que é escandaloso que eu não vou explicar, eu confio nos senhores. Vai dizer porque... [o réu] disse que [ela] estava com amante, disse que [ela] ia se mudar para a casa de um [nome do suposto amante], disse que nem ele diz isso, nem ele diz isso. O [réu] disse lá para o delegado que ela disse que “ele não era homem para matar ela”, mas a mulher vai achar que o marido é homem para matar? Marido dela é para sustentar a família, para educar os filhos, para construir uma vida juntos, apoiar a mulher em seus desafios, para trocar, partilhar, escandalizar não é o mesmo, não. Nenhum aqui concorda com essa prática, nós homens aqui e as mulheres, nenhum. Se pedir privilégio com essa tolice, eu vou dizer, “epa, para, chega, volta”, mas o juiz vai botar uma pergunta, nós temos que dizer “não” [ao quesito do privilégio]. Aí a partir do não, nós vamos julgar o quesito que é um dos mais importantes, que é o motivo [torpe]. Não está ainda porque a defesa pode pedir, eu não sei se a defesa vai ter coragem de pedir porque escandaliza mais ainda, mas se pedir nós vamos dizer não para absolver, e nós vamos responder a nossa pergunta que o tribunal mandou (botar) foi essa. O crime foi cometido por motivo torpe, movido por sentimento egoístico, de posse na sua vida por motivo de não aceitar a separação.

Pela redação do quesito do privilégio do júri 3, percebi que ele constitui narrativa de fato estruturado pelo regime de gênero, pois diz respeito à suposta desobediência, pela mulher, do dever de fidelidade conjugal, porém as consequências para a mulher adúltera são distintas para o homem quando comete as mesmas infidelidades, resquícios dos Códigos Penais brasileiros passados. Na época colonial-escravista, a mulher adúltera era equiparada à mulher

pública, à mulher desonesta, passível de diminuta ou nula tutela penal a ponto de poder ser morta pelo marido traído:

Nas Ordenações Coloniais, o adultério era diferenciado para homens e mulheres, podendo os homens matar suas esposas ou as levarem à justiça. Nos Códigos Penais das nações independentes, o adultério continuou diferenciado. Para as mulheres era um crime formal (evento único) e para os homens exigia a habitualidade, e instalou-se a modalidade de defesa dos homicídios de homens contra suas mulheres através da defesa da honra, buscando sua absolvição ou atenuação (MACHADO, 2011).

Com o Código Criminal de 1830 (arts. 250 e 251) (BRASIL, 1830), a punição por adultério passou a ser aplicável exclusivamente à mulher casada, mas não se destinava ao marido traidor, a não ser que ele sustentasse a amante, por isso cognominada de concubina ou “teúda e manteúda” (*tida e mantida*),⁴⁹ o que não foi modificado no Código Penal de 1890, que manteve a disposição no seu art. 279. Ainda de acordo com o Código Criminal de 1830, o marido tinha o poder de corrigir sua mulher no caso de comportamento “errado” e a filha “desvirginada” poderia, até a vigência do Código de 1916, ser deserddada. E o adultério permaneceu no Código Penal de 1940 (art. 240), em cuja exposição de motivos consta que “o exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar”.

O Código Penal de 1890 previa no seu art. 27, § 4º, como causa de exclusão do crime, “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (BRASIL, 1890), o que permitia que perpetradores de feminicídios (então chamados, *ipso facto*, de crimes passionais), por causa de ciúmes masculinos e (supostas) traições femininas, justificassem-nos e ganhassem impunidade sob o pretexto da descoberta do adultério de suas esposas (MACHADO, 2011). Embora o Código Penal de 1940 tenha eliminado essas previsões e positivado que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP, art. 28, I), emergiu a tese da legítima defesa da honra (ELUF, 2014), que era comumente aceita pelos jurados. Com essa mudança legislativa, o repertório dos advogados de defesa se deslocou da defesa da honorabilidade e honestidade das famílias para a defesa da honra masculina pessoal do matador, continuando a vigorar a tese exculpante, desta feita sob o

⁴⁹ “Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero. Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio. Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro” (BRASIL, 1830).

formato jurídico de legítima defesa, mas com a mesma base fática da anterior violenta emoção, aparentemente revogada pelo novo art. 28, I, do CP (MACHADO, 2011).

A circunstância de boa parte dos feminicídios continuar a ser praticada no espaço da casa e em fins de semana remete, portanto, ainda aos tempos coloniais do poder legal de morte do marido sobre suas esposas. Somente com o Código Penal de 1940 é que o adultério, além de ter sua pena diminuída, passou a valer também para o marido infiel nas mesmas condições a que estavam sujeitas as mulheres casadas. O adultério só foi finalmente revogado do Código Penal brasileiro em 2005, mas a infidelidade cometida ou atribuída à mulher continua sendo compreendida como ofensa grave à honorabilidade familiar e masculina (MACHADO, 2011; MACHADO; MAGALHÃES, 1998).

Atualmente, embora a alegação defensiva do privilégio seja mais rara, como se percebe pelas narrativas das defesas nos casos observados na presente pesquisa, a alegação das mesmas teses atualmente aparece mimetizada ou suavizada ou na forma da tese do privilégio da violenta emoção (júris 3 e 4) ou na forma de insuficiência de provas sobre o dolo de matar do autor do crime, que agiria num momento de fúria e sem vontade consciente (júris 1, 2 e 5). Eis aqui o equívoco de uma categoria dogmático-penal (a do privilégio da violenta emoção) que foi perspectivada androcentricamente, pois parte da premissa de que o matador é racional (afinal, o sujeito racional é o masculino) e quem o deixa arrebatado e descontrolado é a mulher que o traiu ou praticou qualquer ação entendida como provocação a ele, como um xingamento de “corno”.

Na medida em que se acolhe a escusa de que, *logo em seguida à injusta provocação da vítima*, o acusado agiu por *violenta emoção*, reduz-se o feminicídio a um ato impulsivo, momentâneo e esperado da masculinidade (como se fosse algo natural e próprio dos homens), e apaga-se toda a necessidade de contextualização da violência de gênero, sua estruturalidade e a série de violências precedentes (muitas delas, invisíveis ou pouco perceptíveis para o observador externo, como as violências psicológicas e morais) que construíram premeditada e cronologicamente a *vontade consciente* continuada de matar do réu. Mais uma vez, fica claro que a lógica de uma teoria do crime tradicional e categorias dogmático-penais como a do privilégio da violenta emoção estão desatualizadas da realidade das mulheres, que desprezam sua posição de gênero nas relações de afeto nos processos de vitimização e não as beneficiam quando nos processos de criminalização, são estigmatizadas como homicidas frias (afinal, o

sujeito emocional é o feminino, de modo que, quando as mulheres matam, o fazem racionalmente) (MACHADO, 2011).⁵⁰

Mas voltando aos termos do 4º Quesito do júri 3 que citei acima (*O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, que traiu o acusado?*), verifiquei que eventual resposta positiva a referido quesito significaria reconhecer que há razões de gênero que estruturam desigualdades de poder nos relacionamentos afetivos, ao ponto de gerar consequências diferentes para um dos parceiros, a depender da posição de gênero deles, como teria ocorrido no caso. O problema é que essa afirmativa pleiteada pela defesa do júri 3 – de que houve violenta emoção por causa de uma suposta traição da vítima – impediria a votação da qualificadora do feminicídio, porém, contraditoriamente, o reconhecimento da narrativa constante do quesito do privilégio é o próprio reconhecimento do feminicídio [sic], ou seja, a própria afirmação de que a vítima foi morta por causa do seu gênero. No caso, conforme debates observados no plenário, não houve prova de que a vítima traía ou teria traído o réu. E mesmo se ela tivesse o traído e isso tivesse deixado o réu transtornado com a afronta à sua condição masculina superior e de comando da vítima, ou seja, mesmo se isso tivesse deixado o réu “sob o domínio de violenta emoção”, diante das circunstâncias de uma flagrante situação de traição, o feminicídio deixaria de existir? Obviamente, não. Parece correta a noção de separação do nível psíquico-emocional para o estrutural que a categoria do feminicídio deseja visibilizar, o que abordarei melhor no Capítulo 3.

A questão que fica em aberto é se narrativas discriminatórias de gênero poderiam ser quesitadas na forma de privilégio, tendo em vista os direitos à memória e à verdade das vítimas indiretas (familiares da vítima fatal, por vezes presentes no plenário no momento do julgamento para assisti-lo) e a ofensa ao princípio constitucional da igualdade, ao relegar a mulher a um patamar de assujeitamento e inferioridade nas relações afetivas. Não há nenhuma limitação legal ao conteúdo das narrativas dos quesitos formulados pela defesa, sendo a orientação atual vigente a de que o princípio constitucional da plenitude de defesa asseguraria o amplo e máximo exercício da defesa em plenário em favor da liberdade do réu. E o entendimento que

⁵⁰ Sobre o controle penal das mulheres e a cegueira (e discriminação) de gênero dos sistemas de segurança pública, penitenciário e de justiça penal nos processos de criminalização feminina, além das análises crescentes sobre o encarceramento massivo de mulheres pelo delito de tráfico de drogas e sua relação com o regime de gênero (TAVARES, 2015), vale conferir a análise de um caso concreto, feita por Luna Santos (2017), sobre como as práticas dos atores jurídicos operaram, dentro de um regime de gênero no marco de poder patriarcal que transita entre as molduras jurídico-penais do infanticídio e do homicídio, para condenar uma mulher jovem, pobre, desamparada, em intenso sofrimento e negligenciada em direitos (especialmente, direitos reprodutivos), cuja filha morreu logo após um parto desassistido, e transformá-la em figura nefanda e moralmente odiosa.

vem ganhando corpo no STJ – de, em homenagem à soberania dos veredictos, dar guarida a absolvições por clemência e outras teses não alegadas pela defesa nos debates, mesmo em crimes hediondos que a própria Constituição vedou o perdão (vedação à graça, indulto ou anistia) – parece indicar um caminho jurisprudencial que tende a ponderar com prevalência os princípios constitucionais específicos do júri (elencados no art. 5º, XXXVIII, da CF) em detrimento de outros valores constitucionais como a vida, aqui particularmente a vida das mulheres.

No júri 3, a defesa sustentou o privilégio, como se a vítima tivesse sido morta em razão de uma provocação dela ao réu que não ficou bem esclarecida em plenário. Como a acusação já tinha, na sua fala, insistido que não aceitaria qualquer vilipêndio à pessoa da vítima, o advogado não chegou a mencionar expressamente no que teria consistido a tal provocação da vítima, embora posteriormente tenha constado no quesito a traição como sinônimo de “provocação da vítima”:

[...] Então quando perguntando aos senhores se [a vítima] tinha ciência de tudo que estava acontecendo, eu vou chegar lá nessa explicação na parte dos quesitos, está certo? Mas, precisamos deixar claro a intenção dele [do réu], como eu já falei agora há pouco. Ele não quis matar ela! Foi um acaso que aconteceu, uma situação aonde ela falou alguma coisa para ele dentro desse contexto que tirou ele do sério. [...]
Vamos nos ater ao que realmente está sendo comprovado nos laudos. Só o [réu] pode dizer qual o ângulo e qual a intenção dele. E ele falou ali, foi claro em dizer qual foi a intenção. Foi porque alguma coisa aconteceu que ela falou para ele, porque senão ele teria matado ela logo no início.

No meio da fala acima, o promotor do júri 3 pediu aparte e mais uma vez voltou a desconstruir a tese do privilégio, baseado numa suposta traição da vítima. Embora a defesa não tenha dito isso expressamente no instante do aparte, a informação percorreu as oitivas em plenário e a fala da acusação. O promotor criticou a irmã do réu (que não compareceu em plenário para prestar declarações) e outra testemunha, que trouxeram essa versão para o processo e o quanto era infundada, e ainda aproveitou e se valeu de estereótipos para atacar a conduta do réu, que agia de forma zelosa com uma pessoa sem vínculo familiar (a tal testemunha) e era negligente nos cuidados com a sua própria mãe que morava no Rio de Janeiro:

[...] Esse assunto que foi trazido aqui foi trazido pela irmã do acusado, que não teve coragem de fazer aqui porque ela ia ver o que era bom para a tosse. Porque ela veio aqui... está aqui, a irmã dele, “conversinha de malandro”: “Ah, quem falou que ele tinha caso?”, “Foi uma amiga minha que já morreu”. É igual ao malandro que chega aqui [nos casos do Tribunal do Júri], “Quem matou?”, “Quem matou o peru foi o galego”, “Mas cadê o galego?”, “O galego já morreu”. Vai dizer que ele tinha caso em mais do que... [...] [referindo-se à outra testemunha que trouxe essa informação de que a vítima tinha um amante]: Ela que veio aqui dizendo que era amiga dos dois e que sabia que ela tinha caso etc. Essa [diz o nome da testemunha com ênfase] conheceu ele antes da vítima, em 1987, e o que foi que ela fez nesse processo? Ela

veio falar mal da vítima e dizer que tinha caso com tal de [nome do suposto amante]. Anotei aqui. É amiga, “mãe” [o réu tinha feito referência a esta testemunha como “mãe”], que recebe o dinheiro dele. Ele não dá o dinheiro para a mãe natural que mora no Rio, passando necessidade e já foi expulsa, e dá para esta amiga mãe que vem a ser a [nome da testemunha] folha [tal], que veio aqui falar que a vítima tinha caso. Então vamos deixar esse terreno lá. Arranje outro jeito de defender. Falar mal dela [da vítima] eu não vou deixar hoje.

Apesar dos apartes, a defesa do júri 3 insistiu na tese do privilégio baseada na suposta traição e voltou a ler o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, uma amiga do casal, que o Ministério Público tinha desacreditado no aparte acima, para concluir que, além da traição antiga, a vítima teria utilizado “palavras pesadas para quem estava terminando o relacionamento”, e que os jurados só sabiam disso graças ao interrogatório do réu em plenário:

[...] Então, senhores, vou ler o depoimento dela para os senhores mentalizarem que ninguém iria vir em juízo criar uma situação em um caso tão sério, como acabei de falar para os senhores. Isso eu vou repetir durante várias vezes. Não é porque temos aqui vários estudantes de direito que pode ser situação tratada com sarcasmo. Vamos nos ater ao que realmente está sendo comprovado nos laudos. Só o [réu] pode dizer qual o ângulo e qual a intenção dele. E ele falou ali, foi claro em dizer qual foi a intenção. Foi porque alguma coisa aconteceu que ela falou para ele, porque senão ele teria matado ela logo no início. Arrumou as caixas, colocou tudo lá dentro. Ele poderia naquele momento, arrumou a primeira caixa, se essa fosse a intenção dele. Será que ele disse, “Vou levar um tiro no pé, um tiro na cabeça para isso chegar a esse ponto”? Portanto, senhores, vou ler o depoimento dela para a gente concluir o que está sendo dito. [menciona nome da testemunha, fulana de tal, folhas tais dos autos] para quem quiser acompanhar. “As perguntas da defesa ao acusado, respondeu que conheceu o acusado em 1987 e, depois de um tempo, a depoente se mudou e, quando reencontrou o acusado, ele já era casado com [a vítima]. Que a depoente já estava viúva e passou a frequentar a casa do acusado e da senhora [nome da vítima]. Que a vítima e o acusado viviam bem, eram muito unidos. Que saíram os três, que a depoente chegou a ir na chácara para a piscina com o casal. Que eles viviam muito bem. Que conhece uma pessoa de nome [cicrano], de longe, que viu [cicrano] dentro de um carro, quando [a vítima] o mostrou para a depoente. Que viu [ele] em 2009, 2010. Por aí. Que [a vítima] mostrou [ele] e disse, “Ele é o [cicrano]”. Que a vítima chamou a depoente para ir lá e a depoente disse que não ia, pois não queria fazer parte desse “triângulo”. Que em 2002, [a vítima] contou que tinha um amante e a depoente disse que não queria saber. Passados alguns meses, a vítima voltou a falar do assunto quando informou o nome do seu amante, que era [nome], de apelido [cicrano]. E que ele trabalhava no Ministério da Fazenda”. Por isso, as testemunhas vieram aqui ao Ministério Público, falar que era comum ela se encontrar com ele. O irmão da vítima falou que ela era amiga, mas uma amizade muito íntima, a ponto de ela chegar a se separar para ir com ele. Ela [a vítima] utilizou palavras pesadas para quem estava terminando o relacionamento. Foi logo após a ligação dele. Ele falou tudo aqui aos senhores, e poderia ter ficado calado. Ninguém iria saber. Nem os senhores iriam saber a última ação do crime. O que realmente aconteceu. A importância de ele falar aos senhores não pode ser descartada, senhores.

Os embates prosseguiram entre acusação e defesa por meio de sucessivos apartes do Ministério Público em torno do privilégio baseado numa suposta traição. A essa altura, diante de um Conselho de Sentença formado por cinco homens mais velhos, a descontextualização da violência de gênero já era nítida e a disputa das partes girava em torno da credibilidade do depoimento da testemunha que trouxe a informação do caso extraconjugal da vítima, bem como

do preenchimento ou não das elementares da figura típica do privilégio. A acusação se sustentou no fato de que não se podia dar crédito algum a uma testemunha que tinha uma relação de proximidade muito grande com o réu, que desqualificava a pessoa da vítima e que, atualmente, estava recebendo o dinheiro dele e tinha feito o requerimento de pensão por morte da própria vítima (era procuradora dele e interessada no dinheiro dele e da falecida), ao passo que a defesa teimava em culpabilizar a vítima por alguma atitude “indevida” para justificar a ação do acusado. Vale conferir esse trecho de altercação nos debates:

[Defesa] - A defesa busca o privilégio aqui, sim. Ela [a vítima] falou de uma situação que deixou ele totalmente emocionado, descontrolado, ficou cego na situação. Ou a separação não muda os sentimentos dos senhores? É simplesmente “não, beleza, se separa aí, tá, tranquilo”? Não é assim, senhores, é há 25 anos [referindo-se ao tempo de relacionamento], é uma história, entendeu? É uma história... não poderia ser só simplesmente assim. A situação de traição agrava mais...

[Acusação] - E é fato suficiente para ele matar?

[Defesa] - Não é fato suficiente.

[Acusação] - Novamente, eu tenho três minutos, não tava dando conta de falar, mas eu poderia ter falado tantas vezes aqui, hoje não vão falar mal dessa moça! Não tem jeito! Esse assunto, já disse pros senhores, quem trouxe pra cá esse negócio de traição foi atrás desse privilégio, somente atrás disso, é violentar ela [a vítima] de novo. E o pior é que esse privilégio, sem contar, ele anula o torpe, o que é principal, nem vota e diz que é um crime de homicídio simples, não é crime hediondo. Quem trouxe, vou dizer para os senhores, quem trouxe esse assunto aqui foi a irmã dele, a tal de [referindo-se à outra testemunha] que recebe o salário dele. [...]

[Defesa] – De novo a mesma tese.

[Acusação] - Quarta pergunta: o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima que traiu o acusado? A defesa tinha de provar que ele agiu sob domínio de violenta emoção, tinha que provar que ele era uma pessoa calma, normal e tranquila, e por causa... supostamente por causa desse fato, teria agido sob o domínio de violenta emoção. Todo mundo sabe que ele não era uma pessoa calma, [...], vivia a vida, dia e noite, em violenta emoção; ele atirava, ameaçava até o pessoal da CAESB... E mais, tinha de provar esse fato, a defesa tinha que provar que a vítima traiu ele! Quem traz a prova desse fato é a [menciona o nome da tal testemunha amiga e “mãe” do réu] [...]. Mas ela é sua mãe biológica? Ele falou, “não, não é minha mãe biológica, não, é uma mãe que eu gosto dela, que me conheceu desde 1987, antes de eu conhecer ela [a vítima], e que hoje recebe o meu salário”. Ela tinha que supor que tivesse até um “teretezinho”... É ou não é? É isso aqui que eu estou pedindo para eles, não estou pedindo pela hóstia consagrada; se Deus aparecer aqui ele vai dizer isso também. Quando perguntar se foi traição ou não... [...] é matar a mulher de (novo). E mais, eu digo pro senhor [dirigindo-se a um dos jurados] o seguinte, olhem com amor pra mulher, respeitando essa mulher. Folha tal [menciona numeração do processo, referindo-se à testemunha], pediu a pensão da morta. Para quem essa pensão, hein? Essa pensão foi suspensa porque [...] o Ministério Público aqui pediu a liminar suspendendo. Agora, quem iria usufruir essa pensão com a procuração? [exatamente a testemunha usufruiria] da pensão da morta e veio falar mal dela [aqui no processo]... dona [menciona o nome da testemunha] – que é quem recebe o salário dele! Então, essa [tese da defesa] [...] tão escandalosa, eu não vou voltar em réplica só pra combater isso, eu estou explicando já nesses três minutos que o juiz me deu que isso é um escândalo sem proporções, violentar a vítima de novo. [...]

[Defesa] – [...] Ele tá arrependido do que fez? Com certeza, senhores. Ela lá, tá com um tiro na cabeça, um tiro no pé também... tudo isso foi motivado por quê? Porque ela falou alguma coisa que emocionou ele de certa forma... [...]

[Acusação] - Igual ela falou que... [...] Ela falou alguma coisa, falou que ia embora, aí eu aceito... (...)

[Defesa] - Alguma situação aconteceu pra ele tomar essa atitude. Pensem os senhores que poderia ser uma situação com qualquer um aqui, sim. Você está dentro da sua casa, sua esposa fala que quer se separar de você... Indícios de violência não “teve”, não teve; eles não chegaram a se “baterem”. [...] Então aqui, senhores, o único motivo porco e repugnante, o adultério, moralmente reprovável. Vou ler aqui o que o Cléber Masson, doutrinador, fala sobre esse assunto que vem a ser o motivo porco: “É horrível, repugnante, abjeto, moralmente reprovável”. [...] Se ela também tivesse saído ali na hora em que o caminhão da mudança chegou ali, ó, por ela ser policial ali, ela “não, daqui pra frente à situação vai...”, né... mas acabou que voltou. Difícil. Ela poderia ter saído também; ou então “deixado as coisas lá, depois eu volto e busco” (...). Mas não, senhores, não foi isso aí. O que a defesa quer que vocês compreendam (é que) algo aconteceu que fez com que ele tivesse essa reação. Você esperar uma pessoa dentro da casa com todo contexto de que ela realmente ia se separar dele, beleza, tranquilo, tudo estava dentro das caixas, ela já estava premeditando isso; as provas de que ela inclusive convocou o irmão para ajudá-la na mudança. Então, senhores, precisamos analisar o caso concreto, por que ele precisaria de duas horas para matar ela? Se quer matar, mata agora, dá um tiro na cabeça, ou então descarrega a pistola. Isso mostra que a partir do momento que ele soube que ela estava traindo ele, foi o momento em que ele “tomou pra ficar maluco”.

Uma pergunta importante a se fazer diante do acirramento dos debates em torno do privilégio é se, tivesse a acusação formulado a qualificadora do feminicídio como subjetiva (como sucedânea do motivo torpe), essa discussão se alteraria em termos de perspectiva de gênero? *A priori*, fica inviabilizada uma avaliação segura a respeito. O que é possível afirmar é que, acolhido o privilégio, os jurados estariam reconhecendo, contraditoriamente e automaticamente, a inexistência do feminicídio (pois o quesito do feminicídio não seria votado), afirmando que o crime foi puramente emocional, de impulso, tendo agido de ímpeto, e não resultado de um contínuo de violências resultantes das relações de poder desiguais entre homens e mulheres. A não ser que se construísse o entendimento dogmático-penal de que a qualificadora do feminicídio, de características singulares, não teria sua votação prejudicada pelo acolhimento do privilégio. E mesmo a alegação de impulso, pela teoria do crime, não excluiria o elemento cognitivo característico do dolo, isto é, a circunstância de se agir por ímpeto não afasta o dolo da conduta, o qual não exige juízo de reflexão, planejamento e ponderação, mas apenas o elemento cognitivo-intelectual. Eventual irreflexão não exclui a consciência de que se está matando, no caso do tipo de homicídio, devendo a valoração jurídica da motivação (alegada pelo agente ou provada ao longo do processo judicial) ser definida pelos aplicadores da lei. Mas o réu poderá alegar, em defesa própria, que agiu por razões outras que não as “razões da condição de sexo feminino”, o que deverá ser analisado, como dito, pelos aplicadores da lei nos debates do júri e ao final pelos jurados ao apreciarem os quesitos.

O promotor do júri 4, desde o princípio da sua fala, procurou detalhar os movimentos do acusado, como a ação do réu foi premeditada e controlada para matar a vítima, decisão que já tinha tomado com antecedência. Todos os artefatos e instrumentos (clorofórmio, 2 litros de

álcool, presilhas, carrinho, colchão inflável, fósforos etc.) reunidos de forma metódica para a praticar um crime pensado, planejado, sustentou na sua fala. Para a acusação, o réu atraiu a vítima até o local quando foi atacada por ele de forma repentina. Então não se sustentava a escusa do réu no interrogatório em plenário de que o abraço da vítima (no momento do encontro com a vítima no local do crime) foi o que desencadeou a fúria dele que levou à consumação do assassinato, com vistas a configurar o privilégio. Com essas observações, a acusação procurara desde logo infirmar a tese do privilégio sustentada pelo réu na sua autodefesa, no interrogatório em plenário, para afastar a tese de que o crime foi cometido de impulso, sem qualquer premeditação, visto que uma das elementares do privilégio é a exigência de decisão do autor pelo cometimento do crime de pronto, *logo em seguida* à injusta provocação da vítima. Na sequência, mais para o final da primeira fala (de 1h30min no total) da acusação, o promotor disse:

[...] ele [o réu] quer transformar o abraço fraternal que já lhe salvou a vida na tese de suicídio dele, ele quer transformar em causa de ira para atacar a vítima, como atacou e a matou, porque ele, aparentemente, vamos aguardar o pronunciamento da defesa, quer nos fazer crer que a culpa pela morte de vítima é dela própria, porque ela terminou o relacionamento “sem dar justificativas” e porque ela o abraçou no laboratório, hoje ele diz de maneira fria, antes ele disse de maneira “fraternal”, tentando construir aqui, não se engane senhores jurados, senhoras juradas, claramente uma tese de privilégio, que é um benefício legal que será pleiteado sem sombra de dúvida a esse conselho de sentença para minorar a pena do réu, mas cuidado com este benefício que não existe nesse processo! Para admitir que ele tenha agido com privilégio nós teremos que recorrer ao texto legal, o que diz a lei: Comete homicídio privilegiado aquele que ataca a vítima em razão de uma violenta emoção, dominado, perdão, por uma violenta emoção, logo após uma injusta provocação da vítima, ou em outras hipóteses que a lei define que não é o caso aqui, mais especificamente o que ele alega é que esta emoção que o acometeu em razão do abraço que a vítima lhe deu. Veja o que diz a lei: Comete homicídio privilegiado aquele que age dominado por uma violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima. Por isso eu fiz advertência à defesa... é possível encontrar neste processo qualquer coisa no comportamento de vítima que justifique a ação violenta por parte do [réu], o que seria reconhecer ao mesmo tempo que se não toda a parte da culpa do destino dado a vítima era dela própria, porque de alguma maneira ela teria provocado e essa provocação teria sido injusta e ele, movido por esse sentimento, dominado por esse sentimento acabou por matá-la. Eu pergunto as Vossas Excelências: Foi isso que aconteceu? Qual foi a injusta provocação dirigida pela vítima contra ele? O abraço, ele disse que o abraço era “fraternal”, ele disse que o abraço da vítima já lhe salvou a vida anteriormente, por que esse abraço, especificamente esse, é a causa justificante do crime que ele cometeu? Não pode ser! Então vamos respeitar a memória da vítima, não há absolutamente nada no comportamento dela que possa explicar, nem mesmo justificar a atitude [do réu].

Com direito a todos os estereótipos de gênero masculinos, tido como bom moço, rapaz inteligente e esforçado, a conduta do réu poderia ter recebido outras leituras baseadas na misoginia e nas masculinidades hegemônicas machistas. O acusado, julgando-se um modelo masculino arquetípico, um cumpridor exemplar dos papéis que dele eram esperados, julgava-se também merecedor da atenção e do afeto da vítima e não admitia ser rejeitado. A perspectiva

da dominação patriarcal e da subjugação feminina ganha força nesse ponto, pois, para o acusado, haveria só uma possibilidade: a de ser recompensado e desejado pela mulher que escolheu (unilateralmente), sem considerar, ainda que minimamente, em algum momento, que a outra parte (as mulheres, no caso) também têm direito de escolha e o poder de decidir o que desejam para si. O exercício da masculinidade se dá por prova, por demonstração, que obriga o homem à exibição pública de sua potência viril, “porque a masculinidade é como um título e se adquire mediante a exibição de algum tipo de potência” (SEGATO, 2017b) – o chamado mandato de masculinidade, o ofensor não mata por amor, mas para mostrar que de fato é proprietário/dono/senhor do corpo feminino, controlador da vida e da morte (SEGATO, 2017b), para mostrar que tem direitos e poder de mando sobre as escolhas da mulher (coisificada e desumanizada), a ponto de eliminar a vida dela e a de si próprio, numa amostra de que é senhor de si e dela, que decidiu abandoná-lo, o que não foi aceito (SEGATO, 2016). Não são psicopatas, mas “sujeitos ansiosos por demonstrar que são homens” (SEGATO, 2017b, tradução nossa).

A defesa do júri 4, por sua vez, logo deixou claro no início da sua fala que pretendia desenvolver a tese do homicídio “qualificado-privilegiado” (qualificadora objetiva da asfixia + causa de diminuição de pena da violenta emoção). De fato, o privilégio foi assim quesitado: “*O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima que agiu com total indiferença e desprezo após o acusado revelar que iria se suicidar?*”. A defesa procurou relacionar a conduta feminicida do acusado a um arroubo emocional (estava “fora do seu juízo normal”, num “surto de insanidade” ou com insanidade momentânea) num contexto de paixão e amor após “ter se sentido provocado” [sic] pela vítima e ainda romantizou a ideia suicida do réu, ou seja, buscou que os jurados se identificassem com as teses vencedoras em casos passados de feminicídio, que os consideravam como fins trágicos de relacionamentos disfuncionais, doentios e outras explicações de ordem natural (e não cultural) desconectadas da ótica de gênero pretendida pela Lei do Feminicídio e pela Lei Maria da Penha. Alegou a defesa:

[...] voltando ao homicídio privilegiado, pergunto a vocês, o que seria o homicídio privilegiado? De acordo com o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, se o agente comete crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3. Agora o que muitos dos senhores podem não estar visualizando para o caso, a figura do homicídio qualificado privilegiado, porém irei repassar o que o réu sentiu naquele dia. Imaginem comigo, no auge dos nossos 19 anos, onde tudo é novo, porém com uma dose extra de responsabilidade, já não somos crianças, porém não somos adultos completos. Nós temos que decidir nosso futuro, por exemplo, tendo que ingressar em uma faculdade, trabalhar, tudo isso é perfeitamente normal, eu passei por isso e acredito que todos os senhores tenham passado, como todos aqui. Só que o problema é quando no meio desse processo, em

um dia não esperado, nos apaixonamos. Nossa! Tudo muda. Tudo se torna mais leve, ainda mais quando somos correspondidos. A vida também, a gente está trabalhando, a gente está estudando, temos nossos amigos, já temos mais liberdade, uma vez que os pais já não prendem mais como antes. Isso tudo é maravilhoso, é descoberta. Só que no meio disso tudo, vem esse sentimento avassalador que é o amor. Isso tudo é novo para a gente, a gente ouve falar, porém sentir, poucos sentiram, no auge dos seus 19, 18 anos. Ressalto com os senhores a beleza da palavra amor, cito, de acordo com o dicionário, sentimento de grande afeição, paixão, grande desejo, sendo que para cada pessoa pode representar algo diferente. Ele disse várias vezes “emoção, emoção”, e é questionado, mas que emoção é essa? Emoção, assim como o amor, é um sentimento que cabe a cada um em nosso interior saber o que significa. Talvez o que seja emoção e amor para mim, passe longe dos senhores, não significa o que significa para mim. Pois bem, só que em outro dia, um dia desses também que não foi esperado assim como o dia que esse amor chegou, você perde a pessoa mais especial para você, e isso foi frisado pelo [acusado] durante o depoimento dele, eu mesma perguntei, e ele confirmou, vítima era a pessoa mais especial para ele. Essa pessoa mais especial para você na vida, de repente, te exclui da vida dela, sua mente fica atordoada, nada, absolutamente nada está bom, coisas ruins, muito ruins começam a passar na sua cabeça. Todos nós passamos por isso em algum momento, quem nunca amou? Enquanto isso a pessoa que você ama te ignora, te joga para escanteio, até que vem em sua mente o pior pensamento possível, “eu vou tirar a minha vida”. O fato de você pensar em tirar a sua vida é a coisa mais abominável que existe. A maioria das religiões, tenho consciência em dizer que a pessoa que tira a sua vida... ela não tem perdão, ela vai ficar lá no purgatório, porque ela pensou em tirar a vida dela. Foi isso que passou na cabeça do réu. Nada mais serve, tudo está ruim. E aí os senhores me questionam, aí no pensamento, “Nossa, mas é muita fraqueza dele”. Atitude de conhecimento, informar aos senhores que a cada 40 segundos uma pessoa tira a própria vida em alguma parte do planeta, a cada 24 horas, 30 desistem de continuar vivendo no Brasil, e a cada mês, 10 se matam no Distrito Federal, são dados da Organização Mundial da Saúde, ou seja, é algo que acontece muito mais do que a gente possa esperar. E isso não está atrelado a uma mente fraca e sim, ao que aquela pessoa está sentindo, ao sentimento, à emoção, ao que passa aqui dentro, e isso não tem como eu mensurar e nem os senhores. É fato que o réu estava abalado, conturbado, sozinho nesse mundo cruel que a mente dele criou, em um estado de violenta emoção, mesmo que não dependa claramente da dita provocação da vítima, o fato da vítima abraçar o réu após ele dizer que iria se suicidar, desencadeou nele uma imensa euforia, associada ao sentimento de ódio e revolta. Sentimento que todos nós sentimos quando somos desprezados, a diferença está em como você vai utilizar esse sentimento. Pensa ele “eu digo que vou me matar e ela responde “ok, então vou te dar um abraço de despedida, sentirei saudade”, “ora, você sentirá minha falta?”, ele se questiona “informo que vou me matar e você me dá um abraço de despedida, sem qualquer ato ou palavra para impedir essa atitude?”. É dito várias vezes a palavra “fraternal”, mas que fique registrado que para o réu, por mais que no depoimento dele conste que foi “fraternalmente”, ele quando sente, não sente aquele abraço fraterno, ele sente um abraço de desprezo, um abraço de insignificância diante do que ele sentia. Eu não estou dizendo o que eu sinto, o que os senhores sentem ou o que a vítima sentia, mas o que ele sentia para ele, aquilo foi cruel, ele já estava com o coração partido, machucado, aquilo piorou a situação. “Um abraço, é isso mesmo, eu digo que vou me matar e ganho um abraço de despedida”. Caríssimos, para alguém que padece de amor, essa reação da vítima diante dos fatos é um verdadeiro tapa na cara, naquele momento o mundo dele acabou. Tanto é afrontoso para ele, que ele cita em seu depoimento o seguinte, mostram as páginas 279 a 281 para registrar, o seguinte, é um pequeno trecho, que “vítima ficou muito aflita e pensando que o interrogando fosse cometer o ato na frente dela, que o interrogando disse que não faria aquilo na frente de vítima, que a conversa se estendeu por mais um pouco até que o interrogando disse que queria ficar sozinho, ele frisou que queria ficar sozinho, que vítima então disse “tá ok, então vou lhe dar um abraço”, que vítima o abraçou de novo e depois se separaram, e logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata, que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, apenas raiva que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima, que quando a vítima abraçou o

interrogando para despedir-se e disse que sentiria saudades, o interrogando pensou, não, você não vai sentir saudades, você me ignorou todo esse tempo”. Portanto, ao contrário do que é dito aqui pela acusação, para o réu, aquele abraço não foi fraterno, foi um abraço de dor, de sofrimento, de ingratidão, porque ele se sentia excluído, abandonado, deixado de lado. [...]

Os casos de feminicídio seguidos de suicídio reforçam essa tese explicativa da morte dentro de um marco passional (“se não for minha, não será de mais ninguém” e, uma vez assassinada, “eu me mato porque não suportarei viver sem a mulher amada”) e não patriarcal (COSTA, 2017, p. 61-62). Ao contrário do defendido pela defesa, a ameaça de morte às mulheres, assim como a ameaça de se matar (suicídio) é fator de risco extremo de feminicídio (MEDEIROS, 2015) que não pode ser dissociado das relações de poder e de como esse tipo de violência psicológica obriga as mulheres a terem redobrado cuidado e muito mais temor de que qualquer ação delas possa desaguar na sua própria morte ou atentado à sua integridade física e dos filhos. No caso do júri 4, a defesa buscou construir um enredo em que o acusado, transtornado pelo amor não correspondido, estaria determinado a se suicidar, mas antes queria estar a sós com a vítima “para se despedir” [sic], ocasião em que a matou. Com isso, além do privilégio, a defesa buscava afastar a tese acusatória do crime planejado e arquitetado. Ocorre que a ação do acusado era o limite da escalada de violências precedentes que resultam no feminicídio, era a última cartada, na forma de violência psicológica, para coagir a vítima a reatar o relacionamento. Mas a defesa ignorou essa leitura e continuou enquadrando o episódio como um problema do plano dos sentimentos próprio de términos de relacionamentos afetivos, a ponto de distorcer até mesmo o sentido ortodoxo da causa de diminuição de pena da violenta emoção, que, pela doutrina penal predominante, exige uma ação ativa da vítima:

[...] ao contrário, eu vejo assim, a acusação diz que ele queria porque queria saber o motivo do término, eu não considero que isso seja indigno, quando a gente ama alguém, quando a gente gosta de alguém e quer essa pessoa próxima da gente e que do nada essa pessoa termina com você, você procura uma resposta, “eu quero saber, o que eu fiz de errado?”, muitas vezes nós colocamos a culpa até mesmo na gente, “poxa vida, o que eu fiz de errado? Por que você está terminando comigo?”. É claro, é nítido que ele planejou sim alguma coisa, porém ele planejou a própria morte, ele queria saber o porquê do término, ele queria se despedir e dizer para ela que iria morrer. Que ele planejava alguma coisa, isso aí eu concordo, ele planejou, porém planejou a morte dele, não a morte dela, tanto que nos depoimentos ele diz que o clorofórmio seria utilizado para o suicídio. A lei não exige que a vítima tenha tido a intenção específica de provocar, bastando que o agente se sinta provocado injustamente. Já falei e volto a repetir, não existe a “previsão” de que a vítima tenha de fato provocado e eu não estou dizendo que ela provocou, mas não importa o que eu penso e sim o que ele sentiu, e naquele momento que ela agiu de maneira “insignificante” ao fato dele dizer que iria se suicidar, ele se sentiu sim provocado, ele se sentiu sim magoado, revoltado, indigno. E, infelizmente, foi isso que aconteceu entre o réu e a vítima. Portanto, peço aos senhores que reconheçam a figura do homicídio qualificado privilegiado, porque isso é uma situação subjetiva, é o que ele sentiu, não tem como eu avaliar ou os senhores, e sim ele, no que sentiu naquele momento. [...]

[ao final da primeira fala, lendo a minuta dos quesitos aos jurados]: Sétimo quesito, “O crime foi praticado contra a mulher por razões de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio), pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos?”, aqui também pedimos aos senhores que votem “não”. Não é a figura de feminicídio, mesmo que tenha o relacionamento, mesmo que os dois sejam namorados, ele não praticou o crime em função do gênero feminino com violência doméstica, ele matou ela, sim, mulher, mas em função da “violenta emoção”, e não por, de alguma maneira, denegrir ela em relação ao gênero, ao fato de ser mulher, então pedimos aos senhores que votem “não”.

Na réplica do júri 4, a acusação iniciou sua fala tocando no tema da culpabilização da vítima e logo em seguida abordou a improcedência da tese do privilégio em face da premeditação e do ânimo meticuloso do acusado na execução do crime:

[...] a tentativa [da defesa] de inverter responsabilidade que nós temos que decidir no dia de hoje, como se advertiu no início do julgamento, fazendo crer que os atos praticados com vítima, no exercício de sua liberdade de querer ou não querer se relacionar com quem quer que seja, foi o acaso justificante do crime que vitimou a própria. Não posso me conter senhores jurados, não posso me conter e aceitar algo tão deplorável. [...]

Não, é claro que ele não pretendia só isso, e é claro que o interesse dele ao marcar aquele encontro lá já era premeditação do crime, ele traçou esse plano, ele seguiu rigorosamente esse plano. E o que era curioso notar é que a tese hoje dele era de absoluto descontrole, sair dominado por uma violenta emoção, quer dizer, que vai ser desencadeada por uma provocação injusta por parte [da vítima]. Os senhores ouviram o relato dele aqui, conferiram essa tranquilidade e objetividade, concatenado, de esclarecer passo a passo o que fez. Naquele dia, com toda a tranquilidade que os senhores podem observar pelas câmeras se quiserem assistir o filme fiquem à vontade, Vossas Excelências têm esse direito, ele matou [a vítima] e depois tranquilamente limpou a cena [do crime], teve o cuidado de limpar cada detalhe, ele só esqueceu de duas coisas que ficaram para trás, mas que mesmo assim não causaram tanta estranheza nas pessoas, ele deixou o computador ligado, salvo engano, e as luzes acesas, foram as duas coisas que as pessoas relataram que encontraram no dia seguinte diferentes, de resto ele limpou toda a cena, toda a cena! Ele planejou e seguiu o plano, isso não é um crime, senhores jurados, de quem está tresloucado, abalado em seus sentimentos, crime dessa natureza, a cena de um crime dessa natureza transbordaria sangue, porque o sujeito está descontrolado, pode ver que o indivíduo não tem o domínio sobre suas atitudes, é violento também, mas não é organizado como esse crime foi cometido, ele planejou esse crime e seguiu rigorosamente o plano. E agora ele alega que estava dominado por uma violenta emoção? Colocando na conta [da vítima] a responsabilidade por isso, por ela ter terminado o relacionamento. E aí vem uma novidade, ele pretendia se suicidar e disse que contou isso a ela ali no interior do laboratório.

Por outro lado, em tréplica, a defesa do júri 4 voltou a insistir que o desfecho trágico deveria ser enquadrado sob o prisma dos sentimentos e do amor. Segundo as duas advogadas de defesa, o acusado teria agido por impulso num momento de dor e raiva, além do que não havia problema no questionamento do réu em relação ao término do relacionamento (o réu insistentemente queria uma explicação da vítima para o término – [sic]). E aproveitou para explorar a fala do promotor sobre o comportamento sexista inconsciente do réu para afirmar que o acusado, ao ter agido como agiu, talvez nem tivesse consciência de que se tratava de comportamento discriminatório à condição feminina (entrevendo uma suposta ausência de dolo

específico quanto a essa figura típica), assim como naturalizou e normalizou os questionamentos do acusado acerca do término do relacionamento, sem enxergar aí desigualdade de direitos ou ofensa aos direitos das mulheres:

[...] não há de se falar em premeditação. Ele realmente agiu por impulsividade no momento de dor, no momento de raiva. Ele já tinha esquecido a questão do término do relacionamento. Ele já sabia que não... que não tinha mais volta. Agora, qual de nós aqui nunca se questionou após um rompimento o motivo? Não tem nenhuma indignidade nisso. Não é um motivo torpe. Não tem indignidade em perguntar o porquê. Quando eu pergunto por que, quando eu questiono, quando eu quero saber... eu quero saber sim. Eu quero me desculpar por algo que eu possa ter feito, por que não? Por que o réu não poderia se desculpar? Por algum ato, alguma palavra que ele tenha dito? Por ter sido mal interpretado ou mal compreendido ainda que isso não fizesse com que eles reatassem esse namoro, esse relacionamento, mas o direito de saber por quê.

[...] quando a defesa refuta a tese do feminicídio, rebaixa a tese dizendo que não há possibilidades, não há condições, não há... não houve homicídio pela condição de sexo feminino... [...] em momento algum o réu se manifestou dessa forma [machista e com menosprezo à condição da mulher, como havia dito o promotor em réplica]... [...] a acusação disse que talvez ele nem saiba que não foi de maneira consciente. Vocês... vossas excelências não podem julgar por algo que não consta nos autos. Talvez ele nem saiba, talvez não tenha sido de maneira consciente.

[...] não tem nos autos qualquer declaração de... ou indício de possessividade. Não tem possessividade. Existia sim, o que foi mostrado para vocês e consta nos autos, que houve sim esse relacionamento, existia amor, tem trocas de mensagens nesse sentido. Afinal de contas se não existisse algum sentimento nesse... bom, não teria durado quase aproximadamente 10 meses. Então não há... não há essa questão da possessividade eu repito em querer saber o porquê [do término].

No júri 5, apesar de a defesa técnica não ter sustentado o privilégio da violenta emoção no plenário, o acusado, no interrogatório policial, por ocasião da sua prisão em flagrante, chegou a narrar a dinâmica dos fatos em que procurava justificar o ato e atribuir à vítima o cometimento do feminicídio. Eis o trecho lido pela acusação aos jurados:

[...] O interrogando na verdade afirma que já estava bastante enfurecido pelo fato de ter vindo de Mato Grosso do Sul, não ter mais nenhuma casa para morar e saber que nunca mais poderia ter, e ainda era constantemente humilhado [pela vítima] e, por um sentimento de vingança decidiu ceifar a vida... a sua vida. E no dia de ontem, [data do crime], esteve na casa da vítima onde houve uma discussão entre ambos, ocasião em que um deu um empurrão no outro, sendo que [a vítima] efetuou o primeiro, uma vez que [a vítima] o teria xingado de viado, após ter lhe dito que estava amando outra mulher. O interrogando deixou o local e retornou logo em seguida portando uma barra de ferro e aproveitando que a porta estava aberta, entrou e percebeu que [a vítima] estava no banho, deixou que a mesma saísse e entrasse no quarto. Neste instante apagou as luzes da sala e assim que [a vítima] saiu do quarto, desferiu um golpe na região da nuca que veio a cair ao chão e logo depois deu mais dois golpes em sua nuca, tendo [a vítima] ficado desacordada ali mesmo no chão da sala. O interrogando retornou para sua casa onde permaneceu por algum tempo. Porém, por volta de 23 horas e 20 minutos, retornou à casa da vítima, onde pôde perceber que a mesma ainda se encontrava caída no chão e bem gelada, aparentando não ter mais sinais vitais, por isso resolveu arrastar o corpo até um dos quartos e colocou sobre o colchão e cobriu com uma coberta... com uma coberta, uma toalha na cabeça, jogou um pouco de perfume por cima e em seguida ateou fogo. Logo após, retornou para sua residência e nada mais viu.

Ao final da primeira fala, a acusação do júri 5 retomou esse ponto para afastar a explicação passional desse tipo de delito, já que o acusado, no interrogatório policial, tinha dado a entender que amava a vítima:

[...] E eu imagino a perda, o tamanho da perda para aquela família, que perdeu seu ponto de referências senhores, com a atitude possessiva dele, sem piedade matou a dona [nomeia a vítima], “matou porque gostava”. Isso é um clichê, senhores, nós temos que superar esse clichê, quem ama não mata, quem ama protege, quem ama cuida, quem ama zela, quem ama não mata! Quem mata, senhores jurados, faz por ódio, nunca por amor, a morte nessa circunstância não retrata o amor, não retrata o querer bem, retrata o ódio, retrata a vingança, retrata a brutalidade daquele que não se conteve com ver frustrada as suas expectativas amorosas, não dá direito à mulher, uma mulher de 61 anos de idade, senhores. Inclusive, Excelência [dirigindo-se ao juiz-presidente da sessão], quero sustentar em ata que estou sustentando a agravante de pessoas maiores de 60 anos de idade... para que conste em ata.

Em todos os júris observados, discursos enraizados em estereótipos de gênero negativos continuam a justificar ou minimizar feminicídios no formato legal do *privilégio* ou suas variações como se fosse um ato isolado de descontrole emocional, ou porque “perdeu a cabeça” ou porque foi “um deslize que provavelmente não se repetirá” (DEBERT; FERREIRA; LIMA, 2008, p. 205), um surto psicótico, uma privação transitória das faculdades mentais, um arroubo decorrente de paixão exacerbada, de amor doentio, de insanidade/loucura momentânea, de ciúme excessivo (e não sentimento de posse/propriedade e dominação/submissão decorrente do machismo), uma ira decorrente de uma traição da companheira (ou um ato de infidelidade imaginária), um ato de loucura momentânea, uma insanidade decorrente de uso de álcool ou drogas, como se o caso se cuidasse de algo pontual e compreensível, de uma “história de amor” com final infeliz ou como “eventos singulares na relação afetiva entre vítimas e réus” (GUMIERI, 2013, p. 41). A explicação pelo regime do gênero ganharia mais força quando se percebesse que a insanidade momentânea e fugaz do agressor não se dirige a qualquer indivíduo universalmente, mas se manifesta em momento certo (término de relacionamento etc.) e tem destinatária certa (a mulher parceira afetiva ou ex-parceira).

Não obstante a garantia constitucional da plenitude de defesa prevista para o Tribunal do Júri, bem como a garantia constitucional da liberdade de expressão, ganha maior relevo, nos casos de feminicídio, a discussão dos limites éticos do exercício da defesa nos debates no plenário, em especial por parte da Defensoria Pública (CASSERES, 2017; COSTA, 2015; PAIVA, 2016). Parece incorreto se partir da premissa de que a defesa, para ser plena e efetiva, pode ser ilimitada em termos discursivos e simbólicos, inclusive quanto à eventual reprodução de linguagem, falas discriminatórias e estereótipos de gênero, os quais, além de legitimarem e normalizarem as violências contra as mulheres, reafirmam um lugar de subordinação e opressão

das mulheres e constituem violência institucional, inclusive na forma de revitimização, uma vez vinda das próprias instituições integrantes do sistema de justiça criminal.

Pode-se ser mais específico e se falar em violência institucional racista, sexista ou mesmo “heterossexista” ou homofóbica, ou ainda como conceitua Salo de Carvalho (2017, p. 218) como objeto de análise de uma criminologia *queer*, “violência homofóbica institucional”. Nesta última hipótese, a homofobia manifestada pelas próprias instituições estatais englobaria, por exemplo, as práticas heterossexistas do sistema de justiça criminal que reproduzem a ordem heteronormativa e colocam como desviante, errada e inaceitável a homossexualidade, ora sobrecarregando a punição de pessoas LGBT quando autoras de crime, ora culpabilizando-as pelas violências sofridas quando vítimas de crime, ou seja, o mesmo que se percebe em relação à experiência das mulheres junto ao sistema de justiça criminal, conforme apontado pela criminologia feminista (CARVALHO, 2017, p. 218).

Vale lembrar que a Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, já tinha previsto no seu art. 4º, IV, a necessidade de combate a todas as formas de discriminação étnica, inclusive as institucionais, assim como a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, positivou também no seu art. 4º, IV, os conceitos de violência institucional e revitimização, indicando uma tendência das novas legislações nacionais em aderir às normativas internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração de Viena sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que no seu art. 2º, “c”, prevê como uma das formas de violência de gênero a violência institucional, definida como a violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra (ONU, 1993). Mais recentemente, a Lei 13.505/2017 acrescentou à Lei Maria da Penha diretrizes para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentre elas “a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha).

Se a defesa tudo pode em razão da *plenitude de defesa* constitucional, inclusive sustentar teses como a legítima defesa da honra e suas variações como os privilégios dos júris 3 e 4 (com narrativas discriminatórias de gênero), “não podemos deixar de enxergar aqui uma hierarquização das vulnerabilidades e uma escolha política pela liberdade do homem-réu em detrimento da dignidade das mulheres” (CASSERES, 2017), o que não parece aceitável. Ao mesmo tempo, limitar a liberdade de expressão no âmbito do Tribunal do Júri, criando-se

censura prévia acerca do que pode ser dito ou não dito, também não parece correto e é incompatível com a feição democrática do Tribunal do Júri, tido como “tribunal popular” e “justiça do povo”. A intervenção da parte adversa ou do juiz-presidente durante os debates para proibir a defesa de adotar determinadas teses (notadamente quando compatíveis com a autodefesa do réu) pode constituir cerceamento de defesa e facilmente ferir a plenitude de defesa constitucionalmente garantida (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”), causando a anulação da sessão plenária.

Mas a defesa pode ser exercida sem que direitos humanos das vítimas e vítimas indiretas sejam violados. Embora não seja bem-vinda a proscrição de conteúdos e visões por parte da defesa (apresentadas pelo próprio réu na sua defesa pessoal), é recomendável formular defesa técnica que traduza a própria autodefesa do réu na perspectiva de gênero, conforme todas as recomendações de organismos internacionais, tratados de direitos humanos e a legislações nacionais gênero-específicas. Esse ônus deve-se aplicar tanto à Defensoria Pública quanto à Advocacia, pois ambas têm compromisso com a promoção dos direitos humanos, e não pode se justificar a defesa de direitos humanos dos réus (direito à liberdade) com a violação desses mesmos direitos de titularidade das vítimas (direito à igualdade de gênero e a uma vida sem violência). O art. 134 da CF e o art. 1º da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) prescrevem que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, assim como o art. 4º elenca como uma das funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos.

Assim, o exercício da plenitude de defesa pode se configurar abusivo (e, logo, ilegal e inconstitucional) se não se atém às finalidades da tipificação do feminicídio e ao disposto no art. 4º da Lei Maria da Penha, que exige que, na aplicação das leis gênero-específicas, sejam levadas em conta as condições peculiares das mulheres em situação de violência de gênero, como as observadas nos casos de feminicídios tentados em que a mulher se retrata da versão original da dinâmica dos fatos e mostra desinteresse na continuidade da persecução penal, a fim de não prejudicar o acusado (e de não prejudicar a si própria e eventual prole) pelas mais variadas motivações e significados racionais ou emocionais e afetivos, relacionados a medo, sofrimento, dor, crenças religiosas, bem-estar dos filhos comuns, exercício da maternidade, valores, tradições, dentre muitos outros fatores influenciados por outros marcadores sociais como idade e classe social, este último em especial na dimensão da profissão e escolaridade (STUKER, 2016). Além disso, quem está sob opressão não exerce sua vontade ou faz escolhas livremente. A mulher não pode ser tachada de “mentirosa” e outros estereótipos, como sói

ocorrer nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando são acusadas de “mau uso”, “uso abusivo” ou “uso de má-fé” da Lei Maria da Penha.

Segundo a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, item 14, alínea “f”, “a prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei”. Já segundo o item 20, alínea “b”, deve ser assegurado que a prática de atos discriminatórios por parte dos profissionais de justiça tenha a devida resposta disciplinar (CEDAW, 2015). Os órgãos correcionais, a propósito, também têm papel relevante na fiscalização e indução de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, inclusive políticas judiciárias (ÁVILA et al., 2016; SILVA; RIBEIRO, 2017; SUXBERGER, 2017).

A criminalização da violência de gênero (assim como da violência racista ou homofóbica) e os problemas dogmático-jurídicos de sua aplicação produzem disputa entre os operadores do direito entre as dimensões estrutural/ institucional/ cultural e motivacional/ individual/ psíquica no momento da análise conflitual e dos atos de violência. Nos 5 júris que observamos, enquanto se nota uma tendência crescente de aderência da acusação à perspectiva de gênero, a defesa continua a insistir em teses sexistas em desfavor das mulheres. Nessa linha, as teses de defesa devem se atualizar para enfrentar as teses acusatórias também com enfoque de gênero.

Renata Tavares da Costa (2015) sugere, por exemplo, que a culpabilização das vítimas seja abandonada a favor da uma suposta “vitimização” dos próprios acusados, já que educados e socializados numa sociedade discriminatória onde é arraigada a cultura machista, de modo que, nessa ótica, a atenuação de culpabilidade militar a favor dos réus. De fato, parte da doutrina penal associa a noção de coculpabilidade com a atenuante inominada do art. 66 do CP, que diz que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Nos 5 júris observados na presente pesquisa, porém, nenhuma das defesas explorou argumentos desse tipo no plenário, embora a própria acusação, por algumas vezes, como no júri 4, tenha dito que, ainda que “inconscientemente”, o réu teve atitudes machistas sucessivas para com a vítima até o momento de matá-la. E são os discursos, representações e estereótipos de gênero discriminatórios pertencentes ao imaginário coletivo que, reproduzidos inconscientemente, impulsionam e esteiam as condutas violentas individuais.

Para Costa (2015, p. 203), a Defensoria Pública deve se abster, no exercício da defesa criminal, “de adotar determinadas atitudes que visem aprofundar ou manter uma situação de discriminação perpétua, especificamente no caso de violência contra a mulher”. A autora sugere que, para não se abrir mão de uma defesa efetiva, mas ética, que respeite os direitos humanos da vítima, ao invés da malsinada tese da legítima defesa da honra, seja considerada a estruturalidade da violência contra a mulher para atenuar a responsabilidade do réu, pois se cuida de violência resultante de séculos de cultura de discriminação às mulheres, por sua vez alimentada pela inveterada omissão do Estado e suas instituições, que as teriam permitido e até as facilitado. Para que a culpabilidade do réu seja reduzida e partilhada com a sociedade e com o Estado, assim ilustra o argumento defensivo:

E aqui reside o grande argumento para os Defensores que no júri estão para a defesa daqueles que perpetraram a violência extrema contra a mulher: se essa violência é resultado de séculos de discriminação, é justo ou proporcional imputá-la somente ao sujeito que está sentado no banco dos réus?

Então aquele menino que nasce num lar onde não pode chorar, não pode brincar de boneca ou de amarelinha; é separado das meninas desde os primeiros anos de escola; vira um adolescente destinado aos esportes, lutas e etc..., não pode demonstrar seus sentimentos; torna-se um adulto que toma a cerveja cuja propaganda é uma mulher “gostosa”, assiste os programas de TV onde essas moças dançam quase nuas; acha muito chato discurso de mulher, especialmente quando tem opinião, odeia a esposa do melhor amigo pois ela “manda nele”, etc... Caso esta pessoa seja abandonada pela esposa, irá reagir de forma desproporcional.

Ainda assim persiste a angústia de se ela deve pagar sozinha por uma violação estrutural direitos humanos (COSTA, 2015, p. 207).⁵¹

Logo no início da fala da acusação no júri 4, o promotor pediu para exibir a foto da vítima no telão e exortou a defesa a respeitar a memória da vítima, os direitos humanos das vítimas indiretas e não culpabilizar a vítima pela sua própria morte, pois é comum a revitimização nos julgamentos de casos semelhantes. Disse:

[...] Faço [...] uma advertência quanto esse debate, com todo o respeito compreendo o trabalho da defesa, é indispensável o trabalho da defesa, é constitucionalmente exigível o trabalho da defesa, mas no caso específico como o de hoje, como exigem todas as diretrizes que foram estabelecidas em várias, em diversos documentos, diretrizes nacionais sobre o feminicídio [referindo-se às Diretrizes divulgadas pela ONU Mulheres], há uma exigência clara nesses casos, [...] atuando de forma a respeitar a memória da vítima, a família da vítima, os amigos da vítima... Então peço a vossas excelências [dirigindo-se às duas advogadas que defendiam o réu] que assim procedam da mesma forma que eu me comprometo a respeitar os direitos como sempre faço, do acusado. Então o respeito à memória da vítima deve ser o nosso ponto de equilíbrio para o debate. Eu tenho visto, nos anos que o tribunal do júri me permitiu debater casos como este, algumas defesas procurarem revitimizar, colocando sobre a própria vítima a responsabilidade da sua morte, seja de que forma fosse, e de que tese for, esta atitude é inaceitável, e não respeita a [...] central do processo que é a própria vítima, mesmo considerando o instituto da plenitude, e da amplitude de defesa, que eu penso que não seja justo esconder, mascarar por trás de um discurso da defesa da plenitude é um punhal que se crava no coração [...]. Então nesse particular, peço as

⁵¹ Sobre a abordagem de crimes culturalmente motivados na perspectiva penal, conferir Cristina Maglie (2017).

vossas excelências esse compromisso, por entender [...] que neste processo de forma alguma, acompanhei desde o início e não vejo maneira de se encontrar no comportamento da vítima qualquer causa que explique e muito menos justifique o que [...]. Portanto não posso aceitar que se coloque na conta da vítima qualquer justificativa ou justificação [...] [para o cometimento do crime].

Diante disso, logo no início da primeira fala da defesa, no júri 4, a advogada disse:

[...] que fique registrado logo no início que a defesa, em momento algum, tem o intuito de tirar a condição de vítima da [nomina a vítima]. Nós iremos defender nossas teses, apresentar para vocês as provas da defesa, porém, em momento algum temos a intenção de tirar a característica dela como vítima, ou mesmo atacar os familiares, de maneira alguma, porque nós entendemos a dor deles...

2.3 A (des)contextualização da violência (estrutural) de gênero

2.3.1 A (in)visibilidade dos contextos de violência

Em pesquisa anterior (GUMIERI, 2013), cujo recorte englobou casos ocorridos no DF na vigência da Lei Maria da Penha, entre 2006 e 2011, verificou-se que, apesar de haver informações nos processos judiciais sobre violências anteriores praticadas pelos acusados contra as vítimas, tais informes foram considerados ou mencionados numa minoria de casos e não foram devidamente manejados na perspectiva da literatura especializada, a qual, por exemplo, aponta a recorrência cíclica da violência de gênero contra as mulheres (WALKER, 2016). Esse tipo de diretiva para a análise dos casos de feminicídio deve estar não apenas nos protocolos institucionais de atuação e nas práticas jurídicas do sistema de segurança pública e justiça, mas nos próprios livros de dogmática jurídica que cuidam da aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, para que não se descure da contextualização apropriada dos casos numa dimensão estrutural, de desigualdades entre homens e mulheres presentes desde muito antes da prática do feminicídio e que se acentuaram concretamente e singularmente nos casos observados. O presente tópico procura detectar nas narrativas do plenário se eventual histórico de violência doméstica e familiar (caso dos 5 júris observados) foi (e, se o caso, como foi) abordado e explorado pelas partes nos debates. Houve visibilização, minimização ou mesmo apagamento do contexto precedente de violência, marcado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres? Houve referências à Lei Maria da Penha e à conceituação de *femicídio* nos plenários?

Na mencionada pesquisa (GUMIERI, 2013), que não abarcou os discursos nas sessões plenárias, mas apenas a análise documental de processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ocorridos entre 2006 e 2011 no Distrito Federal, em

60% dos casos analisados, a Lei Maria da Penha sequer foi mencionada pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Judiciário, e em apenas 25% dos casos foi efetivamente aplicada na forma da agravante do art. 61, II, “f”, do CP. E em nenhum dos casos analisados, as defesas dos acusados mencionaram a Lei Maria da Penha, contexto que sugeria que a Lei Maria da Penha não estava servindo de vetor normativo relevante para a apreciação de casos típicos de violência de gênero contra as mulheres (GUMIERI, 2013, p. 41-43). Em suma, era esquecida a agravante genérica para se reconhecer a violência de gênero contra as mulheres, papel que foi assumido, a partir da Lei 13.104/2015, pela qualificadora do feminicídio.

A estruturalidade das opressões de gênero, assim como a de classe e raça, deve ser delineada nos casos de feminicídio desde a fase de investigação e ao longo do processo judicial e do julgamento. Estruturalidade aqui se refere a dimensões analíticas que não se opõem à individual nem eliminam esta, típica da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004). Indica que é preciso ir além das condutas individuais (supostamente pautadas pelo livre-arbítrio) para compreender violências extremas como a do feminicídio. Esse exercício de visibilização deve ser feito a partir da contextualização e problematização das trajetórias de vida das vítimas fatais e sobreviventes com os dados e números das violências que afetam as mulheres em função do gênero ou que as atingem de forma desproporcional. E nos casos de vítimas sobreviventes ouvidas em plenário e que reataram o relacionamento mesmo após o cometimento de uma tentativa de feminicídio, a leitura contextual, relacional e estrutural se torna indispensável, pois a mulher costuma desdizer a versão oferecida na fase policial e manifestar aos jurados o seu desejo de que o réu não seja punido. Esse tipo de comportamento das mulheres causa perplexidade e faz ressurgir o aforismo de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, que as partes já resolveram o conflito por sua conta (MACHADO; MAGALHÃES, 1998).

A estruturalidade da violência de gênero, assim, é resultante da desigualdade (discriminação) estrutural, mantida por padrões culturais arraigados, a que está submetido todo o conjunto das mulheres, ou seja, as mulheres em geral, como um todo, pelo fato de serem mulheres (GALTUNG, 1969, 1990). Não se trata de um problema que será resolvido apenas com atitudes individuais de não-discriminação (tampouco se trata de um problema de caráter individual, de intencionalidades ou vontades individuais), mas, no marco do direito internacional dos direitos humanos, com políticas públicas e mudanças estruturais nas instituições, segundo uma análise que incorpore dados históricos e sociais que permitam compreender a exclusão sistemática de grupos populacionais como o de mulheres e negros,

colocados em desvantagem. Nesse sentido, a sentença do Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009) não se restringiu à análise individualizada dos desaparecimentos e mortes das três jovens de Ciudad Juárez, mas também se referiu a um contexto de discriminação estrutural contra as mulheres para explicar os feminicídios na sua dimensão total (PINTO, 2017).⁵²

Os atores jurídicos, em especial o Ministério Público, devem trazer à tona as explicações dos estudos de gênero, tais como a do ciclo da violência (WALKER, 2016), acaso identificável, os fatores de risco existentes no caso (MEDEIROS, 2015), a complexidade das relações de afeto e dependência estruturadas pelo gênero (DINIZ, 2011; MACHADO, 2011; MACHADO; MAGALHÃES, 1998). Para o senso comum que não raro move as concepções morais e familistas dos jurados, a mulher sobrevivente (vítima de um feminicídio tentado) deveria se separar, romper eventual ciclo de violência, mas, tendo reatado ou continuado o relacionamento abusivo com o acusado, supostamente era essa sua escolha no âmbito de um tema tipicamente privado, e não deveria o Estado interferir nesse assunto. No entanto, aquela mulher concreta deve ser compreendida contextualmente e nas suas especificidades, pois eventual ruptura do relacionamento não significaria, necessariamente, o fim das violências sofridas. Sabe-se que o momento do término, em especial, e os períodos seguintes, são marcados por violências até piores, que refletem de forma deletéria na vida dos filhos também. Então a mudança de versão fática das mulheres sobreviventes de feminicídio deve ser adequadamente compreendida e não reprovada, como se a mulher fosse responsável (ou, pelo menos, corresponsável) pela persistência da situação de violência em que se encontra e a única responsável por se desvencilhar dessa situação.

Práticas orientadas por esse tipo de visão produzem revitimização, quando as mulheres sofrem uma segunda violência, desta vez de caráter institucional (por serviços jurídicos, policiais, sociais e de saúde), quando são questionadas inúmeras vezes por aparentes contradições nas suas falas sobre o que aconteceu (com relação ao fato julgado) e com relação ao que anseiam para suas vidas em termos afetivos, desprezando-se as mulheres como mentirosas, maliciosas, loucas, perigosas, más, pérfidas, levianas, irracionais, histéricas, interesseiras ou como se fossem pessoas incapazes de expressar o que querem ou sentem. São desacreditadas por completo por falhas de memória irrelevantes na narrativa de suas histórias de violências: poder ser o bastante para tachá-las com um daqueles qualificativos qualquer

⁵² A partir de Johan Galtung (1969, 1990), voltarei a abordar melhor a noção de estruturalidade da violência de gênero aqui empregada.

mínima contradição nos relatos entre o tempo do registro de ocorrência na delegacia e o momento da audiência judicial ou o momento do plenário, no caso das vítimas de tentativas de feminicídio. Esse quadro só incrementa os efeitos nocivos das violências sofridas na vida e na psique das mulheres e que a fizeram procurar alguma forma de intervenção estatal no problema.

Os desejos das mulheres não são lineares e uniformes, mas oscilam e são marcados por contradições, dores, tensões, quando procuram o sistema de justiça, por razões variadas e singulares, entre a punição, a cessação e contenção das violências e a reparação do dano sofrido (STUKER, 2016). O pedido de socorro ou auxílio ao sistema de justiça é um instrumento de que a mulher se vale para resistir e se modificar as relações desiguais e riscos (por vezes risco de morte) na conjugalidade, não querendo significar para ela que a intervenção policial e judicial que busca deve redundar necessariamente numa punição penal no sentido estrito, na prolação de uma sentença criminal condenatória, mas para que seja respeitada e não sofra mais violências, mesmo que para isso seja necessária a prisão do agressor. Aliás, nas tensões e críticas de juristas e criminólogos com os feminismos defensores do uso do direito penal em matéria de violência de gênero, é preciso lembrar que tais feminismos não se resumem às postulações teóricas e da militância política, mas também de parcela das próprias mulheres em situação de violência, ouvidas em pesquisas empíricas, quando indicaram desejo por punição como forma de justiça e reparação (SILVEIRA, 2013).

Quando não há uma intervenção psicossocial ou serviços de acolhimento com perspectiva de gênero que assimile a concretude e particularidades de cada mulher (do qual é produzido um relatório descritivo e analítico do caso normalmente por assistentes sociais e psicólogos), mulheres sobreviventes comparecem às audiências judiciais dos Juizados de Violência Doméstica e nas varas do Tribunal do Júri desorientadas, sem informação sobre os seus direitos, sobre a especificidade da violência de gênero, emocionalmente fragilizadas e confusas, acometidas de receios, medos, incertezas, vergonha, dúvidas, arrependimento do registro da ocorrência e da solicitação de medidas protetivas, dentre outras inseguranças que perpassam suas subjetividades, muitas delas influenciadas pelos valores patriarcais que ainda modelam as relações sociais de gênero, quando passam a pesar as influências (quase sempre contraditórias) comunitárias e familiares, de amigos, colegas de trabalho, da irmandade de crença religiosa a que é filiada, o medo de o agressor recrudescer as violências, medo de ser assassinada, medo de os filhos ficarem desamparados, medo de o agressor ser preso e perder o trabalho e ficar desamparada, medo do que “irão pensar dela” e como irão julgá-la moralmente, medo de não contrair novo relacionamento, medo de não dar conta da criação e educação dos

filhos sozinha, medo de as ameaças do agressor se concretizarem, medo de não terem êxito na busca de um novo companheiro, dependência financeira do agressor, ausência de rede de apoio familiar e dependência afetivo-emocional do agressor. Quando, tempos depois do registro de ocorrência, a mulher se recoloca nos papéis tradicionais de gênero e se responsabiliza pela salvação/malogro do relacionamento, passa a agir de modo a demonstrar afeto, amor e felicidade de estar/viver com o agressor, para restaurar a unidade da família e a paz no lar, e distorce ou modifica, se o caso, as narrativas das violências sofridas outrora e esboça um quadro de mudança comportamental do companheiro, ainda que isso seja resultado de sacrifício e esforço dela em atender às vontades e determinações dele, na esperança de obter reciprocidade afetiva e respeito da parte do ofensor, assim como alívio em estar se empenhando em se enquadrar num determinado modelo de “família feliz”, isto é, uma família “normal” (GUMIERI, 2016; OLIVEIRA, 2015; SIMIONI, 2015). São mulheres, portanto, que desconhecem os riscos a que estão submetidas e precisam de informação, proteção e reconhecimento dos seus direitos pelo sistema de segurança pública e justiça.

Minha experiência de trabalho em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no DF sugere que intervenções por equipes multidisciplinares (previstas nos artigos 29 a 32 da Lei Maria da Penha), compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, tempestiva e efetiva influi tanto no encaminhamento dos casos corriqueiros dos Juizados de Violência Doméstica quanto nas hipóteses extremas das tentativas de feminicídio, quando vítimas sobreviventes necessitam ser amparadas, fortalecidas e ter o máximo de suporte e informação a respeito de seus direitos e da sua condição, não só para que tenham bens jurídicos da sua titularidade preservados e melhores condições de guiar suas decisões pessoais e os próximos passos da sua trajetória de vida, como também para que essas mulheres colaborem com o sistema de justiça do júri na produção da prova e com informações mais completas para subsidiar a tomada de decisões de medidas cautelares e protetivas (PIRES, 2016). Por isso, a atuação dos atores jurídicos deve ser articulada e integrada, no caso do DF, com referidas equipes multidisciplinares, com a rede de proteção e demais equipamentos de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, encarregados de produzir relatórios de acolhimento e estudos de casos de mulheres e fazer encaminhamentos sociais e jurídicos (REIS, 2016).

A compreensão adequada da situação de violência pelos atores jurídicos, a partir dos conhecimentos e informações produzidos pelas equipes multidisciplinares, traduz-se numa intervenção jurídica com maiores chances de ser condizente com o paradigma de gênero. Passa-

se a perceber que a hesitação e a reticência das mulheres em audiências, quando manifestam suas necessidades ou relatam os fatos de forma destoante do que já foi dito, integram um contexto maior indicativo de que, nessas hipóteses, as mulheres nem sempre exercem ali sua vontade de forma livre e autônoma (como se tivessem plena autodeterminação), mas constrangidas pelos fatores elencados pela literatura de gênero, máxime nas hipóteses em que as mulheres decidem continuar os relacionamentos afetivos com seus ofensores e sofrem preconceitos e representações estereotipadas dos atores jurídicos em audiências, indiretamente culpabilizando-as e dando a entender que as mulheres, com essa inconstância, seriam perturbadas, irracionais, intelectualmente deficientes (“as mulheres não sabem o que querem”) ou fariam uso de má-fé da Lei Maria da Penha e do sistema de justiça, revigorando-se pela via institucional estereótipos negativos sobre o comportamento das mulheres e deixando-as desprotegidas e abandonadas à própria sorte. As mulheres, assim, são submetidas a novos sofrimentos e traumas, semelhantes ou até piores às violências originárias que lhes levaram ao sistema de justiça, diante do despreparo dos atores jurídicos em atuar com perspectiva de gênero (AMARAL, 2016; CASSOL; DA SILVA; DINARTE, 2017; COSTA, 2016; OLIVEIRA, 2015; PRANDO, 2016; REIS, 2016).

Esse distanciamento dos atores jurídicos dos jurisdicionados indica o que pesquisas têm enfatizado frente à premência por celeridade e gestão de um número cada vez maior de processos judiciais: a desumanização, a despersonalização, a verticalidade, a relação de autoridade (e não horizontal e dialogal) fazem com que o sistema de justiça permaneça surdo e cego, pouco cidadão e democratizado, patriarcal e familista, infenso à perspectiva de gênero, ao não ouvir apropriadamente as mulheres, nem deixá-las falar, tampouco serem capazes de traduzir as violências sofridas, que remanescem opacas ou completamente invisíveis (AMARAL, 2016; CASSOL; DA SILVA; DINARTE, 2017; COSTA, 2016; OLIVEIRA, 2015; PRANDO, 2016; REIS, 2016).

A abordagem da violência de gênero em termos estruturais apareceu de forma tímida na maioria dos plenários observados, apesar de a qualificadora ter sido entendida como de “natureza objetiva” pela acusação. Apareceu pouco a visão de contextos marcados por relações de poder assimétricas, nos quais a violência fatal ou tendente à morte (nos casos de tentativa) com vistas ao controle e posse das mulheres como propriedades de seus companheiros, pelo qual invocam sua autoridade de senhores-donos para disciplinar e punir, se o caso com a morte, mulheres desobedientes e insubmissas ou que não se enquadraram nas normas tradicionais de gênero. Todavia, no júri 1, por exemplo, a definição de feminicídio trouxe essa dimensão,

inclusive com os dados das mortes de mulheres no Brasil. Veja-se esse fragmento da fala do promotor em trecho que reproduz dados do Dossiê Femicídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

Então, “o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, é o sentimento de perda de controle e da propriedade sobre as mulheres”, que é o que tá nos autos, “comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso do brasileiro”, né? tanto pela legislação quanto pela nossa história e forma de ser. Talvez algum dia nós consigamos superar. Essa é uma luta de todos, principalmente de todas, a busca de superação dessa marca que se traz na criação das mulheres, eu acho que hoje em dia isso tem reduzido na consciência das mulheres, não de toda a sociedade nem dos homens, mas a conscientização das mulheres de que elas têm esse papel igual e em muitos casos até mais importante, até de maior importância do que os homens em muitos dos papéis, isso tá sendo monitorado e deve ser uma luta constante de todos. Enfim, o Brasil, ele ostenta um dado de 13 mortes diárias de mulheres por violência doméstica. Igual ao que está sendo julgado hoje, 13 por dia.

O promotor do júri 1 chamou a atenção dos jurados para o contínuo, para a cadeia de violências que a vítima vinha sofrendo e já nos primeiros 5 minutos de sua fala, lembrando que era a semana em que se celebrava o Dia Internacional da Mulher, discorreu sobre a desigualdade entre homens e mulheres, sobre a violência contra as mulheres e sobre o caso especificamente sob julgamento. Espera-se, com esse tipo de explicação, que se foque o ato de violência praticado pelo réu na sua real dimensão e seja evitada a desumanização dos autores dos feminicídios, de que tiveram comportamento monstruoso ou porque beberam ou se drogaram e tiveram um comportamento impulsivo, instintivo ou emocional incontrolável. Não se pode retirar o acusado da cena do crime e se deve atentar para o histórico de violência doméstica precedente. Não é um monstro que se incorporou no acusado. Não se cuida de uma fatalidade pontual ou uma tragédia familiar. Disse o promotor aos jurados:

E lembrando dessa data e dessa semana e desse movimento de luta que as mulheres enfrentam por busca de uma igualdade que ainda não foi atingida minimamente. A desigualdade ela se revela em vários aspectos, a questão de capacidade eleitoral, direitos sociais no trabalho, que as mulheres não têm as mesmas condições dos homens, a notícia de que os salários não são iguais, ainda há uma diferença... E vários aspectos, essa luta começou há muito tempo e ainda não acabou, e tem ainda muito prazo pra acabar. E hoje em dia, a última batalha, não é só no Brasil essas questões, não são só nossas, mas aqui são mais graves. Mas a última batalha no Brasil é, por incrível que pareça, é a proteção da vida, da segurança, da integridade física. As mulheres hoje, aqui no Brasil, o último movimento de intensificação, com mudanças legislativas, com movimentos organizados, com estudos realizados na área, encontram-se focados especialmente na área de violência. O crime que vai ser julgado na data de hoje ele é um crime de feminicídio que é um nome e o próprio termo é utilizado pela legislação pela primeira vez em 2015. Alteração legislativa recente para caracterizar situações em que a Lei Maria da Penha já contava, já tinha alterado... mas como crime qualificado, veio agora em 2015, demonstrando, por legislação, depois de muito movimento... a legislação segue o movimento da sociedade. Depois ela [a sociedade], demonstrando a necessidade de uma reforma maior, de uma atenção maior, de uma consequência maior pra quem pratica esse tipo de crime. O principal ponto que a gente tem no caso de hoje, além das questões domésticas, é que o ambiente

em que esse crime é praticado, a circunstância em que esse crime é praticado, elas são diametralmente opostas ao que uma união, uma sociedade conjugal deveria buscar, que seria a paz, a proteção, o complemento do outro, a busca pela felicidade do outro e é exatamente o contrário o que ocorre nessas situações de opressão e de verdadeiro martírio em que vivem essas mulheres... Mulheres que vivem numa situação de opressão, de domínio. [...] Na verdade, vários meses aí, no final de fevereiro, uma série de ameaças ele proferiu por telefone. [...] por ligações, ele ameaçava a vítima⁵³, e essas ameaças fizeram com que ela no dia [...] comparecesse à delegacia. As medidas protetivas logo em seguida foram deferidas e ele foi intimado... Mas não deixou o local, não deixou. Na insistência de não querer, de não acabar o relacionamento, demonstrando tudo o que foi retratado pela vítima, que era um sentimento de posse que ele tinha dela, a convicção de que ele controlava ela, porque o relacionamento começou com 14 anos, como Vossas Excelências tiveram notícia. A vítima, com 14 anos, logo em seguida, engravidou. E ele, já com 23, 22, 23... E a partir desse momento, ele passou a exercer um domínio cada vez maior sobre ela. Por ser o provedor, ele, ali naquele momento, e por ser uma menina nova, ele passou a dominar, a ditar as regras cada vez mais rígidas, fazendo com que ela tivesse deixado a escola, ela mesmo colocou aqui, sempre falou sobre isso, se afastasse dos amigos, deixasse a escola, e até mesmo se afastar dos pais...

No júri 2, a acusação procurou evidenciar o histórico de violência precedente que não só a vítima, como a outra companheira do réu sofreu pelas mãos dele (acusado):

[...] o feminicídio, que seria o ato mais grave de violência contra a mulher, que é matar a mulher pela condição de mulher, pela condição da convivência doméstica e familiar [...], esse é o ato mais grave de todos... [...] a violência contra ela [a vítima do caso] e contra a outra também [a outra companheira] começou muito antes... começou num momento primeiro em que ela negava... esse ciclo se repete sempre, mesmo padrão, começa com agressões verbais, depois agressões físicas mais leves e depois aparece toda roxa, machucada... depois vem o primeiro momento que assume o que ocorreu... às vezes vai na delegacia... aí vem o ciclo da violência... depois disso o cara vira um doce... muitas vezes, a mulher, que ama e gosta do cara, perdoa-o... muitas vezes ela resolve dar uma chance baseada no engano de que ele mudou... mas não mudou nada... [...] muitas vezes a mulher se retrata da versão dos fatos [...] o promotor até se desespera [com a mudança de versão da mulher]... aí o que acontece? Tem processo arquivado e o agressor está livre para cometer de novo... então a ponta final da violência doméstica é o feminicídio... uma vez solto, não duvida nem paga pra ver que o réu poderá matar a vítima...

No júri 2, a abordagem de gênero, apesar de rápida e superficial, pareceu não decorrer apenas da falta de capacitação e preparo dos atores jurídicos, mas também da insuficiência de informações nos autos, ou seja, a falta de perspectiva de gênero na fase de investigação e do próprio processo sob julgamento. Assim como no júri 1, não houve menção, por exemplo, a relatórios técnicos de alguma equipe multidisciplinar, seja do TJDF, do MPDF ou órgão da rede de proteção que abordasse detalhadamente o histórico de violências anteriores e a trajetória de vida da vítima. Essa deficiência na produção da prova técnica, por profissionais que possuem formação em Serviço Social e Psicologia com perspectiva de gênero, foi marcante em todos os casos observados, pois tais documentos não foram produzidos nem juntados aos autos e, por isso, não teriam como ser mencionados em plenário. No entanto, só após a promulgação da Lei

⁵³ Na fala original, o promotor chamou a vítima sempre pelo nome.

do Femicídio é que protocolos e oficinas institucionais de boas práticas começaram a ser elaborados, para que haja inclusive a *autópsia psicológica* nos casos de feminicídio consumado (ÁVILA et al., 2016; CASTILHO, 2017; ONU MULHERES, 2016; PIRES, 2016). Nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do DF, documentos técnicos de equipes multidisciplinares do próprio MPDFT tem sido cada vez mais produzidos e subsidiado a tomada de decisões (REIS, 2016). Os manuais de dogmática voltados para o júri, seja na forma de livros específicos ou Códigos Penais comentados, como dito, continuam omissos na abordagem de gênero recomendadas pelas Diretrizes Nacionais (ONU MULHERES, 2016).

Nos júris 3, 4 e 5, ficou evidente que, com a vítima morta, há maiores possibilidades de construção discrepante da dinâmica dos fatos (ao argumento de que apenas o réu poderia esclarecê-los, já que é a única pessoa viva que presenciou o ocorrido) e manipulação tanto do perfil e conduta dos envolvidos quando do histórico precedente de vida deles. Logo no início da sua fala, o promotor do júri 3 procurou resumir as perguntas às quais os jurados deveriam responder ao final dos debates, buscando *rapport* e empatia com a maioria do Conselho de Sentença, formada por 5 homens que aparentavam ter em torno de 50 ou mais anos de idade, e assim introduziu a noção de feminicídio:

[...] E finalmente, o que é fundamental aqui hoje também, é reafirmar, esse tribunal aqui tem reafirmado, mas hoje nós vamos reafirmar em um tom bem alto que se trata de um feminicídio, este crime tem todas as conotações de um crime hediondo [...], mas tem uma agravante ainda maior que é o feminicídio. Nós aqui que somos casados, somos irmãos, somos pais, somos filhos, temos uma convivência de vinte anos com a companheira, ou com a mãe ou com o filho... a gravidade de matar uma pessoa da nossa... vinte anos! Dentro das habitações, da convivência familiar que a gente espera carinho, proteção, formar uma vida junto, ter progresso na vida em família. [...]. Nós estamos aqui também porque é um caso aos demais porque parece que é o primeiro “homicídio-femicídio” consumado no DF, houve outras tentativas, mas consumado é o primeiro em seis anos e seguramente, é o segundo caso e o primeiro consumado, de repercussão, saiu na televisão e tudo isso. Mas não é só por causa disso não, é porque a gente sabe, especialistas no mundo inteiro, mais no Brasil em particular, vou dar dois dados para os senhores que muita gente acha, supõe, mas não aceita, não entende. Sabe quantos minutos leva para uma mulher ser agredida no Brasil, nas relações domésticas, em relação de intimidade, parentesco, de companheirismo? A cada dois minutos, dois minutos, uma mulher é agredida no Brasil. Sabe quantas mulheres são assassinadas no Brasil por dia, envolvendo violência doméstica? Doze. A cada duas horas, o tempo que nós estamos aqui já passa de duas horas, uma mulher já morreu. Por quê? Porque nós ainda somos, muito a sociedade do Brasil em particular, muito conservadores e nós temos que nos reconciliar com a sociedade, não somos nós individualmente que a pessoa pode ser... mas nós somos uma sociedade machista, e mais, a mulher na nossa sociedade ocupa uma posição inferior apesar de ser a maioria da população. Quantos presidentes de empresas tem mulher, das grandes, quantos deputados são mulheres, quantos governadores são mulheres, quantos prefeitos, quantos juizes, quantos promotores? Agora se o senhor for numa firma terceirizada, prestar atenção quantas mulheres estão trabalhando no serviço de limpeza e conservação, apareceu até um (bestalhão) da reforma da previdência dizendo que a terceirização era ótima porque empregava muitas mulheres, que as mulheres sabem limpar melhor que os homens, as casas, o lugar. E também nesse

juízo nesse aspecto, eu sei que tem a maioria masculina [referindo-se à composição do Conselho de Sentença, formado por 5 homens não-jovens e 2 mulheres apenas], a gente gosta quando está dividido quatro a três, mas não é por causa disso não, todo mundo tem o senso crítico, senso de razão e o senso de humanismo de entender o que é e o que não é uma coisa.

No último aparte do promotor do júri 3, foi lido aos jurados um trecho da obra *A paixão no banco dos réus*, de Luiza Nagib Eluf, quando se fez referência ao tipo de “sentimento” de que está imbuído os matadores de mulheres:

“Ninguém mata por amor, os sentimentos que dominam o espírito criminoso passional são o ódio, a vingança, o rancor, a egolatria, a autoafirmação, a prepotência, a intolerância, a preocupação com a imagem social, a necessidade de exercer o poder”. Tá aqui no livro *A Paixão no Banco dos Réus...* de uma mulher.

No júri 4, o promotor inicialmente adotou linha de raciocínio, ainda que não muito clara, para explicar a definição de feminicídio, segundo a qual a vítima teria sido morta senão pelo fato de ser mulher, rechaçando as explicações simplificadoras de buscar no comportamento supostamente desviante do réu a razão do feminicídio. Com isso, a acusação deu um passo inicial importante rumo a um dos objetivos centrais da nova tipificação,⁵⁴ que é o reconhecimento do Estado e da sociedade de que essas mulheres estão morrendo pelo fato de serem mulheres. Confira-se:

[...] então, senhores jurados, se vossas excelências estiverem se perguntando [...] “porque [o réu] matou [a vítima]?”. De início eu pediria para os senhores que mudassem a ótica, porque perguntar a razão e isto é natural durante o período, diversas vezes eu fui questionado se eu poderia explicar porque [o réu] matou [a vítima], eu disse, no meu ponto de vista esse não é o ponto de vista correto, porque nos leva a pensar que existe uma justificativa razoável, plausível que se possa atribuir ao réu para ele ter feito o que fez, prefiro que a pergunta seja feita sem comprometer o sentido, vossas excelências perguntem o que fez [a vítima] para ter o destino que teve? O que fez [a vítima] para ser morta como foi? Penso que essa seria a pergunta correta, e vossas excelências encontraram aí a resposta, nada, absolutamente nada, a não ser o fato de ser mulher, então vamos discutir isso ao longo do processo, mas gostaria que vossas excelências tivessem em mente esta pergunta fundamental.

Ainda no júri 4, embora não tenha traduzido aos jurados esse percurso da narrativa como um *continuum* de violência psicológica precedente ao feminicídio e como negativa da igualdade de direitos entre homens e mulheres e à autodeterminação feminina, o promotor descreveu tal histórico da seguinte forma:

[...] [a vítima] decide como era de direito dela não haver mais o relacionamento de namoro com o [réu], e efetivamente deixa claro isso para ele que não pretende mais esse relacionamento. Mas acontece que [o réu] não se conforma com essa decisão [da vítima] e insistentemente tentou entrar em contato com ela indo até a residência dela, como ele mesmo disse hoje aqui [no interrogatório em plenário], e por outros meios -

⁵⁴ Dentre os motivos para criação da Lei do Feminicídio, Clara Oliveira (2017a) aponta a visibilidade ao feminicídio enquanto problema, o combate à violência fatal contra as mulheres, orientações ao direito, orientações à mídia, mudança de valores sociais, proteção às vítimas e combate à impunidade.

mensagens como estão aqui no processo, em que de maneira insistente no primeiro momento tenta, confessa a sua esperança de reatar o seu relacionamento amoroso e deixa evidente o seu inconformismo com o fim desse relacionamento, esses diálogos nós vamos projetar lá por favor [no telão], eu vou fazer a leitura, parte pequena dele para que vossas excelências tenham uma noção de como o acusado não se conformava com o fim do relacionamento, e que tinha ainda esperança de reatar, porque ali nessas mensagens, há um monte de trecho [...] nessas mensagens em que ele insistentemente diz te amo, te amo, te amo, te amo, estou morrendo de saudades, e no entanto sem nenhuma resposta porque ela estava viajando, e possivelmente sem internet... “me perdoa, eu não queria que isso tivesse acontecido”. Isso o quê? Ele fugia do assunto, “fica bem, esteja bem, quero você para sempre, te amo, te amo, te amo, te amo, te amo, te amo” [lendo as mensagens de texto do acusado enviadas à vítima por um aplicativo do tipo *Messenger*], uma coisa insistente, maçante para alguém que já havia deixado claro que não pretendia mais o relacionamento! E aí ele não encontra resposta, e volta (pra cá) chamando ela pelo apelido que ele utilizava quando namoravam, “[apelido íntimo atribuído à vítima] te amo mais que tudo, bom dia [apelido] tudo bem?”. E ela não responde, ele insistentemente repete essas mensagens até que ela entra na internet em algum momento da sua viagem e diz “se acalma, eu não estava com internet muito boa ontem, só recebi as mensagens agora”. E aí ele deixa clara a obsessão, o inconformismo com o fim do relacionamento ao dizer, “Oi [apelido] meu Deus, eu estou chorando de alegria, te amo, desculpa por tudo”, “ficamos completamente sem sinal”, “fiquei desesperado porque não consegui falar contigo, chegou alguma conclusão?”. Ou seja, ele ainda alimentava a esperança de reatar o relacionamento! “Te amo mais que tudo, estou para enlouquecer de saudades, você não tem noção de como eu estou feliz com as suas mensagens”. Revelando assim uma angústia que ele vinha nutrindo e que não se justifica porque afinal de contas é o término de um relacionamento. A [vítima] tinha ou não tinha o direito de pôr fim nesse relacionamento? Tinha.

Foi pouco explorado o enfoque da desconsideração e o desprezo completo à decisão e vontade das mulheres e como isso deve ser compreendido num plano estrutural de desigualdade que se manifesta em vários planos da vida e não pode ser reduzido aos sentimentos, isto é, à esfera psíquica do indivíduo, assim como o esforço das mulheres, em especial quando se identifica o período de aumento de tensão no ciclo da violência (DINIZ, 2011; WALKER, 2016), a partir de uma lógica patriarcal internalizada, de que são responsáveis e capazes de controlar o comportamento dos homens. Nesse sentido, percebe-se que a vítima do júri 4, nos diálogos pelo aplicativo de mensagens virtuais (cujas cópias foram juntadas aos autos), tenta a todo custo contemporizar e não ser rude com o ex-parceiro, temendo pela sua reação ou por lhe causar sofrimento. Como sustentou a acusação em plenário no júri 4:

[na primeira fala da acusação]: [...] a diversos convites que o [réu] fez à vítima por essas mensagens, em todos eles, ela de uma maneira muito educada e delicada, para isso inclusive ela deixa claro isso, para não o magoar, ela apresenta algumas desculpas “tenho um aniversário, tenho um encontro, tenho um curso, não posso, assim e assado”... Claramente, quem lê essas mensagens percebe que ela já está ali... já tem como fim da relação, e não pretende mais se encontrar com ele, mas ele evidentemente não aceita, e insiste nesses encontros aos quais ela não comparece, ou não aceita. [...] E aí ela diz [nas mensagens] “e, por favor, para de me chamar de [apelido íntimo/afetuoso utilizado pelo réu] e de dizer que me ama, a gente terminou, e isso está me incomodando há um tempo, estava com pena de te dizer porque eu sei que isso te machuca, mas está me machucando também”. Ou seja, aqui eu não vejo alguém desprezando o outro alguém [como o réu alegara no interrogatório em plenário], eu vejo alguém tateando, pisando em ovos para não magoar a outra pessoa, porque ela

pretende por fim ao relacionamento, é um direito dela, mas em nenhum momento eu vejo nessas mensagens que ela tem agido de maneira a desprezá-lo...

[na réplica]: Nunca na vida ele [o réu] pensou em suicidar, ele pensou em matar a vítima, a defesa concordou que havia um planejamento, pois então, o planejamento era para matar vítima naquele local, e não para se matar, jamais, jamais. Se ele ia se matar, ele imagina que vítima não ia tentar impedir? Que ele ia morrer na sala ao lado e ela não ia gritar, “Olha aqui, ele está se matando, ingeriu clorofórmio, chama o SAMU, chama o bombeiro”, é claro que ela ia fazer isso, é claro que ela ia fazer isso, nós sabemos através do depoimento do pai aqui, das pessoas que a amam, nós conhecemos vítima, ela era uma pessoa de boa índole, uma menina que certamente tomaria uma atitude em relação a isso, em nenhum momento ela desprezou o réu, pelo contrário, ela se preocupou o tempo inteiro em não magoar os sentimentos dele quando naqueles diálogos que eu exibi a Vossas Excelências, ela relutava em reafirmar que não queria mais namorar com ele, para que não o magoasse, ela disse isso com todas as letras, ela só o fez, só revelou que não queria mais o namoro quando ela se sentiu absolutamente incomodada por essa insistência em que ele tentava encontrar com ela a fim de reatar o relacionamento, ele não concordava com o fim desse relacionamento.

Por outro lado, a objetificação/coisificação dos corpos femininos e sua desumanização foi discutida na fala da acusação, a partir da afirmação do réu, no interrogatório, de que “caraca, o que eu vou fazer agora, preciso me livrar disso tudo!”, de que precisava “se livrar daquilo”, referindo-se ao cadáver da vítima, sendo que, na sequência, o acusado ainda ateou fogo em partes específicas do corpo da vítima, revelando menosprezo pela figura feminina e identidade das mulheres. Ainda segundo o promotor, a vítima, apesar de desacordada, teve suas mãos e pés amarrados com presilhas e arame ainda em vida, o que deixou hematomas nesses pontos, o que deve ter causado intenso sofrimento à vítima, além de ter amarrado um saco plástico na cabeça da vítima, contribuindo para a sua asfixia. Ainda no júri 4, no momento da exibição do laudo de local, que continha fotos da vítima tal como foi encontrada num matagal, a acusação relacionou as características das lesões corporais à categoria do feminicídio e fez referência do quanto a “questão de gênero” influi, “mesmo inconscientemente”:

[...] ali é a maneira como o corpo foi encontrado, vou passar para o próximo [slide do laudo pericial de exame de local], aí já é possível perceber na foto de cima é o osso pélvico, aí nós temos a região pélvica dela, que é uma região muito sintomática, que é aquilo que nós discutimos... isso trata de feminicídio, vejam a parte do corpo visada por ele, o que ele pretendeu destruir especificamente no corpo dela, e embaixo os senhores podem perceber que a região que foi destruída vai da cintura até quase os dois joelhos, as duas pernas, pode passar, aí, pode passar mais uma, aí essa foto de baixo está mais próximo, vejam, vai lá até o joelho, e até a região da cintura, e ele disse que lançou, que não visou partes específicas do corpo, que jogou, que ateou álcool de uma maneira aleatória por todo corpo, vejam que não é verdade, porque se ele tivesse atado o álcool, jogado o álcool sobre todo o corpo nós teríamos queimaduras não só em regiões específicas, não só no rosto, na parte do seio e na região pélvica... nós teríamos queimaduras em outros locais... [...] a desculpa dele [do réu] era de que a cabeça e a região pélvica pegaram fogo por conta da existência da roupa íntima e do plástico, mesmo assim o álcool seria capaz de produzir queimaduras nas demais partes do corpo, então essa versão dele cai por terra quando nós observamos de maneira clara, e laudada [na forma de laudo pericial] que o fogo só tomou partes do corpo, então ali sintomaticamente vê-se que ele raciocinou consigo

não é minha, não será de ninguém, ele visou destruir ali, algo que é simbólico, embora não se possa definir gênero exclusivamente pelos órgãos genitais – nós sabemos disso pelas discussões mais modernas – é evidente que a grosso modo, masculino e feminino se define por isso, e todo aquele que menospreza, que despreza, mesmo inconscientemente esta questão de gênero vai com maior ou menor grau, atacar essas partes, destruir a beleza, destruir a simbologia do que significa o feminino, foi isso exatamente que ele fez quando visou exatamente essas partes do corpo de vítima. Temos mais? Por favor, ali como o corpo foi encontrado, vejam que o restante do corpo o próprio laudo descreve isso, não há queimaduras, somente naquelas partes...

Já a defesa do júri 4, na sua primeira fala, procurou rebater a associação das sedes específicas das queimaduras e carbonizações com as características do feminicídio, além de entender que o corpo não foi totalmente destruído, tampouco ocultado, a fim de afastar a imputação pelo crime de destruição (no caso, parcial, segundo a acusação) do cadáver (CP, art. 211). Confira-se o seguinte trecho:

[...] ela só estava com a lingerie inferior, no caso a calcinha, e no rosto estava um saco plástico. Aonde foi que o fogo pegou mais? Aonde tinha meios para se queimar, a calcinha e o saco plástico. Então o que acontece, ele não esperou, ele não teve a intenção de destruir, naquele momento impensado que ele estava ali sem saber como agir, ele jogou o álcool, o fósforo e saiu, porém, ele não pegou os materiais que estavam lá com ele como foi dito, e jogou em cima do corpo para poder ajudar a queimar, se queimou mais na região genital, por conta da calcinha que ela estava vestindo, e no rosto por conta da sacola. Ressaltamos que o denunciado não enterrou ou mesmo cobriu a vítima...

Na primeira parte da fala da acusação do júri 5, o promotor leu a denúncia e explicou que era um “caso de Lei Maria da Penha”, “que os senhores já devem ter ouvido falar”. Ainda associou a quase completa destruição do corpo da vítima ao feminicídio e esboçou um certo “perfil” de feminicida:

[...] o que nós temos aqui hoje senhores, é um homicídio doloso, consumado, mais do que isso, nós temos uma especialização nesse homicídio, nós temos o que a doutrina chama de feminicídio, que é a morte da mulher, a matança da mulher, é um tipo especial de homicídio, que há muito tempo senhores ficou acobertado aos olhos da nossa sociedade e vem ganhando agora mais expressão, vem ganhando mais notoriedade. [...] Já na ocorrência de folhas 32 a 37, nós temos aqui a indicação de que houve um feminicídio, morte de uma mulher, morte matada, não é morte morrida... [referência ao *nomen juris* do crime constante da ocorrência policial, campo-padrão dos boletins de ocorrência no DF]

[...] [exibindo os laudos aos jurados e referindo-se ao estado em que os restos mortais da vítima foram encontrados]: Aqui diz senhores, “bastante destruído, falta inclusive, segmentos corporais correspondentes aos segmentos (digitais, dedos) dos membros superiores e inferiores”... viraram cinza, viraram pó, senhores, dado o tamanho da destruição. Isso aqui senhores, revela um tanto – e voltarei e a falar disso daqui a pouco -, revela o que nós... o que configura o tal do feminicídio que eu falarei para os senhores daqui a pouco, vou só introduzir esse ponto, daqui a pouco voltarei a falar o que é o feminicídio. Que é uma das características desse feminicídio é exatamente essa, é destruição por completo daquela pessoa que não quis se relacionar, que rejeitou a pessoa que está ali. Essa é uma das características do feminicídio, não só matar, mas extirpar, acabar, destruir, porque isso está no perfil, digamos assim, no perfil da pessoa que comete esse tipo de crime. [...] Os peritos não aprofundaram na questão, por exemplo, de pesquisa de esperma aqui, eles não tinham a informação, por exemplo, de que havia notícias de violência sexual, possivelmente os peritos fazem porque é

um protocolo, é uma morte de uma mulher, muito provavelmente decorrência de violência doméstica e não é nada raro a mulher ter sido abusada sexualmente ou antes ou depois, com o vilipêndio ao cadáver.

Ao explicar sobre a motivação do crime, a acusação do júri 5 remeteu ao depoimento da enteada da vítima, para quem o acusado teria dito “estou apaixonado por ela, sou louco por ela” [pela vítima], “faço qualquer coisa para estar com ela” [...]. O acusado ainda teria confidenciado à enteada da vítima que “que tinha uma fissura [pela vítima] e por isso tinha vontade de sumir, pois [ela] não lhe queria”. O promotor lembrou aos jurados que o réu vivia em união estável com a mãe da vítima, uma senhorinha em idade avançada e com demência (com 87 anos), de pouca fala (à qual o réu se referia como *veinha*), e por essa razão, a própria vítima não queria manter um relacionamento afetivo com o réu. Nesse ponto, o promotor fez referência a um histórico de violência precedente, ao mencionar o depoimento de uma testemunha, dono do terreno em que ocorreram os fatos, assim como o depoimento da mãe da vítima, os quais confirmaram a obsessão que o réu tinha em controlar e vigiar a vítima:

[...] [a mãe da vítima disse] que o seu então companheiro nutria um sentimento por sua filha de nome [...] e que em certa situação o senhor [nome do réu] chegou a dizer para sua filha [a vítima] que não era para ela se engrajar com homens da região, pois senão a mataria e ainda confirmou que [o réu] tinha confessado ter matado a filha no dia anterior. [...]

[...] [lendo o depoimento da testemunha proprietária do lote]: Que [o réu], há cerca de seis meses está morando no lote do declarante juntamente com a mãe da vítima, que mesmo tendo um relacionamento com a mãe da vítima, [o réu] sempre quis se relacionar com a vítima. Que o declarante afirma que [o réu] era louco pela vítima, pois tentava diariamente se relacionar com a vítima. Que [o réu] sempre pedia para a vítima dormir de portas abertas e inclusive reclamava quando o neto [um adolescente de 15 anos] da declarante dormia com a avó. [O réu] já chegou a abrir buracos na parede do quarto da vítima para espioná-la durante a noite, sendo que estes buracos já foram fechados, porque diariamente, por volta das cinco e meia da manhã, [o réu] ia à casa da vítima para conversar com ela.

[...] Ele [o réu] matou a vítima porque ela não quis se relacionar com ele.

A acusação no júri 5 também fez referência às outras formas de violência trazidas pela Lei Maria da Penha que normalmente não são percebidas, a fim de comprovar que a vítima vinha sofrendo violências anteriores por parte do acusado e que esse era um contexto próprio do feminicídio:

[...] Eu perguntei pra várias testemunhas aqui, “ele era violento?”, “não, ele não era um homem violento”. Porque as pessoas, principalmente as pessoas, - com perdão da palavra -, leigas no sentido jurídico do termo, a pessoa leiga acha que violência é só a porrada! Senhores, a lei de violência doméstica... ela diz que a violência física, psicológica e patrimonial, a violência psicológica muitas vezes chega a ser muito pior do que a violência física, porque a violência psicológica, ela fere a alma, ela retira a dignidade da pessoa, a mulher muitas vezes se sujeita a situações de suportar uma carga sobre-humana em prol da união da família. O que aconteceu com a dona [nomeia a vítima] não é nada diferente disso, ele era bonzinho, ajudava a consertar bomba, dava um dinheirinho? Dava. Mas a troco de quê? A troco de ter um objeto à

sua disposição, fazendo a mulher como objeto. Então senhores, é isso a violência doméstica...

A defesa do júri 5, sem traduzir adequadamente o contexto de violência de gênero a que a vítima estava submetida e para suscitar um quadro de dúvida, explorou um trecho do depoimento da filha da vítima (que se sentiu bastante culpada no depoimento em plenário por não ter intervindo na situação em prol da vítima, sua mãe) para afirmar aos jurados que tal depoimento era contraditório e não merecia credibilidade:

[...] A senhora [filha da vítima], conforme uma das frases da instrução dela, ela... ela disse que sua mãe contou a ela que tinha medo do senhor [nome do réu]. Que tinha medo dele, que não se sentia confortável com ele na presença ali próxima. E aqui hoje [no depoimento em plenário] ela respondeu, para a gente, no presente que... ela não tinha nenhuma desconfiança e nem tinha presenciado alguma atitude reprovável do [réu] para com a pessoa da [sua mãe – a vítima]. Ela nos informou também que... não sei por qual motivo, se foi por falta de tempo, se realmente não deu, ela não teria registrado essas ocorrências dessas supostas investidas, desse suposto estupro, dessa suposta ameaça e aqui também a defesa fica extremamente... insatisfeita com essa situação porque como que uma senhora de 61 anos mora em uma residência, numa chácara, está certo? Seus familiares moram lá e ocorrem supostas ameaças, situações bastante perigosas e que deveriam ser apuradas e ninguém registra isso? Ninguém apura isso? Mais uma vez volto a falar com os senhores que dúvidas como essas não deveriam existir em processos tão importantes como esse...

Outro objetivo da positivação do feminicídio foi contemplado na fala do promotor do júri 1 ao trazer dimensão política de que a violência contra as mulheres não pode ficar ocultada e impune no âmbito privado (o que remete aos *slogans* feministas de que “o privado é público”, “o privado é político” e “em briga de marido e mulher, já se mete a colher”⁵⁵), a pretexto da manutenção da família:

Vossas Excelências hoje vão informar à comunidade de [nome da cidade-satélite] e também aos outros agressores que estão dividindo cela com ele, qual que é o valor da vida, da vida da mulher. Porque o discurso que se tem presente nesse tipo de caso é o discurso que tenta relativizar essa questão como uma questão particular, como uma questão privada, com algo que pode vir a ser solucionado e que vocês [jurados] poderiam estar atrapalhando... O discurso do “deixa disso” na área da violência doméstica, na violência privada, ele é muito presente. E aqui, o nível de violência que a gente tem no Brasil que é estarrecedor, ele se deve basicamente aqui esse tipo de discurso encontra eco da nossa sociedade. Ele encontra muito respaldo na nossa sociedade. As pessoas, de fato, no Brasil, elas tendem a achar que se há alguma chance

⁵⁵ Essa discussão remete a uns dos *slogans* imortalizados pelo feminismo da segunda onda – “o pessoal é político”, formulado a partir da ideia-síntese do ensaio de Carol Hanisch (1969), a qual escancarou que questões pessoais das mulheres que eram discutidas em reuniões terapêuticas (como as relativas ao corpo, à aparência, à sexualidade, aos direitos reprodutivos, à afetividade, ao aborto, ao trabalho doméstico e aos cuidados com os filhos) não se limitavam ao âmbito privado (em contraponto à esfera pública onde se davam as relações de trabalho e produção) e não eram questões individuais a serem resolvidas por cada mulher por sua própria conta ou mediante entendimento individualizado com seus respectivos parceiros, mas questões políticas de desigualdade de gênero que mantinham as mulheres sob opressão e beneficiavam a supremacia masculina. Portanto, a esfera privada não estava apartada da pública e marcava o *status* e o lugar da mulher na sociedade de forma geral. “A nomeação de que as relações privadas entre homens e mulheres eram também relações de poder, de desigualdade e de violência permitiu a produção de políticas sociais e pessoais que buscassem combater a violência privada e reformulasse as relações de poder na esfera privada” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 02-03).

de ser solucionado no âmbito da casa, ainda que com risco a mulher, porque veja bem, ameaçou há muitos anos, começou o relacionamento com 14 anos, desde lá passou a dominá-la. Quando ela, aos 23, resolve sair desse relacionamento, ele resolve matá-la. Vossas Excelências respaldando essa ação e entendendo que isso é algo legítimo pra um marido, um exercício legítimo de buscar manter a família, que é o discurso que se tem... Que família? Que família? Essa pessoa é uma escrava dele. A vítima vivia sob a ordem e a direção do réu, ela não tinha liberdade. A liberdade que ela verificou que ela teria, seria depois de terminar o relacionamento. E ele, que é algo comum aos que praticam feminicídio, ele resolveu mostrar pra ela que ela não podia ter essa liberdade e essa felicidade se ele não quisesse.

As referências à Lei Maria da Penha também tangenciaram ora a proteção das mulheres, ora a proteção da família. A defesa do júri 3, olvidando as violências a que são submetidas as mulheres no espaço familiar, fez menção à precedência da família como bem a ser tutelado e, indiretamente, associou à figura do réu ao sujeito entusiasta e defensor da família em outras passagens, como a de que o réu era “caseiro” e a vítima, “aventureira”:

[referindo-se à postura da vítima] “Vou me separar do cara, tem 25 anos [de convivência], está tudo certo”. Será que é assim? Não tem um “sentimento” por dentro disso aí? Ou será que é uma coisa simples? A sociedade de hoje em dia está banalizando o casamento, a entidade familiar. Logo, logo você não vai ouvir falar “Ah, a pessoa se casou”. Porque o sentimento está sendo deixado de lado. Ela era uma pessoa..., como todos já viram aqui, foi falado tudo sobre ela e a defesa não vai contra isso não.

A defesa da família como bem jurídico a ser tutelado não causa surpresa, pois presentes desde a formação do Brasil nos diversos ordenamentos jurídicos, atualmente ainda tida como “base da sociedade” pela art. 226 da CF. “A família pressupôs, por muito tempo, a correção do marido sobre a mulher, o criado, o discípulo, filhos e escravos, e, por mais tempo, a obediência civil da mulher ao marido” (MACHADO, 2011). Por fim, o decote da expressão “razões de gênero” dos projetos de lei originários da Lei do Feminicídio não impediu que a palavra *gênero* fosse utilizada em todos os debates, em especial pela acusação, para explicar a categoria do feminicídio.

2.3.2 O silenciamento quanto aos marcadores interseccionais

A circunstância de o feminicídio ter sido tipificado em mais de uma dezena de legislações penais de diferentes países latino-americanos é indicativa de que a compreensão das razões políticas dessa nova figura penal demanda não apenas os olhares dos direitos humanos tidos como de validade e aplicação a sujeitos universais, homogêneos e essencializados, mas epistemologias próprias latino-americanas, insurgentes, pós-coloniais, decoloniais e feministas, a explicar a estruturalidade desses marcadores nos altos índices de desigualdade de gênero, de violência contra as mulheres e, em especial, de feminicídios no Brasil e na América Latina. O legado colonial, patriarcal e escravista rendeu opressões e violações próprias às

mulheres latino-americanas, de maneira que a análise dos processos de criminalização e vitimização feminina não pode abstrair desse cenário. A apropriação livre de modelos criminológicos eurocêntricos dificilmente conseguirá interpretar essa realidade própria da América Latina, onde as intersecções e transversalidades entre sexismo, classe, etnia, racismo e colonialidade deixaram marcas singulares nas vidas, pensamentos e experiências das mulheres que obrigam a ações intelectuais e políticas (ou ações do saber e do poder) condizentes (FRANKLIN, 2017).

São muito recentes as formas institucionais de reconhecimento das mulheres nessas diferenças visualizadas pelos feminismos latino-americanos, com matizes outros que não os dos feminismos brancos, eurocentrados e elitistas. As práticas de controle em geral e práticas punitivas informais por parte de homens contra integrantes da família (mulher e filhos) foram aceitas, legitimadas e autorizadas desde o período colonial no Brasil, inclusive por legislações e pelo sistema de justiça, tendo os últimos resquícios do superior poder masculino ainda aparecido no Código Civil de 1916 e no Código Penal de 1940. Assim como no caso da abolição da escravidão, a simples revogação de tais dispositivos legais não redundou em imediata mudança das práticas jurídicas, mas na sua reconfiguração racista (DUARTE, 1998), daí a necessidade de legislações gênero-específicas como a Lei Maria da Penha, agora com pouco mais de 11 anos de existência, pois a violência de gênero contra as mulheres continuava na invisibilidade e com o beneplácito social e estatal.

O aumento, de acordo com o Mapa da Violência 2015, de 54% do número de assassinatos de mulheres negras entre 2003 e 2013 no Brasil (enquanto os feminicídios consumados de mulheres brancas caiu 9,8%), assim como de acordo com o Atlas da Violência 2017 (CERQUEIRA et al., 2017)⁵⁶, remete a um passado colonial de escravidão que ainda reverbera, no qual as mulheres negras eram e são o exemplo-mor da subalternidade não só pela condição de gênero, com corpos hipersexualizados sedutores, usáveis e estupráveis (CAMPOS et al., 2017, p. 989), desvalorizados e desrespeitados. Ou como diria a escritora negra brasileira Conceição Evaristo, o corpo da mulher negra na literatura brasileira é um corpo que não fecunda, um corpo estéril, sem salvação, não voltado para a maternidade, mas para o prazer. Sob o prisma social, de classe, as mulheres negras estão com os piores empregos e salários, e sob a perspectiva da raça, detêm os corpos marcados pela inferioridade, promiscuidade e

⁵⁶ Segundo o Atlas da Violência 2017, considerando as mortes violentas de mulheres entre 2005 e 2015, 61% eram pretas ou pardas, sendo que a taxa de homicídios de mulheres negras nesse período cresceu 22%, enquanto a de mulheres brancas caiu 7,4%.

degenerescência (FRANKLIN, 2017), o que de forma interligada/convergente (interseccional) as colocaram e ainda as colocam sob níveis de vulnerabilidade e precarização, a ponto de se tornarem descartáveis e matáveis, ademais com o beneplácito de uma impunidade persistente, como ilustra o caso emblemático de Ciudad Juárez (OEA, 2009) e diversos organismos internacionais de direitos humanos, conforme se depreende em especial das Recomendações Gerais 19, 33 e 35 do Comitê CEDAW (CEDAW, 1992, 2015, 2017).

No Distrito Federal, com base no período compreendido entre setembro de 2006 e setembro de 2011, estudos indicam que a mulher negra tem três vezes mais chances de ser morta em razão do gênero do que uma mulher branca (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015, p. 237). Tais dados apontam para a necessidade de investigação da interseccionalidade de gênero com outras variáveis de opressão que atingem as mulheres (CRENSHAW, 2002). O art. 8º, inciso VII, da Lei Maria da Penha apresenta como diretriz para a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;” (BRASIL, 2006). Tais profissionais são os integrantes do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A violência contra as mulheres em patamares alarmantes acompanha e é inseparável da história da colonização latino-americana, portanto. As mulheres mortas no Brasil, em sua maioria, têm cor, classe e idade. São mulheres pretas e pardas dos extratos menos aquinhoados e mais marginalizados da população. As mulheres negras estão sobrerrepresentadas em boa parte não só nos índices de violência de gênero (SILVEIRA, 2013), como em outros índices sociais negativos como emprego, escolaridade, moradia e renda, ocupando as piores posições na escala social. Estudo anterior (MENEGHEL, 2010) já tinha apontado para um perfil de mulheres jovens, pobres, com baixo nível de escolaridade e empregos precários, mortas em sua maioria no âmbito de relações sentimentais (íntimas de afeto, de acordo com a Lei Maria da Penha), de parentesco ou do espaço doméstico.

E isso sem se mencionar as formas de controle das mulheres negras no espaço público. Segundo levantamento de julho de 2014 do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, a população carcerária feminina cresceu 567,4% no período de 2000 a 2014, sendo que por volta de 68% das mulheres encarceradas foram criminalizadas pelo delito de tráfico de drogas (DEPEN, 2015). Esse estudo aponta a necessidade de se pensar

o racismo como elemento estruturante na análise do sistema penal, pois 67% das mulheres presas no Brasil são negras (DEPEN, 2015; FRANKLIN, 2017). Igualmente, os padrões de gênero esperados das mulheres brancas, inclusive para a conformação ao *status* de vítima pelo sistema penal, tais como o de fragilidade, submissão, imobilismo e passividade⁵⁷, não se aplicam à realidade das mulheres negras brasileiras, assim como a lascívia, a devassidão e a promiscuidade historicamente a elas associadas as retirava mais uma vez da condição de mulheres honradas e, portanto, da posição de vítimas autênticas (FRANKLIN, 2017, p. 511-512).

Embora já tenha se tornado um clichê a assertiva de que a violência de gênero contra as mulheres é “democraticamente perversa”, é preciso saber quem são as mulheres que se socorrem do sistema de justiça em busca ora de ajuda, ora de proteção, ora de punição (SILVEIRA, 2013), para que não fiquem restritas numa categoria única e abstrata de sujeito de direitos universal. São mulheres pobres, ricas (de classe média e alta), brancas, negras, jovens, velhas, analfabetas, indígenas, ciganas, camponesas, lésbicas, quilombolas, *trans*, travestis, migrantes, mães, prostitutas, arrimos de família, faveladas, evangélicas, amarelas, com deficiência, em situação de rua, faveladas, trabalhadoras domésticas, desempregadas? Essas mulheres são afetadas da mesma forma ou diferentemente pela violência de gênero?

A interseccionalidade pode ser concebida como uma ferramenta crítica e antiessencialista de análise para enxergar essas diferenças e as desigualdades no universo heterogêneo das mulheres, tendo a expressão sido cunhada pela primeira vez em 1989 por Kimberlé Crenshaw (2002). Ela foi cunhada como antídoto teórico e “conceito corretivo” contra visões essencialistas e a-históricas da análise de gênero típicas de feminismos do Norte Global, que universalizam e unificam as mulheres apenas pelo gênero e olvidam, além de outros marcadores, como as experiências generificadas próprias da colonialidade dos países do Sul Global e que redundaram em padrões específicos de violência (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016). É um tipo de abordagem que se propagou nas últimas décadas tanto na ação política quanto no pensamento e na pesquisa acadêmica feministas, apesar de alguns estudiosos

⁵⁷ Em pesquisa que levantou casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos numa cidade do interior de Goiás (Jaraguá), conclui-se que “os operadores do direito, por sua vez, promovem uma representação sob noções de conjugalidade estabelecidas segundo os tradicionais papéis do gênero masculino e feminino, quais sejam, liberdade, poder, dominação, força, violência e superioridade, em relação ao primeiro, e submissão, passividade, fraqueza e inferioridade, em relação ao último. Essa representação é feita com estruturas textuais típicas do Direito, expressas em um léxico próprio dos discursos conservadores e em sequências formais e estereotipadas, cujo efeito é um distanciamento da realidade, tornando-a meramente conceitual” (PINHEIRO; FREITAS, 2013, p. 144-145).

apontarem supostas distorções e maus usos do sentido original, formulado no âmbito da teoria feminista negra norte-americana, assim como a sua concepção diversificada e aplicação alargada como metateoria, epistemologia ou metodologia para os estudos de gênero (DAVIS; ZARKOV, 2017). Ela aponta que diferentes sistemas de opressão/exploração estão interligados, interagem e se reforçam, produzindo vulnerabilidades múltiplas e especificidades, sem que se possa atribuir força determinante a quaisquer desses marcadores de forma generalista. Se há diferentes formas de ser mulher, há diferentes experiências de vida e intersecções de marcadores que se esquivam do referencial universal de análise masculino, branco, heterossexual e colonial.

A interseccionalidade implica afastar considerações etiológicas de “causas únicas” para a violência de gênero contra as mulheres, não obstante essa violência ser nomeada como “de gênero” ou “baseada no gênero” ou, melhor ainda, diria, “estruturada no gênero”. Marcadores sociais de diferença humana (que na perspectiva etiológica se traduziria numa explicação multicausal ou multifatorial) como raça/cor/etnia, classe, orientação sexual, escolaridade, idade, religião, origem geográfica, dentre outros, e sua combinação/intersecção com o gênero são comumente ignorados pelos profissionais do direito nos seus discursos e práticas. Não há a percepção de como a identidade racial pode ter se conjugado às opressões de gênero e contribuído e influenciado a trajetória e as experiências de vida da mulher que teve um desfecho trágico, a exemplo do dado que aponta o acesso dificultado das mulheres negras a serviços de saúde, policiais e de educação e emprego, tornando-as mais vulneráveis à violência de gênero (MARCONDES et al., 2013). O racismo e a classe social (condição econômica e de escolaridade, em especial) passam despercebidos mesmo quando cruciais no agravamento da opressão de gênero de mulheres negras e dos estratos sociais inferiores. As leituras estruturais dessas formas de opressão ora são paralelas, ora imbricadas, conforme, aliás, reconheceu a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW, em especial no seu item 12, dentre outros, ao enunciar que as mulheres experimentam formas interseccionais de discriminação e por isso são afetadas em diferentes níveis e modos pela violência de gênero, daí que leis e políticas públicas específicas para essas situações são essenciais (CEDAW, 2017).

O patriarcado⁵⁸ persiste como matriz teórico-explicativa central das violências contra as mulheres com tendência, por vezes, à essencialização, sobretudo quando apropriado pelos ativismos feministas e por algumas abordagens interseccionais, que acabam diluídas na “estrutura englobante” do patriarcado:

⁵⁸ Sobre essa discussão, conferir ainda Luis Felipe Miguel (2017).

[...] mesmo em abordagens interseccionais que pretendem dar atenção à diversidade de contextos e a diferentes modalidades de violência, a violência contra as mulheres adquire o estatuto de categoria de análise e é representada pela categoria “violência doméstica”, que continua operando como paradigmática. E o patriarcado persiste como marco explicativo, embora sua centralidade seja matizada por outras desigualdades. [...] No entanto, as relações entre violência e gênero parecem colocar um desafio particular a essas problematizações: como olhar para um fenômeno percebido como tendo alcance global, levando em conta especificidades culturais, sem estereotipar, sem generalizar, mas considerando que a violência sexual e física contra as mulheres, como ameaça permanente, parece ter impactos em todas as mulheres? (PISCITELLI, 2017).

Mesmo nas ciências sociais, permanece a provocação teórico-metodológica para que sejam empreendidas análises interseccionais (imagine-se no campo jurídico), a fim de se visibilizar não só o gênero, mas o peso das desigualdades de geração, raça, classe e sexualidade e novas formas de opressão resultantes da combinação delas, por exemplo, na compreensão das violências contra as mulheres, o que não é tarefa fácil, mas vem sendo cada vez mais problematizada desde a década de 70. E pesquisar empiricamente as estruturas de opressão como machismo e racismo nas relações sociais faz parte desse desafio. Como lembra Felipe Freitas (2017, p. 05), os marcadores de exclusão não são categorias estanques:

[...] Uma abordagem interseccional não é uma afirmação de que as “desigualdades se sobrepõem e se somam”.

A questão é pensar que os múltiplos eixos de subordinação criam formas próprias de hierarquias sociais e que estes arranjos geram formas próprias de opressão (e também de resistência). Em termos metodológicos, trata-se de perguntar não só: quem vive desvantagens sociais em função da raça, da classe, do gênero ou da orientação sexual. Mas trata-se também de interrogar como racismo, sexismo, LGBT Fobia geram composições próprias de precarização da vida... O desafio de pesquisa é mais descrever e interpretar como estas experiências se dão e como se relacionam com o conjunto das experiências sociais.

A compreensão deve ser complexificada e não simplificada, para que se evite a essencialização explicativa da violência sob o prisma biológico/individual/patológico, embora não possa ser negado que problemas como alcoolismo, drogadição, problemas psicológicos e psiquiátricos costumam reforçar as vulnerabilidades decorrentes do gênero e assim aumentar o risco de mulheres serem vítimas de feminicídios (MEDEIROS, 2015), de modo que também não pode haver uma essencialização fechada no gênero apenas, mas interseccional, pois não se resume única e exclusivamente no gênero a explicação do feminicídio, já que não se pode perder de vista a trajetória e condições de vida dos envolvidos, a serem verificadas de forma global por outros marcadores sociais. Nem tudo é patológico, biopsicológico ou relacional, mas nem tudo se reduz ao gênero, embora este tenha se mostrado determinante na declaração das violências contra as mulheres, em especial nas relações de intimidade. Nesse sentido, são essenciais pesquisas para o aumento da acurácia na definição dos fatores de risco e formulação de políticas preventivas eficazes (DOLZ, 2017), inclusive como recomenda a Lei Maria da

Penha no seu art. 8º, assim como tais dados devem ser explorados no curso das investigações, processos e julgamentos de feminicídio, inclusive pela chamada “autópsia psicológica” (ONU MULHERES, 2016, p. 79; PIRES, 2016), para que eles venham à tona no plenário do júri.

Em pesquisa que englobou 288 casos de violência doméstica e familiar no âmbito do STJ, julgados entre 2008 e 2014 por aquela Corte Superior, constatou-se que a linguagem formalista, estereotipada, lacônica e supostamente neutra dos discursos jurídicos “[...] subtraiu dos depoimentos orais menções de elementos marcadores de raça, geração, classe social, região etc., que se interseccionam com o gênero e que permitem visões menos essencialistas e binárias: homem/mulher” (PINHEIRO; FREITAS, 2017, p. 43).

Na análise documental dos autos dos processos de feminicídio da presente pesquisa, não há informação segura sobre a raça/cor/etnia das vítimas, conforme apontamos no tópico que sintetiza os casos. Como o critério é por autoidentificação e autodeclaração, também não me arrisquei a apontar o pertencimento ou identidade racial das vítimas categoricamente. Mas dos 5 casos observados e analisados, uma vítima, aparentemente, era branca e as outras quatro seriam pardas ou pretas, a depender da confirmação delas via autoidentificação. Nos júris 1 e 2, as vítimas sobreviventes (ouvidas em plenário) poderiam ser consideradas pardas ou pretas, a depender da autodeclaração de cor ou identidade de cada uma delas. Nos plenários observados, não foram feitas referências à cor das vítimas, tampouco a outros marcadores sociais ou aos dados e leituras estruturais que ora menciono. As estatísticas e dados raciais são importantes para visibilizar o racismo, particularmente o racismo institucional, ao se retroceder ao percurso vivenciado pelas vítimas (fatais e sobreviventes) até o cometimento dos feminicídios. As diferenças estruturais entre homens e mulheres, negros e não-negros, é espelhada por uma série de dados socioeconômicos. Contudo, tais dados não foram trazidos nos debates entre acusação e defesa, o que prejudica a compreensão de opressões estruturais a favor de lógica individualista de responsabilização jurídico-penal.

No início da réplica do júri 5, coincidentemente, a acusação fez referência ao caso do feminicídio do júri 4. A fala teve muito mais um fundo retórico e emocional, para estabelecer empatia com os jurados da comunidade de periferia e contrariar a defesa – que insistia em apontar omissões e falhas na investigação policial –, do que consciência interseccional propriamente, para chamar a atenção para as vulnerabilidades adicionais a que fora submetida a vítima do júri 4, idosa, negra, pobre, moradora da zona rural. O promotor chamou a atenção para a semelhança marcante com o caso do júri 4 (ambos consistiram num feminicídio

consumado e na destruição parcial do corpo da vítima), o qual teve intensa repercussão midiática, ao passo que o caso que estava sob julgamento (júri 5) permaneceu no anonimato:

[...] e aqui houve algumas falhas que são mesmo importantes em uma investigação? Houve, reconheço. E sabe por que houve, senhores jurados? Sabe por que houve? Houve, senhores jurados, porque aqui, nós não estamos tratando dos crimes que acontecem lá na sociedade da elite. Lá do Lago Sul, na [menciona o nome da instituição de ensino superior localizada no Plano Piloto, onde a vítima do júri 4 foi morta]. Não que não mereça repercutir, não porque o crime contra a [menciona o nome da vítima do júri 4], aquela estudante da [...], tinha uma investigação perfeita, deu Ibope, saiu nos jornais e televisões. No dia do julgamento tinha a imprensa inteira lá dentro, óbvio que todo mundo se preocupa muito mais. Agora não repercutiu, senhores, porque aqui quem faleceu foi a dona [nomeia a vítima do júri 5] na chácara em [menciona a cidade-satélite da periferia do DF]. Mas a indignação pela morte dela tem que ser a mesma que por um filho de papai, de uma madame que mora no Lago Sul. Tem que causar a mesma indignação nossa, porque é uma pessoa do nosso meio, é um ser humano. [...] aqui não houve repercussão, senhores. Porque aqui nós estamos falando da dona [nomina a vítima do caso sob julgamento]. Nenhum menosprezo a dona [...], mas é porque infelizmente a nossa sociedade chega a ser hipócrita a esse ponto. Valoriza-se o status social da pessoa, aonde ela mora, com que circunstâncias. Óbvio que é muito diferente, veja que o crime é semelhante, foi um feminicídio que aconteceu na [menciona o nome da instituição de ensino superior do júri 4], dentro do laboratório [...], matou a mulher por questões de gênero, o rapaz matou a namorada por questões de gênero, porque ele não aceitou quando ela terminou o relacionamento. Depois ele colocou fogo, destruiu o cadáver também. Muito semelhante, muito semelhante. Todos nós conhecemos esse caso. É muito diferente da dona [nomina a vítima do caso sob julgamento] que morreu na sua casa humilde em uma chácara em [...]. Ninguém deu Ibope. Mas é por isso, senhores. Mas a mesma indignação tem que causar em nós, moradores da comunidade local, que convivemos aqui, por uma questão de dignidade, por uma questão de humanidade, por uma questão de justiça, de concretizar a justiça em um caso concreto. É isso que nós pedimos aqui, senhores jurados. É exatamente isso.

Por outro lado, a percepção interseccional parece mais necessária na fase de aplicação da Lei Maria da Penha, quando o foco dos profissionais do sistema de justiça é a prevenção, a proteção e a assistência e não a punição em razão do cometimento de um feminicídio. Apesar de o sistema de justiça ainda estar assimilando o binarismo reducionista sexo/gênero, em simetria à oposição natureza/cultura, tal binarismo, a essa altura, já se mostra insuficiente para compreender a especificidade das violências contra as mais diferentes mulheres, apesar de o sistema sexo-gênero⁵⁹ ter mobilizado os feminismos por reformas legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

A racialidade e a classe, dentre outros marcadores, se interseccionam para se permitir uma compreensão mais completa e inacabada dessas violências, pois a diversidade de mulheres é acompanhada pela diversidade de marcadores sociais que (e como) as afetam. A misoginia

⁵⁹ “O sistema de sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, *status* dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da sociedade” (LAURETIS, 1994, p. 212).

em conjugação com a LGBTfobia se traduzem nas razões estruturais, por exemplo, dos feminicídios de mulheres *trans* e lésbicas, como punição pela violação da normatividade social branca-cis-hétero-masculina. Na presente pesquisa, no entanto, os casos do *corpus* são de relacionamentos heterossexuais, nos quais as vítimas são as “mulheres-esposas”, o que não significa que a norma não abarque outras hipóteses, tais como das mulheres *trans*, a exemplo da ação penal de *transfeminicídio* oferecida pelo Ministério Público de São Paulo de forma pioneira (BOMFIM, 2016).

Incorporar múltiplos marcadores de opressão/discriminação/subordinação se torna uma necessidade analítica e uma necessidade metodológica dos próprios atores jurídicos nas suas práticas, para que seja possível reescrever adequadamente o caminho percorrido por mulheres vítimas de feminicídio e se formularem políticas pública eficazes, mas, além disso, para que seja possível tornar a compreender a singularidade da violência que atingiu cada mulher e torná-la inteligível aos jurados, juízes leigos da causa, verificando-se em que medida cada marcador social impactou a vida das mulheres para se compreender as razões da criação de um tipo penal próprio para o feminicídio.

O item 38 da Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW destaca pontos importantes para a abordagem de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas de feminicídios. Dispõe que a referida capacitação e formação contínua e obrigatória deve incluir tópicos como (alínea “a”) o impacto dos estereótipos e vieses de gênero na ocorrência da violência contra as mulheres e em respostas inadequadas e (alínea “b”) compreensão do trauma e seus efeitos, da dinâmica de poder que caracteriza a violência de gênero, da interseccionalidade da discriminação que faz com que as mulheres vivenciam de formas e intensidades diferenciadas a violência, de formas adequadas de abordagem das mulheres, que eliminem fatores de revitimização e que as desencorajam a confiar nos profissionais e instituições de controle (CEDAW, 2017; UNODC, 2014b).⁶⁰

⁶⁰ A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW diz no item 08 que “os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de interseção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça” (CEDAW, 2015).

Apesar da previsão no art. 8º, incisos II, VII, VIII e IX, da Lei 11.340/2006 e do art. 9º da Convenção de Belém do Pará⁶¹ (BRASIL, 1996), se a interseccionalidade ainda demanda ferramentas analíticas para a pesquisa social, que dirá instrumentos e institutos ajustados à operação na práxis do sistema de justiça criminal, o que permanece como desafio teórico-metodológico e mesmo em termos de reformas legais, as quais podem catalisar esse processo de desenvolvimento, a fim de que os personagens jurídicos, nas suas práticas, em especial com o diálogo com as equipes psicossociais, permitam-se enxergar o entrecruzamento do gênero com outros marcadores e com isso ter capacidade compreensiva dos processos de criminalização da violência de gênero (e aqui do feminicídio, em particular) e capacidade responsiva à altura das necessidades das diferentes mulheres e lhes garantir pleno acesso à justiça, sem discriminações. Em termos metafóricos, a interseccionalidade é uma chave aparentemente potente para abrir novas portas de compreensão, mas cujo manejo concreto e empírico requer ainda aprendizado e perícia para saber como e em que medida o gênero é “racializado” e a raça é “generificada”, e assim por diante.

Fatores relacionados à classe, à raça/etnia, idade, origem, dentre outros marcadores descritores das condições de vida das mulheres, afetam diferentemente as vivências do gênero e influem nos processos de criminalização e vitimização femininas, pois estão ligados com os papéis sociais de gênero e as desigualdades de oportunidades e melhorias de vida para homens e mulheres (TAVARES, 2015). Se a visão do profissional do sistema de justiça é descontextualizada desses marcadores, a tendência é a adoção de medidas inadequadas, insuficientes ou mesmo incabíveis na situação concreta de cada mulher, ou mesmo avaliação equivocada do conjunto probatório nos processos criminais. A explanação do histórico de violência precedente e da incidência de outros marcadores interseccionais seria um passo importante para a compreensão da estruturalidade da violência de gênero, das desigualdades as mais diversas, e para a adesão a um novo tipo de análise do conflito menos cosmética e não circunscrita ao ato individual do perpetrador típica do direito penal e das teorias do crime em particular. O espectro de cognição nos debates no plenário passaria de análise isolada da conduta violenta em si para um contexto estrutural em que o regime de gênero e suas decorrências pudessem ser visibilizadas, debatidas e compreendidas.

⁶¹ “Art. 9º. Para a adoção das medidas a que se refere este Capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”.

2.3.3 *A reparação de danos e o gênero ausentes nas sentenças condenatórias*

Pesquisa anterior que compreendeu os homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ocorridos entre 2006 e 2011 constatou que em apenas 25% dos 35 casos analisados, foi aplicada a agravante inserida pela Lei Maria da Penha no art. 61, II, “F”, do Código Penal, “mas sem que tenha havido reflexões a respeito da caracterização da violência homicida nos termos da Lei” (GUMIERI, 2013, p. 41). A maioria das sentenças ainda se limitou à fixação da pena e não enfocou a relação das motivações dos feminicídios com os contextos de violência doméstica e familiar ou com a desigualdade de gênero, muitas vezes sob a alegação de que não se adentraria no exame da motivação porque elas já tinham sido apreciadas e acolhidas pelos jurados nos termos da narrativa acusatória (MATSUDA et al., 2015), o que de fato é comum em sentenças do Tribunal do Júri.

Ainda nesta segunda pesquisa qualitativa, sem representatividade estatística a ponto de se permitir qualquer afirmativa generalizante, na qual foram analisados 34 processos judiciais de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar oriundos de diferentes unidades federativas do Brasil, apenas em metade dos casos (ocorridos já na vigência da Lei 11.340/2006) houve menção à Lei Maria da Penha. Já na outra metade, houve menção, mas não sua aplicação na sentença. Além da análise documental, alguns casos tiveram sessões plenárias do júri observadas e os discursos dos processos e debates analisados.

Na presente pesquisa, percebi o início de uma virada no modo de atuação em plenário, com a adoção pontual da perspectiva de gênero nos debates, com exposição de dados e peculiaridades dos feminicídios e referências à Lei Maria da Penha. Entretanto, o cenário verificado nas pesquisas anteriores, especificamente com relação ao conteúdo da sentença lavrada e lida em plenário ao final da sessão, não se modificou nos 5 casos analisados. Além disso, em nenhum dos 5 casos, houve fixação de valor mínimo de reparação de danos, conforme art. 387, IV, do CPP e alguns julgados do STJ, aos familiares da vítima fatal de feminicídio e às próprias vítimas sobreviventes, nos casos de feminicídios tentados. Essa já era uma hipótese plausível, pois é o mesmo tratamento que é dispensado na maioria dos casos processados e julgados nas varas do Tribunal do Júri.

Não obstante as várias referências feitas pelo promotor do júri 1 na sua fala a partir dos dados e conceitos da ferramenta online Dossiê Feminicídio da Agência Patrícia Galvão, o juiz-presidente não fez alusão a nenhuma delas na sentença do júri 1. Na fixação da pena-base, o juiz aduziu que a culpabilidade era exacerbada, pois o ataque à vítima tinha se dado na vigência

de medida protetiva da qual o réu tinha sido intimado. Erroneamente, o juiz assentou que o motivo do crime como torpe, acolhido pelo Conselho de Sentença, visto que o crime “foi motivado por desavenças amorosas existentes anteriormente”, ou seja, o juiz fez afirmação estranha aos autos, pois não foi essa a narrativa fática do motivo torpe, mas porque ela se negou a reatar o relacionamento cujo término o acusado não aceitava, e que inclusive constou da quesitação elaborada pelo próprio juiz momentos antes da leitura da sentença. A expressão motivacional utilizada pelo juiz ignora a dimensão política da desigualdade de direitos entre homens e mulheres e a estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres pretendidas com a nomeação feminista dos assassinatos de mulheres pelo regime do gênero num marco de poder patriarcal. O juiz passou ao largo dessa dimensão e parece ter individualizado e reduzido o episódio a um problema amoroso, passional, como mais um relacionamento desajustado e patológico no plano afetivo. Foi ignorada a abordagem de que, com a conduta do réu, a mulher foi desumanizada e objetificada como propriedade do réu ao ter sua vontade, capacidade de autodeterminação e liberdade negados, e que isso era resultado de uma construção histórica e cultural que sujeita as mulheres ao jugo disciplinar e punitivo masculino no espaço doméstico e nas relações afetivas. Além disso, semelhante assertiva do juiz é ambígua e pode dar a entender que a vítima, com o seu comportamento, teve parcela de culpa ou responsabilidade pelo desfecho trágico, o que constitui revitimização institucional.

Por outro lado, reconheceu o magistrado que as circunstâncias do delito foram graves, pois o ataque à vítima se deu na presença do filho comum, porém, neste ponto, compreensivelmente, o magistrado fez referência à causa de aumento trazida pela Lei 13.104/2015, a qual não constou da denúncia por falha do Ministério Público, por isso não foi mencionada na pronúncia e não foi quesitada aos jurados. Ainda no curso da argumentação que ancora a fixação da pena-base, o magistrado acrescentou que “o feminicídio será utilizado para qualificar o delito”, nada mais! Nada foi dito, portanto, sobre a nova figura do feminicídio na sentença. A pena final do réu foi fixada em 11 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, assim como a prisão preventiva foi mantida. Ainda na fase de fixação da pena-base, o magistrado afirmou, em discrepância com os depoimentos da vítima e dos avós da vítima, que as consequências do crime foram “ordinárias à espécie”, e não valorou negativamente as consequências.

Por fim, o magistrado não fixou qualquer indenização civil à vítima para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ao fundamento de que não havia nos autos “elementos para tanto”. Todavia, conforme se verifica das anotações de campo quanto ao

depoimento da vítima em plenário, “o filho [de 8 anos de idade] não conseguiu concluir o ano por conta desses fatos, não pronuncia o nome do pai, passou a ficar um pouco agressivo e a dar trabalho na escola”. Os avós também informaram que a criança sofreu um pequeno corte no braço em razão de ter tentado, em vão, proteger a mãe, assim como passou a viver traumatizada e assombrada, com medo do pai depois do episódio. O avô foi destacado que “o filho [da vítima] ficou desorientado, revoltado e com medo do pai. O filho não está bem e dando trabalho na escola”.

Na fixação da pena-base da sentença do júri 2, o magistrado considerou a culpabilidade elevada, visto que o réu elegeu uma forma brutal de execução do crime, mais reprovável, ao jogar a vítima ao chão e golpeá-la sucessivamente na cabeça com um capacete por várias vezes. A conduta social foi valorada negativamente, pois o réu era foragido do sistema prisional desde que obteve o direito de saídas externas quando cumpria regime semiaberto de outra condenação. Assim como nas demais sentenças, a sentença dispôs que “o motivo da prática das condutas já foi de certa forma examinado em sede de qualificadora admitida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que a denúncia não descreve outra motivação mais específica”. Ou seja, nada foi dito a respeito da violência de gênero contra as mulheres e do grave problema social que constituem ataques como os que tinham acabado de ser julgados e como isso estaria relacionado com a desigualdade entre homens e mulheres na nossa sociedade.

Com relação às consequências do crime, o juiz considerou que ultrapassaram e muito o resultado esperado para um “homicídio” tentado. O laudo de exame de corpo de delito – lesões corporais, produzido de forma indireta, a partir da documentação médica da vítima, constatou que a vítima sofreu múltiplas lesões e graves sequelas, com debilidade da função motora da perna direita, incapacitada para o trabalho, com prejuízos econômicos e severas limitações na vida cotidiana, com problemas respiratórios e motores. De fato, a vítima compareceu em plenário para depor mancando e com dificuldade para se locomover. Ela sofreu traumatismo crânio-encefálico, teve de ficar na UTI e ser submetida a procedimentos médico-cirúrgicos complexos. Ficou em coma por cerca de um mês, perdeu massa encefálica e ficou seis meses de cadeira de rodas na convalescença. No entanto, apesar dessas constatações médico-periciais incontestáveis e da ampla prova produzida em plenário sobre os danos para a vida da vítima, o juiz não fixou nenhuma forma de reparação mínima pelos danos causados à vítima, conforme determina o art. 387, IV, do CPP. Por fim, a prisão preventiva do réu foi mantida e a pena final foi fixada em 12 anos de reclusão.

A sentença do júri 3 foi bastante lacônica, com cerca de 2 páginas. Na fixação da pena-base, o juiz considerou a culpabilidade elevada, já que o acusado descarregou a sua pistola e efetuou pelo menos 7 disparos. Também reputou a conduta social do réu negativa, pois era uma pessoa agressiva com a vizinhança, inclusive com crianças, envolvia-se em brigas e “usuária de drogas pesadas”. Quanto ao motivo do crime, já teria sido avaliado pelo Conselho de Sentença. Quanto às consequências do crime, ponderou apenas que a saúde do pai da vítima piorou bastante após a morte da filha. A pena final aplicada foi de 19 anos e 6 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, mas deve se chamar a atenção que nesse montante está inclusa também a pena pelo crime conexo de porte ilegal de arma, de 2 anos, de modo que a pena do feminicídio consumado, isoladamente, foi de 17 anos e 6 meses. Apesar de ter reconhecido que o crime teve consequências na fase de fixação da pena-base, o magistrado não fixou qualquer reparação aos familiares da vítima. Apenas disse “deixo de aplicar a norma veiculada no art. 387, IV, do CPP, diante da falta de elementos para tanto”.

Por sua vez, a sentença do júri 4 foi igualmente sucinta e não tocou na questão específica do feminicídio. Aliás, a palavra feminicídio não foi sequer mencionada uma única vez na fundamentação da sentença, que foi lavrada nos mesmos moldes de casos anteriores à Lei do Feminicídio. Na fixação da pena-base, na análise da culpabilidade, o juiz considerou “muito censurável” a conduta do réu, “que matou a vítima da maneira mais cruel e desumana possível - mesmo a vítima tendo tentado lhe poupar, na medida do possível, de maiores sofrimentos que certamente advieram do fim do relacionamento que mantinham”. O juiz ainda assentou que o acusado era tido pelas pessoas que lhe eram próximas como “estudioso, esforçado e trabalhador”. Por outro lado, ao discorrer sobre a personalidade do réu, o juiz tendeu a psicopatologizar o seu comportamento e explicá-lo não como fruto das desigualdades de poder entre homens e mulheres, mas, sob o paradigma biologicista-positivista, como algo geneticamente anômalo, já que o réu estaria tomado por um sentimento de rejeição que lhe seria “inato”. Confira-se:

[...] [o acusado] revelou-se, com a prática do crime e comportamento subsequente, egoísta, frio, calculista e absolutamente insensível, a ponto de solidarizar-se com o pai da vítima, fazendo-se de surpreso e preocupado quando poucas horas antes havia provocado sofrimento indizível a quem dizia amar. [...]

Ao atear fogo ao corpo da vítima, com especial preocupação em destruir a região pélvica e o rosto, desvelou um simbolismo da raiva e sentimento de posse que nutria, ou passou a nutrir, em relação a vítima. Quis eliminar qualquer réstia de beleza para aplacar a própria frustração gerada pelo sentimento de rejeição que se afigura inato ao réu.

A destruição de partes específicas do corpo é referida na literatura do feminicídio (ONU MULHERES, 2016), embora não seja referida na literatura jurídico-penal utilizada pelos atores jurídicos. O juiz passou ao largo dessa dimensão analítica, reduzindo ao plano sentimental e emocional a destruição da beleza e feminilidade que o corpo da vítima representava (MACHADO; MAGALHÃES, 1998).

Assim como nas demais sentenças, o juiz considerou que as circunstâncias e os motivos do crime foram analisados pelo Conselho de Sentença, na medida em que os jurados votaram os quesitos. Considerou que as consequências do crime como “anormais” e por isso tal tópico deveria ser analisado desfavoravelmente na fixação da pena-base, assim como o comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Segundo a sentença, o crime foi praticado:

[...] “da forma mais brutal possível, expondo a vítima e família da vítima à curiosidade pública”... [...] A morte da vítima desencadeou na família não apenas a dor própria da perda de um ente querido, mas uma permanente sensação de impotência e medo, que, segundo a prova oral colhida, perdura até os dias de hoje, mais de um ano passado do crime. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Limitou-se a ao exercício do direito de livre escolha, de não mais querer a manutenção de relacionamento amoroso com o acusado, sem que tenha ostentado qualquer sinal de uma suposta pretensão de humilhá-lo ou menoscabá-lo. Ao contrário, a vítima portou-se com tato e dignidade, tentando poupar o acusado de sofrimento, como esclarecem as mensagens que trocou com ele pouco antes do crime.

A pena final aplicada foi de 23 anos de reclusão em regime inicial fechado (22 anos relativos ao feminicídio e 1 ano relativo ao crime de destruição de cadáver). Segundo depoimento do pai da vítima em plenário, uma das suas filhas (irmã da vítima) teve crise nervosa no dia anterior ao plenário e havia somente cerca de 15 ou 20 dias que tinha contado todos os detalhes para sua esposa (mãe da vítima), tais como a ocultação do corpo no matagal, o uso de clorofórmio, as queimaduras sofridas pela vítima e que, em face desse contexto, a dor e o sofrimento da família era imenso, e depois do falecimento da vítima, não tiveram mais confraternizações como o Natal etc. Apesar dessa prova oral produzida em plenário e de o juiz ter ponderado negativamente as consequências do crime na fixação da pena-base, o juiz sequer fez menção ao art. 387, IV, do CPP e não fixou valor mínimo aos familiares (vítimas indiretas) para reparação do dano causado à infração. O promotor sustentou já no início da sua primeira fala, ao exhibir a foto da vítima num telão, que a vítima era uma universitária que tinha muitos planos e o futuro dela e da sua família foi cerceado prematuramente.

Outrossim, como a acusação, por ocasião dos debates em plenário, não sustentou a agravante do art. 61, II, “f”, do CP (crime cometido com violência contra a mulher na forma da

lei específica), conforme determina o art. 492, I, “b”, do CPP, o juiz também deixou de aplicá-la na fixação da pena do crime conexo de destruição de cadáver. Ademais, nenhuma consideração foi feita com relação à violência de gênero nesse ponto.

Por fim, a sentença do júri 5 foi a única das cinco sentenças analisadas que fugiu do padrão de ausência total de perspectiva de gênero e fez uma menção à questão da violência de gênero contra as mulheres e às razões que levaram à tipificação do feminicídio na lei penal, inclusive utilizando-se desse fundamento para aumentar a pena-base:

[...] a) a culpabilidade do réu exacerba muito a normal para o tipo, levando-se em conta que foi extirpada a vida de uma senhora de 61 anos de idade, de família numerosa, de vida digna e pacata, que nunca praticou qualquer ato contra o réu que justificasse tamanha brutalidade; b) é primário; c) a conduta social do acusado não foi investigada; d) sua personalidade também não foi profundamente investigada; e) os motivos do crime são absolutamente torpes, fruto de sentimento egoístico de posse sobre a vítima. Também há de se considerar que os fatos foram praticados em contexto de feminicídio e/ou contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, qualificadora que fica desde já sopesada para fins de fixação da pena-base. Registre-se que a lei penal foi alterada como forma de concretizar uma política pública de combate a uma cultura de violação a direitos humanos enraizada no Brasil, assim como ocorre em diversos países do mundo, lamentavelmente. A violência contra a mulher é prática odiosa, intolerável, repugnante e que merece ser punida com todo rigor, ainda que cada caso na sua medida, mas que indubitavelmente merece a pronta e intensa reprovação do Poder Judiciário; [...]

Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas e a existência de duas qualificadoras, com especial relevância à violência de gênero, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Apesar de as razões de gênero estarem associadas também com o crime de destruição do cadáver, o juiz não adotou a fundamentação acima na fixação da pena desse crime, limitando-se a dizer que as circunstâncias do crime eram gravíssimas, pois o réu “ateou fogo dentro da residência da vítima, em uma área rural, o que poderia ter causado incêndio de grandes proporções”, nada dizendo a respeito, por exemplo, da destruição da identidade feminina ao se destruir o corpo da vítima. A pena do feminicídio foi de 20 anos e 8 meses de reclusão. A pena final total aplicada ao réu foi de 22 anos e 7 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como a prisão preventiva foi mantida. Por fim, o juiz sequer fez menção ao art. 387, IV, do CPP e não fixou valor mínimo aos familiares (vítimas indiretas) para reparação do dano causado à infração.

Um dos pontos altos e de fechamento da sessão plenária do júri é exatamente o momento de leitura da sentença, conforme art. 493 do CPP, tanto porque trará a revelação da decisão dos jurados aos que assistem ao julgamento, tanto porque revelará a fundamentação e a pena do acusado, no caso de condenação. Trata-se de um momento solene, no qual, ao menos na praxe dos Tribunais do Júri do DF, todos os presentes ficam de pé para ouvir a sentença. Por isso que

a abordagem apropriada de compreensão da violência de gênero contra as mulheres nesse momento é fundamental para que os efeitos simbólicos (no plano dos discursos, da linguagem e da comunicação) idealizados pelas feministas seja, ao menos em parte, atingido. Uma sentença carente de fundamentação significa uma mensagem deficiente quanto às mortes de mulheres resultantes da desigualdade de gênero. Apesar de a leitura da sentença ser o clímax do julgamento em plenário e um momento crucial para a visibilidade e explicação da categoria do feminicídio, o enfoque de gênero esteve ausente de todas as sentenças lidas em plenário ao final dos júris observados.

Não há referências à estruturalidade e historicidade da violência contra as mulheres pelo regime do gênero nas sentenças condenatórias dos cinco casos analisados. A compreensão da especificidade da violência foi olvidada e praticamente não explorada. Tampouco os atos foram contextualizados com o processo histórico e de luta política de visibilização e criminalização da violência de gênero contra as mulheres, com os números e dados das pesquisas que colocam o Brasil no topo dos rankings de feminicídios. Na fixação da pena, sobressai a perspectiva individualizante e patologizante, como se o comportamento desviante se tratasse de um caso extremo isolado, resultado de homens sem o controle dos seus sentimentos e não de uma forma de violência estrutural recorrente e diária no Brasil e no mundo. As sentenças não traduziram partes das falas do Ministério Público, por exemplo, utilizadas para explanar aos jurados (e aos presentes nos auditórios) no que consistia o feminicídio.

A Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW especifica em seu item 46 a necessidade de que a reparação às vítimas sobreviventes (e às vítimas indiretas) seja integral e proporcional à gravidade dos danos sofridos, devendo-se incluir nesse conceito diferentes medidas, tais como indenização monetária, prestação de serviços jurídicos e de assistência social, à saúde física e mental e relacionados a direitos sexuais e reprodutivos (ONU MULHERES, 2016). O conceito de reparação referido em tratados de direitos humanos e no precedente do Caso Campo Algodoeiro (OEA, 2009) pode abranger não apenas a fixação de valor pecuniário, mas pedido de desculpas públicas ou outra obrigação de fazer. O art. 4º, alínea “d”, da Declaração de Viena sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres previu que os Estados Partes devem adotar mecanismos de reparação às mulheres sujeitas à violência.⁶² No

⁶² “Art. 4º. Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objetivo, devem: [...] alínea ‘d’ – prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas

mesmo sentido, o art. 7, alínea “g”, e art. 8, “e”, da Convenção de Belém do Pará.⁶³ No âmbito do MPDFT, há guia de boas práticas que recomenda que a reparação seja pleiteada pelos órgãos de acusação (ÁVILA et al., 2016).

Nas sentenças, não se verificou qualquer tipo de análise, mínima que seja, a respeito da necessidade de reparação não apenas por conta da previsão do art. 387, IV, do CPP, mas também por conta das disposições dos tratados de direitos humanos das mulheres citados. A ineficácia dessa previsão legal era generalizada em casos criminais e na jurisprudência brasileira até muito recentemente, muito embora a inovação tenha sido trazida pela reforma do CPP de 2008. Não se trata de uma operação simples, pois não há previsão legal ou convencional acerca da forma de reparação e tipo de cálculo ou critérios de equidade e proporcionalidade, no caso de indenização pecuniária. Outro óbice à efetividade dessas previsões normativas de reparação é que, com raras exceções, os condenados não terão condições de pagar os valores fixados, sejam ele altos ou baixos, de modo que as reparações simbólicas poderão ser mais relevantes, como a enunciação, pela leitura da sentença ao final da sessão plenária do júri, com considerações a respeito da memória e da dignidade da vítima, que devem ser restauradas segundo a verdade dos fatos e com perspectiva de gênero, reconhecendo-se oficialmente as especificidades da violência. E também poderá haver reparações estatais pecuniárias ou prestacionais, como garantir, no caso de filhos menores órfãos, pais e irmãos da vítima, a assistência psicológica, educacional e material a eles, de modo que não tivessem os efeitos nocivos do trauma minorados em suas vidas, e esse tipo de reparação ainda não foi disciplinada em lei no Brasil.

a violência; as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;” (ONU, 1993).

⁶³ “Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] alínea ‘g’ – estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; [...] Art. 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] alínea ‘e’ – promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;” (BRASIL, 1996).

3. A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA COMUNICAÇÃO E DECISÃO DOS JURADOS

A positivação jurídico-penal do feminicídio inaugura uma nova etapa para o aprofundamento teórico do feminicídio na sua dimensão jurídico-penal (obrigando-se à atualização dogmático-penal e processual penal) a partir das lentes das teorias feministas e de gênero, com explicações criminológicas adequadas para a criminalização do ofensor e vitimização das mulheres nos casos de feminicídio, fundando-se marcos hermenêuticos que não impliquem tolerância ou estímulo à discriminação de gênero por parte do sistema de justiça, que frequentemente é visto com sentimento de descrédito e desconfiança pelas mulheres e pelos feminismos.

Houve na América Latina, grosso modo, três modelos de técnica legislativa para a tipificação do feminicídio (CLADEM, 2012). Um de tipos penais específicos, seja com conceituações mais abertas e amplas, como El Salvador e Guatemala, seja com tipos penais mais restritivos, limitados às hipóteses de violência doméstica e familiar – feminicídio íntimo, como no caso da Costa Rica. O outro modelo de tipificação consiste na previsão do feminicídio na forma de uma circunstância agravante, a exemplo da Colômbia. Um terceiro modelo, como no Chile, seria o de incorporar ao crime de parricídio novos personagens, como cônjuge ou companheiro atual ou não. Assim como as definições nas ciências sociais e no ativismo feminista, as legislações penais nacionais sobre feminicídio variam bastante, desde mais restritivas e enxutas até mais abrangentes e detalhistas, ao ponto de haver situações fáticas que, em determinados países, configurariam feminicídio e, em outros países, não. Haveria feminicídio, para algumas legislações, quando a vítima fosse uma ex-colega de trabalho ou escola do ofensor, ao passo que, para outras, seria indispensável a existência de relacionamento afetivo contemporâneo ao tempo dos fatos, sob pena de não se configurar o feminicídio. Para algumas legislações, as noções de ódio e misoginia são elementos subjetivos dos tipos penais, ao passo que, para outras, tais expressões sequer foram positivadas nos textos legais. O que aqui no Brasil normalmente é colocado como um dos motivos do delito nos casos de feminicídio íntimo (não aceitação do término do relacionamento, por exemplo), já é descrito como circunstância do tipo penal de feminicídio, de antemão, dentre outras, nas legislações da Bolívia, Equador, Guatemala, Nicarágua e Panamá. Além disso, assim como no Brasil, algumas legislações positivaram a categoria “mulher” e não “gênero” (UNODC, 2014a).

Diversos trabalhos monográficos e artigos vem sendo produzidos a respeito da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio (se ela é objetiva ou subjetiva) e sobre o estado da arte da matéria nas práticas jurídicas (BIANCHINI, 2016; FERNANDES, 2017; GOMES, 2017; MARQUES, 2016; OCAMPOS, 2016; SOARES, 2017). A discussão é importante e tem consequências nos termos dos debates nas sessões plenárias de julgamento e influem no acolhimento ou afastamento da qualificadora do feminicídio e na própria compreensão do fenômeno da violência máxima contra as mulheres pelo regime do gênero. A seguir, destaquei trechos dos debates no plenário em que tais aspectos foram (des)considerados pela acusação e defesa e, na sequência, procurei discutir variáveis que não identificadas na revisão bibliográfica, mas que se mostram relevantes para a abordagem do feminicídio no plenário do júri.

3.1 Natureza objetiva ou subjetiva: a disputa de sentidos nos debates segundo a classificação do campo jurídico

Pela classificação predominante nas teorias jurídico-penais brasileiras, dentre as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, há as de caráter subjetivo ou pessoal (incisos I, II e V do art. 121 do CP), vinculadas à motivação e à pessoa do agente e não ao fato por ele praticado, bem como as de caráter objetivo ou real (incisos III, IV e VI do art. 121 do CP), associadas à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado. O promotor do júri 1 assim explanou sobre a qualificadora do feminicídio:

E o feminicídio, propriamente dito, que é ou realizado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. É isso que traz a lei, a lei do seu inciso sexto, que é o que o Ministério Pública aponta como realizados, contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. E considera-se que há razões para um segundo ato. Essas são as alterações de 2015, veja bem, esse feminicídio, é uma qualificadora que foi acrescentada em 2015, contra a mulher com razões de condição do sexo feminino. Aí vem o § 2º, que também foi acrescentado em 2015, nessa mesma linha, que diz que se considera que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar. A legislação já havia descrito o que era o conceito de violência doméstica e familiar no seu art. 5º, que, por sua vez, diz que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Aí vem o inciso três, pra complementar essa frase aqui acima, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação. Então, novamente, é exatamente a situação que é tratada nos autos. Coabitação não havia mais, mas “tenha convivido com a ofendida”, eles haviam convivido há pouco tempo, há mais de um mês, o ex-convivente, o acusado, que não sei se eles chegaram a se casar, não tem provas de que eram casados, tá? O ex-convivente praticou o fato por quê? Qual que era a motivação? O que levou ele a tais fatos? Contra a mulher, por razões na condição do sexo feminino. Esse é um dado objetivo: contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Foi isso que aconteceu? Sim, numa situação de violência doméstica familiar

que, segundo a lei existe quando a violência ocorre em uma pretérita relação íntima de afeto, que é o caso exatamente do que se trata. Então o Ministério Público sustenta, integralmente, todas as qualificadoras que descreveu na sua peça inaugural.

Pelo trecho acima da fala do promotor do júri 1, a explicação técnico-formal, com leitura de trechos do Código Penal, obriga à leitura da própria Lei Maria da Penha, o que é um efeito da formatação legal do feminicídio no Código Penal e indica um avanço em relação a pesquisas anteriores (GUMIERI, 2013), que mostraram pouco uso e mesmo ausência de menções à Lei Maria da Penha em julgamentos semelhantes. No júri 2, também de tentativa de feminicídio, o promotor afirmou:

[...] eu não tenho nenhuma dúvida que esse crime foi praticado por uma questão de gênero, que esse crime foi praticado num contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e para isso não precisa o réu dizer “eu vou te matar porque você é mulher e você é minha propriedade”... a gente afere isso aqui [...] da convivência que ele teve com ela, do sentimento de posse, das diversas ameaças que ele realizou, das ameaças inclusive pelo fato de que ela não poderia deixar ele, da manifestação dele de ficar puto da vida porque ela não podia fumar porque ele não autorizava que ela fumasse, ele era o dono dela...

Na decisão de pronúncia do júri 3, assim fundamentou o juiz o decote da qualificadora do motivo torpe, por entender que a qualificadora do feminicídio a abarcava:

[...] Conforme descrito na exordial, o delito teria sido praticado sob a motivação torpe, pois o acusado teria agido por “sentimento egoístico de posse” em razão de não aceitar o fim do relacionamento mantido com a vítima.

Note-se que tal descrição, mediante outras palavras, já diz respeito à própria violência doméstica em razão do gênero feminino.

De acordo com o acervo probatório coligido, vítima e acusado eram casados, como já relatado, há mais de 20 (vinte) anos, de forma que mantinham um envolvimento íntimo e de afeto, do qual decorreu o sentimento de posse nutrido pelo acusado.

Do mesmo modo, a suposta não aceitação do fim deste relacionamento, conforme declarações prestadas pelos irmãos da vítima (fls. 235/236 e 237), é inerente à relação íntima de afeto já albergada pelo inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Note-se que o núcleo da violência doméstica prevista na qualificadora relativa ao feminicídio é justamente a existência de um relacionamento afetivo.

Assim, este elemento normativo do feminicídio, qual seja, o relacionamento afetivo mantido com mulher, já contempla a descrição contida na qualificadora relativa ao motivo torpe, tal como descrita, vez que faz referência justamente às decorrências do relacionamento afetivo havido entre os envolvidos.

Assim, note-se que a descrição concernente ao motivo torpe já está amoldada à hipótese legal contemplada no inciso VI, ou seja, no feminicídio.

Vejamos.

O sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente.

Observe-se o teor do disposto no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.104/2015, de 10 de março de 2015:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

A violência doméstica e familiar contra a mulher está tratada na Lei n. 11.340/2006 e no seu artigo 5º, está conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Portanto, é possível inferir que a morte da vítima decorreu em razão da sua condição de gênero feminino, ou de parte vulnerável da relação entre um casal.

Desta forma, no presente caso, entende-se que as circunstâncias concernentes ao “sentimento egoístico de posse” e à não aceitação do término da relação, pelo acusado, não subsistem de forma autônoma, tendo em vista que tais fatos já estão inseridos na violência doméstica e familiar, advinda da condição de sexo feminino.

A este respeito, convém destacar que a violência de gênero pode se manifestar de diversas formas. Na hipótese, ela teria se manifestado pelo sentimento de posse do acusado em supostamente não aceitar o término do casamento. No entanto, tal circunstância não subsiste de forma independente, vez que ambas as qualificadoras se inserem em um único contexto.

Desta forma, considerando que as qualificadoras articuladas, em verdade, convergem para uma única situação de fato e de direito, não é possível desdobrá-las, sob pena de incidência em *bis in idem*.

Não obstante o pouco tempo de vigência da Lei que instituiu a figura do feminicídio, renomados doutrinadores assumiram o posicionamento que referida qualificadora é de índole subjetiva e, nesta condição, seria incabível a sua cumulação com outra qualificadora de mesma natureza, notadamente as que se referem à motivação do fato. Nesta esteira, colaciono a lição de FERNANDO CAPEZ, Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 253:

(9) Feminicídio (§ 2º, VI): Incluída pela Lei n. 13.104, de 9-3-2015, trata de uma qualificadora de natureza subjetiva, na medida em que diz respeito aos motivos determinantes do crime. Consiste em praticar homicídio doloso qualificado contra vítima mulher por razões da condição de sexo feminino. Consideram-se razões de condição do sexo feminino, nos termos do novo § 2º-A, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...].

Além do dolo de matar, é necessário atingir vítima mulher por motivação relacionada com a condição de sexo feminino - dolo específico ou elemento subjetivo do injusto. De qualquer forma, todo feminicídio é espécie do gênero homicídio doloso qualificado. Com base neste entendimento, deflui-se que, anteriormente à vigência da Lei n. 13.104/2015, os crimes dolosos contra a vida praticados em desfavor da mulher, em razão desta condição, eram tipicamente amoldados nas circunstâncias subjetivas insertas nos incisos I ou II do § 2º do Código Penal, conforme o caso. Assim, a partir da inovação legislativa, as circunstâncias genéricas relativas aos motivos torpe e fútil foram absorvidas pelo feminicídio, como corolário do princípio da especialidade, e ainda, como forma de punir com mais rigor os crimes praticados com violência contra a mulher, vez que a inclusão legislativa, de certo modo, força a tipificação do delito como hediondo.

Por tais razões, não prosperam as alegações ministeriais, no sentido de que a violência de gênero é independente dos motivos imediatamente determinantes para a execução do delito.

A este respeito, reporto-me ao entendimento esposado por ALICE BIANCHINI e LUIZ FLÁVIO GOMES:

[...] pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação) (<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>).

Muito embora não se ignore entendimentos em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal é

objetiva, neste momento, adiro à corrente subjetiva, sem embargo de posterior consolidação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema. De qualquer forma, para fins de imputação de qualificadoras diversas, é mister que a peça acusatória delinear condutas autônomas e independentes entre si. Com estas considerações, a qualificadora inserida no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal não comporta acolhimento, na presente hipótese, por não se encontrar desassociada e independente da qualificadora prevista no inciso VI do mesmo artigo e parágrafo. Assim, decoto a referida circunstância da imputação, por evidenciar excesso acusatório. [...]

Destaco esse longo trecho porque essa questão se mostrou problemática e objeto de controvérsia em todos os casos observados, em maior ou menor grau, tanto ao longo dos processos quanto na sessão plenária de julgamento. A questão, tal como colocada pelo magistrado no trecho acima, parece ter sido bem enquadrada do ponto de vista dogmático-penal, mas não é tão simples e não apresenta solução tão fácil quanto parece, ao passar ao largo do debate da intencionalidade específica (com motivação) *versus* estruturalidade, importante para discutir não só a técnica legislativa brasileira em comparação à das legislações congêneres estrangeiras, mas também em razão da necessidade de se construir soluções dogmático-penais compatíveis com as diretrizes feministas que ensejaram a tipificação legal.

Algumas fragilidades da argumentação da pronúncia do júri 3 decorrem da leitura do próprio trecho acima transcrito. O juiz afirma que “a suposta não aceitação do fim deste relacionamento [...] é inerente à relação íntima de afeto já albergada pelo inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal”, ou seja, trata-se de aspecto constitutivo e essencial do próprio relacionamento afetivo já albergado pela qualificadora do feminicídio. Ora, então o raciocínio inverso, isto é, do relacionamento afetivo se presumem diversas situações marcadas pela desigualdade de gênero, de modo que foi a própria lei que, objetivamente, já presumiu isso e entendeu que, havendo violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, presume-se que há razões da condição do sexo feminino, não havendo que se adentrar a psique do autor para fazer incidir a qualificadora do feminicídio, juízo que seria necessário para fazer incidir, sim, a qualificadora motivacional/subjetiva.

Parece que a qualificadora do feminicídio não se enquadra nos rótulos fáceis de “objetiva” ou “subjetiva” no sentido da classificação tradicional e androcêntrica dos manuais de direito penal (XIMENES; MENDES; CHIA, 2017), pois ela pode abarcar a um só tempo o sentido do dolo específico (com um fim especial de agir do agente), bem como o sentido original e estrutural da categoria social e política do feminicídio de que mulheres morrem pelo fato de serem mulheres, pelo regime de gênero, inclusive associado a outros marcadores de opressão. E isso fica claro na sequência da argumentação do juiz quando dá como exemplo equivocado a

hipótese de que o assassino poderia ter matado a esposa “por causa de dependência de drogas”, como se o gênero não pudesse ser estruturante de um conflito em torno do uso e da dependência de drogas no âmbito do relacionamento. Vários conceitos dos estudos de gênero e feministas se tornaram lei, como a categoria *violência de gênero*, mas juristas e aplicadores da lei não incorporaram a semântica originária dessas categorias, terminando por enfraquecer a própria aplicação da lei, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio. Lia Zanotta Machado (2016), ciente desse problema, esclarece algumas situações que a Lei Maria da Penha, no seu art. 5º, pode abarcar:

[...] A letra da lei está de acordo com as pesquisas sociais, pois todo conflito ou desavença, entre cônjuges e familiares, se institui no interior das relações desiguais de poder de gênero.

Nada há na lei que explicita que uma vez evidenciado o foco de conflito, onde um ato de violência ocorreu – por exemplo, um empurrão dado na disputa por um patrimônio – seja contra a mulher cônjuge, seja contra a irmã, não haja, por isso (como se antônimo fosse), violência de gênero. Na literatura das ciências sociais e da história sobre violência de gênero, os focos dos conflitos são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle.

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho uma reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada no gênero e a situação de risco da agredida (MACHADO, 2016, p. 166).

O mais grave é que passam a ser possíveis narrativas quesitadas como causa de diminuição de pena e que são manifestamente estruturadas pelo gênero (privilégio da violenta emoção como “me chamou de corno”, “me disse que eu não era homem”, “me disse se eu era homem, que atirasse”, “beijou outro na minha frente”, “flagrei ela me traindo”, “me chamou de pinto mole”, “meu chamou de frouxo e viado” etc.) excluam a qualificadora do feminicídio, já que, pelos cânones da dogmática tradicional, o acolhimento do privilégio torna prejudicada a votação da qualificadora subjetiva, ou seja, significa admitir, a seguir o raciocínio da decisão de pronúncia do júri 3 acima transcrita, que o chamado “homicídio emocional” tem o condão de tornar o fato um “não-femicídio”, o que seria absurdo e totalmente contrário às prognoses de política criminal feminista com a tipificação da categoria em sede penal.

Do ponto de vista da sistematicidade e coerência do ordenamento penal, outra fragilidade do raciocínio do juiz do processo do júri 3 é que parece não se ter dado conta de que, nos crimes dolosos contra a vida, cometidos anteriormente à vigência da Lei do Femicídio e qualificados por motivo torpe ou fútil, incidia a agravante do art. 61, II, alínea

“F”, do CP, cujo conteúdo, por sua vez, é o constante hoje na qualificadora do § 2º-A, I, do CP (feminicídio íntimo), ambas descritivas de circunstâncias idênticas. De modo que não haveria sentido em se admitir a cumulação da referida agravante com a motivação torpe ou fútil (inclusive quando incide nos casos corriqueiros de vias de fato, ameaça e perturbação da tranquilidade nos Juizados da Mulher) e agora não admitir a cumulação de tais motivações com a qualificadora do feminicídio. De fato, nunca houve contestação notável, doutrinária ou jurisprudencial, a ponto de influenciar a prática jurídica, da cumulação das circunstâncias agravantes do motivo torpe ou fútil (CP, art. 61, II, “a”) e do cometimento do crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (CP, art. 61, II, “F”). O que não parece correto é admitir a dupla incidência da qualificadora do feminicídio e da agravante nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha. Esse, aliás, foi um dos argumentos articulados pelo Ministério Público no recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia (que decotou a qualificadora do motivo torpe) e que foi acolhido pelo TJDFT.

Outro ponto relevante é que as circunstâncias fáticas da motivação fútil (discussão banal com a vítima) e torpe (possessividade, inconformismo com o término do relacionamento) normalmente imputados nos casos de feminicídios não são exclusividade desse tipo de crime. As mesmas circunstâncias aparecem em casos em que homens são vitimados. E as razões estruturais de gênero, como dito, permeiam uma série de diferentes motivações, não lhes retirando o caráter torpe ou fútil o fato dessa estruturalidade estar presente. São relativamente comuns casos em que o ofensor ataca o atual namorado da sua ex-companheira afetiva, pela mesma motivação torpe (não aceitação do término do relacionamento) que lhe seria imputável caso atacasse a ex-companheira. Na hipótese de o ataque ser contra ambos (atual namorado e ex-companheira), o que justificaria proceder à narrativa da acusação com a motivação torpe para a vítima do gênero masculino e a “motivação de gênero” para a vítima do gênero feminino, sendo que ambas as motivações são faticamente idênticas e estruturadas pelo regime de gênero?

A diferença está exatamente na estruturalidade desse tipo de violência, que atinge desigualmente (e mais severamente) mulheres, e para dar visibilidade a essa constatação, há uma qualificadora para atentar a sociedade para esse problema. Essa hipótese é comum também nos casos corriqueiros dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois, em contexto fático único, por vezes o agressor ataca (com dolo de ofender a integridade física) a mulher e mais alguém do gênero masculino que esteja com ela: a consequência processual é que ou o feito será desmembrado, e o processamento da lesão corporal simples contra o homem

será no Juizado Especial Criminal, ou, por conexão probatória, o feito tramitará por inteiro no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, porém só incidirá a Lei Maria da Penha (e a agravante do art. 61, II, “f”, do CP) quanto à vítima do gênero feminino, pois o ofensor faz jus aos benefícios da Lei 9.099/95 quanto à vítima do gênero masculino. Também aqui nesse exemplo, a motivação foi idêntica, cabendo chamar a atenção para o tratamento jurídico penal e processual penal diferenciado em relação à vítima-mulher, o que também deve ser aplicado quanto à qualificadora do feminicídio nos casos de feminicídio.

A complexidade e as inúmeras possibilidades de violência de gênero – já presumidas pela Lei Maria da Penha nas hipóteses do art. 5º, I, II e III, bem como pela própria Lei do Feminicídio nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher e quando o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher – têm passado despercebidas pelos atores jurídicos responsáveis pela aplicação do micro-ordenamento protetivo das mulheres. E essa presunção legal deveria valer no mínimo para homens autores de violências, como sói ocorrer com ações afirmativas feitas para durarem provisoriamente, enquanto legislações gênero-específicas forem necessárias para compensar a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e enquanto os níveis de igualdade real estiverem distantes. Excepcionalmente, nos casos de ofensoras mulheres (mãe contra filha, companheira contra companheira, nora contra sogra, cunhada contra cunhada, neta contra avó etc.), a presunção legal de haver contexto de violência *estruturada* no gênero poderia ser afastada a partir de fundamentação *in concreto* caso a caso a partir de pareceres técnicos de equipes multidisciplinares. A violência de gênero constitui o ápice da desigualdade entre homens e mulheres, está plasmada no inconsciente coletivo sociocultural permanentemente e é estruturante de todas as relações sociais, isto é, essa é a visão do paradigma de gênero que já foi pressuposta pela Lei Maria da Penha, não se mostrando correta a negativa de sua aplicação, a não ser que se pressuponha a sua inconstitucionalidade, o que já foi rechaçado pelo STF nos idos de 2012 em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, na realidade cotidiana dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do DF, tem sido comum profissionais do direito que atuam junto a essas Juízas entenderem, muitas vezes com base em poucas linhas do boletim de ocorrência policial, que não existe “motivação de gênero” a ensejar a incidência da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Nessas hipóteses, como exemplificado por Lia Zanotta Machado (2016) na passagem acima transcrita, comumente é dito de forma simplista que a motivação da agressão física, da injúria

ou da ameaça praticada dentro do espaço familiar, doméstico ou da relação de afeto foi a disputa patrimonial em torno do inventário, a disputa em torno da guarda dos filhos, a bebida alcoólica, o uso de drogas, as quais, supostamente, não teriam nenhuma relação com o gênero da ofendida ou, ainda, teriam, porém não há *in concreto* relação de hierarquia, inferioridade, subordinação ou vulnerabilidade da mulher em relação ao ofensor, que foi exatamente a linha argumentativa da defesa do júri 3 no plenário.

Ou seja, a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência que a Lei Maria da Penha presumiu existir nas relações do art. 5º, I, II e III são verificadas por esses profissionais caso a caso rasteiramente, quando eles perscrutam se há “motivação de gênero” voltada à subjugação concreta da vítima, categoria não adotada nem pela Lei Maria da Penha nem pela Lei do Feminicídio, deixando-se um grande número de mulheres em situação típica de violência de gênero fora do espectro de incidência da Lei Maria da Penha, o que parece colocar em risco também a incidência da Lei do Feminicídio, ao reduzi-la ao âmbito motivacional e da conduta individual do agente e despolitizar a desigualdade de poder já presumida por tais leis especiais. Essa tendência errônea, majoritária (infelizmente) e dissonante do paradigma de gênero trazido pela Lei Maria da Penha pode ser exemplificada com os seguintes julgados do TJDF de 2017, ao menos aparentemente, pelos trechos das ementas a seguir, embora eles sejam paradigmáticos de uma jurisprudência que vem se tornando cada vez mais dominante:

[...] 1. Conjuntamente com a condição de vítima mulher, para que seja aplicada a Lei nº 11.340/2006, é necessário que estejam presentes também os requisitos insertos em seu art. 5º, que dispõe que a violência praticada contra mulher, seja no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, deve ser cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima.

2. Os elementos constantes dos autos, principalmente o depoimento prestado pela vítima, revelam indene de dúvidas que a lesão por ela sofrida não se deu em razão do gênero, mas tão somente foi fruto de desentendimento com seu ex-companheiro.

(Acórdão n.1035046, 20160110537709APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 291/298)

[...] para os efeitos da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero, não abrangendo, portanto, toda e qualquer violência doméstica contra mulher. Também não basta que a violência doméstica e familiar contra mulher seja praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto, para caracterizá-la como conduta baseada no gênero.

4- É para que seja baseada no gênero, mister que a agressão expresse posição de dominação do homem, e subordinação da mulher. Esta tem que ser a motivação da agressão, e não apenas basear-se em questões pessoais. Portanto, é a motivação que move o sujeito ativo na agressão que irá qualificar a violência doméstica contra mulher como violência de gênero.

5- O caso concreto informa que temos atos de injúria e ameaça de um irmão contra o outro, envolvendo inclusive uma sobrinha de um, e a cunhada da outra, tendo ambos

registrado, no mesmo dia, ocorrências policiais para apuração dos fatos (a presente nr. 1516/2017 - Delegacia da Mulher, e a outra nr. 4284/2017 - 21ª Delegacia de Águas Claras).

6- Este contexto fático apresentado, não obstante a vítima nestes autos seja mulher, e seja familiar do paciente, não se constitui violência de gênero, mas sim conflito entre irmãos que estão a se digladiar por razões estritamente pessoais, envolvendo outros parentes nos distúrbios.

7- Permitir que a questão da vítima seja apurada sob o pálio de lei garantista de gênero, que protege parte que supostamente seria vulnerável, quando não presente a vulnerabilidade na concretude, é praticar injustiça pela ausência de paridade de armas, já que a Lei Maria da Penha mune a vítima de arsenal de medidas, inclusive prisão cautelar, que a Lei Penal comum não coloca à disposição da outra parte, na hipótese supostamente também vítima.

(Acórdão n.1031944, 20170020130398HBC, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 221/229)

[...] 1. A Lei nº 11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero. Não sendo este o caso dos autos, em que a injúria e a lesão corporal supostamente praticadas pelo indiciado contra sua filha não foram motivadas pelo gênero da ofendida, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha.

(Acórdão n.1030799, 20150510124464RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 365/397)

[...] 1 - A situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Não é qualquer agressão contra a mulher que enseja a aplicação da lei, que objetiva assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar.

2 - Se a violência foi praticada de forma dissociada do gênero e dirigida, indistintamente, a todas as pessoas que se encontravam no local, não há violência doméstica a justificar a competência do juizado especializado.

(Acórdão n.1030754, 20170020128915CCR, Relator: JAIR SOARES CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017. Pág.: 121/122)

[...] I. A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para atrair a lei especial, a ação ou omissão deve ser baseada no gênero. No caso, as agressões não foram motivadas pela condição de vulnerabilidade, hipossuficiência e subordinação da vítima mulher, mas por simples discussão entre irmãos, potencializada pela ingestão de drogas e álcool.

(Acórdão n.1026399, 20140610161986APR, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 26/06/2017. Pág.: 199/207)

[...] 1. O fato de os possíveis agressores serem filhos da vítima não atrai, por si só, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo também necessário que a agressão ocorra no âmbito das relações familiares baseada no gênero, visando subjugar mulher em situação de vulnerabilidade.

2. Na espécie, o suposto delito de injúria praticado pelo filho e pela filha contra a genitora não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher. Ao contrário, a hipótese revela que os filhos são dependentes químicos e constantemente agredem verbalmente a genitora quando estão sob o efeito de entorpecentes.

(Acórdão n.1017370, 20170020020517RCC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 134/141)

Em anos passados, coerentemente com o paradigma de gênero trazido pela nova lei, o STJ indicava que a Lei Maria da Penha tinha presumido o contexto histórico e cultural de vulnerabilidade e discriminação sofrida pelas mulheres em razão do gênero, ou seja, pela sua condição de mulheres, cabendo ao intérprete apenas a tarefa de subsunção da situação fática a uma das hipóteses legais do art. 5º da Lei Maria da Penha:

[...] A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos [...] [trecho da ementa do RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015].

[...] A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. [...] [trecho da ementa do REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014].

[...] 1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha.

2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado.

3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida.

4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.

5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto.

6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão probatória.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

[...] 2. No âmbito do Direito Penal, o simples fato de a infração penal ser perpetrada no âmbito de relações extraconjugais não pode ensejar o afastamento da Lei Maria da Penha. Na verdade, o diploma legal deve ser interpretado ante os fins sociais a que se destina, considerando-se, principalmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 11.340/2006.

3. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso.
(RHC 43.927/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Porém, o STJ parece estar, atualmente, modificando sua jurisprudência anterior, ao exigir, de modo equivocado, comprovação caso a caso de vulnerabilidade concreta e a chamada “motivação de gênero”, conforme ilustram trechos das ementas dos julgados a seguir, resultando em retirada da incidência da Lei Maria da Penha casos típicos de violência de gênero contra as mulheres:

[...] 1. “A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero” (AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado, e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto.
(AgRg no AREsp 1022313/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.
2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

(HC 344.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

Por outro lado, contraditoriamente à orientação jurisprudencial acima, o TJDFT foi o primeiro Tribunal de Justiça do país a entender que a qualificadora do feminicídio seria objetiva (não-motivacional), ao menos na hipótese do inciso I do § 2º-A do art. 121 do CP, ou seja, na hipótese de se tratar de violência doméstica e familiar na forma da Lei Maria da Penha, já que bastaria o reconhecimento do contexto objetivo de violência contra a mulher conforme a Lei Maria da Penha para se concluir pelo feminicídio. O *leading case* desse entendimento foi o seguinte julgado:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO

ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 100).

Segundo Thiago Ávila (2018), esse precedente foi muito importante no caso da legislação brasileira, pois marcou a orientação de que a análise da intencionalidade do agente poderia prejudicar o propósito legislativo de se evitar absolvições indevidas, baseadas em interpretações sexistas que pudessem negar a intenção discriminatória dos autores contra as mulheres ao terem agido como agiram, o que ainda poderia reabrir as discussões em torno da chamada “legítima defesa da honra”. Por esse precedente, aos menos todos os casos que se enquadram na primeira hipótese de feminicídio (que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha) devem ser considerados feminicídios, já que a discriminação estrutural de gênero não decorreria de intenções subjetivas individuais, “mas de um contexto sociocultural objetivo que molda individualidades e legitima comportamentos particulares”:

[...] A Lei não exige que os juristas verifiquem se o feminicídio em contexto de violência doméstica foi praticado devido a motivações de gênero, está apontando diretamente que esses assassinatos têm uma motivação de gênero, induzindo os profissionais do Júri a reconhecê-lo. Pode haver casos com motivações misóginas explícitas do perpetrador como, por exemplo, o *serial killer* de mulheres. Mas a violência baseada no gênero deve ser reconhecida na maioria dos casos no contexto objetivo do feminicídio, como na violência doméstica, exploração sexual, tráfico de mulheres e, em geral, no tratamento da vítima como posse ou objeto, analisando as formas de violência na execução do crime que revela objetivamente os motores sexistas do perpetrador (ÁVILA, 2018, tradução nossa).⁶⁴

⁶⁴ “The Law isn’t demanding the jurists to check if the femicide in context of domestic violence was practiced due to gender motivations, it is directly pointing that these killings do have a gender motivation, thus inducing the Jury practitioners to recognize it. There may be cases with explicit misogynist motivations of the perpetrator as, for example, the serial killer of women. But the gender-based violence should be recognized in most cases in the objective context of the femicide, as in the domestic violence, sexual commerce, trafficking or smuggling of

A leitura de Ávila foi constatada nos 5 plenários observados: se por um lado, ao considerarem a qualificadora do feminicídio como objetiva, facilitou aos representantes do Ministério Público a sua sustentação como sendo algo simplesmente constatável a partir da verificação objetiva da existência de um contexto de violência doméstica e familiar, por outro lado, limitou as possibilidades para as defesas negarem esse contexto e, por conseguinte, negarem a ocorrência do feminicídio. No júri 3, a defesa sustentou que o acusado “não tinha cometido o crime porque a vítima era mulher”, que o crime não tinha sido cometido em razão do gênero feminino, na linha dos julgados acima transcritos do TJDFT com relação à incidência da Lei Maria da Penha. A defesa alegou que a vítima não era submissa, fazia faculdade de direito, era policial militar, fez cirurgias plásticas e, portanto, não era uma mulher oprimida pelo acusado [sic]. No entanto, a estruturalidade das relações desiguais de gênero nas relações afetivas já se encontraria presumida pela forma legal com que a qualificadora do feminicídio foi positivada no caso brasileiro, isto é, a próprio Código Penal previu que há razões da condição do sexo feminino quando se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos casos de feminicídio, a jurisprudência do TJDFT vem se mantendo no sentido da objetividade da qualificadora, inclusive com fundamentação que, se aplicada aos casos dos Juizados de Violência Doméstica, não deixaria tantas mulheres sem medidas protetivas e eventual intervenção penal nos moldes da Lei Maria da Penha, tampouco daria ensejo, no plenário do júri, a que teses de homicídio emocional excluíssem o reconhecimento do caso como sendo feminicídio. Eis alguns julgados subsequentes que mantêm o decidido no referido *leading case*:

[...] 4. A qualificadora do feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher por razões do seu gênero feminino, decorrentes de violência doméstica e familiar ou menosprezo/ discriminação à condição de mulher.

5. A vulnerabilidade da mulher no âmbito da unidade doméstica, da família e em uma relação íntima de afeto é presumida pela Lei nº 11.340/2006, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela desnecessidade de demonstração da motivação do crime pelo gênero feminino nas circunstâncias de violência doméstica, por essa fragilidade se revelar *ipso facto*.

6. Caracterizada a violência doméstica, nas condições descritas no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, estará configurada a qualificadora prevista do inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

(Acórdão n.1011896, 20150111099338APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 27/04/2017. Pág.: 341/347)

[...] 3. Se existem indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe e ante feminicídio, ambas as qualificadoras devem ser mantidas pela decisão de pronúncia,

women and, in general, in the treatment of the victim as a possession or an object, analyzing the forms of violence in the execution of the crime that objectively unveils the perpetrator’s sexist drivers”.

a fim de serem submetidas ao Conselho de Sentença, ao qual compete o exame definitivo da matéria.

4. Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, §2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

4. A qualificadora somente pode ser excluída da sentença de pronúncia, em caso de manifesta improcedência ou se estiver totalmente divorciada do conjunto probatório. No caso dos autos, o acervo probatório não demonstra indícios da presença da qualificadora de asfixia, por isso, mantém-se a sua exclusão da sentença de pronúncia.

4. Recursos conhecidos e não providos.

(Acórdão n.994055, 20160710073075RSE, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág.: 261/274)

No júri 3, houve uma disputa entre as partes acerca da dinâmica dos acontecimentos no momento em que teria chegado um caminhão de mudanças (contratado pela vítima para levar seus pertences, dispostos em caixas, pois estaria decidida a se separar e deixar a residência comum) no local do crime e seus desdobramentos. Nesse ponto, o promotor sustentou versão que estaria baseada nas provas e a relacionou com a qualificadora do motivo torpe, que seria o motivo imediato da conduta na cena construída e apresentada por ele aos jurados:

[...] A defesa pergunta “Ah, mas quando você vê ela arrumando as caixas (você não podia ter) atirado nela?”, pra afastar o motivo e afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa. Por que finalmente ele resolveu matar ela? A cena é muito simples, ele sempre ficava nessa pendência, ela sempre tentando (contemporizar) organizar, para evitar essa consequência, até que ela disse que não aceitou mais, ela levou o caminhão de mudança. Quando ele visualizou o caminhão de mudança na frente, o barulho do caminhão, desligar a chave, entraram dois funcionários do caminhão, entraram para carregar as caixas, aí pronto, aí ele se deu conta de que realmente, realmente ela estava decidida a se separar. E foi isso, não foi outra coisa que motivou esse crime, foi exatamente isso. E essa prova é tranquila, “(sim, mas você ameaçou o rapaz)”, “fui pedir para ele voltar depois”, os da mudança. O vizinho da frente que é policial, diz que viu, ele botou os funcionários para correr, e a mulher [a vítima] ainda tentou que eles voltassem (e provavelmente) ele já estava com uma arma dentro de casa. Realiza essa cena comigo, vamos realizar a cena. O policial militar... disse assim “olha, eu vi chegar o caminhão da mudança, dois rapazes entraram com ela e saíram escorraçados por ele, ela ainda saiu para chamar os rapazes para voltar, mas os rapazes ‘vazaram’”, por quê? Porque quando entraram já viram ele armado. É ou não é assim, a vida é ou não é assim? Ele realizou isso. Então o sentimento egoísta de posse, meu amigos, eu mostro aqui para os senhores, [mostrando julgados do TJDF anteriores] veja, esses últimos aqui, todos esses aqui... [...] todos eles reafirmando que quando um cabra desse por esse motivo, porque não aceita a separação, o sentimento egoístico de posse. E o que é um sentimento egoístico de posse? Eu trago bem ligeirinho o que o código diz, é um motivo torpe... [...] o motivo fútil é desproporcional, tipo uma batida de trânsito, é desproporcional, é fútil, o motivo torpe aquele abjeto, aquele vil, aquele que causa repulsa e maior reprovação social. E é assim que o código diz na sua exposição de motivos, precisa nem ler a jurisprudência, o que o código diz na sua exposição de motivos... Em primeiro lugar, vem o motivo torpe, o motivo torpe é o que suscita aversão, repugnância geral, cupidez, luxúria, respeito da imoralidade... Matar uma companheira de 20 anos porque ela resolveu sair de casa, se separar, é ou não é vil, abjeto, repulsivo? Afinal, se não fosse, quantas separações... o Brasil é um dos países que tem mais casamentos por ano e mais separações por ano. Já pensou que toda vida que tivesse uma separação fosse autorizada um dos cônjuges a matar? É vil, é abjeto, e esse é o motivo principal, aquele que chegou lá agora. Mas esse é um assunto, e eu vou reservar esses minutos que me faltam para falar isso. Então eu quero

perguntar aos amigos assim, olha, atenção, nós temos que dar fim nisso. Olha, o crime foi praticado com motivo torpe, sentimento egoísta de posse, matou a vítima por não aceitar a separação, isso é fato, todos aqui vimos isso. [...]

Em seguida, o promotor do júri 3 procurou distinguir a qualificadora do feminicídio do motivo torpe do crime, trazendo explicação aos jurados que se alinha com a compreensão da cumulação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP em casos passados de feminicídio, porém antes da vigência da Lei 13.104/2015, quando havia a oposição de uma motivação torpe ou fútil e a incidência da referida agravante em vez da qualificadora. Associou a qualificadora (objetiva) do feminicídio à maior gravidade das violências ocorridas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando as agressões vêm de pessoas que já conviveram por décadas:

[...] Sim, aqui “o crime foi cometido contra a mulher, em razão do sexo feminino (isso aqui é bem importante) em contexto de violência doméstica e familiar”. Feminicídio foi uma lei, os senhores sabem, ela foi instituída [...] dias antes desse caso, foi logo antes desse fato que essa lei foi instituída, a lei do feminicídio, meus amigos. E aqui nós temos que reafirmar esse acordo, se eu tivesse que voltar pra conversar com os senhores era simplesmente para falar desse assunto, e o seguinte... primeira a condição da mulher, a gente já sabe que no Brasil ela é discriminada, já expliquei, no trabalho, em situação política etc. Mais de 80% dos acidentes de trânsito no Brasil são causados por uma pessoa, por quem? Eu já perguntei isso hoje e pessoas profissionais me disseram que são as mulheres, vou repetir, eu perguntei isso aqui hoje. Analisando o sistema, que a gente analisa todo mundo, pelas pesquisas mais de, quase 90% dos acidentes de trânsito são causados por quem? Pelas mulheres. Não. Quase 90% de acidente de trânsito do Brasil são causados pelos homens. Ninguém diz “Ah, mão grossa, não sei o quê, roda presa” porque é homem, perto de 10% são causados pelas mulheres, agora as mulheres andam com mais prudência no trânsito, andam mais devagar [...] mulher tal, isso já é uma expressão, uma discriminação da mulher pela condição do sexo feminino. Então se acontecer, por exemplo, vai subindo aqui, o rapaz, um exemplo, o rapaz publicou no Facebook que odeia mulheres no trânsito porque mulher é roda presa, se um dia uma bater nele, ele mata. Uma pessoa, um certo dia estava passando no centro e, vamos dizer, ela deu uma encostadinha, porque ele freou errado, ela bateu um pouquinho só na luz do carro dele traseira, ele quando olhou e viu que uma mulher agiu irregularmente, desceu e sapecou fogo, matou a mulher. Duas qualificadoras, motivo fútil, uma simples batida de trânsito e feminicídio, ele atirou naquela mulher não foi porque simplesmente bateu, é porque era mulher, em razão do gênero feminino, porque se fosse um homem talvez se acovardasse talvez não fosse nem tirar satisfação. Certo? No caso específico aqui nós temos que dizer o que? Não são só esses aí que eu estou apontando na mão dos senhores não, essa jurisprudência que eu deixei aí, não sei se eu peguei ela (de volta). Todas elas, eu trouxe Ceilândia, [...] trouxe Riacho Fundo, Paranoá, Samambaia, Brazlândia, Estrutural, Brasília, vários exemplos. Vários casos do TJDF [menciona a cidade-satélite em que ocorre o julgamento]... o crime de feminicídio não tem nada a ver com o motivo, o motivo é uma condição, é um sentimento imediato daquela cena, aqui o motivo foi porque quis se separar e viu a cena da separação torpe, mas a gravidade do fato é maior porque se deu dentro das relações domésticas, familiares, como diz a lei. Porque não precisava nem jurisprudência para dizer que pode ter compatibilidade entre o motivo e a condição de violência doméstica, porque, vamos lá, quem é que não reprova mais... aqui nós temos casos bárbaros, eu tenho que dizer aos senhores, conviver 30, 40 anos e o moço dar facada na esposa porque ela foi dizer que ele estava bebendo demais. Se fosse uma briga de bar a gente acha ruim, acha bruto, acha grave, mas é (melhor) uma briga de bar é mais fácil a pessoa matar do que matar a própria esposa, mãe dos filhos. Dentro das circunstâncias de habitação. A palavra lá já diz, quem forma um lar é para ter amor, é para ter carinho, é para ter progresso social, é para ter companheirismo, é para ter solidariedade. Ninguém forma

um lar para ter violência, para ter desrespeito, para ter contrariedade. Esses julgados, todos eles dizem que pode ter e deve ter [a qualificadora do feminicídio]. Por quê? Eu vou explicar um caso, por exemplo, casos em que tem motivo e violência doméstica. Por exemplo, o rapaz rouba as coisas de casa para usar droga, a mãe já aborrecida, já roubou tudo, foi lá na delegacia e diz “olha, delegado, eu vim denunciar que meu filho roubou várias coisas da minha casa para comprar droga”, aí o delegado leva o filho, o filho, quando é furto de família não dá nada, o filho quando sai mata a mãe, revoltado porque foi acionado pela polícia. O crime é de motivo torpe, ele matou a mãe porque a mãe foi denunciar e ele estava na delegacia, que ele tinha roubado as coisas, mas me diz uma coisa, e matar a mãe não quer dizer nada, dentro de casa? É violência doméstica e familiar que ele matou a mãe no contexto da família. Pode matar a mulher e não ser feminicídio? Claro que pode. Por exemplo, o rapaz se apresentava na universidade como melhor aluno, tirava sempre notas excelentes e se gabava de ser um dos melhores alunos, só que uma das colegas descobriu que ele colava nas provas, por acaso era uma moça, e contou para o professor e para a diretoria, ele foi expulso do colégio. Por causa disso ele matou ela, o crime é de motivo fútil, matou aquela mulher, aquela moça, colega de colégio porque denunciou que ele colava nas provas, mas isso é feminicídio? Não. Não é porque ela era mulher, porque se fosse um colega, um rapaz, ele também teria matado [...]. E nem foi na habitação da casa, na família. A família é a coisa mais importante que tem de tudo, quando você tem aqui, qualquer um tem um problema, vai recorrer a quem? A família. A vítima aqui procurou a família para ajudar no aluguel quando ela queria se livrar dele. Família é central. Bastava essa circunstância, a objetiva, não precisa perguntar, aqui tem registro de que ela era oprimida, ele atirava, fazia o diabo a quatro, mas nem precisava, basta saber que eles viveram 20 anos no mesmo teto, já é feminicídio. Outro tipo de feminicídio, eu vou trazer meus amigos, que eu anotei aqui para dizer aos senhores, com muita calma e tranquilidade, que é assim, o rapaz afeminado, ele tem misoginia, ele não gosta de mulheres, mas tem um rapaz no trabalho dele que gosta de mulher, não gosta de menino, e ele gostou do rapaz, ele vai e mata ela, mata a moça, a namorada do rapaz. Matou por quê? Por vingança, por sentimento de posse, que ela também não poderia ficar com ele, e matou também pela condição do sexo feminino porque detesta mulher. Matar a mulher no âmbito das relações domésticas e do ambiente família é feminicídio. Eu vou perguntar aqui, essa última pergunta principal, é feminicídio? É sim. O crime foi praticado em condições em razão do sexo feminino, em condições do ambiente familiar? Sim. E foi isso que aconteceu. São várias as explicações, eu poderia falar que são várias... vários exemplos disso, mas não vamos ficar nisso por causa do tempo.

Após a defesa do júri 3 reiterar argumentos das suas alegações escritas (de que “a vítima não era submissa aos comandos do marido, já havia realizado diversas cirurgias de estética, prótese mamária e abdominoplastia, demonstrando total autonomia sobre sua vida”), sustentou que a vítima era uma mulher à frente de seu tempo, com autonomia, com liberdade e não uma mulher oprimida e subjugada [sic]. Por isso, segundo a defesa, a qualificadora do feminicídio deveria ser decotada, pois o crime não teria sido cometido por razões da condição do sexo feminino, pois não haveria elementos de que o crime foi cometido por sentimento machista, sob as relações domésticas [sic]. Porém, na sua primeira fala em plenário, a acusação tangenciou esses pontos defensivos que já tinham sido adiantados nas manifestações escritas no processo judicial, porém mais sob um prisma retórico e estereotipado (de que uma cirurgia plástica não fazia da vítima uma “má mulher” – *“isso aqui não denigre a imagem dela não...”*) do que da desejável exposição das diferenças de gênero e da negativa à liberdade e autonomia femininas:

[mostrando imagens do laudo cadavérico pelo telão aos jurados e ao público do auditório e explorando as características dos disparos que atingiram a vítima sem que ela tivesse chance de defesa] [...] Essas imagens são todas atreladas aqui, meus amigos, aqui é a mulher morta, isso aqui não é para chocar porque é a prova do processo, mas eu quero mostrar essa imagem. Bom, tem outra informação aqui que ela tinha feito... eu preciso esclarecer com os senhores antes, ela tinha feito cirurgia de... ela tinha feito plástica nos seios e tinha feito uma cirurgia de abdominal, isso aqui não denigre a imagem dela não, pelo contrário, significa uma pessoa cheia de vida. E mais uma coisa, eu também já fiz cirurgia para ajeitar meu nariz, faltava encostar no queixo, eu fiz, eu tenho que me apresentar para os senhores todo dia, ninguém reclama “Ah porque é feio”, não é por isso, é porque eu precisava respirar, que eu tinha apneia do sono, é claro, e para eu me apresentar para os senhores, evidentemente. Então, vejam só, falar desse negócio de cirurgia plástica..., tem nada a ver com nada, é o que eu estou dizendo. [...]

Ao final da sua fala, o promotor do júri 3 criticou a atuação processual da defesa, em alguns momentos em tom de escracho, no sentido de manchar a imagem da vítima e culpabilizá-la pela sua própria morte. No caso, sustentou o promotor, os advogados poderiam ser responsabilizados disciplinarmente por esse tipo de atuação:

[...] A defesa técnica... os profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil, infelizmente eles não vão ser condenados nesse julgamento, mas aqui eu tenho provas, eu tenho como demonstrar que a defesa atentou contra os direitos humanos da vítima, porque sustentou nas alegações finais que a vítima deveria ser submissa a ele, que a vítima deveria ter pedido autorização a ele para fazer o curso de direito porque essa seria uma aventura muito grande. Eu vou mostrar para vocês, concluindo com isso, se os senhores olharem aqui, nas folhas... primeiro, nem o réu disse isso aqui, a defesa disse que matou porque estava tachando ele de cornudo, nem ele disse isso aqui, usou essas palavras, a defesa já mentiu aqui, já inventou. Está na folha [menciona a numeração da folha]. Diz que a culpa era da vítima, porque a vítima poderia ter contemporizado, podia ter deixado a poeira abaixar, está aqui nas folhas [menciona a numeração da folha]. E mais, diz assim, pasmem Vossas Excelências... No dia, após sair o caminhão [da mudança], era previsível [...] e a defesa aceita que o problema foi a mudança. Os ânimos iriam acirrar, o casal ficou dentro de casa, conforme relatado, durante esse período, se ele quisesse, eles estavam de forma harmônica, conversando de forma harmônica, que é mais uma justificativa do recurso da defesa. A vítima poderia ter saído de casa e esperado a poeira abaixar, porque é dono dela, ela vai aceitar tudo o que ele quer, mas preferiu afrontar o acusado. Ela não afrontou ninguém. Agora, o que eu quero fixar para os senhores... na verdade... eu vou falar perto da defesa, se falar mal dela eu vou largar mão de ser “epa”, e só não vou representar os colegas aqui porque eu não tenho certeza de qual deles fez essa peça aqui. Que essa peça atenta contra os direitos humanos da vítima e todas as mulheres da consciência humana. “Na verdade, o que desencadeou a alteração, culminando em um crime, foi o comportamento infiel da vítima...”, está aqui em um documento escrito pelos advogados [cita o nome dos advogados]. Porque “a vítima estava”... extrapolam os limites do tolerável, “informando-o [informando ao réu] que estava tendo um caso” [lendo trechos das manifestações escritas da defesa nos autos], informou coisa nenhuma, estava tendo caso coisa nenhuma. Incorporou esse discurso para matar de novo, violentar de novo a vítima. Meu amigo, o que abalou psicologicamente o acusado, atenção, toma cuidado jovens, rapazes... “a vítima demonstrava total desprezo e falta de consideração para com o homem, e comprovadamente não era submissa...” [...] ele [o advogado de defesa] escreveu no papel, o oficial do processo, “a vítima não era submissa aos comandos do marido”, o que demonstrar o conceito que a própria defesa incorporou. [...] Veja, só que coisa grave que ela fez [o promotor ironizando], ela já havia realizado cirurgias estéticas, prótese mamária e abdominoplastia, minha filha tem 22 anos e fez, é uma acadêmica de medicina, [...], nunca tirou uma nota baixa, mas fez. Está esculhambando minha filha porque fez uma cirurgia estética? A Angelina Jolie fez, a Xuxa fez, a mulher do

presidente fez, vejo aqui que alguns desses jovens fizeram. É um canalhismo e sem precedentes. Me desculpa a sinceridade. Mas tem mais, isso aqui, senhores, toda vida que eles falarem dela vão lembrar disso. Que aqui não tem nada para defender, para esculhambar. Eu vou terminar assim, veja, [voltando a ler trecho da defesa nos autos] “demonstrando total autonomia sobre sua vida, já havia realizado mamoplastia... botado as mamas aí e abdômen demonstrando total autonomia [...] tinha autonomia da própria vida”. Um profissional botar isso no papel, rapaz? Mas não é só isso... [...] [voltando a ler trecho da defesa nos autos] “Ela divergiu no contexto familiar, que a vítima agia deliberadamente sem se importar com os desejos de seu companheiro, que queria uma vida pacata”. Ai meu Deus. É porque é quase insuportável dizer isso, porque a gente sabe que a gente não pode... [...]. [o réu] queria uma vida pacata e tranquila e ela queria aventuras! Agora qual é a aventura que eles vão escrever aqui? Pensem jovens, qual aventura que essa mulher ia descrever aqui? Quem faz aventura de Direito levanta a mão [o auditório estava repleto de estudantes de direito]. Aventureiros, os senhores são todos aventureiros! Porque ele queria uma vida pacata, e ela uma “vida de aventuras”, tanto que cursou a faculdade de Direito “sem aprovação do réu”...

Assim como fez a defesa do júri 4, a defesa do júri 3, por sua vez, sustentou na sua fala que a qualificadora do feminicídio não deveria ser acolhida, pois não havia subordinação da vítima ao réu. O raciocínio defensivo foi construído, primeiro, na noção de que a qualificadora seria subjetiva/motivacional e, segundo, de que haveria a necessidade de se aferir uma “vulnerabilidade *in concreto*” da mulher para ela ser reconhecida como vítima e credora da tutela penal, cível e protetiva trazida pela Lei Maria da Penha, raciocínio, aliás, semelhante ao que muitos atores jurídicos fazem para declinar a competência de casos que tramitam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com amparo nos julgados transcritos acima do TJDF. Disse a defesa:

[Defesa]: Vamos para o quesito que é o feminicídio. Senhores, ele não cometeu o crime em razão do gênero mulher, por achar que ela era desigual, que ela era submissa a ele; ficou provado aqui que ela não era submissa a ele...

[Acusação]: Mas ele queria que ela fosse.

[Defesa]: ... tinha lipoaspiração, fez faculdade... Mulher que é submissa, não... fica dentro de casa, senhores, fica dentro de casa. Ela não era submissa a ele, entenderam, senhores?

[Acusação]: Preciso fazer a fala contra isso daí. Eu preciso fazer a fala, tá escrito nos papéis [referindo-se às manifestações da defesa no processo]. Mulher ficar dentro de casa?

[Defesa]: Não foi isso que a defesa disse.

[Acusação]: Disse que ela não era tão submissa, que fazia faculdade, não ficava dentro de casa, o senhor acabou de dizer.

No júri 4, a acusação assim fez a distinção do motivo torpe para a qualificadora do feminicídio:

[...] o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o acusado matou a vítima por não se conformar com o término do relacionamento que com ela mantivera, exatamente isso que vossas excelências ouviram o réu confessar na data de hoje, ele disse respondendo às questões da própria defesa que não teria se conformado com o fim do relacionamento, e isso se vê inclusive nas mensagens de texto que eu li para vossas excelências no início dessa ação plenária, ora eu sei que a torpeza está porque não é razoável achar que um homem ao ter o relacionamento que mantém com uma mulher,

fim por iniciativa dela possa agir como fez transparecer aqui para as vossas excelências, quase que ele exigindo que ela desse uma justificativa para terminar o relacionamento, vossas excelências ouviram ele dizer aqui por diversas vezes que quis saber dela e “ela nunca tinha justificado para ele por que é que tinha se relacionado”, era outra pergunta que eu gostaria de ter feito a ele hoje se ele quisesse responder aos meus questionamentos, ela precisava dar uma justificativa para terminar o relacionamento? Isso nada mais é do que um retorno daquilo que nós já conhecemos da nossa sociedade, que lamentavelmente ainda é machista, o homem não pode aceitar que o fim do relacionamento venha da mulher isso é do ponto de vista dele, é socialmente menor, então ele não se conforma com o fim desse relacionamento, e parte para comportamentos até muito violentos para chegar ao homicídio como é este caso. Ele deixou absolutamente claro no interrogatório dele hoje que não se conformava com o fim desse relacionamento.

[...] ele [o réu] também deixou transparecer parte da personalidade dele aqui quando ele foi responder até a própria advogada, que indagou “quem controlava o relacionamento?” e ele disse: ela. Como se num relacionamento afetivo tivessem controlados e controladores, vejam que ele expressou que claramente a visão imunda que ele teve nesse particular, quem controlava era ela “porque ele deixava”, foi a expressão que ele usou hoje aqui. Ora, ela é mulher e eu sou homem, “eu até deixava ela controlar”... tanto que quando ela disse que não aceitava, não queria mais o relacionamento, ele agiu dessa forma, aí está tudo torpeza da não aceitação, do inconformismo injustificável de um homem que não aceita o término de um relacionamento.

Quase no final da primeira fala, o promotor do júri 4 voltou a sustentar a cumulação da qualificadora do motivo torpe (que teria uma dimensão subjetiva) com a qualificadora do feminicídio (com dimensão objetiva, denotativa das desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres no *locus* doméstico-familiar) com um longa fala a respeito das peculiaridades da nova figura típica, da remissão à Lei Maria da Penha e da orientação jurisprudencial do TJDFR a respeito do tema:

[...] restam-nos algumas questões a respeito do feminicídio que foi lançado no rol dos crimes hediondos, que foi inserido no Código Penal pela lei 13.104 de 2015 que fez colocar no inciso VI, no artigo 121, parágrafo 2º, a seguinte disposição, feminicídio se refere ao crime praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, assim considerados os atos praticados, número 1: Com violência doméstica e familiar. Número 2: Por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Então na nossa legislação tardiamente conquistada, nós somos um país que avançou nessa direção tardiamente, muitos outros países já estão prevendo essa figura do feminicídio há mais tempo que todos nós, nossa legislação prevê então dois tipos de feminicídio, o feminicídio que parte da doutrina chama de íntimo, aquele praticado com violência doméstica e familiar e o não-íntimo, aquele que é praticado com o menosprezo ou desprezo à condição de mulher, onde nós encontramos a explicação, nós inserimos a hipótese desse crime em julgamento no inciso 1º, na parte primeira, onde se diz que este feminicídio foi cometido “em razão” de relações domésticas e familiares, e vossas excelências talvez estejam a se perguntar, mas que relação doméstica e familiar se a vítima não era nem parente, não convivia, não coabitava com ele na mesma casa, e nem ela e ele eram membros da mesma família? Aí vossas excelências terão que buscar o conceito de violência doméstica e familiar na lei que todos nós conhecemos que é um ponto fundamental para a discussão do feminicídio no Brasil, a Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha traz claramente esses conceitos no seu artigo 5º. Me permitam apenas para ser fiel ao texto, o artigo 5º da Lei Maria da Penha diz: Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, aquilo que está ali no inciso 1º, que é a acusação contra o réu nesse processo... constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause a morte, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e

dano moral ou patrimonial, e tem 1, 2, 3 incisos, ou seja, três hipóteses para essa violência doméstica e familiar, no número 3 está dito aqui: [...] ocorre em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação, então senhores jurados a doutrina e a jurisprudência é conclusiva do Tribunal de Justiça Federal e Territórios que se debruçou sobre isso tem encampado e tem entendido como é correto afirmar que os relacionamentos mais breves, como o namoro, por exemplo, que é o caso dos autos, constitui sim uma relação íntima de afeto, é inquestionável isso, quando passamos a namorar trata-se evidentemente de uma relação íntima de afeto, nós conhecemos a pessoa profundamente, nós trocamos carícias, beijos, abraços, conhecemos os familiares em muitas vezes e outras não, mas pelo menos um entre as pessoas ali passa a ser uma relação íntima de afeto, então vencemos a primeira etapa. Ora, uma relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido, ou seja, ele está dizendo não importa se o namoro estava em vigor na época do crime ou se já tinha terminado, como é o caso do processo, conviva ou tenha convivido e para explicar isso, para que ninguém seja levado ao engano, independentemente de coabitação, não preciso morar na mesma casa, então violência doméstica e familiar, feminicídio não acontece só entre marido e mulher ou entre conviventes que moram na mesma casa, ocorre em toda a relação íntima de afeto, namoro, noivado, outras relações que eu não sei nominar, que os mais jovens aí devem sabê-lo, além do próprio casamento e outras relações íntimas de afeto ou de convivência familiar, que às vezes nesses feminicídios ocorrem entre parentes e não necessariamente entre conviventes ou cônjuges, então nós temos configurado aqui de maneira clara e objetiva um crime de feminicídio, [o réu] namorava vítima, eles tinham terminado o relacionamento, a lei abarca isso, e dentro deste contexto é que o feminicídio se executou, há uma ligação reconhecida entre o crime de feminicídio e o motivo do crime, o fato dela ter posto fim ao relacionamento, fato com o qual ele não se conformava, mas a hipótese do motivo do crime, ele não se conformava com o fim do relacionamento, e o feminicídio eles têm um ponto em comum, a relação íntima de afeto, mas não se confundem, isso não sou eu que estou dizendo, estou fazendo referência à jurisprudência dos tribunais, do nosso Tribunal de Justiça do DF, porque o motivo do crime que é torpe, que nós estamos pedindo a vossas excelências que reconheçam, o não conformismo dele com o término do relacionamento é o móvel, é o gatilho que fez com que ele dentro daquela relação íntima de afeto agisse violentamente contra vítima provocando a morte, é o gatilho, é aquilo que está relacionado com o móvel que levou [o réu] a cometer o crime, o feminicídio que é outra qualificadora que pode conviver perfeitamente com o motivo torpe como já aceitado pelo Tribunal está muito mais no relacionamento, relacionado com as questões que vão muito profundamente na sociedade brasileira em outras mais, relacionadas notadamente, claramente senhores jurados, senhoras juradas, com a diferença das relações de poder entre homens e mulheres que ninguém pode negar, a não ser que estejam em estado de completa privação dos sentidos. Quem é que não sabe nesse país que a mulher ganha menos que o homem, quem é que não sabe nesse país que muitos homens pensam que o lugar da mulher é na cozinha, quem é que não viu o Presidente da República [Michel Temer] se referir às mulheres, no dia da mulher, de uma maneira absolutamente imprópria, embora não tenha sido a intenção dele, mas é aquilo que está íntimo, aquilo que está internalizado no comportamento até do Presidente da República que é bem esclarecido, porque nossa sociedade é assim, a nossa sociedade, espero que estejamos avançando aqui para dias melhores, em que nós vamos alcançar a igualdade de vez entre homens e mulheres, plena em todos os aspectos, mas nesse caso especificamente infelizmente o que nós podemos dizer a Vossas Excelências é que o feminicídio está aí arraigado nesta visão que a maioria dos homens até de maneira inconsciente tem e tratam as mulheres dos seus relacionamentos, alguns extrapolam esses comportamentos, uns estão dizendo que mulher no trânsito é um perigo, lugar de mulher é na cozinha, a mulher que tem que cuidar da casa, mas alguns vão além disso, vendo nas mulheres alguém que não tem, que não está em igualdade de condições de competir, nas relações de poder, nas relações de afeto, por isso muitos homens não aceitam o fim do relacionamento, as coisas estão intimamente ligadas, mas elas não se confundem, nesse particular senhores jurados, senhoras juradas eu faço a leitura de uma ementa [de acórdão do TJDF] da lavra do desembargador Silvanio Barbosa, perdão, de George Lopes Leite

que explica um pouco disso que estou dizendo a vossas excelências, julgando um caso de feminicídio que foi levado ao tribunal, disse o desembargador na sua ementa: Os protagonistas da tragédia familiar conviviam sob o mesmo teto em união estável, mas o varão nutria sentimentos egoístico de posse, que é um comportamento machista, a posse vai se externar de várias maneiras, no caso que estamos em julgamento o não conformismo, como ele mesmo diz, ela não explicou porque quis terminar comigo, ela tinha que me dar uma razão para isso, não tem esse direito não é, mas nesse caso específico do desembargador, sentimento egoístico de posse e o varão embebedado por essa torpe motivação não queria que ela trabalhasse no local frequentado por homens, a inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121 etc., e tal não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras do motivo fútil ou torpe que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A lei 13104 que criou o feminicídio no Código Penal veio ao lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha buscando conferir maior proteção a mulher brasileira vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem, resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina, foi a [...] razão essencial da nova lei e o seu sentido terminológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída pela torpeza do feminicídio, ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente porque é adversa a natureza de cada uma, a torpeza no caso dele pela não aceitação do fim do relacionamento, está ligado umbilicalmente a motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que objetivamente, o grau é objetivo, ao relacionamento íntimo de afeto, ou namoro, não há discussão sobre o tema, que haja uma agressão a mulher proveniente de convivência doméstica e familiar, o namoro é uma dessas hipóteses.

Por outro lado, a defesa do júri 4 procurou excluir a incidência do feminicídio não só fazendo uma distinção conceitual (que já tinha sido antecipada nas manifestações da defesa no processo judicial) entre “femicídio” (matar mulher) e “feminicídio” (matar mulher por razões de gênero), como também entendendo o feminicídio como uma qualificadora motivacional, argumentando que o acusado não matou “porque ela era uma mulher”, mas em razão da violenta emoção da qual foi acometido, isto é, entendendo que o acolhimento do privilégio seria incompatível com a qualificadora do feminicídio. A fala da defesa é dominada por ótica dissociada do gênero como categoria de compreensão das violências contra as mulheres:

[...] em relação à outra qualificadora, é imputada ao réu a figura do feminicídio... [...] o Brasil foi o 16º país da América Latina a prever a figura do feminicídio, só que hoje a defesa não consegue visualizar para o réu a figura do do feminicídio. Por quê? Eu explico para os senhores. O feminicídio significa praticar homicídio contra a mulher por razões de sexo feminino, ou seja, razões de gênero, e não foi o caso do réu, ele não matou vítima em função de ser ela mulher, de querer menosprezar ela como mulher. Nós visualizamos o quê? A figura do “femicídio”. E o que é o “femicídio”? É simplesmente matar mulher. Independente de gênero, independente de ser mulher, é cometido um homicídio e esse homicídio ocorreu contra uma mulher, pronto. Matou-se uma mulher, isso é feminicídio. E é isso que nós visualizamos para ele, um feminicídio, em momento algum ele quis de alguma maneira denegrir ela como mulher, como do sexo feminino, como do gênero feminino. É notório que o réu não praticou o crime por ser a vítima mulher, não existe nos autos respaldo para acusação de feminicídio, o réu não matou a vítima pelo fato de ser uma mulher, propriamente mulher. Pronto. Ele chegou a esse limite por estar em uma situação de elevado estresse, “eu quero me matar”... ali já mostra que eu não estou no meu juízo normal, o que provocou essa alta dose, motivando ele a agir impensadamente, como ele disse aqui hoje, ele estava tão conturbado com o término do namoro, tão abalado, tão mexido que essa situação tirou ele da sanidade. Em algum momento, e foi nesse momento, ele perdeu toda a razão, toda a lógica e agiu da maneira como agiu, em

momento algum o fato de ser mulher interferiu nas atitudes do réu. O réu admirava a vítima, o réu admirava a vítima, a tratava com carinho, com amor, com dedicação, ele jamais, nos dez meses de namoro, tratou ela de maneira inferior, pelo contrário, ele exaltava a inteligência dela, a capacidade profissional dela, a pessoa que ela era, ele admirava, ele nutria amor por ela.

[...] quando se reconhece o privilégio violenta emoção, por exemplo, no crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio. A pessoa, o sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, em razão disso seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime, a violência de gênero não é uma forma de execução do crime, e sim sua razão, seu motivo, por isso que é subjetivo. Em momento algum ficou demonstrado que o crime foi cometido por desprezo ou discriminação à condição de mulher, ele não discriminou em momento algum a condição dela de mulher, ele matou, é fato, a defesa concorda com a acusação, está nos autos, ele é réu confesso, ele matou ela, porém ele não a matou por ser mulher.

Na réplica do júri 4, a acusação voltou a enfatizar pontos da prova que relacionavam o feminicídio a uma qualificadora motivacional, relacionados aos sentimentos e à psique do acusado. Embora não tenha se valido do termo “patriarcal”, a sustentação do promotor apontou mais uma vez para a necessidade de controle e poder dos homens sobre os corpos femininos, quando fez referência ao fato de que o próprio réu declarou ter sensação de “controle e alívio” ao ter cometido o feminicídio, como se tivesse cumprido o seu papel masculino e de ter sua superioridade mantida à custa de violência, ainda que fatal:

Enfim, com relação ao feminicídio, eu gostaria ainda de reforçar alguns aspectos. Senhores jurados, antes disso para que eu não me perca e não esqueça de revelar aos senhores palavras do próprio acusado que revela muito de sua personalidade, eu queria ler para os senhores trechos do interrogatório que ele prestou, ainda na fase policial, em que ele diz o seguinte, ele alega que não tinha premeditado o crime, embora os fatos revelem o oposto, ele disse assim, folha 53, que “Não premeditou o homicídio, mas durante a conversa sentiu uma raiva absurda [da vítima]”, “por que ela terminou com ele, porque ela lhe deu um abraço?”, “Uma raiva que acha que estava acumulando e estourou, que sempre pensava [na vítima] com amor e amargura”, senhores jurados isso não é um crime de amor, isso é um crime de ódio, “que durante o relacionamento se decepcionou diversas vezes com vítima, tendo internalizado as decepções e a raiva, que durante o relacionamento vítima estava sempre tomando as decisões sobre a relação, o que era ‘permitido’ pelo interrogando para não magoá-la”, ora, o que é isso?? Quer dizer que ele é o senhor das relações, porque ele é o alfa?? É assim que funciona?? As relações entre homens e mulheres é assim que deve funcionar??? “Que no momento do homicídio teve uma ‘sensação de controle’, e que na hora foi muito bom, mas lembrar disso dói, que nunca aceitou o rompimento do relacionamento em virtude [da vítima], que ao pensar sobre o crime vários sentimentos ruins afloram, entre eles raiva, arrependimento, controle, angústia e dor”, ele não diz assim, “me arrependo muito por ter tirado a vida, por ter transformado a vida da família [da vítima] naquilo que se pode esperar seja de uma família que perdeu a filha, nada disso. Ele fala em “controle”, “em alívio”, que é exatamente aquilo que jaz no departamento, daquilo que antigamente se chamava de homicida passional, termo equivocado, porque o crime não é de amor, o crime é de ódio, o amor não mata, não é verdade... Então aí que está o perfil psicológico do próprio réu para Vossas Excelências, nas palavras dele, “Controle, alívio”, ou seja, se ela termina com ele, e aquela angústia de não ter mais aquilo que ele deseja, que ele objetiva que é o controle sobre [a vítima], ela não será dele, não será de ninguém, e a partir do momento em que ele consuma a morte extrema ele sente, de fato, essa sensação de alívio.

Mais ao final da réplica, o promotor do júri 4 procurou demarcar a distinção entre um crime de amor/paixão e a noção de feminicídio, todavia continuando a enquadrar este no plano dos sentimentos, ao ligá-lo aos chamados “crimes de ódio”, o que é defendido por algumas teóricas e recriminado por outras como Rita Segato (SEGATO, 2014, 2016). E voltou a se referir à cultura machista entranhada na sociedade que teria movido o acusado e, embora ele próprio não soubesse disso de “maneira consciente”, deveria ser responsabilizado por isso:

[...] Senhores, esse crime não é um crime de amor como disse a Vossas Excelências, é um crime de ódio, não se pode falar em paixão, pois para falar em paixão, antigamente nós discutíamos em casos como esse homicídios passionais, a paixão durante muito tempo foi trazida aos tribunais em casos em que, por exemplo, vamos nos ater em que os homens matavam suas companheiras, namoradas, enfim, e no bojo dessa discussão sobre a paixão, vejamos existem até livros sobre isso, trouxe aqui um para Vossas Excelências, “A paixão no banco dos réus” [livro da Luiza Nagib Eluf], não tem o que se discutir, esse tipo de homicídio como sendo um crime passionais, havia sempre uma discussão paralela que buscava transformar a ação do réu em uma ação doente, em uma ação em que ele estava descontrolado, de que tinha perdido a cabeça, de que não podia se controlar diante de um ato praticado pela própria mulher, ou a traição, ou as suspeitas de traição, ou era o fim de relacionamento, tudo o que nós estamos discutindo hoje era discutido, mas sobre a ótica da paixão. E a paixão durante muito tempo ela foi tão decantada, ela foi, a literatura mundial está repleta de referências a esses crimes passionais, a ponto de ele num momento da nossa história, esses famosos apaixonados assassinos serem vistos sob uma aura de perdão em torno deles, era o teatro antigamente, modernamente o cinema, está repleto de produções envolvendo essa temática, sempre do ponto de vista dessa ótica machista, da legítima defesa da honra, lavar a honra com sangue, enfim, tudo isso está amplamente divulgado na literatura, no teatro e no cinema. Como disse, com a reação das mulheres, com o movimento liberador nas décadas de 60 e 70 que essas coisas tomaram, começaram a tomar um rumo diferente.

[...]

Essa é a visão antiga, mas que pode ser transpassada para os dias de hoje, que os homens tinham com as mulheres e o réu em relação à vítima. Por que vítima terminou com ele? Por que ela não justificou? “Não posso concordar com isso, ela tem que me dar um motivo, uma razão para isso, eu não aceito de forma alguma o fim desse relacionamento”, a posse dele, o sentimento egoístico dele em relação à vítima levou necessariamente ao ato extremo que ele cometeu, embora talvez ele nem saiba disso de maneira consciente, mas é responsabilizado por isso [sic].

A explicação dada pela acusação acima transcrita coincide com as discussões que marcaram a elaboração do projeto de lei que culminou com a aprovação da Lei do Feminicídio, ou seja, que justificaram a própria tipificação do feminicídio no Código Penal, bem como escancaram o anacronismo de teses defensivas (como as sustentadas pela defesa no júri 4) baseadas na paixão e no descontrole emocional. Ainda em réplica, a acusação do júri 4 também se referiu à estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres, relacionando-a ao tratamento desigual que a própria legislação de antanho e a cultura machista alimentavam, tornando tais mortes social e juridicamente aceitáveis. O promotor fez ainda um histórico panorâmico das mudanças legislativas nos últimos Códigos Penais brasileiros até o advento da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, impulsionada pelo movimento de mulheres:

Eu estou dizendo isso não porque é contra, mas a literatura da psiquiatria forense, da psicologia forense, tem inúmeros casos dessa natureza, todos os casos famosos do Brasil foram estudados, Doca Street, daí pra trás, o perfil psicológico desses assassinos que se diziam apaixonados na época da legítima defesa da honra é sempre este, e normalmente uma pessoa organizada, tranquila, que sempre foi um amor de candura com seus vizinhos. A questão do feminicídio, senhores jurados, remonta a tempos históricos... na época do Brasil-Colônia, quando vigiam as Ordenações Filipinas e Manuelinas, era permitido ao homem matar a sua mulher se fosse surpreendida em adultério, e o amante inclusive, mas essa permissão não era dada às mulheres se surpreendessem o seu marido em adultério. Aí Vossas Excelências têm a exata noção de que na fundação do Brasil já éramos nós craques, diria eu, no machismo... as mulheres não tinham direito a voto, depois que a república se instalou, isso demorou demais. O Código Criminal de 1930 eliminou essa regra que permitia aos homens que assassinassem suas mulheres quando surpreendidas em adultério, mas o Código Criminal de 1890, já na época da Proclamação da República, trouxe uma excludente também, dizia que não era crime quando o homicídio fosse praticado com a perturbação dos sentidos, estado de total perturbação dos sentidos. E aí a mesma regra, os homens, se eles surpreendessem suas mulheres em adultério, o que era, o que diziam que eram abominados por elas, quando terminavam o relacionamento, as matavam e eram absolvidos, aliás não eram nem processados porque não era crime, aí a “perturbação completa dos sentidos”. Essa regra acabou em 1940, com o Código Penal que hoje está vigente, mas naquela época introduziu-se ali a figura do homicídio privilegiado que é aquilo que está se questionando hoje, vejam bem em substituição a esses absurdos passados se instituiu o homicídio privilegiado, que é aquele que praticado porque está sobre domínio de violenta emoção logo após uma justa provocação da vítima. O que aconteceu a partir de 1940, já que a sociedade machista está enraizada, internalizada no comportamento dos homens desse país, essa visão menor das mulheres em relações sociais, aconteceu que quando os homens matavam suas mulheres eles iam sorridentes, faceiros aos tribunais dizendo que tinham feito aquilo para lavar a honra, e aí nós tivemos episódios, os mais tristes da história da justiça brasileira, com inúmeras absolvições porque a sociedade aceitava isso perfeitamente, sociedade machista, os jurados eram menos, não tinham, não há a obrigação de serem conhecedores do Direito, não sabem que esse artigo de lei não diz exatamente isso, não fala em legítima defesa, mas isso aconteceu, e só de reverteu na década de 60, 70, por aí, com o próprio julgamento do Doca Street quando matou Ângela Diniz, que as mulheres foram para a porta do fórum de Cabo Frio com aquelas faixas que todos nós conhecemos “quem ama, não mata”. E depois tivemos anos e anos de total estática nessas questões, para só agora com a lei Maria da Penha e a introdução do feminicídio voltarmos a tocar no assunto. Mas vejam que há reminiscências histórias sobre esse comportamento masculino, que hoje vem na forma de uma legislação moderna, disse Vossa Excelência, somos o último, fomos o último país da América do Sul a entrar com a figura do feminicídio...

[...]

[ao final da réplica]: Vossas Excelências estão fazendo nesse aspecto, pontuando de maneira decisiva e definitiva na sociedade de Brasília abarca essa ideia moderna que põe à luz esse problema social que nós vivemos da desigualdade de gênero, no nosso país e no mundo. Esse crime foi um crime de ódio baseado exclusivamente nessa diferença de poder entre homens e mulheres, não podemos, é um discurso evidentemente difícil de ser alcançado, mas nós sabemos o ritmo do que estamos fazendo, sabemos como os homens, muitos deles, tratam as mulheres no nosso país, até chegando ao ponto de assassiná-las, como acontece, por exemplo, no término de um relacionamento.

Tanto no júri 4 quanto no júri 5, houve disputa em torno das duas formas de feminicídio positivadas pela Lei 13.104/2015. No júri 4, embora a peça acusatória e os termos da decisão de pronúncia se referissem ao inciso I (feminicídio íntimo), a sustentação da defesa se referiu várias vezes ao inciso II, para dizer que o réu não menosprezava a condição de mulher da vítima.

Assim, na réplica do júri 4, o promotor explorou, de forma retórica (pois, a rigor, não haveria quesitação do inciso II, já que isso extrapolaria os limites da decisão de pronúncia), a possibilidade de os jurados admitirem a incidência do inciso II também no caso, inclusive citando as Diretrizes da ONU Mulheres sobre Femicídio (ONU MULHERES, 2016):

[...] e vejo aqui que foi trazido a Vossas Excelências, uma interpretação absolutamente equivocada do que significa o feminicídio. Vejam, eu disse aos senhores, inicialmente, a acusação é contra o acusado aqui presente, é feminicídio no inciso 1º, relações domésticas e familiares, então vejam que, nesse aspecto, o que os tribunais já vêm decidindo, basta, exclusivamente basta a prova de que havia um relacionamento de afeto anterior, como disse a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, inciso III. O relacionamento de afeto que nós estamos tratando aqui é confessado pelo próprio réu, eles namoraram, não precisa que a relação estivesse em vigor na época do crime, porque a lei diz, tenha convivido, conviva ou tenha convivido, ou seja, que o namoro esteja valendo ou tenha terminado. A lei, nesse inciso, quando faz a separação entre esse, do feminicídio cometido por razões circunscritas a relação doméstica ou familiar, quis objetivamente separar esse tipo de feminicídio do outro que a defesa está trazendo a discussão e não é o caso, que é o desprezo, o menosprezo à condição de mulher, o que também pode acontecer, também pode acontecer. E, eu diria a Vossas Excelências, a acusação está no inciso 1º, objetivamente provado que esse homicídio aconteceu dentro de uma relação doméstica e familiar, aí entendi com relação íntima de namoro, como já está sendo aceito pelo tribunal de forma tranquila. Mas eu diria que, se Vossas Excelências quiserem, estão autorizados a analisar esse feminicídio também sobre ótica do inciso II. Porque Vossas Excelências aí, as partes do corpo da vítima que foram atingidas, quando ele resolveu destruir, e objetivou evidentemente, claramente aqueles locais. Vejam o que diz, o que dizem as Diretrizes sobre feminicídio [Diretrizes da ONU MULHERES], é um documento absolutamente importante e relevante, que foi concebido por pessoas que têm ligação estreita, que são estudiosos dessas questões, o que se diz aqui, “As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres”, eles não são iguais na sociedade brasileira, nós discutimos isso no primeiro momento. Mas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como rosto, caso [da vítima], seios, caso [da vítima], órgãos genitais, [caso da vítima], ventre, caso [da vítima], ou seja, são partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino”. Então se Vossas Excelências quiserem, poderão também avaliar esse feminicídio sob o aspecto tratado pela defesa, tanto do ponto de vista de violência familiar quanto do menosprezo, desprezo da condição feminina, porque o réu fez as duas coisas, fez as duas e mostrou para nós, matematicamente, que ele fez as duas coisas.

Na peroração da tréplica do júri 5, houve sucessivos apartes da acusação, pois a defesa também começou a explorar uma passagem do penalista Rogerio Greco que definia o sentido de “menosprezo” do feminicídio na forma do inciso II do § 2º-A do inciso VII do CP. Todavia, a acusação era pelo inciso I (feminicídio íntimo na forma da Lei Maria da Penha). A rusga se prolongou e obrigou a acusação a fazer referência à definição de violência doméstica e familiar com base na Lei Maria da Penha. No caso, a relação de proximidade e intimidade era decorrente tanto da convivência doméstica (o acusado morava na mesma residência da vítima até pouco tempo antes do crime) quanto da convivência familiar, embora o promotor não tenha dito que

a vítima, como enteada, tinha parentesco por afinidade com o acusado.⁶⁵ Não bastasse isso, havia também uma relação íntima de afeto que a vítima resolveu terminar. Ou seja, os três espaços do art. 5º da Lei Maria da Penha estavam presentes no caso, nos quais, pela ótica da acusação, seria presumida a estruturalidade do gênero nas relações entre homens e mulheres. Confira-se o trecho dos debates nesse ponto:

[...] Referente ao... a primeira qualificadora, o motivo torpe. A defesa entende que não deve ser levado em consideração essa qualificadora, uma vez que não constam, inclusive nos depoimentos que tiveram aqui hoje, que o senhor réu teria um relacionamento, uma relação de afeto com a senhora vítima. Não existiu. Inclusive foi corroborado aqui com os depoimentos aqui das testemunhas aqui hoje. Razão pela qual a defesa entende que o motivo torpe não deve ser acolhido neste processo. Referente à segunda qualificadora, a do feminicídio. Queria ler aqui um parágrafo para os senhores, coisa rápida aqui do nosso doutrinador Rogério Greco que diz: “Assegura ser também qualificado homicídio quando a morte de uma mulher se der por menosprezo ou discriminação” e essa sua condição, menosprezo, aqui pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino”. Pois bem. No processo em momento algum foi constatado elementos que corroborassem com esse menosprezo ou essa aversão pelo sexo feminino sendo que, primeiro, ele não tinha nenhum relacionamento de afeto com ela, apenas respeitava. Tinha um relacionamento com a sua... com a mãe da vítima. Segundo, eles não moravam no mesmo local, chegaram sim há um tempo, logo que eles vieram do Mato Grosso, a morar na mesma residência da vítima, moraram por pouco tempo, logo em seguida alugaram uma chácara ao lado.

Promotor: Doutor me empresta o livro aqui. Posso ler?

Defesa: Posso terminar doutor? Depois o senhor lê?

Promotor: Pode, mas não queria deixar passar essa oportunidade. O senhor está explicando o inciso II e a acusação é no inciso I do parágrafo 7º. O senhor quer ver o Código Penal pra tirar a dúvida? A acusação é do primeiro inciso, o senhor está explicando o segundo, são duas hipóteses de feminicídio, o senhor sabe disso, o senhor é bem espertinho. A acusação é com relação ao inciso I, doutor, essa explicação que o senhor está trazendo é do inciso dois que não se aplica a esse caso mesmo.

Defesa: E o inciso um doutor, qual que é?

Promotor: Veja lá no seu livro. Esse livro é mais sabido do que nós dois, veja aí.

Defesa: É inclusive o que eu estava acabando de falar.

Promotor: E era doutor?

Defesa: Pois é, novamente o senhor não deixou eu concluir o raciocínio...

Promotor: Não senhor.

Defesa: ...da mesma maneira que o senhor fez com o doutor (Edson) e (inint 18:39).

Promotor: Me explica agora o inciso um.

Defesa: Se o senhor puder esperar.

Promotor: Sim, vou esperar.

Defesa: Porque (não terminei).

Promotor: Vai. Explique aí, estou esperando.

Defesa: Pois bem, como eu dizia aqui. Referente ao convívio familiar, a convivência familiar ou doméstica que existia entre a vítima e o réu, isso não foi constatado no processo que realmente isso existia. Inclusive não existia essa coabitação entre o réu e a vítima. Razão pela qual a defesa entende novamente que essa qualificadora não deve ser acolhida. Por fim, referente...

Promotor: Não doutor, por fim não, eu estou esperando a explicação do inciso um, o senhor falou que ia concluir. Não é por fim não, explica o inciso um. O inciso dois não é o que nós estamos discutindo aqui mesmo não. Eu posso... me conceda um aparte pra eu ler para os jurados? Vou ler para os senhores, senhores jurados. Vou

⁶⁵ Aliás, o parentesco por afinidade, nessa hipótese (réu e a vítima, sua enteada), não se extingue, conforme art. 1595, § 2º, do Código Civil, além de o casamento entre eles estar vedado, conforme art. 1521, II, do mesmo Código, que impede o casamento entre parentes afins na linha reta.

pegar aqui (no meu celular mesmo). Artigo do Código Penal, Artigo 121, parágrafo 2º A. “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: inciso um; violência doméstica e familiar”. É esta a acusação, é esta acusação! Nós não estamos dizendo que ele matou por menosprezo ou discriminação à situação da mulher, essa hipótese é aquela que um estranho chega e fala assim, “ah, é mulher? Vou matar, não gosto de mulher”. Esta é a hipótese do inciso dois. O doutor tentou desfigurar aí, a situação não é essa. A acusação é de violência doméstica e familiar, aí o conceito, eles sabem o conceito de violência doméstica familiar, está lá na Lei Maria da Penha, Artigo 5º, se o senhor tiver a decência de explicar agora o inciso um, veja lá conjugado no Artigo 5º, veja o que é violência doméstica e familiar contra mulher. É esta acusação doutor, não é o inciso dois também, não deturpe as coisas, o senhor é sabido.

Defesa: Terminou doutor?

Promotor: Sim, terminei.

Defesa: Quer explicar mais alguma situação?

Promotor: Não, esperamos o senhor se manifestar aí.

Defesa: Bom, eu queria esclarecer os senhores aqui que a defesa aqui não está querendo de forma alguma desqualificar ou mudar os fatos, só estava atestando as duas situações. Só que o doutor inclusive interrompeu, não deixou concluir.

Promotor: O senhor já ia “por fim” já ia pular o inciso um, aí eu não posso deixar passar porque senão fica informação truncada né? O senhor me permite mais um aparte.

Defesa: Sim doutor, fique à vontade.

Promotor: O que é violência doméstica familiar? Artigo 5º da Lei Maria da Penha, também chamada Lei 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha. Artigo 5º senhores jurados. “Para os efeitos desta lei, configura violência familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Inciso um, no âmbito da unidade doméstica compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive, esporadicamente agregada”. Não é o nosso caso, o nosso caso é o dois e o três, vejam só. “Inciso dois, no âmbito da família, compreendida como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais por afinidade ou por vontade expressa. Inciso três, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Não existe sequer coabitação (na época do crime), ele já tinha convivido com ela dentro da mesma casa e convivia mesmo no âmbito familiar, é essa acusação, violência doméstica e familiar contra mulher, é o inciso um do parágrafo segundo, inciso VII do artigo 121 do Código Penal conjugado com a Lei Maria da Penha, é este que nós estamos falando, é esta a acusação.

Defesa: Concluiu doutor? Pois bem, então faltou falar aos senhores é que a defesa entende realmente que não existia esse convívio no meio, no âmbito familiar entre o acusado, o senhor réu e a vítima senhora vítima. A defesa entende que não existia...

Promotor: E a lei não exige isso né doutor? A lei não exige coabitação, acabei de ler, o senhor não lembra né? Eu acabei de ler que a lei não exige coabitação. Está na lei. É uma questão de aceitar o que está na lei, a lei não exige coabitação. O senhor entendeu? É esta acusação que faz contra ele. Terminado o meu aparte. [...]

Vale lembrar que os feminicídios íntimos enquadrados na fórmula legal do inciso I (violência doméstica e familiar) podem ter características de misoginia e menosprezo pelo gênero feminino, por sua vez características da fórmula legal positivada no inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), como os feminicídios acompanhados por violência sexual e desfiguração do corpo da mulher, em especial as regiões erógenas e da genitália que indicam feminilidade e identidade feminina, como aconteceu no caso do júri 4, bem como no caso do júri 5, em que o pouco que restou da vítima estava na forma de carvão

(ONU MULHERES, 2016). Ou seja, o modo de execução do feminicídio em si, assim como os crimes conexos praticados contra a vítima, são fundamentais para se verificar inclusive a coexistência das hipóteses fáticas inseridas pela Lei do Feminicídio no Código Penal. De modo que referidos incisos não separam os feminicídios ocorridos no âmbito privado, de um lado, e os ocorridos entre desconhecidos, no âmbito público, de outro, pois podem ter características coincidentes. Do ponto de vista dogmático-penal, no entanto, isso torna a quesitação que será dirigida aos jurados muito mais problemática e complexa, ao abranger ambos os incisos.⁶⁶ Além disso, conforme a CEDAW, a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação, de modo que no inciso I (violência doméstica e familiar) está ínsita a noção de discriminação à condição de mulher nos espaços doméstico, familiar e da relação íntima de afeto.

A defesa do júri 4, por sua vez, na tréplica, distorceu o sentido do inciso I do § 2º-A do CP, que faz remissão ao conceito de “violência doméstica e familiar” na Lei Maria da Penha. Sustentou uma das advogadas:

[...] não se pode aplicar o feminicídio ao reconhecer o homicídio, sim, logo após uma injusta provocação. Aqui nós não falamos e não consta nos autos em momento algum: adultério, lavar a honra, Lei Maria da Penha... [fazendo referência aos temas que o promotor tinha abordado na réplica]. Nada disso foi dito. O réu não tinha essa relação doméstica... não envolve violência doméstica e familiar e muito menos foi a condição de gênero, sexo feminino, por ela ser mulher. Não foi! Ficou claro nos autos.
[...] não consta em momento algum que ele tenha cometido esse homicídio por conta ou em razão de a vítima ser mulher, pela sua condição do sexo feminino. Nada disto. Não foi uma questão machista. Não foi uma questão do término do relacionamento. Ele já estava tão conformado que ele disse sim que ele iria se matar.

No júri 5, a explanação inicial aos jurados sobre o feminicídio pela acusação se deu da seguinte forma:

[...] A outra qualificadora, senhores, é o que nós chamamos de feminicídio, essa não há nem discussão, porque essa é uma inovação da lei, é aquilo que eu disse lá no começo, a lei do feminicídio veio para mostrar para a sociedade que mulheres morrem pelo simples fato de ser mulher, morrem por uma questão de gênero, por isso que veio a Lei 11340 de 2006, a Lei Maria da Penha... ganhou esse nome por causa daquela mulher que ficou “aleijada” depois de sofrer dois tiros, depois de vários atos de violência doméstica, veio a Lei Maria da Penha. Agora em 2015 veio a lei que introduziu no nosso ordenamento jurídico o motivo penal do feminicídio, uma agravante. Aliás, uma qualificadora do crime de homicídio. E passamos na doutrina a dar o nome desse crime de feminicídio, senhores. Aqui uma questão objetiva, matou porque era mulher, porque era sua companheira, matou em decorrência de relações domésticas, familiares, sim, é feminicídio! Já houve discussão se era uma qualificadora objetiva, subjetiva e isso hoje está superado, está superado, pode conviver pacificamente com a primeira qualificadora se vier debate nesse sentido aqui. Os últimos julgamentos que nós... tivemos uma grande resistência está aqui... [...] os

⁶⁶ Como defendi numa primeira reflexão assim que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, a quesitação deve ser simplificada, de acordo com o que determina o CPP (PIRES, 2015). Por outro lado, a quesitação individualiza em grau máximo o conflito e obnubila a estruturalidade e contexto maior da violência de gênero, o que foi indicado por pesquisas anteriores (MATSUDA et al., 2015).

primeiros recursos foram feitos pelo meu colega [fulano de tal], quando atuávamos lá em Ceilândia e o Tribunal disse para o Juiz, “ó juiz, feminicídio pode coexistir com a qualificadora do motivo torpe, o motivo fútil, pode colocar os dois, quem vai decidir é o Conselho de Sentença”. E o feminicídio tem que ser reconhecido, senhores jurados, porque isso é um apego de justiça, é pra nós tirarmos de baixo do tapete aquilo que acontece e a sociedade faz vista grossa, pra mulheres que morrem, mulheres que não têm o direito de ter a sua vida própria, a sua liberdade, mulheres que vivem constantemente sofrendo uma série de violências, violências psicológicas, violências físicas...

No final da primeira fala da acusação do júri 5, o promotor voltou a falar da motivação do crime e do contexto de violência que o réu mantinha a vítima, destacando a concepção machista que ele tinha e o controle que exercia sobre a vítima:

[...] Este homem, senhores, que tinha vigilância constante sobre o seu objeto, porque ele, na qualidade da sua visão machista, não via a mulher como uma mulher, uma companheira, ele via a mulher como um objeto e como tal, ele tinha... queria ter o controle total sobre esse objeto, sobre este corpo desta mulher. Vejam os senhores, não por coincidência, ele matou uma semana depois que ela chegou de viagem, porque na mente dele, na mente possessiva dele, ela viajou pra se encontrar com outro homem ou foi com outro homem. Na mente possessiva dele, a partir do momento que ela falou, “não, nós temos que romper, nosso relacionamento acabou, não tem como, é incompatível isso, meu filho não aceita, o pastor disse que é errado”... E ele disse, inclusive, retratou como as testemunhas falaram que “se não for minha, não é mais de ninguém”. Senhores, esse é o chavão que nós ouvimos todos os dias nos relatos de violência doméstica, todos os dias, o sujeito que fala, que vira pra mulher e diz, “se não for minha, não é mais de ninguém” e mata de forma covarde, mata como se mata uma cobra, mata de paulada na cabeça, como se mata uma cascavel no meio do mato. É assim que esses homens enxergam essas mulheres, senhores.

Percebi que, no arsenal de argumentos sustentados pelas acusações nos 5 júris observados, os argumentos lançados foram diversificados e nem sempre guardavam integridade ou coerência, o que de certa forma faz parte da estratégia adotada nas sustentações do júri em geral, pois os jurados são pessoas diversas e é preciso alinhar ao menos algum ou alguns dos argumentos com as subjetividades e visões de cada um dos jurados. Essa peculiaridade acaba influenciando a preocupação das acusações e das defesas em adotar não apenas um argumento central ao longo dos debates, mas vários para garantir a adesão de pelo menos 4 votos do Conselho de Sentença.

No júri 5, por exemplo, a acusação, já com pressa para concluir sua primeira fala, pois o tempo de 1h30 estava na iminência de esgotar, houve uma sobreposição entre o motivo torpe e a qualificadora do feminicídio na explicação dos quesitos, o que de certa forma reforça a linha doutrinária de que a qualificadora é puramente motivacional e sucessora dos antigos motivos torpe ou fútil, ao contrário de outros momentos da fala do promotor que veio acompanhada da explanação do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

[...] qualificadora, motivo do crime, foi esse o motivo? Como eu falei para os senhores, o motivo é um motivo torpe, uma vez que o denunciado agiu por sentimento egoístico

de posse, ‘lalala’, sim, esse é o motivo, não teve outro motivo, não foi briga, não foi nada, não foi revanche. Foi... o motivo do crime foi esse, sentimento de posse, viu frustrada as suas pretensões. É feminicídio? Crime que ocorreu em razão da condição do sexo feminino? Sim, este é o motivo do crime, esse é (óbvio, o mote) do crime é esse, feminicídio, é isso que o promotor de justiça pede para os senhores, reconhecer o feminicídio.

E na primeira fala da defesa do júri 5, houve aparte do Ministério Público no momento em que a defesa leu as duas qualificadoras da denúncia e, além de apontar sobreposição entre elas, insistiu que não havia provas de que houvera um relacionamento entre o réu e a vítima, como se a preexistência de relacionamento fosse requisito para a configuração do motivo torpe (sentimento de posse) e para a configuração do feminicídio, um tipo de argumentação “técnica” em contrariedade ao estabelecido ao conceito de “violência doméstica e familiar contra a mulher” definido pela Lei Maria da Penha:

[Defesa]: Aqui são imputadas duas qualificadoras ao [réu]. A primeira delas é o motivo torpe, segundo o que está na denúncia, aqui fala, “que o crime foi praticado por motivo torpe, já que [o réu] agiu por sentimento de posse, pois não aceitava o rompimento do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima e acreditava que ela estaria se relacionando com outro homem. Somado a isso, o denunciado tinha sentimento de revolta com a vítima, pois atribuía à [vítima] a culpa pelo esgotamento dos seus recursos financeiros”.

Senhores, todas as pessoas que estiveram aqui hoje disseram que não havia esse relacionamento. Se existia, era uma vontade dele. Que não passou disso. De uma vontade! Não houve em [menciona outra cidade] e não houve aqui. Então que relacionamento é esse? Que relacionamento é esse em que ele nutria um sentimento de posse? Posse pelo que não tem? Posse pelo que não tem? Então, senhores, trago aqui para os senhores uma doutrina que é do Rogerio Greco. O que ele fala? “Os ciúmes, o sentimento de posse, por si só não pode ser equiparado ao motivo torpe”. Há indicativo de que o acusado teria atentado contra a vida da vítima em decorrência de relacionamento amoroso. O que ele fala é isso. Os senhores são livres para acreditar. Então por isso que a gente pede que os senhores não aceitem essa qualificadora do motivo torpe. Ciúmes não pode ser considerado, se é que existia esse relacionamento. O Ministério Público disse que sim, as testemunhas disseram que não. Que nutria, quando muito, uma vontade. Uma paixão platônica, sabe Deus o que... Mas o que ninguém veio aqui e disse, “houve um relacionamento entre eles”. Quando muito, não passou de uma vontade. Então peço aos senhores que considerem isso quando forem votar essa qualificadora. Por último, nessa questão do feminicídio. “O crime também foi praticado puramente por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica, pois o réu, ao ceifar a vida da vítima, prevaleceu-se da relação íntima de afeto e de convivência que ambos mantinham”. Senhores, e aqui a gente volta ao motivo torpe. Relação íntima de afeto? Todas as pessoas que aqui vieram, eles não tinham relacionamento.

[Promotor]: Doutor, com todo o respeito e até para seu crescimento profissional, não misture os conceitos tá. O motivo torpe é uma coisa, está lá na página número.... Uma qualificadora feminicídio é uma questão objetiva e está lá na outra qualificadora.

[Defesa]: Eu sei disso. Não sou ignorante.

[Promotor]: O senhor conhece essa diferença?

[Defesa]: Conheço muito bem.

[Promotor]: Então fale.

[...]

[Defesa]: Então senhores, falando em relação íntima de afeto, não tinha essa relação! Convivência doméstica? Eles não conviviam juntos. Essa... esse quesito, feminicídio, ele é recente. É de 2015. Temos a lei Maria da Penha, de 2006, que veio para coibir crimes contra as mulheres. E deu muitas vantagens a isso. Afastamento do lar, uma

pena mais grave para lesão corporal contra a mulher, todos esses quesitos que tornam crimes contra a mulher, de forma geral, mais graves. Mas só a Lei Maria da Penha não foi suficiente. Precisamos mais do que isso. Organizações internacionais questionaram o Brasil... Brasil, ow, faz alguma coisa! E vem essa última, essa lei. É uma lei de 2015. E traz essa figura do feminicídio. Crimes contra a mulher em condições domésticas, ocorridas contra o sexo feminino. Em português claro, quando o cara tem ódio do sexo feminino... Tem relações de afeto e domésticas. Não é esse o caso! Eu respeito à posição dele [do promotor], mas eu quero dizer que eu não vou concordar com a posição do doutor [promotor]. Então, senhores, por mais injusto que seja esse quesito do feminicídio, ele não deve ser considerado.

Na réplica do júri 5, assim como nos demais júris observados, a acusação explorou longamente as informações e dados das Diretrizes Nacionais do Feminicídio (ONU MULHERES, 2016) e do Dossiê Feminicídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016). O promotor procurava demarcar uma linha distintiva de âmbito motivacional e estrutural, decorrente do contexto de desigualdade de gênero e os antecedentes que explicariam a tipificação da figura do feminicídio:

[...] aqui nós não vamos tolerar homicídios de mulheres. Aqui nós não vamos tolerar homicídio por uma questão de posse sexual de mulheres, de uma questão de possessividade do corpo da mulher. É esta a lição, senhores jurados, que nós temos que transmitir para a comunidade. [...] matou por uma questão de não aceitar um não como resposta da vítima. Está é a torpeza do crime. Não há porque dizer que não existiu essa qualificadora. A outra, feminicídio, senhores, feminicídio é uma luta de longa data. Não é uma invenção brasileira, não. Não é a nossa jabuticaba brasileira não. Isso é coisa da comunidade internacional. São os reclames da ONU para reprimir crimes violentos contra as mulheres, para reprimir as violências que são praticadas contra as mulheres. É um reclame da comunidade internacional, senhores jurados, que chegou ao Brasil inclusive com certo atraso, porque desde a década de 70 que já se cunhou a expressão feminicídio em outros países. Desde a década de 70 que movimentos de luta pelos direitos de igualdade da mulher vêm batendo na tecla, pedindo respeito e garantia da integridade física, moral, psíquica da mulher. Eu tenho aqui alguns artigos e lições para nós, conceitos. Feminicídio, o que é? Está aqui. Feminicídio, o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem, o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto. Parecido com o que eu já disse. Também aprendi nos livros. Quando cometido por parceiro ou ex-parceiro como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher por meio de violência sexual, associada a assassinato, com destruição da identidade da mulher pela mutilação ou desfiguração do seu corpo, com aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura e a tratamento cruel ou degradante. Senhores, isso aqui é um conceito legal. É um conceito colocado pela comissão parlamentar mista de inquérito sobre violência contra a mulher no Brasil, que deu origem à lei de feminicídio, sobre esses debates, sobre esses estudos, senhores, que trouxe à tona, à luz, trouxe para o mundo jurídico aquilo que já conhecemos da essência de crimes bárbaros contra as mulheres. No passado ficava embaixo do tapete, passou a época em que nós dizemos “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Mete sim. Em especial o Estado, as instituições de defesa da mulher. Tem que meter a colher sim, porque pessoas são mortas. Filhas, mães, cunhadas, são pessoas que são mortas, senhores. Quando eu digo assim, são... quando eu me refiro a esse nome, são mães, sogras, cunhadas, avós, que são mortas. Como mataram... como o réu matou a vítima. Aí vem me dizer que não teve feminicídio, que não tem relação de gênero? Ou é falta de conhecimento ou é maldade. Porque se quem todos nós aqui operadores de direito sabemos que violência e o convívio social não necessariamente estão sob o mesmo teto. O enlace entre parentes, entre pessoas consanguíneas ou afins. Laços de afinidade. E aqui, mais ainda, porque o réu morava... morou na casa da vítima. Ele morava há duzentos metros da casa da dona vítima, tinha

uma convivência muito próxima. Convivência de afinidade [era enteada dele] e familiaridade muito próxima. Óbvio que tem questões de gênero envolvidas nesse crime. Óbvio. E mais. Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda de controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pelas ações... pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. Vejam os senhores, o que diz a lei brasileira? O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei 13.104 de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora no homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isto é o feminicídio, senhores jurados. Isto é o feminicídio, esta é a expressão utilizada pelo legislador. Isso é o que foi positivado em nosso ordenamento jurídico. Não há o que se discutir, basta reconhecer uma relação de afeto, uma relação doméstica naquele... naquelas circunstâncias. E o feminicídio no Brasil, Promotor? Como é que funciona? Eu vou responder com base nesse artigo. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos, ocupa a 5ª posição em um ranking de 83 nações, é vergonhoso esse título para nós, senhores jurados. Vergonhoso. Foi daí que o legislador despertou para criar uma forma de punição maior. Para que a forma de proteção à mulher com a Lei Maria da Penha em 2006 e agora ficou com uma qualificadora a mais. O mapa da violência de 2015 é uma referência sobre o tema e revelou que entre 1980 e 2013, 106 mil e 93 brasileiras foram vítimas de assassinatos. Somente em 2013 foram 4762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil. Ou seja, aproximadamente 13 feminicídios por dia. Este é o nosso retrato senhores, essa é a lição que temos que mandar para a sociedade, que não vamos aceitar que se continue essa impunidade. Femicídio íntimo, mais um conceito que eu trago para os senhores. O mapa da violência 2015 também mostra ainda o peso da violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares. Sendo que em 33,2% desses casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou pelo ex-parceiro. O estudo aponta, ainda, que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1%. As mulheres costumam morrer dentro de casa, senhores, na violência doméstica. Isso é fato. Isto a gente vê no dia a dia dos tribunais. A mulher morre naquilo que seria o seu porto seguro. [...]

[já nos últimos minutos da réplica]: senhores jurados, essa questão do feminicídio que eu narrei para os senhores, isto está retratado no âmbito do código penal, no parágrafo segundo, inciso sexto do código penal. Exatamente isso que é o feminicídio, foi exatamente isso que foi o ocorrido. É a morte da mulher por questões relacionadas a gênero. No âmbito doméstico, na questão relacionada a gênero, senhores jurados. Não existe essa história de que aqui não está configurado feminicídio, está sim. Mais do que configurado. [...]

Nos 5 júris observados, a motivação da conduta dos réus se referiu à não-aceitação, da parte deles, do término do relacionamento afetivo com as vítimas, numa demonstração de possessividade, controle e ciúmes, o que coincide com os achados de outros estudos de gênero, que constataram que:

[...] as mulheres buscaram a separação sem que os maridos quisessem. Os companheiros parecem não querer permitir que o rompimento se efetive. Controle, desejo de ter, desejo de não perder, desejo de que as mulheres nada queiram a não ser eles mesmos, são os que nos “falam” os atos dos homens agressores... Todos estes casos parecem orquestrados pelo desejo dos homens de que as mulheres nada desejem. Ou seja, o medo de que elas desejem. Podem já não as estarem desejando como objetos amorosos, mas o insuportável é vê-las como sujeitos desejantes (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 35).

3.2 A estruturalidade da violência de gênero e sua repercussão dogmático-penal⁶⁷

A partir da observação dos plenários, conforme exposto no item anterior, notei que a estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres se relaciona com as razões da tipificação do feminicídio e deve ser levada em conta para se definir adequadamente sua natureza dogmático-penal e sua comunicação no plenário. Acredito que a forma de aplicação das legislações atuais de feminicídio na América Latina poderá redundar, inclusive, em reformas legais se o âmbito objetivo da estruturalidade da violência de gênero (referente às relações desiguais de poder) não for apartado do âmbito subjetivo/motivacional da conduta criminosa em si. Em 2012, o penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni deu uma entrevista na qual criticava a criação de um tipo penal de feminicídio. Na ocasião, disse que semelhante legislação:

No va a tener eficacia porque lo que tipificaron no existe. Va a tener eficacia respecto de travestis, transexuales, de la mujer no. Porque no hay casos. El homicidio por odio se produce contra minorías. La característica que tiene es que no importa el individuo. Hay dos lesiones: una al muerto y otra, por el metamensaje, a toda la colectividad. Y acá en la Argentina nadie sale a la calle a matar una mujer porque es mujer. Es una locura, no existe [sic] (ZAFFARONI, 2015).

A visão de Zaffaroni (2015, 2017) mostra que há setores das criminologias críticas que ainda permanecem com as mesmas convicções político-ideológicas dos debates criminológicos das décadas de 70, 80 e 90, com análises do funcionamento do aparato penal centradas na estruturalidade econômico-classista, que desconhecem as pautas dos movimentos de mulheres e feministas “[...] e também pela desqualificação apriorística de suas manifestações [desses movimentos], interpretadas quase sempre como punitivistas, ou até mesmo como históricas – reatualizando o padrão masculino e heteronormativo do campo” (PRANDO, 2017, p. 18). A passagem é representativa da cegueira de gênero de parte dos juristas e do imbróglio conceitual e de níveis de análise que se tornou a discussão político-criminal de tipificação do feminicídio, bem como a discussão dogmático-penal de sua interpretação/aplicação na práxis jurídica, como notado na disputa de sentidos pela “objetividade” ou “subjetividade” da qualificadora debatida nos júris analisados no item anterior. Notei que Zaffaroni trasladou a leitura estrutural da violência de gênero contra as mulheres para o âmbito motivacional, ao concluir simplifadamente que “ninguém mata uma mulher porque é mulher”, ao passo que haveria, segundo essa ótica, assassinatos motivados por ódio contra travestis e transexuais, ou seja, a

⁶⁷ Para a discussão da estruturalidade da violência de gênero, inspirei-me nas entrevistas de Judith Butler, Angela Davis e Rita Segato disponíveis no Youtube (BUTLER, 2016; DAVIS, 2014; SEGATO, 2014).

motivação do matador era simplesmente porque a vítima era travesti ou transexual, o que não ocorreria no caso das mulheres, que não seriam mortas por ódio [sic].

A visão de Zaffaroni mostra, no entanto, desconhecimento da produção feminista na temática e das razões de política criminal que resultaram na tipificação do feminicídio em 16 países na América Latina, o que ficou novamente evidenciado em debate com Rita Segato (SEGATO, 2017a; ZAFFARONI, 2017). Na linha da antropóloga argentina, o rótulo de crimes de ódio não parece adequado à generalidade dos feminicídios nem encerra a carga de significado desses crimes de poder, pois acaba circunscrevendo-os apenas ao plano psíquico, dos sentimentos e da emoção a explicação do assassinato (SEGATO, 2016), muito embora, dentre as numerosas motivações possíveis dos feminicídios, possa estar também – ao contrário do afirmado por Zaffaroni – os sentimentos de misoginia, de ódio, de prazer, de desprezo, de posse e propriedade em relação à figura feminina e às mulheres, por sua vez retroalimentados por uma cultura patriarcal perseverante e reatualizada até os dias de hoje. A recusa à noção de “crime de amor ou paixão”, ainda muito disseminada no jargão jurídico e nos meios de comunicação, em favor da noção aparentemente antitética de “crime de ódio”, bastante difundida pelo ativismo, nesse sentido, tende a continuar a limitar os feminicídios ao âmbito psíquico e sentimental tão-somente, o que, por conseguinte, limita a compreensão da estruturalidade do feminicídio no debate público e também na construção dogmático-penal da nova figura jurídica.

Se tomada num sentido mais restrito, como exigem os princípios da determinação e taxatividade norteadores da lei penal, a noção de ódio se equivaleria à misoginia (ódio de gênero), sentimento de aversão, repulsa e rancor ao gênero feminino. Tanto pelas leis congêneres latino-americanas (UNODC, 2014a) quanto pelas circunstâncias fáticas dos feminicídios em si mesmos, percebe-se que essa hipótese de elemento subjetivo não ocorre invariavelmente em todos os casos de feminicídio, mas em especial naqueles marcados por violências sexuais, tortura, crueldade, mutilações e desfigurações do rosto, genitália e seios da vítima. A misoginia, se tomada num sentido alargado, poderia significar as mais diversas discriminações e formas de menosprezo às mulheres, mas a lei penal parece exigir a distinção mais precisa desses conceitos, para que seja possível tanto a formulação de uma acusação que não seja inepta, ou seja, da qual seja possível se exercer a plenitude de defesa ao longo do procedimento do júri, no caso brasileiro, quanto seja possível se transmitir uma mensagem inteligível à sociedade a respeito do fenômeno do feminicídio.

Mas o mais controverso nesse tipo de argumentação de Zaffaroni, se levada ao extremo, conduziria à imunidade penal de toda e qualquer forma de violência ancorada no sexismo ou no racismo, já que a sociedade é sexista e racista e não seria viável responsabilizar os indivíduos que assim agem. Assim como, em outro exemplo prosaico lembrado por Patsilí Toledo (2017, p. 50), não seria possível haver delitos contra a ordem econômica, já que a sociedade capitalista aceita e fomenta a ganância. Mas como já disse, a criminalização de condutas é uma forma legítima de o Estado sinalizar que tipo de sociedade desejamos. Um dos maiores desafios, doravante, será acomodar no âmbito da dogmática penal, da técnica legislativa e das práticas e discursos jurídicos a magnitude da categoria do feminicídio, conforme o que as teóricas feministas imaginaram para ela. Para isso, cumpre construir formulações e práticas que sejam capazes de abarcar os três níveis de violência que se manifesta na violência contra as mulheres: direta, estrutural e cultural (GALTUNG, 1969, 1990). Como lembra Patsilí Toledo (2017, p. 56, tradução nossa):

Os desafios, portanto, persistem na formulação concreta do femicídio/feminicídio, na interpretação de seus elementos ou mesmo na compreensão geral do fenômeno da violência contra as mulheres por profissionais do campo jurídico, tornando-se os principais obstáculos para a sua aplicação adequada. A maioria dos problemas de interpretação são consequência de uma compreensão criminal da violência contra a mulher que tende a transformar um problema social da violência masculina em atos individuais, sem entender as especificidades da violência estrutural contra as mulheres.⁶⁸

Tenho me referido ao longo do texto acerca da “estruturalidade” da violência de gênero contra as mulheres. Na presente passagem, aproprio-me da tipologia formulada pelo sociólogo norueguês Johan Galtung (1969), uma das referências seminais no campo dos estudos de violência e dos estudos para a paz (*Peace Studies*), para densificar mais a referida “estruturalidade” a qual tenho me reportado continuamente. Para Galtung, a violência estaria correlacionada em fluxos causais sob três manifestações: as violências direta, estrutural e cultural.

Em síntese, a violência direta seria a pessoal e visível, praticada por indivíduos contra indivíduos mediante agressões físicas, sexuais ou psicológicas e a praticada contra coletividades durante as guerras. Ela poderia ser individualizada em determinados eventos cometidos por determinados autores, como nos crimes de lesão corporal ou no cometimento de

⁶⁸ “The challenges, thus, persist in femicide/feminicide's concrete formulation, the interpretation of its elements or even the general understanding of the phenomenon of violence against women by legal practitioners, becoming the main obstacles for its proper application. Most of the interpretation problems are the consequence of a criminal understanding of violence against women that tends to transform a social problem of male violence into individual acts, without understanding the specificities of structural violence against women”.

um homicídio. É a acepção de violência mais ordinária, facilmente palpável e manifesta, sintetizada na típica relação sujeito/verbo-ação/objeto (GALTUNG, 1969).

Já a violência estrutural ou indireta, diz Galtung (1969), embora possa causar os mesmos resultados danosos, não teria um autor individual ou intencionalidade identificável e operaria continuamente no plano da invisibilidade social por intermédio dos sistemas e das instituições sociais, políticas, culturais e econômicas opressoras e excludentes, mantenedoras das desigualdades de poder e geradoras de injustiças sociais as mais perversas, tais como a fome, a desigualdade social (aí inclusas as diferenças de renda, educacionais, de expectativa de vida, emprego, moradia etc.), o racismo e a criminalização dos negros, o sexismo e a violência contra as mulheres etc. O conjunto desses sistemas em interação e seus respectivos atores é o que se chama de “estrutura”. Seria um tipo de violência indireta, embutida em processos estáveis com altos e baixos de longo prazo nas estruturas sociais, a exemplo da escravidão (seja na forma de violência direta, mediante castigos físicos aplicados ao povo negro, seja na forma de violência estrutural, via legado colonial, com os negros relegados à marginalização e aos processos de criminalização na atualidade), bem como a exemplo do machismo (seja na forma de violência direta aos corpos femininos, seja na forma de violência estrutural do patriarcado, o que se vê no dado, comprovado estatisticamente, das chances muito superiores de mulheres morrerem pelas mãos de seus parceiros afetivos do que o contrário). “Assim, quando um marido bate na sua esposa, há um caso claro de violência pessoal, mas quando um milhão de maridos mantêm um milhão de esposas na ignorância, há violência estrutural” (GALTUNG, 1969, p. 171). Alessandro Baratta (1993, p. 47), a partir de Galtung, afirma que “a violência estrutural é a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos [...]; é a forma geral de violência em cujo contexto costuma originar-se, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência”.

A violência cultural, por fim, mesclaria tanto elementos de violência direta quanto de violência estrutural e estaria relacionada aos aspectos simbólicos da existência humana que aparecem nas mais diversas manifestações culturais (artes, religião, ciências, educação, ideologias, símbolos, linguagem, discursos etc.) que fixam normas, valores e comportamentos, os quais, por sua vez, justificariam as violências direta e estrutural, tornando-as socialmente toleráveis, aceitáveis, naturalizadas e até corretas. Um dos exemplos utilizados por Galtung para ilustrar a violência cultural na linguagem é como certas línguas do tronco latim tornaram as mulheres invisíveis à inteireza da espécie humana com o uso universal do gênero masculino, assim como, no plano ideológico, a noção de que homens são mais fortes e lógicos do que

mulheres, muito embora a noção da superioridade ocidental inata branca masculina tenha sido confrontada pelos movimentos de libertação encabeçados pelas mulheres (GALTUNG, 1990, p. 298-299).

Assim, a violência cultural não constituiria a violência em si mesma, mas a linguagem, atitudes e símbolos que a legitimam, como podemos observar no caso de aspectos culturais (e não de uma cultura inteira) associados à noção de “cultura do estupro”⁶⁹ e à objetificação e desumanização de negros, mulheres e pessoas LGBT. Nesse contexto, padrões de discriminação contra determinadas pessoas e grupos seriam perpetuados, a exemplo das mulheres. Para Galtung (1990, p. 294), a violência cultural seria uma “invariante”, já que as transformações no campo da cultura são lentas. O problema, conclui o autor, é que “com a estrutura violenta institucionalizada e a cultura violenta internalizada, a violência direta também tende a se tornar institucionalizada, repetitiva, ritualística, como uma vingança” (GALTUNG, 1990, p. 302, tradução nossa). Embora se valendo do conceito de violência sistêmica em etnografia com mulheres em situação de violência, Machado e Magalhães formulam interpretação que se aproxima da estruturalidade e culturalidade da violência de gênero que afirmamos a partir da apropriação de Galtung:

[...] A história da violência sistêmica não é o contínuo endosso da sua continuidade, mas a construção de um cenário onde a “violência” está sendo nomeada e questionada, não só nos espaços da “academia universitária” ou do “movimento feminista” ou do “refinamento das elites”, mas pelos envolvidos nas históricas conflituais conjugais das mais diversas extrações sociais.

Se a “violência doméstica” está sendo posta na berlinda, com ela, está sendo questionado todo um código cultural. O valor da “violência disciplinar” está fundado num código cultural onde se legitimam ao mesmo tempo o sujeito masculino como o sujeito do poder disciplinar, o sujeito feminino como o sujeito da gestão das relações afetivas (com a clara instauração de uma ampla margem para conflitos) e o uso da força física como ato disciplinar e restaurador da ordem que obedece ao princípio da hierarquia do masculino em relação ao feminino e do parental em relação ao filial (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 27).

O que interessa destacar aqui é que não é possível seccionar a violência de gênero contra as mulheres. Ela deve ser compreendida globalmente, percebendo-se nela essa multidimensionalidade das violências direta, estrutural e cultural. Sem essa assimilação no nível do trabalho jurídico-penal na investigação, processo e julgamento dos casos de feminicídio, a nova figura jurídico-penal terá seu sentido reduzido e empobrecido apenas à violência direta analisada dentro dos cânones da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004). Noutros termos,

⁶⁹ “A expressão ‘cultura do estupro’ tem sido pouco utilizada no direito, mas tornou-se frase corrente no ativismo feminista para se referir a um conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade” (CAMPOS et al., 2017, p. 982).

reduzir a qualificadora penal do feminicídio à motivação do crime é reduzi-la à violência pessoal/direta. A compatibilização da criminalização da violência de gênero contra as mulheres (aí inclusa a figura do feminicídio em nível penal) com o reconhecimento da estruturalidade dessa mesma violência gera tensões com preceitos tradicionais da teoria do crime, como a necessidade de comprovação do elemento subjetivo específico (dolo específico, com especial finalidade de agir) com relação a todos os elementos do tipo penal em questão, isto é, a necessidade de se comprovar a culpa (no sentido lato), a responsabilidade penal subjetiva do agente como garantia materialmente constitucional de todo cidadão.

Conforme o postulado garantista *nulla action sine culpa*, não há conduta penalmente relevante sem a comprovação do elemento subjetivo do dolo/culpa, e a noção de dolo natural – adotada pela teoria finalista incorporada pelo Código Penal brasileiro após a reforma de 1984⁷⁰ – é de que compreende o saber (conhecer – elemento intelectual) e querer (ter vontade – elemento volitivo) de realização do tipo penal. Bastaria ao agente consciência de que está realizando os elementos descritivos do tipo penal objetivamente verificáveis, não o conhecimento da sua ilicitude. O problema surge quando, como no caso do feminicídio, o tipo contém elementos normativos como “por razões da condição feminino”, os quais devem ser *conhecidos e compreendidos* por valoração, a partir do que estabelece a própria lei, que definiu as hipóteses nas quais tais razões se perfazem. O agente certamente alegará a mais variadas motivações para a perpetração do feminicídio, porém a tradução e qualificação jurídica dessas motivações se dará pelos aplicadores da lei e de acordo com a literatura de violência de gênero, senão ficaria sempre ao alvedrio exclusivo do agente eleger, por exemplo, uma motivação aparentemente não-sexista que lhe favorecesse e afastasse o tipo de feminicídio.

Não bastaria *conhecer* que se está matando uma mulher, mas, além disso, *compreender* que se está matando “por razões da condição de sexo feminino”. Poder-se-ia argumentar que a compreensão dos elementos normativos poderia se dar com base nas normas sociais vigentes, todavia foi a própria Lei 13.104/2015 que definiu as hipóteses nas quais os elementos normativos se configuram. E tais hipóteses foram positivadas de modo objetivo, de modo que matar mulher nesses contextos descritos objetivamente e percebidos pelo agente (violência doméstica e familiar contra a mulher e menosprezo ou discriminação à condição da mulher), já configuraria o tipo de feminicídio. Como se trata de legislação contra-hegemônica, seguir as

⁷⁰ A teoria do crime indica que o dolo natural estaria situado na tipicidade, ao passo que o dolo normativo englobaria a consciência atual da ilicitude e estaria na culpabilidade.

normas sociais tradicionais significaria reproduzir, por intermédio do sistema de justiça, as normas patriarcais e discriminatórias desde sempre vigentes. Sobre essa aparente incompatibilidade das duas matrizes de compreensão (violência direta x violência estrutural) e a necessidade de combater a violência em todas as suas dimensões, afirma Galtung (1969, p. 171-172, tradução nossa):

A quinta distinção a ser feita é quanto à violência ser intencional ou não-intencional. Esta distinção é importante quando a culpa deve ser decidida, uma vez que o conceito de culpa esteve mais ligado à intenção, tanto na ética judaico-cristã quanto na jurisprudência romana, do que à consequência (enquanto a presente definição de violência [do próprio Galtung] está inteiramente localizada no plano da consequência). Esta conexão é importante porque traz para o foco um viés tendencioso no pensamento sobre violência, paz e conceitos relacionados: sistemas éticos dirigidos contra a violência intencional facilmente falharão em capturar a violência estrutural em suas redes - e, portanto, podem pegar os peixes pequenos e deixar o peixe grande solto. A partir desta falácia, não se segue, em nossa mente, que a falácia oposta de dirigir toda a atenção contra apenas a violência estrutural é elevada em sabedoria. Se a preocupação é com a paz, e a paz é ausência de violência, a ação deve ser dirigida contra a violência pessoal e estrutural; [...].⁷¹

Fiz essa digressão sobre a estruturalidade da violência de gênero (elemento fundante de ações afirmativas) porque, na linha de raciocínio de Zaffaroni e outros juristas, seria possível concluir pela imprescindibilidade de atrelamento dos crimes e dos feminicídios a motivações e elementos subjetivos específicos de gênero, sob pena de se legitimar as ações criminosas dos agressores, desresponsabilizando-os, ao se imputar a “culpa” das condutas violentas às estruturas sociais e à cultura. No entanto, esse é um raciocínio falacioso e é aí que a classificação de Galtung tem uma força explicativa valiosa na nossa discussão. A violência cultural justifica e legitima as violências estrutural e também a violência direta/pessoal, praticada pelo indivíduo, que, pelas normas sociais, portanto, pode ter sua conduta aceita e justificada, porém não fica isento de responsabilidade penal pela violência direta praticada. Aliás, é comum o argumento, suscitado em autodefesa, por parte de ofensores de mulheres, de que tiveram uma “criação, educação ou socialização machistas”, “que foram ensinados a agir daquela forma”, de que são “vítimas culturais” etc., como se esses fatores constituíssem eximentes de culpabilidade penal, como a inexigibilidade de conduta diversa, por exemplo. Mas seriam esses homens espécie de

⁷¹ “The fifth distinction to be made is between violence that is intended or unintended. This distinction is important when guilt is to be decided, since the concept of guilt has been tied more to intention, both in Judaeo-Christian ethics and in Roman jurisprudence, than to consequence (whereas the present definition of violence is entirely located on the consequence side). This connection is important because it brings into focus a bias present in so much thinking about violence, peace, and related concepts: ethical systems directed against intended violence will easily fail to capture structural violence in their nets - and may hence be catching the small fry and letting the big fish loose. From this fallacy it does not follow, in our mind, that the opposite fallacy of directing all attention against structural violence is elevated into wisdom. If the concern is with peace, and peace is absence of violence, then action should be directed against personal as well as structural violence; (...).”

autômatos das normas sociais machistas? Até que ponto estaria afetada a capacidade de agir (agência) desses sujeitos em agir diferentemente?

Galtung (1969) questiona se haveria mesmo distinção entre os conceitos que ele apresenta de violência estrutural e direta/pessoal, para afirmar positivamente que, sim, há. Se o ofensor toma sua decisão de cometer a violência pessoal não por si próprio, mas com base nas expectativas impostas como normas quanto aos seus papéis sociais, sob pena de a violência estrutural ser uma mera abstração e não algo que guie ações individuais, então aquelas alegações autodefensivas mencionadas no parágrafo anterior não poderiam (“expectativas da estrutura”, diz Galtung) servir de desculpa para a violência pessoal praticada? Pelo raciocínio de Galtung, não, pois a questão da culpa continua sendo importante e a diferença qualitativa das ações permeadas de violência pessoal e estrutural é a resposta. A questão seria saber se a violência está estruturada de tal forma que constitui um elo entre o autor da violência e o objeto da violência, o que advém de uma leitura externa, e não como esse elo é percebido pelas pessoas na canalização da violência em si. “As consequências objetivas, e não as intenções subjetivas são a principal preocupação” (GALTUNG, 1969, p. 178). Por essa linha de raciocínio de Galtung, a assertiva de Zaffaroni, acima transcrita no início do presente tópico (“ninguém mata uma mulher porque é mulher”), é incabível, pois está apartada das dimensões da violência de gênero contra as mulheres apontadas pelos feminismos e que acarretaram a emergência da categoria do feminicídio.

Alessandro Baratta (1993) também atenta para as limitações do sistema de justiça criminal para reagir à violência estrutural e à defesa dos direitos humanos, já que o sistema só enxergaria uma parcela ínfima de violências individuais, descontextualizadas da sua estruturalidade e de uma multiplicidade de outras violências, inclusive a própria violência estrutural, sequer abarcada pelos tipos penais das legislações ou pelos processos de criminalização. Segundo Baratta, a resposta penal à violência sofrida pelos estratos marginalizados seria insuficiente, de caráter simbólico e não instrumental. Todavia, a exemplo dos movimentos feministas que reivindicaram reformas legais quanto a crimes sexuais, ressalva que, nessas hipóteses, a função simbólica poderia “representar um momento de ação civil e política para a defesa e reafirmação dos direitos humanos; por exemplo, depois que se tenham consumado na impunidade formas de violação generalizada e constante” (1993, p. 56). Ao criticar a despolitização do pensamento penal tradicional, que se preocupa apenas com comportamentos individuais, Baratta propõe uma política criminal alternativa compromissada

com a defesa dos direitos humanos, que tenha “por objeto as situações e não somente o comportamento dos atores implicados nelas” (1993, p. 59).

Parecem ambíguos alguns discursos da militância feminista e dos juristas que defendem a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio com assertivas como “não matou por ciúmes”, “não matou porque foi traído”, “mas matou porque era mulher”. Ora, aqui há uma confusão ao se misturar o âmbito motivacional imediato da conduta com as razões estruturais da violência de gênero contra as mulheres, ambas as acepções mediadas pela categoria “motivação de gênero”. E o teste trivial que deve ser feito é da pergunta ao autor do crime acerca do motivo do crime, quando concluimos que o autor responderá que “não matou ela porque ela era mulher”. Mas a afirmativa de que matou por isso ou aquilo não retira a estruturalidade do gênero. As motivações estarão estruturadas pelo gênero, a ponto de poder haver “múltiplos focos” de conflito estruturados pelo regime de gênero (MACHADO, 2016) e ser possível a afirmativa em nível estrutural de que mulheres morrem pelo regime do gênero, pelo fato de serem mulheres. Além disso, etnografias com mulheres em situação de violência apontaram o seguinte:

Ciúmes ou “reação masculina ao ralar das mulheres” são os principais motivos relatados como capazes de desencadear a violência física. [...] As cenas de ciúmes aparecem como o cenário preferido dos assaltos identitários. Os ciúmes enredam os investimentos subjetivos. [...] Em todos esses relatos [de mulheres em situação de violência], os ciúmes parecem operar como um “coringa”, aquele significante que permite o travestimento das questões amorosas em questões de poderes e direitos e vice-versa. [...] Mas há uma diferença entre a forma em que os homens e as mulheres articulam violência a ciúmes.

Quando perguntadas sobre a cena, o momento e os motivos da primeira agressão, e das agressões subsequentes, as nossas entrevistadas revelam sempre duas grandes linhas de raciocínio: ou alguma associação com o ciúmes, ou então como a reação masculina ao “ralhar” disciplinar da mulher (função materna). [...]

Porque os ciúmes são percebidos pelas envolvidas e envolvidos nas relações conjugais como manifestação de amor, os ciúmes são percebidos sempre mais do que manifestação arbitrária da possessividade masculina. Eles interpelam àquela acusada que se examine e pergunte se não deu razão para os ciúmes. O que tem ciúmes, imediatamente reafirma que deseja a mulher e que exige nela ver a expressão única de que nada deseja além dele (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 32-34).

A explicação estrutural, no entanto, é uma constatação de quem observa (uma observação de segunda ordem, na perspectiva sistêmica), não de quem comete o feminicídio e está presente também nas discussões teóricas e políticas da criminalização de outras formas de opressão, como o racismo e a homofobia. Ao fazer um balanço sobre seus percursos de pesquisa na interface entre criminologia e racismo, sustenta Evandro Piza Duarte (2017, p. 06-07):

De fato, nossa tarefa não pode ser “apenas” tentar purificar nossos corações, mas compreender de que modo nossas crenças estão relacionadas à problemática interação entre arranjos sociais e nossas opções individuais, o que nos leva a uma questão

central, “Como pensamos o racismo como opressão resultante das estruturas sociais e o racismo como ato praticado por um agente?”, e a uma confusão recorrente sobre o tema, “o racismo é um problema da maldade humana ou dos “corações impuros”.

O tema foi desenvolvido por Sally Haslanger, a partir da oposição entre opressão do agente e opressão estrutural, mas encontra certa tradição no desenvolvimento da conceituação das formas de racismo, especialmente de racismo individual e institucional. Segundo a autora, na primeira forma, “o foco recai em indivíduos ou grupos e suas ações; é objetivo da nossa melhor teoria moral possível nos dizer quando a ação em questão é errada”. Neste tipo de opressão, trata-se de uma opressão determinável, em que é possível apontar o opressor e, de certa maneira, as eventuais vítimas. Já no segundo caso, “o foco recai em nossos arranjos coletivos – nossas instituições, políticas e práticas – e uma teoria da justiça deve fornecer as avaliações normativas da injustiça”.

Assim, na opressão estrutural, muitas vezes é difícil identificar um agente determinado e uma intencionalidade manifesta. Neste sentido, a ideia de uma opressão institucionalizada se contrapõe à visão liberal do ofendido como uma identidade perfeitamente fechada, pois ela reside justamente na multiplicidade e na interseccionalidade nas quais as pessoas estão inseridas no mundo. Ademais, ela está atrelada ao histórico e à maneira não-acidental que determinada instituição se dirige em relação a um grupo social específico, contribuindo ou não para a perpetuação de situações de desigualdade e injustiça. Num exemplo simples, um tirano pode ser bom ou mau, mas a tirania é sempre injusta. A questão, todavia, como aponta Sally Haslanger, não é substituir a análise individual pela estrutural, mas perceber de que modo elas estão relacionadas. Há, efetivamente, quem, num cenário de opressão estrutural, produza novas opressões mediante suas ações individuais. No sentido inverso, a pureza de nossos corações (sempre impuros) deve ser medida pela capacidade de diminuirmos as injustiças da opressão estrutural na qual estamos envolvidos.

Nos 5 plenários observados, flagrou-se vitoriosa a tese da qualificadora como objetiva e, portanto, cumulável com qualificadoras subjetivas (motivos torpe e fútil). Entretanto, perdura uma confusão conceitual e interpretativa que vem diminuindo o espectro de incidência da Lei Maria da Penha, deixando-se mulheres em situação de violência de gênero desguarnecidas e fora do alcance da Lei, como nos exemplos verificados por Machado (2016), o que também está a influenciar as práticas no plenário do júri.

O teste de verificação se incide ou não a Lei Maria da Penha no caso concreto, ou seja, se há “violência baseada no gênero” nos termos do art. 5º, caput, da Lei 11.340/2006 tem sido corriqueiramente, inclusive para os juízes do Tribunal do Júri que entendem pela natureza subjetiva da qualificadora (como foi o caso do júri 2), formular a pergunta “o ofensor agiu como agiu porque a vítima era mulher?” ou ainda “o ofensor agiu como agiu por causa da vulnerabilidade/hipossuficiência da condição de mulher?” O problema teórico-metodológico aqui é que tal pergunta só faz sentido para o observador de segunda ordem (observador externo) e é de natureza estrutural, diz respeito às razões estruturais de gênero, e não à motivação de que o ofensor se valeu ao cometer o ato de violência, apesar de não se negar que a motivação quase sempre é estruturada pelo gênero. Melhor seria que violência *baseada* no gênero fosse

lida como violência *estruturada* no gênero, como aquela que é resultante das desigualdades sustentadas pelas construções sociais das masculinidades e feminilidades:

A especificidade da violência de gênero, no quadro dos conflitos interpessoais, é de tal ordem que podemos chamá-la de violência interpessoal de gênero, pois ela tem como centralidade de significado os conflitos identitários de gênero. Não só a “violência doméstica” entre homens e mulheres é uma violência de gênero, mas também a violência entre homens e homens, mulheres e mulheres, e não só dos heterossexuais, mas também dos homossexuais e dos bissexuais. Qualquer violência é transversal à questão de gênero, mas estamos entendendo por violência de gênero aquela em que o sentido central está dado pelo conflito referido à construção de gênero (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 37).

É preciso, portanto, separar dois níveis de pensamento, a leitura da estruturalidade da violência de gênero e a leitura do móbil imediato da conduta, do que estava na psique e no dolo do agente ao ter agido como agiu. A pergunta motivacional deve ser adequada inclusive a quem se imputa a violência: “por que fez isso, por que agiu como agiu?”. Já a pergunta estrutural vai além, pois demanda os conhecimentos das ciências sociais e dos feminismos para compreender o porquê de categorias desses campos (como *gênero* e *feminicídio*) acabaram sendo positivadas no campo jurídico por leis especiais. Os atores jurídicos, representando o próprio Estado, têm que incorporar tais categorias sem ignorá-las ou deturpá-las. Uma vez positivo o teste para a presença de violência de gênero no caso, deve incidir a Lei Maria da Penha, assim como deve incidir a Lei do Feminicídio nos casos que tramitam nas varas do Tribunal do Júri. As motivações das violências de gênero contra as mulheres podem ser múltiplas, e nem sempre elas estarão relacionadas diretamente e expressamente à figura da mulher (MACHADO, 2016). Os atos de violência na conjugalidade não são isolados, mas integram uma estrutura simbólica mais ampla e complexa. “[...] As alegadas ‘causas’ de agressão identificadas nas denúncias [peças acusatórias do Ministério Público] [...] apenas esboçam um conflito conjugal de proporções que em muito ultrapassam os motivos ali registrados” (PINHEIRO; FREITAS, 2013, p. 62).

O importante é perceber, a partir das dimensões explicativas da violência de gênero (dominação/exploração, patriarcado e relacional) como identificar traços e dados que permitem delinear as trajetórias e histórias de vida dos envolvidos para enxergar como o gênero permeia as relações entre homens e mulheres que se tornam relações conflituosas por vezes fatais. O propósito é trazer à tona a dimensão política das mortes violentas de mulheres. Seja nos milhares de casos corriqueiros que tramitam nos Juizados de Violência Doméstica, seja nos casos de feminicídio tentado ou consumado no Tribunal do Júri, após a verificação dos motivos fáticos das condutas, é preciso pensar estruturalmente e resgatar nossa historicidade e as

desigualdades considerando toda a população feminina e perguntar “por que somente mulheres morrem dessa forma ou ao menos, estatisticamente, são as mais afetadas por esse tipo de violência extrema e letal?” ou “por que são elas que morrem no espaço da casa ou nas mãos de namorados, maridos e companheiros ou de ex-namorados, ex-maridos, ex-companheiros, senão pelo fato de serem mulheres?”. Essas possibilidades de se explorar a perspectiva de gênero não foram observadas nos plenários, o que também não era esperado, tendo em vista a complexidade da temática.

As narrativas detectadas nas quesitações da causa de diminuição de pena nos júris 3 e 4 (o chamado privilégio) também remeteram a razões estruturais de gênero (que não foram abordadas nos plenários), pois é comum que sejam inseridas narrativas de provocação da vítima quando ela se desatreia dos papéis ou do comportamento esperado das mulheres sob uma ordem moral patriarcal. É quando o agressor é chamado de corno, de “mulherzinha”, de maricas, de fraco ou covarde (ou como nos casos dos júris 3 e 4, a descoberta de traição ou o desprezo e indiferença da vítima a uma ameaça de suicídio do réu), epítetos negativos e não esperados para o gênero masculino, que sucede a desonra masculina, quando fica ferida a honra do macho como incapaz de controlar, comandar e satisfazer sexualmente sua parceira, que cometeu ou teria cometido infidelidade por conta da inépcia masculina. É quando o homem tem sua masculinidade questionada e é esperada socialmente uma resposta violenta da sua parte à “provocação” de que não foi viril o bastante para garantir a fidelidade da sua parceira. Agir de forma diferente significaria negar a condição de homem perante os próprios pares (SEGATO, 2016, 2017a). Qualquer expressão supostamente feminina (de aceitação ou resignação ou ainda o respeito à autodeterminação e desejos sexuais femininos, por exemplo) é associada de forma abjeta e repulsiva às masculinidades homossexuais. A própria sexualidade feminina passa a ser um ativo e propriedade masculinos de que depende a respeitabilidade dos homens, reificando as mulheres como objetos sexuais de livre uso e disposição dos homens (ELUF, 2014; MACHADO, 2011; MACHADO; MAGALHÃES, 1998).

Daí a incongruência dogmático-penal de o acolhimento do quesito do privilégio (violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima) implicar a exclusão da votação da qualificadora do feminicídio e, por conseguinte, afastar automaticamente o entendimento de que aquela conduta se cuida de um típico feminicídio. Essa constatação interpela a técnica legislativa eleita para a positivação penal do feminicídio na forma de qualificadora. Como tipo penal autônomo com pena equivalente a delito qualificado, a figura

do feminicídio não seria automaticamente excluída e seria votado normalmente eventual privilégio (causa de diminuição de pena) alegado nos debates em plenário.

As razões de gênero estruturam as motivações de homicídios entre homens, quando o exercício das masculinidades (por desafio, rivalidade, coragem, enfrentamento, força), conjugados a outros fatores, tem contribuição preponderante na criminalidade violenta intragênero-masculino (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013). Como afirma Segato, as primeiras vítimas do mandato de masculinidade são os próprios homens (SEGATO, 2017c). E há casos de violência entre mulheres também estruturalmente motivadas pelo gênero. Por exemplo, os casos de violências praticadas por mulheres contra amantes de seus companheiros. O que justifica chamar a atenção para os casos da vitimização fatal feminina é que esse tipo de criminalidade ancorada em razões de gênero as atinge desproporcionalmente em relação ao gênero masculino, o que justifica o destaque da figura do feminicídio no Código Penal e da criminalização da violência de gênero de forma geral com a incidência da agravante (trazida pela Lei Maria da Penha) do art. 61, II, “f”, do Código Penal. Por outro lado, esse entendimento pode colidir com princípios básicos da teoria do crime, como dito. A outra opção dogmático-penal seria considerar a qualificadora do feminicídio *sui generis* e votá-la mesmo que o privilégio tenha sido acolhido.

Para se oferecer soluções coerentes do ponto de vista dogmático-penal, não fará sentido termos narrativas fáticas idênticas, como a motivação do ciúme ou do sentimento de posse, e utilizá-la, no caso de a vítima letal ser uma mulher, a qualificadora do feminicídio, e, no caso, de o agressor se deparar com sua ex na companhia de outro homem, atingir fatalmente este, mas não atacar a mulher, como ocorre em muitos casos. Em ambas as hipóteses, a motivação é a mesma e não faria sentido termos narrativas das qualificadoras subjetivas idênticas, mas, no entanto, distingui-la pela condição da vítima, ou seja, no caso de uma vítima masculina, a qualificadora seria o motivo torpe e, no caso de uma vítima feminina ex-parceira afetiva do agressor, teríamos o feminicídio, por razões de gênero, quando, a rigor, em ambos os casos, há razões estruturais de gênero que explicam os desfechos trágicos.

Do mesmo modo que, no interrogatório do indiciado ou acusado, não se indaga “o senhor matou ela porque ela era mulher?” ou ainda, considerada a estruturalidade do racismo nas mortes das mulheres negras, não faz sentido se indagar, quando imbricada com outros marcadores interseccionais de opressão, como lesbofobia, transfobia ou racismo, “o senhor matou ela porque ela era negra?” ou “o senhor matou ela porque ela era lésbica?” ou “o senhor

tinha ódio e aversão a mulheres?” Ora, se a leitura externa pelo aplicador da lei é afirmativa da existência da violência de gênero ou mais específica, de gênero conjugada com racismo, transfobia ou lesbofobia, adianta de alguma coisa o acusado, no exercício da autodefesa, negar tal “motivação”? Por isso parece ser inadequado querer adentrar a psique do autor do fato. A mirada tem de se voltar para as circunstâncias objetivas da conduta e da trajetória de vida dos envolvidos.

O cenário sugere, ao mesmo tempo, a incapacidade das clássicas teorizações sobre o crime darem conta da totalidade e complexidade dos processos de criminalização da violência de gênero contra as mulheres, pois referidas teorizações foram pensadas para conflitos adversariais fechados entre dois indivíduos universais e iguais, hermeticamente analisados como um episódio isolado e particular desses indivíduos, e como se o dano desse evento (conjuntural) fosse pontual e mensurável segundo aspectos circunstanciais e pessoais dos envolvidos apenas, invisibilizando a estruturalidade da violência de gênero. Essa preocupação é apontada por algumas estudiosas também com relação às (des)vantagens de associar as concepções de direitos humanos com a definição de feminicídio, pois deixariam “de fora o caráter estrutural, sobre o qual as defensoras do patriarcado insistem” (PASINATO, 2011, p. 231).

Assim, as teorias do crime passaram ao largo da estruturalidade de gênero, raça, classe, geração, dentre outros marcadores de opressão que tornam as relações de poder entre tais indivíduos desiguais (PRANDO, 2016, p. 128). O direito penal liberal é ainda o mesmo que vê como suficiente a igualdade formal-jurídica entre homens e mulheres prevista em textos legais. Como constatou Gumieri (2013, p. 56) em pesquisa anterior sobre processos judiciais de feminicídios (julgados antes da vigência da Lei 13.104/2015), “em geral, esses atores judiciais [Ministério Público e Judiciário] caracterizaram a violência de maneira individualista, isolada e despolitizada, atribuível a desentendimentos domésticos, relacionamentos disfuncionais ou ciúmes exagerados”. Para Machado (2011), as interpretações jurisprudenciais hegemônicas partem da premissa errada de que os conflitos permeados de violência contra as mulheres se dão “entre iguais em poder simbólico e em força física”, além de analisarem tais conflitos como se fossem “eventos únicos”, cuja consideração se esgotaria de *per se*. A concomitância de qualificadoras subjetivas e do privilégio do § 1º do art. 121 do CP (de matriz psíquica, motivacional, individual) e da qualificadora objetiva do feminicídio (de matriz estrutural) parece desnudar a um só tempo a responsabilidade do agente no nível individual sem que a

opressão estrutural seja olvidada. E pelo que se extrai das falas no plenário, o debate de gênero não fica necessariamente prejudicado.

Trata-se de uma leitura externa que o aplicador da lei e os julgadores (jurados) devem fazer, sem necessidade de se adentrar na instância psíquica do agente, ou seja, trata-se de uma verificação objetiva que não se circunscreve ao âmbito pessoal-individual. Ao se insistir que se trata de uma anomalia psíquica pessoal, da “natureza” do agente, oblitera-se a dimensão política que as primeiras teóricas imaginaram para a nomeação da matança de mulheres pelo regime do gênero, qual seja, a de desnudar que tais mortes são resultado de uma conjugação de desigualdades estruturais entre os gêneros, que resultam num continuum de vulnerabilidades crescentes em desfavor do gênero feminino que deságuam no feminicídio. Nesse sentido, o gênero aparece como estruturante dos focos de conflitos das mais diversas motivações de conduta (MACHADO, 2016). No campo da estruturalidade, não interessa saber se, necessariamente, o agente tinha uma “vontade consciente especificamente machista” ao agir como agiu, ou seja, se tinha consciência de que a sua conduta feria o princípio da igualdade de gênero. Para o agente, afinal, o exercício de poderes patriarcais nada mais seriam que “exercício regular de direito”, de modo que atitudes e condutas violentas foram assimiladas e naturalizadas, inclusive por parte de mulheres em situação de violência.

3.3 A qualificadora é para punir mais? Os debates e as penas aplicadas

Um ponto desconstruído a partir da empiria dos plenários, tanto pelas falas quanto pela leitura das sentenças condenatórias, foi o de que o feminicídio, no caso brasileiro, seria uma figura penal para se punir mais. Acreditei que o Conselho de Sentença, composto de jurados leigos, poderia ser influenciado pela atual onda conservadora que domina os debates nos espaços públicos (redes sociais digitais e grande imprensa), nos quais pululam ora clamores punitivistas, ora reflexos antifeministas ou manifestações de *backlash* (FALUDI, 2001) no sentido de que a definição criminal de feminicídio como qualificadora (portanto, com punição maior) colocaria a vida das mulheres como de maior valor do que a vida dos homens [sic], quando se sabe que se trata de uma distorção e incompreensão dos principais motivos feministas que justificaram a tipificação do feminicídio, em especial no caso brasileiro, no qual a exasperação de penas apareceu como secundária (OLIVEIRA, 2017b).

O próprio Código Penal brasileiro não faz distinção entre o valor da vida de homens e mulheres. A vida de um gênero não é pior ou inferior ao do outro. A distinção se dá no plano da explicação estrutural de que mulheres morrem pelo seu gênero e é preciso que o sistema de justiça e a sociedade se atentem para isso. Esse tipo de reação antifeminista ainda gera, mesmo após mais de 2 anos de vigência da nova tipificação, propostas no debate público de revogação da tipificação do Código Penal (ELUF, 2017), a exemplo da sugestão legislativa nº 44/2017, de iniciativa popular, no âmbito do Senado Federal (BRASIL, 2017), assim como já se propôs retirada do termo “gênero” da Lei Maria da Penha. O promotor do júri 1, na sua fala aos jurados, disse, ao citar trecho de Wânia Pasinato (que o promotor identificou como “socióloga, pesquisadora e consultora da ONU Mulheres no Brasil”) constante da ferramenta online Dossiê Femicídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

Em determinado ponto da sua fala, o promotor do júri 2 afirmou que, se ele fosse o promotor da denúncia, teria acrescentado a qualificadora do motivo torpe (sentimento de posse) e a qualificadora do meio cruel (pois o réu teria irrogado desnecessário sofrimento à vítima). Disse ainda:

O Dr. Fulano de tal entende [mencionou o promotor de justiça subscritor da denúncia que após apenas a qualificadora do feminicídio, por entender que ela é motivacional] que, especificamente quanto a esse tipo de caso, morte ou tentativa de assassinato de mulher, em condição de violência doméstica e familiar contra a mulher, que nessa situação essa qualificadora seria incompatível com outras qualificadoras. Mas eu não penso assim. Se a denúncia fosse minha, não iria ter uma qualificadora só não...

No excerto acima, uma parte da discussão em torno da natureza da qualificadora do feminicídio foi adiantada, com crítica à capitulação jurídico-penal dada pelo promotor signatário da denúncia. Essa discussão acabou não tendo maiores desdobramentos nos debates, pois a defesa não sustentou o afastamento da qualificadora, mas tese única de ausência de dolo. Mas é importante realçar aqui para o uso retórico que se faz também do número de qualificadoras tanto nos discursos do plenário do júri quanto na mídia, ao se referir a homicídio “duplamente, triplamente ou quadruplicamente” qualificado, classificação a indicar, em tese, a maior gravidade da conduta do autor do crime e a necessidade de maior pena no caso sob julgamento.

Em termos de aumento de punitividade (no sentido estrito de penas maiores), entretanto, o somatório de qualificadoras não implica, automática e necessariamente, um aumento de penas, tudo dependendo da dosimetria alinhavada pelo juiz-presidente ao sentenciar o réu, quando as circunstâncias do crime, ainda que não estejam narradas na forma de qualificadoras, podem ser consideradas. Pela prática judiciária e pela atual orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, a incidência concomitante de circunstâncias qualificadoras não implica *a priori* maior severidade da pena, estando a fixação desta a depender da combinação discricionária de outros critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, conforme as circunstâncias de cada caso concreto. Predomina na prática judiciária a orientação de que, na fixação da pena, uma das circunstâncias qualificadoras é utilizada para qualificar o crime (estabelecendo-se o patamar inicial da pena em 12 anos no curso da dosimetria) e as demais circunstâncias, acaso acolhidas pelo Conselho de Sentença, são consideradas a título de agravantes, cujo *quantum* de aumento fica no âmbito da discricionariedade argumentativa do juiz togado. Tanto que pode haver (como de fato há) casos de homicídios (ou de qualquer outro crime) com uma qualificadora que pode ter pena maior do que outro homicídio com duas ou três qualificadoras reconhecidas na sentença condenatória, e isso porque a fixação da pena não decorre de fórmula matemática, donde a soma aritmética de qualificadoras implicaria exasperação da pena.

Nos dois únicos casos de feminicídio tentado observados (júris 1 e 2), o júri 1 (com 3 qualificadoras acolhidas pelos jurados) teve pena final inferior ao do júri 2 (com 1 qualificadora apenas, no caso, a caracterizadora do próprio feminicídio). O fato de se ter apenas a qualificadora do feminicídio não implicou maior incursão sobre essa categoria nos debates, ao passo que, no júri 1, apesar de haver 3 qualificadoras, houve um enfoque expressivo à temática do feminicídio, que tomou boa parte da fala do promotor na sua sustentação durante os debates. Do mesmo modo, no júri 4 houve uma pena final de 23 anos de reclusão pela condenação em 4 qualificadoras (motivo torpe, asfixia, dificuldade de defesa e feminicídio), além do crime de destruição de cadáver, ao passo que, no júri 5, houve uma pena final praticamente idêntica (de 22 anos e 7 meses de reclusão) pela condenação em 2 qualificadoras apenas (motivo torpe e feminicídio) e pelo crime de destruição de cadáver, o que está a indicar que a fixação da pena final envolve inúmeros critérios legais e discricionários. A cumulação de qualificadoras, por si só, não implicou automático aumento de pena, ou seja, aumento de punitividade.

Tanto no júri 1 quanto no júri 2, a causa de aumento de pena trazida pela Lei do Feminicídio no § 7º, III, do art. 121 do CP não foi aposta na denúncia, apesar de ambos os

crimes terem sido praticados na presença de crianças, filhas das vítimas, respectivamente, com 8 e 5 anos de idade, ambas, de acordo com a prova produzida em plenário, tendo ficado traumatizadas e com medo dos réus, os genitores delas. Também no júri 5, a causa de aumento de pena trazida pela Lei do Feminicídio de cometimento do crime contra pessoa maior de 60 anos não foi narrada pelo Ministério Público na peça acusatória. Ou seja, em 3 dos 5 júris observados, a acusação não apôs na denúncia causas de aumento trazidas pela nova legislação, denotando, aparentemente, negligência na atuação do Ministério Público ou mesmo desinteresse em maior punição por parte do órgão acusatório.

Em determinado ponto da réplica do júri 4, a acusação sustentou que a aprovação do privilégio redundaria em impunidade, pois poderia excluir, automaticamente, as qualificadoras do motivo torpe e até mesmo do feminicídio, a depender do entendimento do juiz que presidia a sessão, que poderia considerar a qualificadora do feminicídio de natureza subjetiva e julgar prejudicada sua votação. Aqui, a necessidade de reconhecimento do feminicídio foi associada na sustentação da acusação como risco de impunidade e não como excesso de punição:

[...] mas o que a defesa quer de fato, senhores jurados, o que a defesa quer de fato é a impunidade, impunidade, e digo a Vossas Excelências por que. Reconhecer que esse homicídio é privilegiado, automaticamente, sem que Vossas Excelências sejam questionados, automaticamente os senhores estarão excluindo, só uma resposta positiva a essa pergunta, todas as qualificadoras dessa acusação de natureza subjetiva, o motivo torpe, por exemplo, e o próprio feminicídio a depender do entendimento de Sua Excelência o juiz-presidente. E mais do que isso, além de estar excluindo automaticamente essas qualificadoras e reduzindo drasticamente a pena dele, a um patamar que beira, que beira não, que transpassa a impunidade, Vossas Excelências estarão também dizendo que o homicídio de vítima, estarão dizendo aqui na presença do pai, da mãe, das irmãs, que o homicídio de vítima não foi um crime hediondo. É isso que a defesa está pedindo sem dizer essas palavras à Vossas Excelências, sem esclarecer o que está por trás das cortinas. Vossas Excelências estarão dizendo, não há qualificadora do feminicídio, não há qualificadora do motivo torpe e também esse crime não é hediondo. O que significa dizer que o crime não é hediondo, significa que qualquer pena que ele pegar, que a partir desse momento já será muito menor do que ele merece pelo o que fez, ele cumprirá 1/6 dessa pena, 1/6.

Na mesma linha, no júri 5, o promotor alegou na réplica que o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio implicaria impunidade, pois o caso teria tratamento de homicídio simples, não-hediondo, com progressão de pena benéfica, com cumprimento de apenas 1/6 da pena. E quando explanava sobre os objetivos da tipificação do feminicídio e pedia que os jurados acolhessem tal qualificadora, disse, de passagem, “que o legislador despertou para criar uma forma de punição maior”. Foi o único plenário em que, no momento dos debates, o propósito de “mais punição” esteve associado à tipificação da nova figura penal.

A disputa em torno da natureza da qualificadora (se objetiva ou subjetiva) não se restringiu à finalidade de exasperação da pena final, mas também se referiu a uma disputa discursiva sobre a *ratio legis* da tipificação do feminicídio e sobre combate à impunidade, um dos motes da tipificação (OLIVEIRA, 2017b). A aplicação da Lei do Feminicídio, a longo prazo, poderá desvelar níveis de impunidade⁷² antes desconhecidos em âmbito nacional e proporcionar a coleta de informações imprescindíveis à formulação de políticas públicas preventivas dos feminicídios. Convém lembrar ainda que as penas cominadas em abstrato à nova figura do feminicídio nos demais países da América Latina também não discrepam da pena fixada pela nova legislação brasileira. O estudo de legislação comparada de feminicídio (MATSUDA et al., 2015, p. 27) permite concluir que, mesmo com a superveniência de novas causas de aumento no feminicídio no Código Penal brasileiro, ainda ficamos muito aquém das penas cominadas ao feminicídio nos países latino-americanos vizinhos (com previsão de penas que variam entre 20, 30, 40 e 50 anos e até prisão perpétua), e isso sem se considerar se as condições de execução penal nesses países são mais flexíveis ou mais rigorosas (tempo maior ou menor para benefícios ou progressão de regime em meio aberto) ou mesmo mais degradantes e subumanas do que no Brasil:

No que se refere à punição [do feminicídio], é possível verificar variações não só em relação ao *quantum* da pena de prisão, mas também no atinente aos parâmetros a partir dos quais se dá a aplicação da sanção: (i) pena fixa (30 anos, sem direito a indulto, na Bolívia, e perpétua na Argentina); (ii) pena mínima de 15 anos de duração sem previsão de limite máximo no tipo, tendo a forma agravada pena mínima de 25 anos (Peru); (iii) pena variável entre intervalos fixos (exemplos: de 20 a 35 anos na Costa Rica e na Venezuela, de 25 a 40 anos na Colômbia, de 30 a 40 anos em Honduras, de 30 a 50 anos em El Salvador, de 25 a 50 anos na Guatemala, de 40 a 60 anos no México, de pena majorada até a prisão perpétua no Chile). No Equador, a pena cominada é de 22 a 26 anos na hipótese do feminicídio, mas a lei prevê a aplicação da pena máxima quando ocorrem circunstâncias agravantes (artigos 141 e 142 do Código Orgânico Integral Penal). Outras legislações também vinculam a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes à pena fixada e mais agravada, como o Peru, que prevê prisão perpétua nesses casos” (MATSUDA et al., 2015, p. 27).

⁷² Assim como o punitivismo, a impunidade é uma categoria com semântica alargada, cujos critérios de mensuração quantitativa e qualitativa variam (ADORNO; PASINATO, 2010; HAAG, 2013; MACHADO et al., 2010; OEA, 2008b; RIBEIRO; COUTO, 2014; SAPORI, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descobrir quais eram as práticas jurídicas no plenário do júri sob a vigência da Lei do Femicídio foi a interpelação central da presente pesquisa. Para além da legitimidade democrática dos feminismos, assim como de outros movimentos sociais na reivindicação de pautas criminalizantes, a tipificação do feminicídio foi mobilizada por dimensões “não-penais” que vão além da instrumentalidade clássica atribuída ao direito penal (de controle do crime e do criminoso), tais como reconhecimento das mulheres na sua diferença como afirmação do direito à igualdade, visibilização e debate público do problema da violência de gênero contra as mulheres, disseminação de valores de que a violência contra as mulheres é grave, intolerável e inadmissível, modificação das práticas jurídicas e diminuição da impunidade. A observação e análise das 5 sessões plenárias de julgamento de feminicídios indica que, em especial as dimensões “não-penais” que as teóricas feministas evocaram para justificar a nomeação da matança de mulheres, encontram ressonância na nova tipificação penal e, ainda que de forma incipiente, nas práticas jurídicas do Tribunal do Júri.

Ao menos nos casos observados, a tipificação penal do feminicídio contribuiu para o pleno acesso à justiça e para uma discursividade de gênero nos debates no plenário, que inibiram revitimização e violência institucional, garantindo-se os direitos à memória, à imagem e à verdade de vítimas fatais e sobreviventes dos feminicídios. Persiste o uso de estereótipos de gênero tanto por parte da acusação quanto pela defesa. No entanto, pareceu haver uma tendência de utilização menos incisiva e secundária deles, assim como menor uso de argumentos culpabilizadores das vítimas e patologizantes da conduta dos acusados, e mesmo do *privilégio* (sustentado pela defesa apenas em 2 dos 5 júris observados) ou de outras formas jurídicas defensivas mimetizadas para responsabilizar a vítima e desresponsabilizar os réus com argumentos sexistas discriminatórios em desfavor das mulheres.

Foi detectada aparente melhoria qualitativa, em especial por parte da acusação, nos debates no plenário do júri, com uma compreensão tendencialmente aproximativa do paradigma de gênero, do sentido desejado pelas feministas idealizadoras da categoria do feminicídio e o distanciamento dos achados de pesquisas-referência na temática realizadas nas últimas décadas (ARDAILLON; DEBERT, 1987; BLAY, 2008; CORRÊA, 1981, 1983; GUMIERI, 2013). A explicação intuitiva para essa mudança de atuação foi a positividade da figura do feminicídio no Código Penal, sinal de que as práticas jurídicas podem ser modificadas e não podem ser essencializadas e universalizadas como invariavelmente opressoras às mulheres. As práticas do

sistema de justiça no enfrentamento da violência contra as mulheres são idiossincráticas, de modo que não podem ser generalizadas, embora ainda haja a prevalência de um *modus operandi* androcêntrico destituído de perspectiva de gênero.

Em termos de adesão à perspectiva de gênero nas práticas em plenário (inquirições, discursos nos debates e sentenças), o Ministério Público foi a instituição cujos atores mais se aproximaram dessa perspectiva, apesar de outras explicações, dados e interpretações possíveis nessa perspectiva não terem sido explorados. Tal constatação era esperada, tanto porque o Ministério Público é o órgão acusatório e, portanto, recai sobre ele todo o ônus pela produção da prova ao longo do processo e da sustentação do feminicídio durante a sessão de julgamento, quanto porque o MPDFT promoveu oficina de boas práticas (ÁVILA et al., 2016; CASTILHO, 2017) e disseminação interna entre promotores do júri das Diretrizes Nacionais do Feminicídio (ONU MULHERES, 2016). Os representantes da Magistratura, da Advocacia e da Defensoria Pública que atuaram nos plenários se mostraram mais distanciados da perspectiva de gênero. As defesas técnicas representadas pela Advocacia, sobretudo, mostraram-se presas ao paradigma da emocionalidade/passionalidade, vocalizaram teses discriminatórias à condição das mulheres e revelaram incompreensão da estruturalidade da violência, ao reproduzirem teses rechaçadas pelo enfoque de gênero. Da parte dos juízes, a reparação dos danos às vítimas e a perspectiva de gênero estiveram ausentes das sentenças condenatórias examinadas, assim como não indeferiram perguntas dos jurados e das partes ancoradas em estereótipos de gênero.

Na mesma linha da Lei Maria da Penha, o escopo de superação da lógica jurídica tradicional (CAMPOS, 2017) e desconstrução das práticas jurídicas anteriores ainda tem um longo caminho a percorrer para que as prognoses feministas da nomeação em nível legislativo-penal se concretizem a partir de novas práticas, condizentes com a perspectiva de gênero. A problematização travada em torno de tópicos como limites éticos da plenitude de defesa, estruturalidade e culturalidade da violência de gênero contra as mulheres e ambiguidade da categoria “motivação de gênero” chamou a atenção pelas tensões com postulados tradicionais das teorias do crime, com a necessidade político-criminal de tipificação do feminicídio e com o exercício da acusação e da plenitude de defesa no plenário do júri. Esse quadro deu lugar a discussões em torno da natureza dogmático-penal da qualificadora do feminicídio, assim como a propostas de teses defensivas reatualizadas, com perspectiva de gênero, como a de atenuação da culpabilidade de que o feminicida seria “vítima cultural” (COSTA, 2015), fruto da sua socialização machista e de constrangimento social tendente ao alinhamento à masculinidade hegemônica na sua forma tóxica. Nenhuma das defesas dos plenários observados, no entanto,

trilhou esse tipo de tese que, ademais, precisa ser melhor desenvolvida, dada a necessidade de se proceder a uma defesa plena sem que haja violação dos direitos humanos das vítimas.

Do ponto de vista de uma política criminal feminista que se volte para políticas públicas preventivas de caráter extrapenal, para a elaboração legislativa (política penal) e também para a formulação dogmática que vise o direcionamento da aplicação da lei num determinado sentido (política judiciária), é vital que a interpretação da Lei Maria da Penha se dê de modo uniforme com a da Lei do Femicídio com relação à desnecessidade da comprovação da ambígua categoria “motivação de gênero” como elemento subjetivo dos tipos penais (espécie de dolo específico), já que referida categoria não está prevista em lei e, nos contextos objetivos descritos pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e pela Lei do Femicídio, as motivações estão direta ou indiretamente relacionadas e estruturadas pelo regime de gênero, máxime nas ofensas cometidas por homens. Excepcionalmente, nos casos de ofensoras mulheres, a presunção legal de haver contexto de violência *estruturada* no gênero poderia ser afastada a partir de fundamentação *in concreto* caso a caso a partir de pareceres técnicos de equipes multidisciplinares.

Nos 5 casos observados, o móbil imediato do feminicídio foi a não-aceitação, pelos acusados, do término do relacionamento afetivo com a vítima. Reduzir a qualificadora do feminicídio à motivação do crime a limitaria à violência pessoal/direta em detrimento da sua faceta estrutural. A misoginia (ódio de gênero) constitui a motivação de determinados feminicídios, mas não a totalidade deles. Nem sempre a motivação estruturada no gênero está relacionada direta e expressamente à figura da mulher (MACHADO, 2011). A noção de “crimes de ódio” acaba por restringir, mais uma vez, assim como a noção de “crime de amor e paixão”, o cometimento dos feminicídios ao plano psíquico, dos sentimentos e das emoções, enfraquecendo a noção de “crimes de poder” (SEGATO, 2016).

Não se pode apagar contextos estruturais de desigualdade, razão ínsita de validade de legislações gênero-específicas, reduzindo-se as condutas a intencionalidades individuais na forma de eventos únicos estanques entre indivíduos iguais. Tais legislações constituem um *plus* para expor algo mais do que a redução à sondagem psíquica do que move os autores das violências. Uma das medidas probatórias para que se evite o apagamento dos contextos de violência que precederam o feminicídio é a realização de estudos técnicos pelas equipes multidisciplinares, a exemplo da chamada *autópsia psicológica* (ONU MULHERES, 2016; PIRES, 2016). Semelhantes estudos não foram feitos nos casos observados, o que resultou em

menor visibilidade, na perspectiva de gênero, dos contextos de violência, das trajetórias das mulheres e da desigualdade estrutural de gênero nos debates no plenário.

Uma perceptível mudança qualitativa nos discursos dos atores jurídicos no plenário do júri – de conformidade com a mobilização feminista que preconizou a tipificação da categoria do feminicídio, inclusive trazendo conceituações da categoria aos jurados – sugere que as ações institucionais de capacitação em gênero nas carreiras jurídicas (em especial, como verificado, as levadas a efeito pelo MPDFT), as Diretrizes Nacionais da ONU Mulheres, os portais de informações como o da Campanha Compromisso e Atitude e Instituto Patrícia Galvão e o ativismo feminista (que pauta cada vez mais a mídia, debates, informações, as redes sociais digitais e pesquisas sobre violência contra as mulheres) têm tido papel sinérgico ao influenciarem positivamente (no sentido da crescente, mas ainda distante do ideal, adesão ao paradigma de gênero) a atuação dos atores jurídicos na condução do processo e, em especial, nas sessões plenárias do Tribunal do Júri.

A circunstância da baixa adesão à perspectiva de gênero pela maioria dos atores jurídicos aponta para a hipótese de que os manuais e livros dogmático-jurídicos não oferecem esse tipo de conhecimento e as instituições jurídicas precisam promover a formação continuada e obrigatória na temática, para que as práticas jurídicas se atualizem, notadamente no plenário do júri. Esse é um achado importante da pesquisa: modestos ou não, os avanços identificados na atuação dos operadores jurídicos se deram, ao menos em parte, em decorrência de iniciativas de agências feministas como ONU Mulheres e Instituto Patrícia Galvão, as quais impulsionaram, por sua vez, capacitações institucionais de *como se trabalhar* com a temática. Ou seja, os avanços não se deram em decorrência da atualização dos manuais de dogmática penal ou processual penal, que pouco foram citados ou lembrados nos debates no plenário, o que justifica a discussão de desenvolvimento dos estudos de direito penal e processo penal que não se atentem a fórmulas para memorização regida pelo mercado dos concursos públicos, mas *como atuar* com efetividade, que em parte é déficit da formação jurídica centrada em comentários de novas legislações. Ao contrário de outros pontos dos debates, nos quais livros de dogmática jurídica foram casualmente referidos e citados, as informações sobre violência de gênero partiram de fontes diversas, porém desatreladas das tecnicidades penais do caso e mesmo das diretivas dos órgãos internacionais de direitos humanos das mulheres como o Comitê CEDAW e o MESECVI e das próprias convenções de direitos humanos incidentes, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Apesar da exclusão do termo *gênero* do projeto de lei original que resultou na Lei 13.104/2015 e de mobilizações políticas conservadoras contra o uso da categoria, e conquanto sem o aprofundamento recomendável, *gênero* foi utilizado como categoria jurídica que é. Embora não tenha sido explicada (sequer no plano binário sexual-biológico/cultural-social), foi mencionada expressamente ou por remissão à Lei Maria da Penha, por mais de uma vez, em todos os debates nos plenários do júri observados, a indicar que a intelecção do problema da violência contra as mulheres passa necessariamente pelo aporte e a força explicativa dessa categoria para se entender desigualdades, que foi um dos objetivos da própria tipificação do feminicídio, ao tempo em que a sua utilização suplanta inclusive a tentativa legislativa enviesada de interdição de seu uso com o decote da expressão “razões de gênero” em favor da expressão “razões da condição de sexo feminino” na tramitação legislativa.

A pesquisa indica que reformas legislativas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são importantes mecanismos de transformação das práticas jurídicas, visto que o novo aparato normativo desafia e interpela as concepções sexistas e patriarcais dos atores jurídicos, obrigando-os a atualizar suas práticas, apesar das inúmeras resistências. No caso da acusação, é sensível a adoção de novos discursos. No caso da defesa, há uma inibição a teses como legítima defesa da honra e outras que culpabilizam as vítimas.

A discussão sobre o punitivismo ou maior punitividade decorrente do advento da Lei do Feminicídio, ao contrário do esperado, não se apresentou como central nos debates em plenário nos casos observados, mas inexistente ou com menções secundárias rápidas. Conquanto o presente estudo não seja quantitativo, a pena média aplicada nos júris 1 e 2 (tentativas de feminicídio) foi de 11 anos e 6 meses de reclusão, ao passo que a pena média aplicada nos júris 3, 4 e 5 (feminicídios consumados, já excluídas as penas de eventuais crimes conexos) foi de 19 anos e 10 meses de reclusão, tempo superior à pena média de 15 anos de reclusão constatada pela pesquisa da Anis com casos consumados no DF anteriores à vigência da Lei do Feminicídio (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). Esse achado permite levantar a hipótese, a ser melhor investigada por pesquisa quantitativa global, de que a Lei do Feminicídio trouxe aumento de punitividade, aqui tomada no sentido estrito de aumento no quantitativo de penas, mas não necessariamente no de penas exageradas, se comparadas às penas superiores cominadas nas legislações latino-americanas congêneres. Ademais, são desconhecidos os níveis nacionais de impunidade, medida por parâmetros como absolvições, desclassificações, arquivamentos, penas desproporcionalmente baixas, dentre outros. Em 3 dos 5 júris observados, embora cabível, a acusação não inseriu na peça acusatória as causas de aumento trazidas pela Lei do

Feminicídio no § 7º do art. 121 do CP, o que poderia ter elevado em 1/3 a pena aplicada nos júris 1 e 2, cometidos na presença de filhos das vítimas, e no júri 5, cometido contra vítima com mais de 60 anos.

Como a pesquisa foi apenas qualitativa e não é representativa de toda a atuação do sistema de justiça do DF nos casos de feminicídio, pode ser que as melhorias na atuação sejam isoladas e sintomas da reflexividade da pesquisa (YIN, 2016), mas, ao menos nos 5 júris analisados, foram verificados avanços pontuais na atuação dos atores jurídicos a partir da nova figura penal, o que por si só indica que a tipificação do feminicídio não foi em vão, apesar das limitações do sistema de justiça criminal e do ceticismo das estratégias jurídicas (e de reformas legais) na transformação das vidas das mulheres. A nomeação das mortes inaugura uma nova era de tratamento do tema pelo sistema de justiça e pela própria sociedade. As fissuras permeáveis ao gênero, assim como ainda estão em ritmo lento, mas crescente, apesar de mais de 11 anos de vigência da Lei Maria da Penha, parecem também se iniciar no âmbito do Tribunal do Júri após a Lei do Feminicídio. Por outro lado, os movimentos feministas e de mulheres devem continuar vigilantes e fazendo o trabalho de denúncia e crítica da atuação do sistema de justiça, com vistas a visibilizá-la e modificá-la.

No profuso mosaico de propostas, desafios e dificuldades no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, procurei expandir o horizonte de compreensão da violência de gênero contra as mulheres pelo sistema de justiça em nível estrutural e cultural e não apenas pessoal/direto. Se há consciência de que o sistema de justiça produz e reproduz desigualdades, trata-se de espaço institucional-estatal que tem de ser transformado, parecendo ser interessante e estratégico o não-abandono, defendido por alguns feminismos, do campo do direito em geral e do campo do direito penal, em particular, como trincheiras de luta por igualdade de gênero.

Há unidades federativas em que os casos de feminicídio são de atribuição de promotorias de justiça especializadas. Todavia, a observação das sessões plenárias indicou que, ao menos no caso específico do DF, em que as atribuições do júri no âmbito judicial são executadas por órgãos especializados do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, mais que a perspectiva de gênero, outros conhecimentos e habilidades próprios do exercício da tribuna demandam qualificação e longa experiência profissional para serem bem desempenhadas e são tão decisivas quanto a própria perspectiva de gênero para a atuação no Tribunal do Júri.

Considerando a normativa internacional e a nacional (Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio), as capacitações em gênero especificamente voltadas para os atores jurídicos devem ser periódicas e compulsórias e os órgãos correccionais devem fiscalizar seus resultados, além de fomentar e exigir boas práticas compromissadas com os direitos humanos (BRASIL, 2002; CEDAW, 1992, 2015, 2017; CUSACK, 2014; DISTRITO FEDERAL, 2017; EUROSOCIAL, 2016; ONU, 2017; ONU MULHERES, 2014, 2016; UNODC, 2014a).⁷³ Para além da incorporação do gênero pela dogmática jurídica, ela também deve se dar pelas instituições de Estado, em especial pelo Ministério Público, pelo treinamento contínuo com materiais adicionais que vem sendo desenvolvidos em nível global, voltados especificamente aos profissionais de justiça em tópicos como dever funcional de agir com a devida diligência, vinculação ao sistema universal e regional de direitos humanos,⁷⁴ conceito de violência de gênero, assistência às vítimas indiretas dos feminicídios e às vítimas sobreviventes, compreensão e contextualização da situação das mulheres em violência de gênero, desconstrução de mitos e estereótipos de gênero em torno da violência contra as mulheres, obstáculos ao pleno acesso ao sistema de justiça pelas mulheres, inquirições e entrevistas com mulheres com sensibilidade de gênero e suporte psicossocial, responsabilidade dos órgãos de investigação e persecução (Polícia Civil e Ministério Público) na apuração completa dos casos com perspectiva de gênero, perícia especializada etc. (CEDAW, 2017; UNODC, 2014a).⁷⁵

O micro-ordenamento protetivo das mulheres prevê práticas inovadoras e não-tradicionais, nem sempre fáceis e unívocas quanto aos modos de sua implementação e efetivação. O vagaroso processo de acomodação e consolidação da aplicação da Lei do Feminicídio passa necessariamente, por isso, pela assimilação e aceitação dos enunciados e postulados feministas positivados na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, ou seja, passa pelas práticas dos atores do sistema de justiça criminal. Focar a atividade desses atores, com vistas ao seu desenvolvimento, treinamento, sensibilização e aperfeiçoamento e formação continuada compulsória na perspectiva de gênero, deve ser meta permanente dessas instituições (ONU, 2014, 2017; ÁVILA et al., 2016). Enquanto isso, continuarão a persistir práticas descompassadas com o paradigma da Lei do Feminicídio. A apropriação pelos operadores

⁷³ Conforme recomendação do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro em 2012.

⁷⁴ Tais temas foram reafirmados pela Resolução 68/191 da Assembleia Geral da ONU, instou os Estados-partes a exercerem a devida diligência para prevenir, investigar, processar, julgar, punir e reparar os atos de violência contra as mulheres, se o caso, aprovando medidas legislativas para isso.

⁷⁵ Conforme item 29, alínea “f”, da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, os programas de capacitação para os atores do sistema de segurança pública e justiça devem abordar a aplicação das convenções internacionais de direitos humanos, inclusive a CEDAW e a própria jurisprudência construída pelo Comitê CEDAW, a exemplo das suas recomendações.

jurídicos das categorias das ciências sociais e da psicologia na perspectiva de gênero é essencial para a compreensão adequada da violência de gênero contra as mulheres e consequente disseminação, nos debates do plenário do júri, das especificidades e da estruturalidade desse tipo de violência.

Algumas análises e reflexões feitas deixam questões complexas em aberto e sem resposta, à espera de novos estudos, debates e pesquisas, como a visibilização de marcadores interseccionais, como o do racismo na explicação do feminicídio de mulheres negras no âmbito do plenário do Tribunal do Júri e ao longo do processo, em especial, com relação à adoção de medidas protetivas adequadas à realidade, vulnerabilidades e peculiaridades próprias das mulheres negras, no caso de feminicídios tentados, já que não vivenciam a violência da mesma forma das mulheres brancas, cisgêneras, heterossexuais e de classe média. A Lei Maria da Penha previu “raça” como um marcador a ser levado em conta, em conjugação com o gênero, no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. É recomendável a incorporação da interseccionalidade pelo campo jurídico nas suas práticas, formulações teóricas orientadoras das práticas (dogmática jurídica), se o caso mediante reformas legislativas que obriguem a visibilização e consideração de marcadores interseccionais não só nas frentes de políticas públicas de assistência, proteção e prevenção, como também na frente repressivo-punitiva nos casos de feminicídio.

Diferentemente da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio não enfrentou, até o fechamento da pesquisa, questionamentos de inconstitucionalidade no STF, apesar de terem surgido no debate público propostas para revogação da nova qualificadora do Código Penal. Não cabem conclusões terminantes ou simplistas diante dos problemas que ainda estão por vir no reconhecimento e na aplicação da nova figura jurídico-penal do feminicídio pelo sistema de justiça. Ao tempo em que a Lei Maria da Penha completa 11 anos com muitas resistências (CAMPOS, 2017; PASINATO, 2016; PINHEIRO; FREITAS, 2017), ainda há um longo caminho a ser percorrido pela Lei do Feminicídio. Basta ver que parte das controvérsias jurídicas discutidas ao longo da dissertação não chegaram ainda a ser debatidas pelo STF e pelo STJ, como a da natureza dogmático-penal da qualificadora.

É preciso tornar compulsório o investimento (com dotação orçamentária e fiscalização pelos órgãos correccionais) em formação continuada dos profissionais do sistema de segurança e justiça, pois onde esse investimento ocorreu, como no caso do DF, os resultados foram positivos. Apesar de não ter sido possível um estudo comparativo, pois para isso seria

necessário verificar o mesmo *corpus* empírico de pesquisas anteriores, tendo em conta os achados de pesquisas passadas (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015), parece não haver dúvida de que aumentou não só o número de referências, mas também a qualidade das referências harmônicas com o paradigma de gênero positivado pela Lei Maria da Penha, conforme demonstrado com as transcrições de trechos das falas dos atores jurídicos no plenário. As referências nos discursos do plenário às estatísticas de violência de gênero contra as mulheres, aos tipos de violência, à Lei Maria da Penha, ao conceito de feminicídio, ao ciclo da violência de gênero, à desigualdade de gênero e ao machismo são indicadores concretos dessa mudança, que tem um marco fundamental: a positivação do feminicídio no Código Penal, que foi catalisador de novas práticas jurídicas e passa a vincular a atuação do sistema de justiça.

Permanece o desafio maior, enfim, de contribuir para que a nomeação feminista do feminicídio como instrumento de denúncia e dimensionamento político das mortes de mulheres não seja esvaziado nem tenha esse sentido distorcido ou diluído, paradoxalmente, a partir da positivação em sede de direito penal e das práticas jurídicas reais daí decorrentes (TOLEDO, 2014), como a controvérsia da natureza dogmático-penal da qualificadora, que deve refletir a estruturalidade da violência de gênero contra as mulheres e não deixá-las desguarnecidas.

Vencer a falta de conexão entre o fazer jurídico e o paradigma de gênero foi uma das esperanças de contribuição da presente dissertação. Muitas práticas do sistema de segurança pública e justiça persistem destoantes do que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio pregam. O desafio é diminuir a distância entre a previsão normativa (os textos jurídicos) e as práticas do sistema de justiça, o que certamente vai demandar tempo e investimento na mirada com mais amplas e interseccionais lentes por parte da produção teórico-jurídica, da pesquisa acadêmica, do ensino jurídico e das instituições do sistema de justiça, que deverão ter a formação jurídica continuada como meta. Tudo para garantir menos desacertos, contradições, desencontros e dissonâncias entre as novas molduras legais e a realidade das práticas jurídicas.

A pesquisa procurou, agora sob a vigência da Lei do Feminicídio, novos olhares em torno da atuação do sistema de justiça criminal no tema da violência de gênero letal contra as mulheres, a fim de implementá-la e lhe dar efetividade, conferindo-se mais visibilidade para a necessidade de o sistema de justiça criminal se adequar a novos paradigmas normativos e compreender e dar o tratamento condizente aos processos de vitimização feminina por razões estruturais de gênero. Sob o impulso dos feminismos que, enquanto produção teórica, incitam a reflexão e a ação política, a pesquisa tentou problematizar e indiretamente provocar novas

formulações dogmático-penais e de atuação na práxis, com vistas a influenciar boas práticas jurídicas, sintonizadas com a garantia de direitos humanos de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas e uma atuação tendente à igualdade material de gênero e não-reprodutora de uma ordem patriarcal no campo jurídico.

A pesquisa não ofereceu (nem teria como oferecer) respostas definitivas, tampouco imperativas para os problemas e possíveis soluções na atuação do sistema de justiça no âmbito do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio, mas procurou abrir caminho para novas reflexões e perguntas para pesquisas posteriores a partir do mapeamento qualitativo da atuação dos atores jurídicos e sua aproximação e distanciamento da perspectiva de gênero preconizada com a nomeação especial em sede penal da matança de mulheres pelo regime do gênero.

A presente pesquisa sugere que, após o trânsito em julgado dos casos de feminicídio, haja um reexame de todos eles com vistas à reformulação da literatura e dos protocolos de fatores de risco e de políticas públicas preventivas de feminicídios. Talvez aí esteja um dos pontos mais destacados da tipificação criminal do feminicídio: a indução à (re)formulação de políticas públicas, inclusive judiciárias. E quanto mais a investigação, o processo e o julgamento passarem a incorporar a perspectiva de gênero, mais dados confiáveis serão produzidos não só para a atuação punitivo-repressiva, mas, principalmente, para a melhora dos serviços voltados à assistência, proteção e prevenção.

REFERÊNCIAS

- ACUNS, Academic Council on the United Nations System. **Femicide: A Global Issue that Demands Action**. Viena: Academic Council on the United Nations System (ACUNS), 2013. Disponível em: <http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/Co-publications/Femicide_A_Gobal_Issue_that_demands_Action.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s. l.], v. 3, n. 7, p. 51–84, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/dilemas/article/view/7200>>. Acesso em: 2 out. 2017.
- AGUILAR CASTAÑÓN, Gail. Femicidio y el derecho de acceso a la justicia. **Iter Criminis Revista de ciencias penales**, [s. l.], n. 4, p. 65–79, 2014.
- ALCOFF, Linda Martín. The Problem of Speaking For Others. **Cultural Critique**, [s. l.], n. 20, p. 01–26, 1991. Disponível em: <<http://alcoff.com/content/speaothers.html>>. Acesso em: 17 maio. 2016.
- AMARAL, Alberto Carvalho. **Anestésicos, desconhecidos, ausentes: representações sociais das mulheres em situação de violência doméstica no Distrito Federal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira De. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein De (Ed.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105–117.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira De. Da criminologia crítica à criminologia feminista: a violência sexual, a mulher e o feminismo no controle penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira De (Ed.). **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 125–157.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom De et al. **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Brasília: MPDFT, 2016. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Feminicidio_-_2016.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom De. The criminalization of femicide. In: MCCULLOCH, Jude et al. (Ed.). **Intimate partner violence, risk and security: securing women's lives in a global world**. Londres: Routledge, 2018. p. No prelo.
- BANDEIRA, Lourdes. Violência feminicida: reflexão emergente sobre a morte violenta de mulheres. In: SEMINÁRIO DO SOL/UNB 2015, **Anais...** [s.l: s.n.]

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio como violência política: a chacina de Campinas**. 2017. Texto apresentado em audiência pública do Senado Federal, Brasília, 2017.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44–61, 1993.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 5, p. 5–24, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], v. 23, n. 270, p. 3–4, 2015.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203–219, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2016.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BOMFIM, Daiane. Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo (Agência AIDS – 29/11/2016). **Portal Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha**, [s. l.], 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. Código Criminal de 1830. **CLBR - Coleção de Leis do Brasil**, Brasília, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Código Criminal de 1890. **CLBR - Coleção de Leis do Brasil**, Brasília, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, Brasil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher no Brasil (Relatório Final). **Senado Federal**, Brasília, 2013. a. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 292, de 2013, do Senado Federal. **Senado Federal**, [s. l.], 2013. b. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 12 maio. 2017.

BRASIL. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2013. c. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. Sugestão Legislativa nº 44, de 2017. **Senado Federal**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131193>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BUTLER, Judith. Conferência Magna com Judith Butler - I Seminário Queer. **Sesc em São Paulo**, [s. l.], 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IkLS0xMo-ZM&t=6s>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein De. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein De (Ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein De. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013a. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein De. Violência contra mulheres: feminismos e direito penal. In: CAMPOS, Carmen Hein De (Ed.). **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. b.

CAMPOS, Carmen Hein De. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103–115, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/20275/13455>>. Acesso em: 5 out. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein De. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 10–22, 2017. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein De et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 981–1006, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73339/70474>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein De; CARVALHO, Salo De. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein De (Ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Artigo foi apresentado no Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero, organizado por Lolapress em Durban, África do Sul, em 27 – 28 de agosto 2001**, [s. l.], 2011. Disponível em: <<https://rizoma.milharal.org/files/2013/05/Enegrecer-o-feminismo.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

CARRINGTON, Kerry. Posmodernismo y criminologías feministas: la fragmentación del sujeto criminológico. In: SOZZO, Máximo (Ed.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006. p. 237–260.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern Criminology. **The British Journal of Criminology**, [s. l.], v. 56, n. 1, p. 1–20, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1093/bjc/azv083>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CARVALHO, Salo De. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo De (Eds.). **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSERES, Livia. Quem ama não mata: uma perspectiva de gênero sobre o discurso da defesa criminal. **Grupo de Pesquisa Gênero, Democracia e Direito da PUC-Rio**, [s. l.], 2017. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/gdd/?p=199>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

CASSOL, Paula Durks; DA SILVA, Maria Beatriz Oliveira; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito e Práxis; Ahead of print**, [s. l.], 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25503>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 04–05, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Revista Gênero**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 29–48, 2017. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/download/941/458>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CEDAW. **Recomendación general nº 19**. New York: Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer - Comité CEDAW, 1992. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/SharedDocuments/1_Global/INT_CEDAW_GEC_3731_S.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2016.

CEDAW. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [s.l.] : Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - Comitê CEDAW, 2015.

Disponível em: <<http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomendação-Geral-da-Cedaw-2016-Nº-33-Acesso-à-Justiça-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

CEDAW. **General recommendation n. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation n. 19**. New York: Committee on the Elimination of Discrimination against Women, 2017. Disponível em:

<http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/SharedDocuments/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea e FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), 2017. Disponível em:

<<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CLADEM. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio.

Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer, [s. l.], 2012. Disponível em: <<http://compromissoatidade.org.br/contribuicoes-ao-debate-sobre-a-tipificacao-penal-do-feminicidiofemicidio-cladem-2012/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

CONNELL, Raewyn; MESSERSCHMIDT, James. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 241–282, 2013. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100014>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. **Série de Tratados do Conselho da Europa**, Istambul, n. 210, p. 1–14, 2011. Disponível em:

<<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e patriarcado: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do estado**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito – UnB, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/24257>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Vítimas, processos e dramas sociais: escutas e traduções judiciais da violência doméstica e familiar contra mulheres**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/21101>>. Acesso em: 5 out. 2016.

COSTA, Renata Tavares Da. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. **XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas**, [s. l.], p. 201–208, 2015. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/wp-content/uploads/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOS-COMO-LIMITE-ÉTICO-NA->

DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 10, p. 171–188, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9558>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CUSACK, Simone. **Eliminating judicial stereotyping: equal access to justice for women in gender-based violence cases**. Genebra: Final paper submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights, 2014. Disponível em: <http://cedaw-in-action.org/en/wp-content/uploads/2016/04/judicial_stereotyping2014.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2017.

DAVIS, Angela. Angela Davis debate questões raciais. **TV Brasil - Programa Espaço Público**, [s. l.], 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sr6Qn6aJsCc&t=1176s>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

DAVIS, Kathy; ZARKOV, Dubravka. EJWS retrospective on intersectionality. **European Journal of Women's Studies**, [s. l.], v. 24, n. 4, p. 313–320, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1350506817719393>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

DEBERT, Guita Grin; FERREIRA, Maria Patricia Corrêa; LIMA, Renato Sérgio De. Tribunal do Júri: relações de afeto e solidariedade. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo De (Eds.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero - Unicamp, 2008. a. p. 111–141.

DEBERT, Guita Grin; FERREIRA, Maria Patricia Corrêa; LIMA, Renato Sérgio De. Violência, Família e o Tribunal do Júri. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo De (Eds.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero - Unicamp, 2008. b. p. 177–209.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES - Julho de 2014**. Brasília: DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; ZANELLO, Valeska; OLIVEIRA, Susane Rodrigues De (Eds.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 23, n. 114, p. 225–239, 2015.

DINIZ, Gláucia. Conjugalidade e violência: reflexões sob uma ótica de gênero. **Casal e Família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia**, [s. l.], p. 11–26, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Protocolo de investigação e realização de perícias nos crimes de feminicídio no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2017.

DOLZ, Patricia Ortega. Por que homens matam mulheres? **El País**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/08/internacional/1499533272_517542.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: uma introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1998. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1998. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77655>>. Acesso em: 8 maio. 2016.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo (C&R): da crítica aos mortos à crítica da branquidade do poder**. Brasília: UnB, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34165426/Rascunho_sem_correção_de_português_inédito_não_autorizado_à_publicação._Criminologia_and_Racismo_C_and_R_da_crítica_aos_mortos_à_crítica_da_branquidade_do_poder>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres – de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELUF, Luiza Nagib. Femicídio. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/11/1938180-femicidio.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ENGELKE, Antonio. Pureza e poder: os paradoxos da política identitária. **Revista Piauí**, [s. l.], p. 40–45, 2017. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/pureza-e-poder/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

EUROSOCIAL. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil**. Madrid: Programa EUROsociAL, 2016. Disponível em: <[http://sia.eurosociAL-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28_\(montado\).pdf](http://sia.eurosociAL-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28_(montado).pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, [s. l.], n. 28, p. 85–102, 2002. Disponível em: <http://equidad.scjn.gob.mx/biblioteca_virtual/doctrina/30.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.

FALUDI, Susan. **Backlash: o contra-ataque na guerra não-declarada contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. “Ela merece”: a eterna insurreição da defesa da honra. **Carta Forense**, [s. l.], 2015. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ela-merece-a-eterna-insurreicao-da-defesa-da-honra/15401>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Femicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público. In: **Tendências em Direitos Fundamentais : possibilidades de atuação do Ministério Público**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. p. 45–60.

FERREIRA, Carolina Costa. Os Caminhos das Criminologias Críticas: Uma Revisão Bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 171–192, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1463>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 487–518, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. **Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate** VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito - Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empírica_em_direito_porquê_Para_quê_Para_quem>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969. Disponível em: <http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD_2015_readings/IPD_2015_2/Galtung_Violence,_Peace,_and_Peace_Research.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 291–305, 1990. Disponível em: <<https://www.galtung-institut.de/wp-content/uploads/2015/12/Cultural-Violence-Galtung.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

GARCIA, Leila Posenato et al. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Revista Panamericana de Salud Publica**, [s. l.], v. 37, n. 4–5, p. 251–257, 2015. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v37n4-5/v37n4-5a10.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em direito: “descentrar” o sujeito, “entrevistar” o sistema e dessubstancializar as categorias jurídicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 182–209, 2014. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/download/13/13>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Madrid: Siglo XXI Editores, 1999.

GODOY, Fernanda. **O Tribunal como teatro: análise sobre a performance e discurso da verdade no Tribunal do Júri**. 2014. Monografia (Bacharelado em Antropologia)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/130382>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

GOMES, Bárbara Freitas. **A aplicação do privilégio à qualificadora do feminicídio: uma análise criminológica e feminista**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11317/1/21253197.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. **Estudos Feministas**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 166–168, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16003>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GUMIERI, Sinara. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/4743>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

GUMIERI, Sinara. **Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/19931>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

HAAG, Carlos. A justiça da impunidade: ineficiência da polícia e do judiciário quebra crenças nas instituições democráticas. **Pesquisa FAPESP**, [s. l.], n. 259, p. 72–77, 2013. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/07/12/a-justica-da-impunidade/>>. Acesso em: 4 out. 2017.

HANISCH, Carol. **The personal is political**, 1969. Disponível em: <<http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>>. Acesso em: 14 maio. 2017.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 5, p. 7–41, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>>. Acesso em: 10 maio. 2016.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? **Debates en torno a una metodología feminista**, [s. l.], p. 9–34, 1998. Disponível em: <https://urbanasmad.files.wordpress.com/2016/08/existe-un-mc3a9todo-feminista_s-harding.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres - Femicídio**. 2016. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], v. 14, n. 168, p. 6–7, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Seminario Internacional Derecho de las Mujeres a una vida libre de violencias organizado por la corporación SISMA Mujer y llevado a cabo en Bogotá**, [s. l.], 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>>. Acesso em: 30 maio. 2015.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Díez (Eds.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**. [s.l: s.n.]. p. 209–240.

LAURETIS, Teresa De. A tecnologia do gênero. In: HOLANDA, Heloísa Buarque De (Ed.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206–242.

LAURETTI, Patrícia. Demógrafa tipifica e vê feminicídio como fenômeno epidemiológico - Estudo inédito no país confirma que maior número de mortes ocorre no ambiente doméstico e abrange vítimas em idade reprodutiva. **Jornal da Unicamp**, [s. l.], 2017. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/26/demografa-tipifica-e-ve-feminicidio-como-fenomeno-epidemiologico>>. Acesso em: 28 out. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3730/000403645.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2016.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MACHADO, Bruno Amaral. Discursos criminológicos sobre o crime e o direito penal: comunicação e diferenciação funcional. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 45, p. 77–116, 2012.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. Emociones Violentas y Familiares Correctivos. In: RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (Eds.). **Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporánea em el campo del género y de la familia**. Buenos Aires: Antropofagia [versão em português sem numeração de páginas], 2011. p. 155–175.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina (Ed.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163–174.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi De. Violência Conjugal: os espelhos e as marcas. **Série Antropologia**, Brasília, v. 240, p. 02–42, 1998. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie240empdf.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2016.

MACHADO, Maíra Rocha et al. Análise das justificativas para a produção de normas penais. **Brasília: Ministério da Justiça/PNUD**, [s. l.], 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/32Pensando_Direito1.pdf>. Acesso em: 3 out. 2017.

MAGLIE, Cristina De. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARCONDES, Mariana Mazzini et al. **Dossiê Mulheres Negras: Retrato das Condições de Vida das Mulheres Negras no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2017.

MARQUES, Rosângela Penha. **Feminicídio: a natureza da sua qualificadora**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2016.

MATSUDA, Fernanda Emy et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. São Paulo: Secretaria da Reforma do Judiciário e FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

MATTHEWS, Roger. From cultural criminology to cultural realism. In: **Realist criminology**. New York: Palgrave Macmillan, 2014.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20191>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEGHEL, Stela Nazareth. Femicídios – mortalidade por agressão em mulheres no Brasil. **Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, [s. l.], p. 1–8, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**; v. 25, n. 3 (2017), [s. l.], 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/39408/35167>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MONEBHURRUN, Nitish;; VARELLA, Marcelo D. O que é uma boa tese de doutorado em direito: uma análise a partir da própria percepção dos programas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 424–443, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2730>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MOREIRA-LEITE, Angela M. F. **Tribunal do Júri: o julgamento da morte no mundo dos vivos**. 2006. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp051008.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

OCAMPOS, Larissa Alves. **A natureza da qualificadora do feminicídio e sua consequência na quesitação do Tribunal do Júri**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10637/1/21206004.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

OEA. **Relatório n. 54/2001, Caso Maria da Penha Fernandes (Brasil)**. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

OEA. **Relatório hemisférico aprovado na 2ª Conferência dos Estados-Partes**. Caracas: Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), 2008. a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/InformeHemisferico2008-PO.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2016.

OEA. **Declaración sobre el femicidio**. Washington: Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), 2008. b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionFemicidio-ES.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2016.

OEA. **Sentença do Caso González e Outras vs. México (Caso Campo Algodoeiro)**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira De. **“Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!”: violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18401>>. Acesso em: 8 out. 2016.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas De. **Feminicídio como violência política. TV Senado - Audiência Pública no Senado Federal**, Brasília, 2017. a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9mzJoSIC2a0>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas De. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017b. Mestrado (dissertação) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas., Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24650/1/dissertacao_ versao final depositada.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia E. C. (Ed.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 25–43.

ONU. **Resolution adopted by the General Assembly n. 48/104 - Declaration on the Elimination of Violence against Women**. Viena: The United Nations General Assembly, 1993. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/104>. Acesso em: 8 jul. 2016.

ONU. **Global Study on Homicide 2013**. Viena: UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ONU. **Resource book for trainers on effective prosecution responses to violence against women and girls**. Viena: UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime, 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Gender/16-09583_ebook.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres Brasil – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com**

perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios). Brasília: ONU Mulheres Brasil – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

PAIVA, Caio. Defensor público pode ser proibido de sustentar alguma tese? **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-05/tribuna-defensoria-defensor-publico-proibido-sustentar-alguma-tese#_ftnref4>. Acesso em: 13 maio. 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, [s. l.], p. 219–246, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&nrm=iso>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista DIREITO GV**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 407–428, 2015.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? **Sur, Revista internacional de direitos humanos**, [s. l.], v. 13, n. 24, p. 155–163, 2016. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/dez-anos-de-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

PASSOS, Tiago Eli de Lima. **O espetáculo da Justiça : uma etnografia do Tribunal do Júri**. 2013. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/14322>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

PENALVA, Janaína. A Carta de Campinas: Misoginia Atualizada. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/01/03/a-carta-de-campinas-misoginia-atualizada/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

PIMENTEL, Silvia. A superação da cegueira de gênero: mais do que um desafio - um imperativo. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, v. 2, p. 27–30, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/a_pdf/revista_sedh_dh_02.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

PINHEIRO, Veralúcia; FREITAS, Lúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

PINHEIRO, Veralúcia; FREITAS, Lúcia. Narrativas de violência de gênero em acórdãos do STJ sobre Lei Maria da Penha. **Language and Law/ Linguagem e Direito**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 36–49, 2017. Disponível em: <<http://pentaho.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3282>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PINTO, Mónica. Discriminación y violencia. Un comentario sobre los derechos de las mujeres en el marco del derecho internacional de los derechos humanos. **Pensar en derecho**, [s. l.], v. 5, n. 9, p. 49–72, 2017. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/9/revista-pensar-en-derecho-9.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2017.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos**

Estudos Cebrap, [s. l.], v. 68, n. 3, p. 39–60, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A_racionalidade_penal_moderna.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri. **Portal Compromisso e Atitude – Lei Marida da Penha**, [s. l.], 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

PIRES, Amom Albernaz. Articulação das Promotorias de Justiça do Júri com o Setor Psicossocial do MPDFT. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom De (Ed.). **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Brasília: MPDFT, 2016.

PIRES, Amom Albernaz et al. **Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero** (Thiago André Pierobom de Ávila, Ed.). Brasília: MPDFT, 2016. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Diretrizes_Distritais_-_versão_consolidada_2ªrevisão.pdf>. Acesso em: 8 out. 2016.

PISCITELLI, Adriana. #queroviajarsozinhasemmedo_ : novos registros das articulações entre gênero, sexualidade e violência no Brasil. **Cadernos Pagu**, [s. l.], v. 50, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200309&nrm=iso>. Acesso em: 20 jul. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances da intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, [s. l.], v. 60, p. 115–142, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/34232057/O_que_veem_as_mulheres_quando_o_direito_as_olha_em_casos_de_violência_doméstica>. Acesso em: 18 jul. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Prefácio. In: DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo De (Eds.). **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RADFORD, Jill. Introduction. In: RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill (Eds.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

REIS, Izis Moraes Lopes Dos. **Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha**. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22895%0A>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; COUTO, Vinícius. Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais. **Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do**

Judiciário, [s. l.], 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/cejus/publicacoes/publicacoes/dialogossobrejustica_tempo-medio-do-processo-de-homicidio.pdf/view>. Acesso em: 5 out. 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Teoria, Sociologia e Dogmática Jurídicas: em busca de convergências. **Congresso Sociology of Law**, Canoas, p. 1–13, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33557713/Teoria_Sociologia_e_Dogmática_Jurídicas_Em_busca_de_convergências>. Acesso em: 19 jun. 2017.

ROSA, Ana Beatriz. Bahia condena 2º caso de feminicídio, mas estatísticas nacionais sobre a Lei ainda são escassas. **HuffPost Brasil**, [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/07/14/bahia-condena-2-caso-de-feminicidio-mas-estatisticas-nacionais_a_23030050/>. Acesso em: 15 jul. 2017.

RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide**, 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 8 out. 2015.

SADEK, Maria Tereza; SOARES, Gabriela Moreira; STEMLER, Igor. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. **Revista CNJ**, Brasília, v. 2, p. 12–23, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/29cb341405668f2446c4d1650bc39e5f.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Luna Borges Pereira. **Infanticida e castigo: moral e produção de verdade em um arquivo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22913>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, v. 11, n. 11, p. 09–39, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernosdehistoriaufpe/article/view/109975/21914>>. Acesso em: 17 maio. 2017.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 265–285, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

SEGATO, Rita Laura. Femicídio/feminicídio: ¿Por qué matan a las mujeres? **Canal UCR**, [s. l.], 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T-z94HF3DxM&t=484s>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Femicídio y los límites de la formación jurídica. **Página 12**, [s. l.], 2017. a. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/39984-femicidio-y-los-limites-de-la-formacion-juridica>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

SEGATO, Rita Laura. A base política das relações de violência de gênero. Entrevista com a antropóloga Rita Segato. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos Online**, São Leopoldo, 2017. b. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/570524-a-base-politica-das-relacoes-de-violencia-de-genero-entrevista-com-a-antropologa-rita-segato>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SEGATO, Rita Laura. “Una falla del pensamiento feminista es creer que la violencia de género es un problema de hombres y mujeres”. **Diario Digital Femenino - una cuestión de género**, [s. l.], 2017. c. Disponível em: <<http://diariofemenino.com.ar/v2/index.php/2017/09/09/una-falla-del-pensamiento-feminista-es-creer-que-la-violencia-de-genero-es-un-problema-de-hombres-y-mujeres/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SILVA, Danielle Martins; RIBEIRO, Diogo Abe. Função orientadora das corregedorias do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público - A Atuação Orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, Brasília, v. II, p. 187–216, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SILVEIRA, Raquel da Silva. **Interseccionalidade gênero/raça e etnia e a Lei Maria da Penha: discursos jurídicos brasileiros e espanhóis e a produção de subjetividade**. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/77937>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

SIMIONI, Fabiane. **As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/116279>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. New York: Routledge, 1989.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

SOARES, Luciana Rosa de Moraes. **A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio: o posicionamento da doutrina e jurisprudência**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11246/1/21127113.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

STUKER, Paola. **“Entre a cruz e a espada”**: Significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia., Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/142468>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Atuação Fiscalizatória das Corregedorias do Ministério Público como Instrumento de Avaliação de Políticas Públicas. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público - A Atuação Fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público**, Brasília, v. III, p. 35-, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/REVISTA_JURIDICA-2017-vol-3_CS6_ONLINE.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TAVARES, Andrea Souza. **Mulheres e tráfico de drogas no Distrito Federal: entre os números e a invisibilidade feminina**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2015.

TOLEDO, Patsilí. **Femicídio/feminicídio**. Buenos Aires: Didot, 2014.

TOLEDO, Patsilí. Criminalisation of femicide/feminicide in Latin American countries. **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, Bologna, v. XI, n. 2, p. 43–60, 2017. Disponível em: <http://www.vittimologia.it/rivista/articolo_toledo_2017-02.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

UNODC. **Handbook on Effective Prosecution Responses to Violence against Women and Girls**. Viena: UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime and UN WOMEN - United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women, 2014. a. Disponível em: <http://www.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/unodc_unw_ebook_prosecutors_and_vaw.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2017.

UNODC. **Information on gender-related killings of women and girls provided by civil society organizations and academia**. Viena: UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime - Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, 2014. b. v. 3133 Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ_Sessions/CCPCJ_23/E-CN15-2014-CRP5_E.pdf>. Acesso em: 4 maio. 2017.

UNODC. **Criminalization of gender-related killing of women and girls**. Bangkok: UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime - Expert Group on gender-related killing of women and girls Criminalization of gender-related killing of women and girls, 2014. c. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/IEGM_GRK_BKK/UNODC.CCPCJ.EG.8.2014.CRP.3.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2016.

WALKER, Lenore E. A. **The battered woman syndrome**. 4. ed. New York: Springer Publishing Company, 2016.

WEF, World Economic Forum. **Global Gender Gap Report 2017**. Genebra: World Economic Forum, 2017. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2017/dataexplorer/#economy=BRA>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

WHO, World Health Organization. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner**

sexual violence. Genebra: WHO - World Health Organization, 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher?: uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 130, n. 25, p. 349–367, 2017.

YIN, Robert. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso (Ebook Kindle), 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Por qué Zaffaroni cree que no existe el femicidio en Argentina. **Clarín**, Buenos Aires, 2015. Disponível em: <https://www.clarin.com/sociedad/Zaffaroni-cree-existe-femicidio-Argentina_0_ryQtPdYvmg.html>. Acesso em: 10 maio. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Femicidio. **Página 12**, [s. l.], 2017. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/38399-femicidio>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

ANEXO

Ofício assinado pela Professora Ela e apresentado aos juízes-presidentes dos Tribunais do Júri.

Brasília, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o/a Senhor/a
Juiz/Juíza Presidente do Tribunal do Júri cuja sessão plenária será observada pelo
pesquisador

Senhor/a Juiz/Juíza,

Peço a colaboração de Vossa Excelência para que se permita que o meu orientando de mestrado em Direito da UnB, AMOM ALBERNAZ PIRES (Matrícula UnB nº 16/0075092 e RG nº 7735501-SSP/MG), que assistirá à sessão plenária de julgamento que ora se realizará, possa fazer uso do laptop para anotações de campo necessárias à coleta de dados para a execução de projeto de pesquisa em andamento, intitulado “*A abordagem da qualificadora do feminicídio no plenário do júri*”.

A pesquisa não tem nenhum objetivo de avaliação pessoal ou individual dos profissionais participantes da sessão plenária do Tribunal do Júri e envolverá a observação de mais de uma sessão plenária de feminicídio em diferentes circunscrições judiciárias, a fim de se verificar qual o enfoque que a qualificadora do feminicídio tem recebido do sistema de justiça. Firme nesse compromisso ético, no futuro texto da dissertação de mestrado será mantido o sigilo tanto de identidade dos atores jurídicos envolvidos, como de todas as demais pessoas que participaram da sessão de julgamento sejam como servidores, testemunhas, informantes, vítimas, policiais, dentre outras, assim como será mantido o sigilo de quaisquer informações que possam, de alguma forma, permitir a identificação dos profissionais e dessas pessoas. Nesse sentido, não haverá identificação do número do respectivo processo judicial sob julgamento nem da respectiva circunscrição judiciária. Ademais, os achados, análises e conclusões da pesquisa poderão ser posteriormente apresentados a Vossa Excelência como forma de eventualmente contribuir para a atuação do sistema de justiça na temática da violência contra a mulher no âmbito do Tribunal do Júri.

Atenciosamente,



Prof. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Matricula UnB 100320